

Id: 98672



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

# BOLETIM ELEITORAL

Nº 446 ANO XXXVII

SETEMBRO DE 1988

# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ministro Oscar Corrêa — Presidente

Ministro Aldir Passarinho — Vice-Presidente

Ministro Francisco Rezek

Ministro Romildo Bueno de Souza

Ministro Sebastião Reis

Ministro Roberto Rosas

Ministro Antônio Vilas Boas

Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence — Procurador-Geral Eleitoral

Dr. Pedro José Xavier Mattoso — Secretário do Tribunal

## SUMÁRIO

	Págs.
Jurisprudência .....	833
Índice Temático .....	953
Índice Numérico .....	957

## JURISPRUDÊNCIA

### ACÓRDÃO Nº 4.407

(de 14 de outubro de 1969)

Recurso nº 3.254 — Classe 4º  
São Paulo

Recorrente: MDB, por seu delegado.  
Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

*Realização das eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores em alguns municípios paulistas, suspensas pelo art. 7º do AI nº 7/69 (Pleito de 30-11-69).*

*Recomendação: revisão do acórdão impugnado para que se retifique a data do término dos mandatos municipais (AI-11, art. 1º, § 2º) e se reexamine a situação dos municípios sob intervenção federal, face à superveniência do AI-15.*

*Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, contra o voto do Ministro Milton Sebastião Barbosa, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1969 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Xavier de Albuquerque*, Relator — *Sebastião Barbosa* (Vencido) — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 19-9-88).

*O Senhor Ministro Presidente Eloy da Rocha*: Senhor Ministro Relator, verifico que embora as partes não sejam as mesmas, a tese é idêntica no mandado de segurança e no recurso especial, de sorte que penso ser conveniente

um debate comum e a votação comum, porque de outro modo pode acontecer que, feito o debate num processo e depois reaberto para outro, encontraria já o Tribunal com a sua decisão tomada. Tudo indica que se deve fazer o debate e julgamento em comum. Se a tese é a mesma, haveria o risco da divisão do debate. Assim, V. Exa. tem a palavra para relatar o Recurso nº 3.254, de São Paulo. Depois então darei a palavra a cada uma das partes para sustentar seus pontos de vista.

### RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque* (Relator): Senhor Presidente, assim resume e aprecia a espécie a douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 17/18):

“1. Recorre o Movimento Democrático Brasileiro contra a decisão do ilustre Tribunal Regional, que, pelo Acórdão nº 59.682, de 25 de agosto último, *ut* fls. 9/11, incluiu entre os municípios nos quais serão realizadas eleições em 30 de novembro de 1969 aqueles, integrantes do Grupo III, cujos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores foram eleitos em 15 de novembro de 1966, cujos mandatos deviam expirar em 30 de abril de 1970, por força da Emenda nº 3, de 3 de novembro de 1965, à Constituição do Estado de São Paulo.

2. Interposto sob invocação do artigo 276, inciso I, do Código Eleitoral, o recurso é manifestamente *incabível*, pois o Colendo Tribunal Regional se limitou a cumprir as Resoluções nºs 8.289 e 8.291, de 1968, do E. Tribunal Superior, juntas, por cópia, a este parecer. Tais decisões estão mencionadas no venerando acórdão recorrido e sobre elas são dispensáveis quaisquer esclarecimentos, pois foram relatadas pelo eminente Ministro Xavier de Albuquerque, relator também do recurso em exame.

3. Improcede a alegação aduzida no item nº 6, da petição de recurso, segundo a qual, a prevalecer o entendimento do ilustre Tribunal Regional, os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 1968 terão seus mandatos extintos em 30 de abril de 1970. É evidente que, na vigência da Constituição de 1967, nenhuma eleição poderá ser realizada com observância de regras jurídicas constantes da Carta Magna anterior.

4. Finalmente, uma observação a respeito da decisão do E. Tribunal Regional, no que diz respeito à posse dos que vierem a ser eleitos em 30 de novembro vindouro. Nos termos do art. 1º, § 2º, do Ato Institucional nº 11, com a redação dada pelo art. 1º do Ato Institucional nº 15, essa posse se dará a 31 de janeiro de 1970, e não, como estava previsto na Constituição do Estado, por força da Emenda nº 3, de 30 de abril de 1970."

É o relatório.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator):* Senhor Presidente, nos termos do parecer não conheço do recurso.

Nada obstante, à vista do dever, que nos corre, de tomar quaisquer providências que julgemos convenientes à execução da legislação eleitoral (Código Eleitoral, artigo 23 e acolhendo a observação da douta Procuradoria-Geral, XV/II), proponho que se recomende ao egrégio Tribunal recorrido a revisão do seu Acórdão número 59.682, de 25 de agosto último, aqui impugnado, para o fim de:

1. Retificar para 31 de janeiro de 1970, por força da inafastável incidência do parágrafo segundo do artigo primeiro do ato institucional nº 11, a data de expiração dos mandatos municipais de que se cuida.

2. Reexaminar, à vista do superveniente Ato Institucional número 15, de 9 de setembro de 1969, a situação relativa aos municípios de Santos e Itu, ora sob intervenção Federal.

É o meu voto.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Djaci Falcão:* Senhor Presidente, quanto ao Mandado de Segurança, conheço. Mas, o indefiro como fez o eminente Relator, tendo em vista o fato da Emenda Constitucional nº 3, da Carta estadual ao item de 1967, em que o mandato do impetrante se constituiu exatamente na vigência daquela nor-

ma. E que, tanto a redução, que na verdade ocorre de 3 meses de um mandato, a terminar em abril de 1970, resulta, como vem acentuando o eminente Senhor Ministro Relator, o disposto no parágrafo I do artigo 1º do Ato Institucional nº 8.

Nada tenho a acrescentar ao voto do eminente Relator. E, ao lado do indeferimento do mandado de segurança, não conheço do recurso especial interposto.

#### VOTO

(Vencido)

*O Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa:* Senhor Presidente, em relação ao conhecimento do Mandado, não tenho dúvida. Principalmente, por se tratar de matéria Eleitoral. No Mérito, *data venia* do eminente Senhor Ministro Relator, discordo da conclusão a que chegou. Meu voto é no sentido de dar provimento. E o faço, Senhor Presidente, tendo em vista o que deliberou o Egrégio Tribunal, na Resolução nº 8.203, em que o voto do eminente Ministro Décio Miranda, com bastante propriedade, analisou a hipótese de prejudicá-lo. É de se ver, Senhor Presidente, que no caso concreto cuida-se de restringir o mandato eletivo. *A priori*, parece-me que, se para obter a coincidência, pode-se prorrogar o mandato em curso, não foi outro o entendimento de S. Exa., o Senhor Ministro Décio Miranda, hoje digno Procurador-Geral da República, no seu magnífico voto, constante do Boletim Eleitoral nº 200.

Pergunta S. Ex.ª no seu voto: (Boletim Eleitoral nº 200, fl. 404):

"Indagamos, agora, o que ocorrerá com relação aos mandatos oriundos de eleições realizadas em 1965 e em 1º de novembro de 1966.

Estivesse contido no art. 16 citado todo o ordenamento constitucional poder-se-ia dizer que esses mandatos, embora prevista originalmente a sua duração até depois de 31 de janeiro de 1969, estariam limitados na sua duração a essa data.

Ocorre, porém, que a Constituição; no art. 176, editou disposição de direito transitório, derogatório da plena e imediata aplicação do art. 16. Declarou respeitado o mandato em curso dos Prefeitos, cuja investidura deixará de ser eletiva por força desta Constituição e, nas mesmas condições, dos eleitos a 15 de novembro de 1966."

Sem prolongar mais na análise perfeita que fez do caso ora em debate, já naquela época, concluiu o Tribunal adotando o voto do Senhor Ministro Décio Miranda, da seguinte forma:

“Conseqüentemente deve o Tribunal Superior Eleitoral orientar os Tribunais Regionais Eleitorais para marcar eleições municipais:

1º) em 15 de novembro de 1968, nos Municípios, cujos mandatos eletivos foram prorrogados até 31 de janeiro de 1969 pelo Ato Complementar nº 37, ou devam terminar nessa data, independentemente daquela prorrogação (os novos mandatos serão de quatro anos);

2º) em 15 de novembro de 1970, nos Municípios, cujos mandatos eletivos têm origem nas eleições de 15 de novembro de 1966, e, ainda, nas eleições de 12 de março de 1967, em Sergipe, estas últimas pelo adiamento das eleições daquela primeira data, que não se supõe haver deferido o término dos respectivos mandatos (os novos mandatos serão de dois anos);

3º) em datas que serão fixadas para depois de 15 de novembro de 1968 e antes de 15 de novembro de 1970, nos Municípios, cujos mandatos em curso, decorrentes de eleições processadas em 1965.”

Dai haver, no julgamento do Maranhão, chegado à conclusão a que neste mesmo Tribunal, nesta assentada, cheguei. Há uma hierarquia das leis que prepondera, para mim, o disposto na Constituição, no art. 176. As demais emendas oriundas de entendimento respeitável, que buscam diminuir os mandatos, eu não as adoto. Conheço, Senhor Presidente e defiro a segurança.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Armando Rollemberg:* Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator, quer no mandado de segurança, quer no recurso.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Antônio Neder:* Senhor Presidente, estou com o Ministro Relator nos dois julgamentos.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Célio Silva:* Senhor Presidente, realmente este Tribunal orientou os Tribunais Regionais no sentido apontado no voto do Min. Milton Sebastião Barbosa. Todavia, esta orientação não implicava em prorrogar mandatos que, por força de lei constitucional do Estado de S. Paulo, estavam fixados originariamente em 3 anos e 4 meses, para terminar em 30 de abril de 1970.

Assim, também estou de acordo com a hierarquia de leis e que a Lei Estadual deveria pro-

curar entender que o constituinte realista fixou mandato em três anos e quatro meses para evitar coincidência e que essa coincidência veio a ser modificada pela Constituição de 1967, que em seu art. 188 diz:

“Art. 188. Os Estados reformarão suas Constituições dentro em sessenta dias, para adaptá-las, no que couber, às normas desta Constituição, as quais, findo esse prazo, considerar-se-ão incorporadas automaticamente às Cartas estaduais.”

Essa norma manteve o mandato originário por três anos e quatro meses e não cabe ao Tribunal prorrogar.

*O Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa:* o certo seria o fim em abril de 1970.

*O Senhor Ministro Célio Silva:* Não houve surpresa para esses eleitos, no sentido de que o mandato seria de quatro anos. Sofreram redução de três meses como outros sofreram, e tais reduções não competem a este Tribunal observar.

Por todas essas razões, *data venia* do Ministro Milton Sebastião Barbosa, conheço do mandado de segurança, negando-lhe provimento e não conhecendo do recurso por não haver informação.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 3.254 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Xavier de Albuquerque.

Recorrente: MDB, por seu delegado.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: O Tribunal não conheceu do recurso, contra o voto do Sr. Ministro Milton Sebastião Barbosa, que dele conhecia e lhe dava provimento. Por maioria de votos foi aprovada a recomendação constante do voto do Sr. Ministro Relator.

Presidência do Ministro Eloy da Rocha. Presentes os Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rollemberg, Antônio Neder, Célio Silva e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### ACÓRDÃO Nº 4.407-A

(de 14 de outubro de 1969)

Mandado de Segurança nº 369

Classe 2ª — São Paulo

Impetrantes: Elio Bernardi, Santino Carnevalle e Hugo Mazucca, Prefeitos Municipais de Mauá, Ribeirão Pires e Ferraz de Vasconcellos, respectivamente.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

*Eleições Municipais (30-11-69). Decisão do TRE/SP. Realização em alguns municípios, por terem sido suspensas pelo art. 7.º do AI n.º 7/69.*

*Mandado de Segurança conhecido e indeferido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, conhecer do mandado de segurança e, por maioria, indeferir-lo, contra o voto do Min. Milton Sebastião Barbosa, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1969 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Xavier de Albuquerque*, Relator — *Sebastião Barbosa* (Vencido) — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 19-9-88).

#### RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque* (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, do seguinte teor (fls. 37/38).

“1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelos prefeitos de Mauá, Ribeirão Pires e Ferraz de Vasconcelos, municípios paulistas. Eleitos em 1966, para um mandato de três anos, pretendem que o E. Tribunal Regional lhes está ferindo direito líquido e certo de exercerem o referido mandato por quatro anos.

2. Sobre o assunto há, em andamento, o Recurso n.º 3.254, também de São Paulo, em virtude do qual, aliás, a presente segurança foi distribuída, por dependência, para o eminente Ministro Xavier de Albuquerque.

3. No que diz respeito à preliminar de cabimento do writ, se prevalecesse a tese sustentada pelo impetrante, no sentido da admissão da segurança ‘em todos os casos em que o ato do Juiz ou Tribunal não seja passível de recurso com efeito suspensivo’, não haveria, na Justiça Eleitoral, hipótese em que o writ não fosse cabível, pois os recursos eleitorais, sem exceção, não têm efeito suspensivo.

4. É oportuno, lembrar, ainda uma vez, a respeito do assunto, o voto proferido pelo eminente Dr. Décio Miranda, quando Ministro desta Corte:

‘Tem este Tribunal reiteradamente decidido que o mandado de segurança não pode ser usado em substituição ao recurso próprio, previsto na lei eleitoral. É admitido como um expediente interino, destinado, nos casos de urgência, a obter antecipadamente os efeitos do recurso eleitoral que tenha sido ou venha a ser interposto. Destina-se, enfim, o mandado de segurança, nesses casos, a obviar a demora do processamento do recurso eleitoral. Mas, se este não é interposto, o mandado de segurança fica prejudicado’.

5. No caso dos autos, contudo, pode ser invocada, também, decisão deste Tribunal relatada pelo saudoso Ministro Oscar Saraiva:

‘A meu ver, não se trata de decisão do Tribunal Regional Eleitoral de caráter jurisdicional, proferida em processo contencioso, mas de declaração de vacância de cargo de Prefeito e Vice-Prefeito e designação de eleição para esses cargos a 15 de novembro vindouro. Não cabendo no caso os recursos ordinários de que trata o art. 276 do Código Eleitoral, figura-se, a meu ver, susceptível de manifestação e de conhecimento por este Tribunal o mandado de segurança’.

6. Se este C. Tribunal Superior, adotando o mesmo raciocínio, firmar orientação no sentido de que é cabível a segurança nos casos de simples fixação de data de eleições, orientação que parece acertada ao ver da Procuradoria-Geral Eleitoral, tendo em vista que os partidos e demais interessados, não sendo partes nos processos administrativos referentes ao assunto, ficariam com o reduzidíssimo prazo de três dias para recurso, a Segurança seria cabível, devendo, portanto, ser conhecida.

7. No mérito, contudo, pelas razões constantes do parecer anexo, proferido no Recurso n.º 3.254, também de São Paulo, deve ser indeferida.”

É o relatório.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de conhecer do presente writ, indeferindo, no entanto, a segurança, nos termos do parecer.

É o meu voto.

## VOTO

*O Senhor Ministro Djaci Falcão:* Senhor Presidente, quanto ao mandado de segurança, conheço. Mas, o indefiro como fez o eminente Relator, tendo em vista o fato da Emenda Constitucional n.º 3, da Carta estadual ao item de 1967, em que, o mandato do impetrante se constituiu exatamente na vigência daquela norma. E que, tanto a redução, que na verdade ocorre de 3 meses de um mandato, a terminar em abril de 1970, resulta como vem acentuando o eminente Senhor Ministro Relator, o disposto no parágrafo I do artigo 1.º do Ato Institucional n.º 8.

Nada tenho a acrescentar ao voto do eminente Relator. E, ao lado do indeferimento do mandado de segurança, não conheço do recurso especial interposto.

VOTO  
(Vencido)

*O Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa:* Senhor Presidente, em relação ao conhecimento do mandado, não tenho dúvida. Principalmente, por se tratar de matéria Eleitoral. No Mérito, *data venia* do eminente Senhor Ministro Relator, discordo da conclusão a que chegou. Meu voto é no sentido de dar provimento. E o faço, Senhor Presidente, tendo em vista o que deliberou o Egrégio Tribunal, na Resolução n.º 8.203, em que o voto do eminente Ministro Décio Miranda, com bastante propriedade, analisou a hipótese de prejudicá-lo. É de se ver, Senhor Presidente, que no caso concreto cuida-se de restringir o mandato eletivo. *A priori*, parece-me que, se para obter a coincidência, pode-se prorrogar o mandato em curso, não foi outro o entendimento de S. Exa., o Senhor Ministro Décio Miranda, hoje digno Procurador-Geral da República, no seu magnífico voto, constante do Boletim Eleitoral n.º 200.

Pergunta S. Exa. no seu voto (Boletim Eleitoral n.º 200, fl. 404):

“Indagamos, agora, o que ocorrerá com relação aos mandatos oriundos de eleições realizadas em 1965 e em 1.º de novembro de 1966.

Estivesse contido no art. 16 citado todo o ordenamento constitucional, poder-se-ia dizer que esses mandatos, embora prevista originalmente a sua duração até depois de 31 de janeiro de 1969, estariam limitados na sua duração a essa data.

Ocorre, porém, que a Constituição, no art. 176, editou disposição de direito transitório, derogatório da plena e imediata aplicação do art. 16. Declarou respeitado o

mandato em curso dos Prefeitos, cuja investidura deixará de ser eletiva por força desta Constituição e, nas mesmas condições, dos eleitos a 15 de novembro de 1966”.

Sem prolongar mais na análise perfeita que fez do caso ora em debate, já naquela época, concluiu o Tribunal adotando o voto do Senhor Ministro Décio Miranda, da seguinte forma:

“Conseqüentemente deve o Tribunal Superior Eleitoral orientar os Tribunais Regionais Eleitorais para marcar eleições municipais:

1.º) em 15 de novembro de 1968, nos Municípios, cujos mandatos eletivos foram prorrogados até 31 de janeiro de 1969 pelo Ato Complementar n.º 37, ou devam terminar nessa data, independentemente daquela prorrogação (os novos mandatos serão de quatro anos);

2.º) em 15 de novembro de 1970, nos Municípios, cujos mandatos eletivos têm origem nas eleições de 15 de novembro de 1966, e, ainda, nas eleições de 12 de março de 1967, em Sergipe, estas últimas mero adiamento das eleições daquela primeira data, que não se supõe haver deferido o término dos respectivos mandatos (os novos mandatos serão de dois anos);

3.º) em datas que serão fixadas para depois de 15 de novembro de 1968 e antes de 15 de novembro de 1970, nos Municípios, cujos mandatos em curso, decorrentes de eleições processadas em 1965”.

Daí haver, no julgamento do Maranhão, chegado à conclusão a que neste mesmo Tribunal, nesta assentada, cheguei. Há uma hierarquia das leis que prepondera, para mim, o disposto na Constituição, no art. 176. As demais emendas oriundas de entendimento respeitável, que buscam diminuir os mandatos, eu não as adoto. Conheço, Senhor Presidente e defiro a segurança.

## VOTO

*O Senhor Ministro Armando Rollemberg:* Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator, quer no mandado de segurança, quer no recurso.

## VOTO

*O Senhor Ministro Antônio Neder:* Senhor Presidente, estou com o Ministro Relator nos dois julgamentos.

## VOTO

*O Senhor Ministro Célio Silva:* Senhor Presidente, realmente este Tribunal orientou os Tribunais Regionais no sentido apontado no voto do Min. Milton Sebastião Barbosa. Todavia, esta orientação não implicava em prorrogar mandatos que, por força de lei constitucional do Estado de S. Paulo, estavam fixados originariamente em 3 anos e 4 meses, para terminar em 30 de abril de 1970.

Assim, também estou de acordo que a hierarquia de leis e que a Lei Estadual deveria procurar entender que o constituinte realista fixou mandato em três anos e quatro meses para evitar coincidência e que essa coincidência veio a ser modificada pela Constituição de 1967, que em seu art. 188 diz:

“Art. 188. Os Estados reformarão suas Constituições dentro em sessenta dias, para adaptá-las, no que couber, às normas desta Constituição, as quais, findo esse prazo, considerar-se-ão incorporadas automaticamente às Cartas estaduais”.

Essa norma manteve o mandato originário por três anos e quatro meses e não cabe ao Tribunal prorrogar.

*O Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa:* O certo seria o fim em abril de 1970.

*O Senhor Ministro Célio Silva:* Não houve surpresa para esses eleitos, no sentido de que o mandato seria de quatro anos. Sofreram redução de três meses como outros sofreram, e tais reduções não competem a este Tribunal observar.

Por todas essas razões, *data venia* do Ministro Milton Sebastião Barbosa, conheço do mandado de segurança, negando-lhe provimento e não conhecendo do recurso por não haver informação.

## EXTRATO DA ATA

MS nº 369 — Cls. 2ª — SP — Rel.: Min. Xavier de Albuquerque.

Impetrantes: Elio Bernardi, Santino Carnevalle e Hugo Mazucca, prefeitos municipais de Mauá, Ribeirão Pires e Ferraz de Vasconcellos, respectivamente.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Conhecido, unanimemente, e indeferido, contra o voto do Sr. Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Presidência do Ministro Eloy da Rocha. Presentes os Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rollemberg, Antônio Neder, Célio Silva e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

## ACÓRDÃO Nº 9.081 (\*)

(de 28 de junho de 1988)

Recurso nº 6.893 — Classe 4ª  
Paraná (Curitiba)

Recorrentes: Maurício Nasser e Basílio Villani, Deputados Federais eleitos pelo PMDB.

Recorridos: 1º — Francisco Accioly Neto, Partido Democrático Trabalhista e o Partido da Juventude.

2º — Walber Guimarães, candidato a Deputado Federal pelo PMDB.

3º — Jorge Ubirajara Rodrigues, candidato a Deputado Federal pelo PMC.

4º — Osvaldo Trevisan, candidato a Deputado Federal, pelo PMDB.

*Inelegibilidade. Abuso do poder econômico. Registros de candidatos ao cargo de Deputado Federal.*

*Alegação de infringência aos arts. 237 do CE e 5º da Lei nº 1.579/52 rejeitada.*

*Cerceamento do direito de defesa: a) ofensa ao § 15 do art. 153 da C. Federal afastada; b) falta de inquirição de testemunha — Tempestividade — Acolhimento.*

*Coisa julgada. Alegação de desrespeito pelo órgão recorrido. Increpação de ofensa ao art. 153, § 3º, da C. Federal e de divergência jurisprudencial procedentes.*

*Abuso do poder econômico não caracterizado, por inexistência de prova inconcussa.*

*Recurso provido para cassar o acórdão recorrido e restabelecer os registros dos recorrentes.*

Vistos, etc.

*Acordam* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cassar o acórdão recorrido e restabelecer os registros de Maurício Nasser e Basílio Villani, bem assim a sua proclamação como eleitos no pleito de 15-11-1986, tornando efetiva a diplomação nos cargos de Deputados Federais pela Coligação PMDB/PND, anteriormente autorizada por medida liminar, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de junho de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 12-9-88).

(\*) Face serem idênticos o relatório e voto, deixam de ser publicados os Acórdãos nºs 9.082 a 9.089.

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, Mauricio Miguel Nasser Abrão e Basílio Villani, candidatos da Coligação PMDB/PND ao cargo de Deputado Federal pelo Estado do Paraná, tiveram seus registros devidamente deferidos pelo Colendo Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, mediante decisão transitada em julgado, sendo posteriormente declarados eleitos pela Corte, com 95.501 e 60.305 votos, respectivamente, conforme se colhe do Extrato da Ata da Sessão Extraordinária de Proclamação dos Eleitos em 15 de novembro de 1986, que se encontra às fls. 491/496 dos autos.

2. Ocorreu, porém, que, em 8 de outubro/86, Jorge Ubirajara Rodrigues, candidato ao mesmo cargo de Deputado Federal, pelo Partido Municipalista Comunitário — PMC, ofereceu, com base no art. 237 do Código Eleitoral e nas disposições da Lei nº 1.579, de 18-3-52, representação ao Corregedor Regional contra os referidos candidatos, por abuso do poder econômico, alegando, em resumo, que, apoiados por empresas da «Família Nasser» e pelo Banco Bamerindus do Brasil S.A., todos reconhecidamente dotados de enorme poderio econômico, estavam eles usando e abusando de propaganda eleitoral indevida e de meios flagrantemente ilegais para obtenção de votos no mencionado pleito eleitoral de 15 de novembro de 1986 (fls. 2/63 dos autos em apenso — Vol. I).

3. Em face da gravidade das denúncias, o i. Corregedor Regional, desembargador Lauro Lima Lopes, determinou “urgente instauração de investigação rigorosa”, nos termos do art. 237 do Cód. Eleitoral (fl. 64 v.), requisitando a colaboração da Polícia Federal que, após investigar os fatos apontados na denúncia, apresentou o laudo de fls. 73/87, instruído com os documentos que vão de fls. 88 a 174 dos autos em apenso (vol. I), e de fls. 176 a 219 dos autos principais.

4. Ocorreu ainda que, em 7 de novembro daquele ano, o Partido da Juventude, representado por Clóvis Martins, Presidente da Comissão Executiva Provisória, ajuizou outra representação, com base na Resolução nº 12.924 do TSE, mas apenas contra Basílio Villani, acusando-o igualmente de abuso do poder econômico, decorrente de gratuita distribuição de móveis e utensílios pelo Banco Bamerindus a entidades indicadas pelo Comitê Eleitoral do candidato, com o intuito de “promover o seu nome e angariar votos”.

5. Pelo despacho de fl. 27 verso dos autos em apenso (vol. II), o inclito Corregedor Regional determinou a intimação do mencionado estabelecimento de crédito para prestar as informações requeridas no item a da inicial, o que se

deu no prazo marcado, com o ofício de fls. 29/30 e a documentação a ele acostada (fls. 31/96), esclarecendo o informante que ditas doações acontecem periodicamente em todos os Estados brasileiros e decorrem da necessidade de renovação do mobiliário das agências. Sem qualquer outra providência, os autos desta representação, que tomou o nº 9.147, foram anexados aos da Representação nº 11.583, por determinação de S. Exa. (fl. 97).

6. Os autos principais (Representação nº 11.583) seguiram seu curso, com intervenção dos representados, via de seu advogado (fls. 221/224, 230/234); juntada de documentos (fls. 225/229, 235/238); diligências requeridas pela douta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 241/242), cumpridas às fls. 251/253, 255/263; juntada de novos documentos pelos representados (fls. 277/282 e 283/291); oitiva das testemunhas indicadas pelo representante (fls. 302/308) e informação do Diretório Regional do PMDB (fl. 311).

7. Finalmente, com vista do processo por 3 dias, manifestaram-se os representados (fls. 314/320), sustentando, de um lado, a necessidade de instauração do competente processo eleitoral e, de outro, a improcedência da representação, pois o Comitê Regional de Propaganda, conforme circular dirigida aos candidatos (docs. de fls. 321/322), após fixar o valor dos gastos de cada um, solicitou que os comprovantes de despesas fossem expedidos em nome dele — Comitê — e, depois, encaminhados ao Tesoureiro da Comissão, para fins de prestação de contas exigida em lei. Requereram, em consequência, a intimação do Tesoureiro, Sr. Flávio Antônio Orth (fl. 319).

8. Os autos, porém, foram encaminhados à d. Procuradoria Regional Eleitoral, que os desenvolveu no mesmo dia — 15 de dezembro (fl. 324), emitindo longo e substancioso parecer, no sentido da procedência de ambas as representações, com a declaração de inelegibilidade dos representados e a cassação de seus registros, ou de seus diplomas (fls. 325/346).

9. Incontinenti, determinou o ilustre Corregedor a inclusão do feito em pauta (fl. 347), sobrevindo o julgamento em 19 de dezembro de 1986, quando o Colendo Tribunal, acompanhando o d. voto do Relator, Desembargador Lauro Lima Lopes, decidiu rejeitar, à unanimidade, a preliminar relativa à necessidade de duplo procedimento para apuração de abuso do poder econômico e, por maioria, vencido nesta parte o Juiz Carlos Fernando C. de Castro, também rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa; no mérito, por unanimidade de votos, julgar procedentes as representações, nos termos do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, cujos fundamentos foram adotados como razões

de decidir, para declarar a inelegibilidade dos representados e insubsistentes os registros de suas candidaturas.

10. Resolveu ainda a Corte Regional computar, para a legenda pela qual disputaram o pleito, os votos a eles atribuídos, na forma do disposto no § 4º do art. 175 do Cód. Eleitoral, acrescentado pela Lei nº 7.179, de 19-12-83, além de determinar "a remessa de peças do processo à Polícia Federal para apuração dos fatos que, em tese, possam tipificar os crimes previstos nos arts. 299 e 350 (ou 353) do Código Eleitoral (fl. 377)".

11. Lavrou-se, em 30 de dezembro, o Acórdão respectivo, de nº 14.428, cuja ementa é a seguinte:

"Inelegibilidade. Abuso de poder econômico. Fatos ocorridos durante a campanha eleitoral — Apuração regular em processo-especial; instaurado segundo o disposto no art. 237 do Cód. Eleitoral — Hipótese caracterizada — Representações procedentes, com a conseqüente declaração de insubsistência dos registros dos candidatos representados" (fl. 377).

12. Embora clara a ementa, leio os trechos principais do voto do insigne Relator, para melhor compreensão da controvérsia e dos motivos que levaram o Colégio Regional a julgar procedentes as representações por abuso do poder econômico, bem como do d. voto do ilustre Juiz Carlos Fernando C. de Castro, na parte em que acolheu a preliminar de cerceamento de defesa (fls. 379/389 e fls. 395):

"Ainda que se deva reconhecer o brilhantismo e erudição das alegações subscritas pelo i. advogado dos representados, tem-se que nenhuma razão lhe assiste quando sustenta a necessidade da duplicidade de procedimento para apuração do abuso de poder econômico, com base no artigo 237 do Código Eleitoral.

No particular, o extenso pronunciamento da eminente Procuradora Regional Eleitoral aborda o tema com muita erudição, demonstrando, com maior vantagem, a total impossibilidade de aceitação da tese exposta em benefício dos indiciados.

De fato,

"A remissão do Código Eleitoral às normas da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, não implica equiparação a estas dos órgãos da Justiça Eleitoral, mas simplesmente estabelece um procedimento a ser seguido nas investigações efetuadas pela Corregedoria Eleitoral, no que for compatível com

o sistema do Direito Eleitoral (artigo 237, § 3º, do Código Eleitoral). É em consonância e não em contradição com esse sistema que deve ser aplicado, por exemplo, o art. 5º da citada lei.

A cisão procedimental pretendida pelos representados justifica-se no plano parlamentar porque as Comissões Parlamentares de Inquérito não são dotadas de poder decisório, muito menos jurisdicional, e têm função exclusivamente investigatória. Já a Corregedoria Eleitoral é um órgão jurisdicional, que exerce função jurisdicional quando procede às investigações necessárias à apuração das denúncias de abuso do poder econômico.

Na verdade, o art. 237 do Código Eleitoral confere-lhe as mesmas atribuições que tem o Relator em qualquer processo de competência do Tribunal, entre elas a de promover a instrução do feito. Encerrada esta fase, quando se completam as investigações, segue-se de imediato o julgamento, isto é, a decisão sobre a procedência da representação que compete no caso ao órgão colegiado, do qual o Corregedor — lembre-se — é membro. Eventuais ilícitos penais não são objeto de apreciação nem de deliberação do Tribunal neste processo, que tem natureza e conseqüências exclusivamente eleitorais.

O juízo de admissibilidade, como condição de procedibilidade, é feito pelo próprio Corregedor, como determina a lei, após provocação de qualquer eleitor ou partido político quando,

verificada a seriedade da denúncia, procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952. (Art. 237, § 3º, do Código Eleitoral).

Convém recordar que o eleitor ou partido político dirige-se ao Corregedor relatando fatos e indicando provas, para pedir a abertura da investigação. Examinados esses fatos e provas, o Corregedor decide instaurar ou não a investigação, baseado no grau de seriedade da denúncia (art. 237, §§ 2º e 3º).

Admitida a tese dos representados estar-se-ia retirando do Corregedor o exercício de função jurisdicional, para equipará-lo a autoridades desprovidas de tal poder como acontece com a autoridade policial ou com as Comissões Parlamentares de Inquérito. Note-se que,

embora possa determinar a realização de diligências por outra autoridade, o Corregedor não abdica da direção do processo investigatório.

Ainda mais: a tese sustentada pelos representados implicaria ou a adoção de dois processos instrutórios que tramitariam perante o Corregedor, ou perante este e outro relator, mas sempre ante um órgão singular, ou a repetição da instrução perante o Tribunal. Nos dois primeiros casos, ter-se-ia uma reiteração inútil de processos, totalmente contrária não só ao bom-senso, mas também à índole dos processos eleitorais, céleres por natureza, visto que tutelam, primordialmente, o interesse *público*, representado pela exigência de lisura e seriedade dos pleitos. No terceiro caso, haveria uma subversão total e injustificada do sistema do Diretório Eleitoral, transferindo para o órgão colegiado atribuições que tradicionalmente são do Relator, por força de lei ou de normas regimentais.

Observe-se que o processo de investigação que tramitou perante o corregedor *propiciou ampla oportunidade de defesa* aos representados, que dele participaram desde o início, por meio de competente advogado constituído, apresentando defesa e produzindo provas, acompanhando a inquirição de testemunhas, tudo com plena ciência das diligências promovidas. Se outras provas não produziram ou se outras diligências não requereram oportunamente, foi certamente porque as julgaram dispensáveis, ou porque de nada dispunham em sua defesa. Saliente-se que, com exceção do depoimento de testemunhas, as diligências efetuadas após a apresentação da defesa inicial dizem respeito, sem exceção, a fatos que eram e são, obviamente, do conhecimento dos representados. Mesmo após o depoimento das testemunhas, do qual participaram por intermédio de seu advogado, só juntaram os documentos de fls. 320/321.

A se aplicarem, no que são cabíveis, as regras do Processo Penal (art. 6.º da Lei n.º 1.579/52), as provas dos representados têm que ser indicadas na defesa prévia (arts. 395 e 399 do Código de Processo Penal), que no caso foi apresentada espontaneamente, às fls. 221/223 e 230/234. Uma vez terminada a inquirição das testemunhas, as partes — representantes e representados — podem requerer novas diligências (mas não indicar provas cuja produção

não requereram tempestivamente), em vinte e quatro horas sucessivas, segundo o artigo 499 do Código de Processo Penal. No caso, porém, requereu-se apenas uma diligência inútil, fora do prazo legal.

As decisões do Tribunal Superior Eleitoral invocadas no julgamento do recurso interposto contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que indeferiu o registro da candidatura de Múcio de Athayde ao Senado, com fundamento em abuso do poder econômico (cf. cópias que instruem a inicial), não servem de apoio à tese dos representados. Em tais decisões diz-se apenas o óbvio: que em recurso contra a diplomação a alegação de abuso do poder econômico pressupõe a prévia apuração em processo regular. Ou seja: para *anular a diplomação* de um candidato sob esse fundamento, não pode o recorrente simplesmente alegá-lo, nem pretender prová-lo *no procedimento do recurso*, mas deverá comprovar que já foi apurado em outro processo, que é exatamente este que ora se encontra em fase de julgamento pelo Tribunal.

Isso não implica a duplicidade de processos, que é pretendida pelos representados não para um recurso contra a diplomação, mas para o próprio processo de apuração do abuso do poder econômico. Observe-se que esta apuração, no caso Múcio Athayde, foi feita no processo *sumário* da impugnação ao registro de sua candidatura, previsto na Lei Complementar n.º 5/70.

A esse respeito, convém citar a exposição clara e didática de Fávila Ribeiro, em seu *Direito Eleitoral*, Rio de Janeiro, Forense, 1976, págs. 266/269:

“Cabe a qualquer eleitor provocar a apuração de responsabilidade pela utilização abusiva do poder público e pela interferência do poder econômico em detrimento da liberdade do voto. Propriamente não irá o eleitor promover a responsabilidade dos infratores, mas representar para que assim se faça. Mas, oferecida a representação, adquire a iniciativa expressão processual, comportando pronunciamento fundamentado, acolhendo ou rejeitando a investigação pleiteada. Para que possa instruir adequadamente a sua representação, está o eleitor legalmente habilitado a requerer os elementos informativos

perante os órgãos da administração direta ou descentralizada, com expressa declinação dos fins a que se destinam, considerando-se ilícita a atitude do servidor público em se recusando ou retardando o seu fornecimento.

(...)

A se ter de tratar do uso indevido do poder econômico ou desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício do candidato ou Partido Político, para salvaguarda basicamente do resultado eleitoral, pode a representação ser formulada não apenas por eleitor individualmente, mas também por Partido Político.

Incumbe ao Corregedor-Geral ou Regional, conforme o caso, realizar diretamente as investigações ou determinar que se façam.

Eis aí uma das inovações nas atividades funcionais da Justiça Eleitoral, ficando a dispor de competência para empreender, ela própria, as investigações que se façam necessárias para apurar a distorção no processo eleitoral por atividade ilícita do poder público e do poder econômico.

(...)

Terminadas as investigações, deverá a Corregedoria ou o órgão a quem tiver sido cometida a investigação apresentar relatório conclusivo, sobre a procedência das imputações sobre abuso ou desvio do poder de autoridade ou de uso indevido do poder econômico, indicando as providências que se façam cabíveis, quanto à repercussão sobre o pleito e sobre a existência de crime eleitoral a demandar apuração de responsabilidade. Como peça de instrução, não envolve conteúdo decisório, que deverá promanar a seguir do órgão judiciário competente, em julgamento regular, com a imprescindível audiência do Ministério Público.

(...)

A ficar comprovada a participação ou o favorecimento de candidatos na trama ilícita, decorrente de abuso ou desvio do poder de autoridade e uso indevido do poder econômico, deverão ser tornados insubsistentes os registros de suas candidaturas ou cassados os seus diplomas, na hipótese de já haverem esses sido expedidos. Será caso típico de inelegibi-

lidade superveniente, ajustável à combinação do art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970:

— 'São inelegíveis:

I — para qualquer cargo eletivo:

f) os que tenham comprometido, por si ou por outrem, mediante abuso do poder econômico, ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função da administração direta ou indireta, ou de entidade sindical, a lisura ou a normalidade de eleição, ou venham a comprometê-la pela prática dos mesmos abusos, atos ou influências.'

A parte final enquadra-se perfeitamente à inelegibilidade por atividades perpetradas no decurso das próprias eleições em que esteja o candidato a participar.

Verificado o comprometimento, por si ou por outrem — está dito — torna-se inelegível, desaparecendo a capacidade eleitoral passiva, com aplicação da regra do art. 17 do invocado diploma:

'Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido'.

*Essa será a questão posta pela Corregedoria à deliberação do Tribunal, ficando o aspecto penal a ser deslindado posteriormente em adequada instância e em regular estilo'' (grifei).*

Saliente-se que o 'órgão judiciário competente' para julgar a representação será aquele que tiver deferido originariamente o registro do candidato (Tribunal Superior Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais ou Juizes Eleitorais), conforme a distribuição de competência feita pelo art. 89 do Código Eleitoral.

Por outro lado, o último parágrafo da citação reafirma que, uma vez encerrada a apuração pela Corregedoria e por ela apresentado o relatório, segue-se de imediato a deliberação, isto é, o julgamento do órgão competente — no caso, esse Tribunal — sobre a procedência da imputação, com as conseqüentes declaração de inelegibilidade e

cassação do registro, na hipótese de procedência, ou a cassação do diploma, se já expedido.

De outro modo, ainda que o processo apresente cunho inquisitorial, tal fato não vem em apoio dos argumentos aduzidos na defesa dos representados, visto aquele aspecto dizer respeito apenas à fase de apuração dos fatos ou à instrução do feito, valendo isso dizer que ao Corregedor é assegurada a plena liberdade de buscar as provas, inclusive com a determinação de providências tendentes a esse fim.

Aliás, na manifestação do Ministério Público Eleitoral ficou perfeitamente claro que atribuições idênticas, de conduzir livremente a instrução dos feitos, são concedidas aos relatores em processos de competência do Tribunal, inclusive nos de representação, incumbindo ao colegiado decidir depois sobre sua procedência ou não.

Quanto ao cerceamento de defesa, alegado da tribuna pelo ilustre advogado dos representados e constante do resumo da sustentação oral mandado juntar aos autos, também não tem ele nenhuma relevância, sendo a alegação de toda inaceitável.

Afirma-se, no particular, que da representação formulada pelo Partido da Juventude o indiciado Basílio Villani não foi sequer cientificado de seu teor, não tendo nem mesmo advogado constituído nos autos, visto que o mandato outorgado é específico para a investigação protocolada neste Tribunal sob nº 11.583. Contudo, como já se disse mais atrás, a segunda representação diz respeito tão-somente a mais um episódio do mesmo fato que vinha sendo apurado na primeira, ou seja, as acusações de abuso do poder econômico praticado pelo indiciado em seu benefício, sendo, de conseqüência, por ela absorvida em face da conexidade entre ambas existente. Assim, como foi autuada em separado para depois ser apensada, poderia também ter sido juntada aos próprios autos da primeira representação, visto que contida nos mesmos fatos, a saber, a concessão de benefícios indevidos ao representado, na qualidade de candidato à Câmara Federal, por parte do Banco Bamerindus do Brasil S.A., mostrar-se-ia necessariamente incluída na primeira. Evidentemente, dada essa circunstância, não estaria o advogado do representado a depender de nova procuração, visto já dispor de poderes para a defesa de seu cliente quanto a tal increpação, sendo nesse passo inconsistente também a alegada ausência de ciência pessoal

ao representado do teor da segunda representação, porquanto, a abertura de vista para as alegações finais ocorreu depois de feito o apensamento, dando azo a que o advogado dele tomasse exata ciência.

Como bem sustentou da Tribuna a ilustre Procuradora Regional Eleitoral, uma vez admitida a tese da defesa, a cada vez que se apurasse um novo fato, no curso da instrução, além daqueles especificamente mencionados na representação preambular, necessariamente o advogado precisaria de novo instrumento procuratório para defender seu cliente, o que, individualmente, erige-se em verdadeiro absurdo.

No mérito, o alegado abuso do poder econômico na campanha eleitoral dos representados restou comprovado. O fato, além de público e notório, vem demonstrado, incontroversamente, através da prova colhida nos autos, destarte, confirmando o teor de ambas as representações, afora as denúncias estampadas em manchetes dos jornais, todas dizendo respeito a fatos que além de constituírem excessos incriminadores na campanha eleitoral dos representados, resultaram em iniludível abuso do poder econômico, em desfavor do voto e da lisura do pleito.

Tais fatos, aliás, encontram-se minuciosamente indicados na manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral, a qual sendo aqui transcrita, fica adotada como razões de decidir.

Realmente,

1. Quanto a Maurício Nasser

O próprio representado admitiu (fl. 237) que seus painéis de propaganda, de evidente custo elevado, pública e notoriamente afixados em grande número, tanto que motivaram medidas policiais para sua retirada, foram confeccionados em seu comitê.

Também está comprovada documental e por depoimento de testemunha a doação, feita por ele (fl. 306) e não por terceiros, da ferragem necessária à construção da Igreja Nossa Senhora Monte Bélico, na Vila Gusso, por certo de valor nada desprezível e motivadora de um pedido de "ajuda" ao doador formulado pela Comissão de Obras e distribuído aos moradores do bairro sob a forma de folheto, constando dos autos um exemplar. As considerações feitas na petição de fls. 313/319 são inaceitáveis e, mesmo, pueris.

Por outro lado, o imóvel onde se localizou o comitê eleitoral do representado é de propriedade de empresa cujos sócios são, coincidentemente, Miguel Nasser Filho e Diana Nasser, seu irmão e sua cunhada (fl. 278). Observe-se que não ficou provada a suposta locação do bem, pois nenhum instrumento de contrato foi apresentado e os recibos de pagamento de aluguel, passados em favor do Comitê de Propaganda da coligação partidária pela qual o representado concorreu, não correspondem a nenhum pagamento feito pelo órgão partidário, segundo está dito à fl. 311. Em outras palavras, são ideologicamente falsos.

Evidencia-se, portanto, a cessão gratuita do bem. Mesmo se estivesse provado o contrato de locação, este fato em nada beneficiaria o representado, pois como os aluguéis não foram pagos pelo partido, só poderiam ter sido quitados pelo próprio candidato ou por terceiro, o que é vedado por lei, segundo já se viu, e por ela sancionado com a cassação do registro.

De nada valem os argumentos expostos nas razões finais dos representados a esse respeito. Em primeiro lugar, os documentos que as instruem não autorizam os candidatos ou terceiros por eles a pagarem despesas da campanha, mas apenas os orientaram para que os comprovantes dessas despesas fossem extraídos em nome do Comitê de propaganda do partido, visto que somente assim poderiam ser por ele pagos. Comprovante de despesa não se confunde com comprovante de pagamento (isto é, com recibo): o primeiro é prova de que a despesa existe; o segundo, de que foi paga. Sujeito a regras contábeis rígidas (art. 93 e incisos da Lei 5.682/71) é evidente que o partido político necessita dos comprovantes de despesas passados em seu nome para que possa pagá-las, contabilizá-las e, oportunamente, prestar contas; só se admitem a contabilização e o pagamento de despesas comprovadas.

Observe-se também que tais documentos expressamente alertam para a vedação legal de os candidatos realizarem despesas por sua conta, sob pena de cassação de registro. Aliás, essa vedação tornaria juridicamente ineficaz qualquer autorização que tivesse sido dada pelo órgão partidário e não afastaria a caracterização do abuso do poder econômico, nem a consequência da vio-

lação do disposto no art. 93, § 2º, da mesma Lei Orgânica dos Partidos Políticos: a cassação do registro do candidato.

De qualquer modo, o documento de fl. 311, subscrito pelo Presidente e pelo Tesoureiro do Comitê de Propaganda do MDB, é taxativo ao negar o pagamento das despesas em questão, não contendo nenhuma ressalva quanto a futuro pagamento ou reembolso.

Ainda mais: se o suposto "adiantamento" do pagamento fosse verdadeiro, por certo teria sido alegado oportunamente pelos representados — o que não foi feito — e não se teriam juntado aos autos, sem nenhuma explicação ou ressalva, documentos que noticiam pagamentos pretensamente feitos pelo Comitê partidário. Sendo os receptores dos supostos pagamentos, segundo os termos dos recibos, um banco e uma administradora de bens, não é crível que expedissem comprovantes de quitação de débitos em nome de quem não os pagou, o que por certo lhes acarretaria problemas contábeis. Da mesma forma, o órgão partidário não poderia licitamente contabilizar a suposta despesa de reembolso em data muito posterior à da emissão dos recibos, mesmo porque — repita-se — os partidos estão sujeitos a normas rígidas de contabilidade e a um também rigoroso controle financeiro pela Justiça Eleitoral.

É, assim, inaceitável a justificação que os representados pretenderam apresentar, em sua peça final de defesa.

Cumprir notar a participação constante das empresas da família Nasser, cuja solidez econômica é notória, nos fatos relacionados neste processo, seja como proprietária do imóvel onde se situou o comitê eleitoral, seja como a gráfica que, com exceção dos inúmeros painéis, confeccionou a propaganda impressa de Maurício Nasser, embora neste último caso não haja prova de quem custeou especificamente esse trabalho, notando-se ainda que a empresa não se limitava a produzir os impressos do representado.

Também é fato público e notório o elevado número de veículos que ostentavam o nome de Maurício Nasser pintado na carroceria ou nos vidros, não sendo crível que tantas pessoas consentissem nisso exclusivamente por simpatia pelo candidato.

De todo modo, é certo que o representado Maurício Nasser ou terceiros (mas não o partido político) efetuaram vultuosas despesas voltadas à sua atividade de candidato, sem prévia atuação política, em busca de votos e lastreado em sólida fortuna familiar — o que bem caracteriza o abuso do poder econômico sancionado pela lei com a declaração de inelegibilidade e conseqüente cassação do registro ou do diploma.

A elevada votação obtida pelo representado Maurício Nasser — 95.436 votos, inferior apenas à do experiente e muito conhecido político Maurício Fruet, bem demonstra que a lisura do pleito e a manifestação consciente e livre dos eleitores foram gravemente comprometidas pela utilização abusiva do poder econômico. Contraria o mais elementar bom senso que pessoa sem nenhum apelo popular, visto que não exerce atividade ensejadora de popularidade, e sem nenhuma expressão ou experiência política possa obter votação tão elevada, a não ser influenciando o eleitor com meios vedados por lei, tais como os que estão provados nestes autos.

## 2. Quanto a Basílio Villani

Este representado, empregado do Banco Bamerindus do Brasil S.A. (fl. 255), recebeu amplo respaldo econômico da entidade no curso de sua campanha eleitoral, como está provado nos autos.

O equipamento de computação, de alto valor (fl. 81), e o mobiliário que guarneciam seu comitê eleitoral são de propriedade do Banco, segundo apurou a Polícia Federal e é admitido seja pelo representado, seja pelo proprietário. É verdade que em sua defesa foram trazidas aos autos cópias de supostos contratos de locação desses bens móveis, em que figura como locatário o próprio candidato, mercedores de especial atenção.

Em primeiro lugar, cumpre assinalar que os documentos apresentados com a defesa inicial (fls. 225/229) não têm eficácia probatória, por infringência do disposto no art. 135 do Código Civil, uma vez que não foram subscritos por testemunhas.

Por outro lado, em nada beneficiam o representado, que neles figura como *locatário*. Tratando-se de contratos alegadamente onerosos, é flagrante a transgressão do disposto no art. 93, §

2º, da Lei 5.682/71, já citado, que proíbe o candidato de efetuar qualquer despesa eleitoral, sob pena de cassação do registro da candidatura.

Nem se argumente que a despesa de aluguel teria sido suportada pelo partido político, como pretenderam fazer crer os subscritores do documento de fl. 258, que se manifestaram em nome do Banco Bamerindus do Brasil S.A. e juntaram cópias de recibos de aluguel passados em favor do Comitê de Propaganda da coligação PMDB/PND. Em face do já referido documento de fl. 311, subscrito pelo Presidente e pelo Tesoureiro do Comitê, o conteúdo desses recibos é falso, pois o órgão partidário nada pagou.

Conclui-se, assim, que ou os aluguéis foram pagos pelo próprio candidato ou os bens foram cedidos gratuitamente pelo Banco, ambas as hipóteses caracterizam o abuso do poder econômico, com inequívoca violação da lei, a determinar a cassação do registro ou do diploma do representado, segundo já se demonstrou no item II deste parecer.

A alegada cessão onerosa pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A, a Basílio Villani, do contrato de locação do imóvel onde se localizou seu comitê eleitoral (e onde era confeccionado material de propaganda — fl. 80), não tem nenhuma eficácia jurídica. Em primeiro lugar, foi feita sem anuência da locadora, o que é inadmissível, face ao disposto nos arts. 1.201, parágrafo único, do Código Civil e 10 da Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979. Ainda que se pretendesse argumentar que as cessões de locações regidas pelo Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934 (Lei de Luvas), prescindiriam dessa anuência, é certo que tal dispensa só caberia se o bem fosse empregado pelo cessionário para os mesmos fins previstos no Decreto — comerciais ou industriais, nunca para finalidade totalmente diversa, como é o caso dos autos.

O instrumento da suposta cessão, além de não subscrito por testemunhas, sequer tem autenticadas as assinaturas dos pretensos cedente e cessionário, o que contraria os arts. 135 e 1.067 do Código Civil. Os recibos de pagamento dos aluguéis, a exemplo dos demais juntados aos autos por ambos os representados, têm conteúdo falso, pois o Comitê de Propaganda do MDB nada pagou,

segundo se afirma no documento de fl. 311.

Chega-se, assim, a uma das duas conclusões: se cessão onerosa houve, foi feita ao próprio candidato, que novamente infringiu a lei ao efetuar pessoalmente despesas com sua campanha eleitoral (art. 93, § 2º, da Lei nº 5.682/71); ou, mais provavelmente, houve cessão *gratuita* do imóvel. Em qualquer dos casos, está caracterizado novamente o abuso do poder econômico, a exigir as providências legalmente previstas.

Reitere-se, aqui, a resposta aos argumentos dos representados, a respeito de um suposto reembolso a ser feito pelo Comitê do Partido.

Cumpra ressaltar outro aspecto que reforça a tese da inexistência de cessão onerosa: embora conste dos autos que o contrato de locação teria sido cedido ao representado Basílio Villani — o que implica a assunção, por parte deste, de todos os direitos e obrigações do locatário perante a locadora, os recibos de pagamento dos aluguéis foram passados pelo Banco cedente, o que é inadmissível na cessão de locação, na qual o pagamento deve ser feito diretamente ao locador, a quem incumbe dar a quitação, e jamais ao cedente, que deixa de figurar na relação jurídica.

Também de modo cabal estão comprovadas, nos autos em apenso, doações de móveis a certas entidades, feitas pelo Banco Bamerindus do Brasil S.A. *por intermédio do comitê eleitoral* do representado Basílio Villani, numa clara demonstração de interferência ilícita no procedimento eleitoral, em busca de votos por meios vedados pela lei.

Aliás, a exemplo do que já se assinalou das empresas da família do representado Maurício Nasser, é flagrante a presença do Banco Bamerindus do Brasil S.A. dando suporte econômico à candidatura de Basílio Villani, demonstrando tal interesse que seus representantes chegaram a trazer aos autos informações e documentos de conteúdo falso. Não é preciso muito esforço de raciocínio nem de imaginação para constatar a força e o poder de persuasão que tem uma entidade bancária do porte do Banco Bamerindus do Brasil S.A., caracterizando inequivocamente a abusiva utilização do poder econômico em detrimento da lisura da eleição e da liberdade dos eleitores.

Deve-se salientar novamente um fenômeno só explicável por esse comprovado abuso: o expressivo número de votos — 60.283 — obtidos por um candidato político e popularmente inexpressivo.

Parece-me inegável, assim, a procedência das representações, comprovado, como está, o abuso do poder econômico em benefício dos representados Maurício Nasser e Basílio Villani e em desfavor da seriedade e da lisura do pleito, verificado, como ocorreu, um resultado que não corresponde à livre e consciente manifestação da vontade dos eleitores, mas decorre de aliciamento ilícito e antidemocrático. Note-se o sintomático silêncio dos representados a respeito da maioria dos fatos apurados, inclusive as doações referidas nos autos nº 9.147 (fls. 379/389)."

"4. Contudo, e pelo mesmo raciocínio, divergi da Douta Maioria quanto à preliminar de *cerceamento de defesa* como adiante explicitado.

4.1. No que tange exclusivamente à representação formulada pelo Partido da Juventude — PJ contra Basílio Villani, autuada sob nº 9.147/86, apensada aos autos de Representação nº 11.583/86, esta formulada por Jorge Ubirajara Rodrigues, *votei vencido*, divergindo da Douta Maioria, por entender que nesse processado houve inequívoco *cerceamento* para a defesa pelos motivos que a seguir específico.

4.2. O advogado do representado, Prof. Antonio Acyr Breda, conforme procuração que está à fl. 223, foi constituído *exclusivamente* para promover a defesa deste acusado na Representação nº 11.583.

4.3. Nos autos apensos, representação do PJ — Autuação 9.147/86, o representado Basílio Villani não apresentou defesa e nem lhe foi propiciada qualquer oportunidade para tal. É que nos autos citados *inexiste qualquer despacho* determinando que o representado tomasse conhecimento da acusação inicial e promovesse sua defesa. Entendeu a Douta Maioria que esta irregularidade ficou sanada pelo simples fato do apensamento dos autos, através do despacho do Eminentíssimo Relator, de 5-11-86, à fl. 97. Não considero correta esta *forma oblíqua de cientificação*.

4.4. Dada a gravidade da acusação e possíveis conseqüências, entendo indispensável a ciência expressa do representado, inclusive para defender-se da forma ocorri-

da, considero que a condenação foi feita à revelia do representado, pela apontada falta de chamamento a Juízo. Assim, parece-me ter ocorrido violação do preceito constitucional, impostergável, da *ampla defesa*, prevista no parágrafo 15 do art. 153 da Constituição Federal, a ser obrigatoriamente obedecido, dada à própria natureza constitucional da representação impetrada perante esta Corte.

4.5. Se isso não bastasse, tenho para mim dois argumentos derradeiros e definitivos. É que o instituto da representação, através de mandato, é *instituído intuitu personae* e o advogado constituído para, por procuração particular, para produzir defesa da Representação nº 11.583, *não poderia ser obrigado a apresentar defesa em outros autos de representação para os quais não havia sido contratado*.

4.6. Observo, porém, esta preliminar diz respeito tão-somente à Representação nº 9.147/86, não interferindo em nada quanto ao julgamento do pedido formulado por Jorge Ubirajara Rodrigues" (fls. 395/396).

13. Irresignados, os Partidos da Juventude e Democrático Trabalhista e o candidato Francisco Accioly Neto intentaram recurso especial (cópia às fls. 406/418), objetivando a reforma parcial do acórdão recorrido, ao argumento de que os votos dos candidatos declarados ilegíveis seriam nulos e não poderiam permanecer na legenda do PMDB. Tal recurso foi admitido, mas autuado separadamente neste Egrégio Tribunal, sob o nº 6.849.

14. Nele emitiu parecer o ilustre Dr. Ruy Ribeiro Franca (fls. 564/572), opinando pelo seu provimento, a fim de serem considerados nulos os votos dados a Nasser e Villani; desse entendimento discordou, porém, o não menos ilustre Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, por entender que os referidos votos, nos termos do § 4º do art. 175 do Cód. Eleitoral (redação da Lei 7.179), se for mantida a cassação dos registros dos candidatos, devem permanecer na legenda PMDB/PND, concluindo pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso (fls. 572/574).

15. Por sua vez, Maurício Nasser e Basílio Villani manifestaram, com base no art. 276, inc. I, letras *a* e *b*, do Cód. Eleitoral, os recursos especiais de fls. 424/451 e 461/489, *ad cautelam*, pois a seu ver a questão, versando matéria de inelegibilidade, comportaria recurso ordinário. Os fundamentos alinhados nos apelos, que são convergentes, podem ser assim resumidos:

a) o aresto vulnerou o art. 237 do Cód. Eleitoral c/c o art. 5º da Lei 1.579/52, pois não se pode admitir, no âmbito de procedimento in-

vestigatório, de cunho meramente administrativo, destinado a servir de base a eventual arguição de inelegibilidade por abuso de poder econômico, a ser formalizada apenas em recurso contra a diplomação ou em ação pública, seja prolatada decisão declaratória de inelegibilidade e invalidatória de registro de candidatura, como ocorreu na espécie;

b) houve ofensa à garantia constitucional da ampla defesa, consagrada pelo § 15 do art. 153 da Constituição.

c) o v. acórdão recorrido, ao declarar ilegíveis os recorrentes, decidiu matéria própria de recurso contra a diplomação, usurpando a competência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral e violando o art. 276, inc. II, letra *a*, do Código Eleitoral;

d) houve, ainda, ofensa aos arts. 153, § 3º, da C. Federal, e 468 do CPC, pois o Tribunal *a quo* invalidou os registros dos recorrentes, que ele próprio proclamara por decisão transitada em julgado;

e) existe divergência com os Acórdãos nºs 4.824, 7.190, 4.847, 7.172 e 8.203, do Egrégio TSE;

f) o alegado abuso do poder econômico não restou provado, decorrendo apenas da alegação de ser "público e notório", sem qualquer apoio na investigação levada a efeito pela Corregedoria Regional.

Finalmente, no recurso de Basílio Villani há destaque para a Representação nº 9.147, oferecida pelo Partido da Juventude, em que teria havido flagrante cerceamento do direito de defesa, pois dela não teve o recorrente ciência formal, não foi representado por advogado, nem se lhe ensejou oportunidade para defender-se.

16. O eminente Presidente do Colendo Tribunal *a quo* negou seguimento aos apelos, em despacho do teor seguinte (fls. 508/510):

"As razões dos recursos especiais interpostos, respectivamente, por Maurício Nasser e Basílio Villani, convergem, em síntese, no posicionamento de teses paralelas, a saber:

a) No tocante à irrisignação dos recorrentes quanto ao procedimento instaurado e do qual resultou a decisão recorrida, e que, segundo sustenta, 'é de natureza administrativa, tendente unicamente a investigar fatos (§ 3º), analisar provas, e apresentar conclusões', trata-se de matéria vencida em acurado exame de preliminar no v. acórdão, à fl. 379 *usque* fl. 383, não há o menor vislumbre de afronta à expressa disposição de lei eleitoral.

Da mesma forma, não ocorreu qualquer vulneração ao princípio do contraditório.

rio face à ampla intervenção do procurador judicial dos recorrentes, no processo, nas diferentes ocasiões em que a este se oportunizou o exercício da mais completa defesa. Se provas não produziu o ilustrado advogado, em favor dos seus constituintes, tal se deveu, quiçá, a uma posição de conveniência técnica que a esta Corte não cabia discutir, ou ainda ao fato de que talvez não dispusesse de contraprovas hábeis, capazes de elidir o teor da representação. Até mesmo um pedido de adiamento do julgamento — injustificável nas circunstâncias —, foi deferido, a fim de que os recorrentes se pudessem manifestar sobre o parecer final da Procuradoria Regional Eleitoral, com vistas à cautela de que se não instalasse, no procedimento, eiva de cerceamento de defesa.

Ao reverso do que afirmam os recorrentes, as imputações dos fatos, no teor da representação, foi precisa e perfeitamente delimitada, não incorrendo o aresto recorrido em decisão *ultra petita*.

A arguição, segundo a qual a r. decisão recorrida — ‘contrariou a coisa julgada ao invalidar as candidaturas dos recorrentes, já consolidada por acórdão contra o qual não se interpôs qualquer recurso tempestivo’ —, longe de afrontar princípios da lei eleitoral, com os mesmos se afina, como se colhe, v.g. do disposto no art. 93, § 2º, da Lei nº 5.682, de 21-7-71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

Pelo exposto, quanto se me afigura não colhe deferir seguimento aos recursos especiais sob o fundamento previsto no art. 276, I, letra a, do Código Eleitoral.

b) De outra parte, os recorrentes não indicam, expressamente, os pontos de divergência entre o aresto recorrido e as decisões trazidas a confronto e mencionadas à fl. 439 *usque* fl. 445 e fl. 476 *usque* fl. 481, o que é de rigor se invoque como supedâneo para o recurso ancorado em dissídio jurisprudencial.

A espécie de que se cuida nestes autos versa episódios caracterizadores de abuso do poder econômico, no curso da campanha eleitoral, no elastério havido desde o registro das respectivas candidaturas até o dia das eleições.

A hipótese em exame, é bem de ver, não se confunde com aquela do rumoroso caso do Deputado Múcio Athayde, posto que nesta se tratava de inelegibilidade de candidato por atos configuradores de abuso do poder econômico praticados com anterioridade ao respectivo registro.

Quanto às demais considerações lançadas pelos recorrentes no item IV (fl. 445 *usque* fl. 450 e fl. 481 *usque* fl. 488) de suas razões sob o título de ‘Suposto abuso de poder econômico’, trata-se de matéria de exame de prova visivelmente desbordante dos limites dos recursos especiais.

À vista do exposto denego seguimento aos recursos manifestados por Maurício Nasser e Basílio Villani.”

17. Os recursos, todavia, foram processados, em razão do provimento do Agravo nº 6.833, de que foi relator o eminente Ministro Sérgio Dutra. A ementa do Acórdão nº 8.927, que S. Exa. lavrou com o unânime apoio desta Egrégia Corte, está assim redigida:

“Inelegibilidade (LC 5/70, art. 1º, I, f). Abuso de poder econômico. Fatos supervenientes ao registro. Candidatos eleitos. Cassação.

Tempestividade.

Transcrição incompleta das peças processuais.

Recursos ordinários e mandados de segurança, envolvendo a diplomação dos agravantes, pendentes de julgamento. Conveniência de sua apreciação conjunta com o presente recurso.

Agravo provido para melhor exame, determinando-se a subida dos autos originais, mediante ofício ou telex, independente de acórdão.”

18. Ofereceram contra-razões Francisco Accioly Neto e os Partidos Democrático Trabalhista e da Juventude (fls. 524/539); Walber Souza Guimarães (fls. 540/556); Jorge Ubirajara Rodrigues (fls. 580/586); e Oswaldo Trevisan (fls. 620/628), nas quais, após relatarem os fatos da causa, alegam, em resumo, o seguinte:

a) o aresto regional não ofendeu os arts. 15, parágrafo único, da Lei Complementar nº 5/70, e 138, III, da C. Federal, porque nos casos de inelegibilidade superveniente ao registro, descabe falar em preclusão ou coisa julgada, conforme já decidiu o TSE no Acórdão nº 6.073, de que foi relator o eminente Ministro Décio Miranda, *verbis*: “Inelegibilidade. Preclusão. Não há falar em preclusão quando o fato dominante da inelegibilidade é posterior ao prazo de impugnação” (BE 306/79);

b) o procedimento eleito para a declaração de inelegibilidade, previsto no art. 237 do Código Eleitoral foi absolutamente correto, na linha de precedentes do TSE (Acórdãos nºs 7.880, 4.186 e 5.803);

c) não ocorreu cerceamento do direito de defesa, porque os recorrentes exercitaram amplamente suas defesas em todos os lances do

processo, representados por advogado, produzindo até defesa oral na sessão de julgamento, nem houve julgamento *ultra petita*, pois o cancelamento dos registros decorre da aplicação do art. 17 da Lei Complementar 5/70;

d) o precedente do TSE, relativo ao caso Múcio Athayde, não se ajusta à espécie, além do que pretendem os recorrentes reexaminar matéria de fato;

e) não procede o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral na parte em que opina pelo conhecimento dos recursos especiais como se fossem ordinários, porque são inconversíveis e inconfundíveis;

f) inexistente a apontada divergência jurisprudencial;

g) o abuso do poder econômico, com captação de votos por meios ilícitos, que maculou a eleição no Paraná, restou sobejamente provado nos autos, seja em relação a Maurício Nasser, apoiado por empresas da Família Nasser, seja no que tange a Basílio Villani, favorecido escancaradamente pelo Banco Bamerindus do Brasil S.A.

19. Observo que, embora os fundamentos das contra-razões que acabei de resumir se mostrem semelhantes e até convergentes, os pedidos, ao contrário, apresentam-se distintos. Assim, enquanto Francisco Accioly Neto e os Partidos Democrático Trabalhista e da Juventude pleiteiam o improvemento dos recursos (fls. 531 e 539), Walber Souza Guimarães, Jorge Ubirajara Rodrigues e Oswaldo Trevisan adotam a conclusão do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, pedindo o provimento parcial dos recursos, para manter subsistentes os registros das candidaturas dos recorrentes, persistindo a declaração de sua inelegibilidade, prejudicados os Mandados de Segurança n.ºs 894 e 895 e restabelecidos os efeitos da diplomação dos suplentes (fls. 555/556, 585/586 e 628).

20. Subiram os autos, e nesta Superior Instância a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do ilustre Procurador-Geral Substituto, Dr. Ruy Ribeiro Franca, aprovado pelo insigne Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, assim se manifesta (fls. 669/672):

“1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, julgando precedente as representações formuladas por Jorge Ubirajara Rodrigues, candidato a Deputado Federal pelo Partido Municipalista Comunitário, e pelo Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória do Partido da Juventude, entendeu de declarar a inelegibilidade dos candidatos à Câmara Federal pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Maurício Nasser e Basílio Villani, tornando insubsistentes os registros de suas candidaturas e válida a votação computada, tu-

do de conformidade com o procedimento investigatório instaurado com base no artigo 237 do Código Eleitoral, onde restou provada a prática de abuso do poder econômico, influenciando a normalidade e lisura do pleito de 15 de novembro último.

2. Dessa decisão os representados manifestaram recursos especiais, também nominados ‘ordinários’ *ad cautelam*, vez tratar-se de matéria de inelegibilidade, não conhecidos pelo respeitável despacho de fl. 508, o qual, devidamente agravado, mereceu nessa Superior Instância provimento para determinar a subida dos apelos para melhor exame, em acórdão da lavra do eminente Ministro Sérgio Dutra, assim fundamentado:

‘Inelegibilidade (LC 5/70, art. 1.º, I). Abuso do poder econômico. Fatos supervenientes ao registro. Candidatos eleitos. Cassação.

Tempestividade.

Transcrição incompleta das peças processuais.

Recursos ordinários e mandados de segurança, envolvendo a diplomação dos agravantes, pendentes de julgamento. Conveniência de sua apreciação conjunta com o presente recurso.

Agravo provido para melhor exame, determinando-se a subida dos autos originais, mediante ofício ou telex, independente de acórdão’ (Agravo 6.833, Cls. 4.ª, PR, Ac. 8.927, sessão de 1.º-9-87).

3. Quando do exame do referido agravo de instrumento, esta Procuradoria-Geral, pelo parecer anexo, opinara pelo conhecimento dos apelos desde logo como se foram recursos ordinários, pois versando matéria de inelegibilidade de candidato nas eleições federais e, assim conhecidos, fossem providos em parte, a fim de restaurar o registro das candidaturas dos agravantes, mantendo-se, contudo, a declaração da prática de abuso do poder econômico, suficientemente provada nos autos.

4. De igual modo opinamos no presente parecer. Os apelos devem ser conhecidos como ordinários, pois versam matéria de inelegibilidade, consoante o disposto no artigo 1.º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar n.º 5/70:

‘Art. 1.º São inelegíveis:

I — para qualquer cargo eletivo:

f) os que tenham comprometido, por si ou por outrem, mediante abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de car-

go ou função da administração, direta ou indireta, ou de entidade sindical, a lisura ou a normalidade de eleição, ou venham a comprometê-la, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influências',

de conformidade ainda com pacífico entendimento do Tribunal Superior Eleitoral a respeito, tendo presente a norma do artigo 138, nº III, da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 276, inciso II, alínea a, do Código Eleitoral (Ac. nº 7.939, da lavra do eminente Ministro José Guilherme Villela).

5. Conhecidos como ordinários, merecem, a nosso ver, provimento parcial porquanto reconhecida a prática do abuso do poder econômico por fatos supervenientes ao registro das respectivas candidaturas, não mais podia o Egrégio Tribunal *quo rever* os registros para torná-los insubsistentes, a não ser com afronta à coisa julgada. A jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que, após o registro com trânsito em julgado, somente em recurso contra a diplomação pode-se alegar inelegibilidade decorrente de fatos supervenientes a esse mesmo registro, hipótese dos autos.

6. No mérito, ratificamos o parecer anterior, por inteiro, desde que sobejamente provado nos autos a prática do abuso do poder econômico comprometendo a lisura e a normalidade do pleito, afastadas quaisquer alegações de cerceamento de defesa, ou mesmo qualquer irregularidade insanável no procedimento investigatório instaurado com base no artigo 237 do Código Eleitoral.

7. Por tudo, opinamos de igual forma:

1. em preliminar, pelo conhecimento dos apelos como se foram ordinários;

2. conhecidos, seja-lhes dado parcial provimento, apenas para manter subsistente o registro das candidaturas, persistindo a declaração de inelegibilidade pela prática comprovada de abuso do poder econômico no último pleito de 15 de novembro, comprometendo a lisura e a normalidade do pleito mediante captação de sufrágios por meios ilícitos, vedados por lei."

21. Saliento, por outro lado, que no dia seguinte ao julgamento das representações, ou seja, em 20 de dezembro de 1986, o Colendo TRE do Paraná, em sessão solene, diplomou, entre outros candidatos proclamados eleitos, os

suplentes Oswaldo Trevisan, em lugar de Maurício Nasser, e Walber de Souza Guimarães, no posto de Basílio Villani.

22. Contra essa decisão, foram interpostos recursos por Maurício Nasser, Basílio Villani e por Francisco Accioly Rodrigues da Costa Neto, juntamente com o Partido Democrático Trabalhista — PDT, que tomaram, neste Tribunal, os nºs 399, 418 e 398, respectivamente.

23. Nos dois primeiros recursos, que têm idêntica fundamentação, sustenta-se violação dos arts. 262, nºs III e IV, e 222, do Código Eleitoral, bem como ofensa à coisa julgada, substanciada na decisão que deferira os registros dos candidatos Villani e Nasser, e ao art. 153, §§ 15 e 16, da Constituição Federal.

24. No último, de nº 398, afirma-se a nulidade, para todos os efeitos, dos votos atribuídos aos candidatos declarados inelegíveis, à base da interpretação harmônica dos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral, e se pede seja cassada a diplomação do suplente Walber Guimarães e, como conseqüência, a reelaboração do coeficiente eleitoral, a fim de que o recorrente, Accioly Neto, ocupe uma das vagas na Câmara Federal (fls. 15/16).

25. O honrado Dr. Ruy Ribeiro Franca, por entender que os Recursos nºs 399 e 418 estão prejudicados, em face das liminares do eminente Ministro Sérgio Dutra, exaradas nos autos dos Mandados de Segurança nºs 894 e 895, que suspenderam os efeitos do Acórdão nº 14.428, do Col. TRE do Paraná, e determinaram a diplomação de Villani e Nasser, o que ocorreu em janeiro do corrente ano, opina no sentido de que sejam assim julgados. Salienta, contudo, que a questão só será resolvida definitivamente quando do exame dos Recursos nºs 6.893 e 6.849 (fls. 270/271 e 296/297).

26. Quanto ao Recurso nº 398, considera-o também prejudicado, em virtude da referida liminar, concedida nos autos do MS 895, assinalando igualmente que a questão somente será solucionada quando do julgamento dos mencionados Recursos nºs 6.893 e 6.849 (fls. 44/46).

27. Relembro que as citadas diplomações dos Suplentes não subsistiram, porque, como assinalado, o Ministro Sérgio Dutra, meu eminente antecessor, deferiu liminares nos Mandados de Segurança nºs 894 e 895, para suspender os efeitos da decisão da Corte Regional e, em conseqüência, restabelecer os registros de Nasser e Villani e o seu direito à diplomação que, efetivada em 14 de janeiro de 1988, ensejou-lhes assumir os mandatos no exercício dos quais ainda hoje se encontram.

28. Contra esses últimos atos de diplomação, recorreram Jorge Ubirajara Rodrigues, os Partidos da Juventude e Democrático Trabalhis-

ta, e o candidato Francisco Accioly Netto, todos postulando a insubsistência das diplomações em face do provado abuso do poder econômico dos diplomados Villani e Nasser.

29. Autuados nesta Corte sob os nºs 403 e 419, respectivamente, neles emitiu parecer a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, opinando por que não se conheça do primeiro recurso, à vista da absoluta falta de legítimo interesse do recorrente, "que em nenhum momento poderá vir a ser beneficiado" (fls. 581/582), e no sentido de que se julgue prejudicado o segundo, cuja sorte está intimamente ligada ao que vier a ser decidido pelo Colendo TSE nos recursos 6.893 e 6.849 (fls. 34/36).

30. Cabe-me esclarecer ao Egrégio Tribunal, antes de dar por concluído o relatório, que não me foi possível trazer a julgamento, em data anterior, os processos referentes a esta relevante e rumorosa questão, porque interligados de forma vinculativa uns aos outros, requeriam apreciação conjunta, como bem decidiu esta Excelsa Corte ao julgar o mencionado Agravo 6.833, de que foi relator o eminente Ministro Sérgio Dutra, e consoante ponderou, reiteradas vezes, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

31. Acontece que, dos nove processos referentes ao caso, apenas três me vieram conclusos logo após a minha posse como juiz titular desta Corte; os demais — Recursos contra Diplomação nºs 398, 399, 403, 418 e 419, e Rec. Eleitoral nº 6.849 — somente me chegaram às mãos na primeira semana do corrente mês, quando, só então, de posse de todos os apelos, me foi dado examiná-los conjuntamente, para trazê-los à apreciação do Egrégio Plenário.

32. Esclareço, finalmente, que em atenção àquela orientação da Corte, de julgamento conjunto dos feitos, determinei à Secretaria apurasse, com urgência, a existência de qualquer outro processo relativo à questão. Veio-me, em decorrência, a informação de que não há outros recursos senão os que me foram conclusos e que se acham incluídos em pauta para julgamento, como atesta o Telex nº 166, de 22 do corrente, expedido pelo Diretor-Geral do Colendo Tribunal Eleitoral do Paraná, cuja juntada aos autos determinei e que se acha vazado nestes termos:

"Conforme solicitação telefônica, cumpre-me informar Vossa Senhoria que na Secretaria deste Tribunal não existe qualquer recurso com relação aos Srs. Deputados Maurício Nasser e Basílio Villani, pendente de apreciação por esta Corte e ou encaminhamento a esse Colendo Trisupel".

33. Com estes esclarecimentos, Sr. Presidente, dou por feito o relatório.

## PARECER

O Dr. Ruy Ribeiro Franca (Procurador-Geral Eleitoral Substituto): Senhor Presidente, Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, Senhores Ministros, procuraremos usar da palavra com máxima brevidade. Na realidade, são dois os problemas fundamentais que estão sendo debatidos nesta Corte: a existência ou não daqueles processos fraudulentos, que subsumimos na categoria de compra de votos, qualquer que seja a denominação que se dê a esse tipo de procedimento; e, em segundo lugar, se teria havido ou não qualquer espécie de irregularidade procedimental na apuração deste mesmo abuso econômico.

Nós vemos, partindo daqueles que estão defendendo pontos de vista contrários aos esposados pela Procuradoria-Geral Eleitoral, um esforço patético para tentar demonstrar que não houve abuso de poder econômico, e que houve irregularidade procedimental. Poderíamos equiparar isso à tentativa de maquilar dois cadáveres, dois defuntos, que são esses dois argumentos natimortos, que absolutamente não resistem à mais leve inspeção dos autos.

Quanto à questão da prática do abuso de poder econômico, nós poderíamos tentar, de início, trazer o conceito do que seja abuso do poder econômico: isso é uma variante da teoria geral do abuso de direito. E o que é abuso do poder econômico na área eleitoral? Vamos ler rapidamente, pedindo a paciência dos Senhores Ministros:

"Abuso de poder econômico em matéria eleitoral consiste, em princípio, no financiamento direto ou indireto dos partidos políticos e candidatos antes ou durante a campanha eleitoral, com ofensa à lei e às instruções da Justiça Eleitoral, objetivando anular a igualdade jurídica dos partidos, tisnando assim a normalidade e a legitimidade eleitoral".

Ora, vê-se que, obviamente, o instrumento de que se vale a pessoa que resolve fraudar o processo eleitoral, no caso, é exatamente estabelecer uma distinção no processo eleitoral, estabelecer uma situação pela qual não mais o voto pavimente a estrada ao poder, mas sim, principalmente, o ouro; ou seja, objetivando transformar a democracia na sua degenerescência, que é a timocracia — que é exatamente o império daqueles que têm dinheiro, e sabem, portanto, fazer prevalecer os seus interesses na hora das eleições, principalmente em se tratando de um processo eleitoral que está dentro das coordenadas de um país pobre, de um país em que o eleitor é tradicionalmente vulnerável e suscetível a determinados tipos de manobras.

Muito bem, houve esse abuso de poder econômico? É claro que houve! Está aqui, e vamos ler rapidamente, abusando um pouco mais da paciência dos Senhores Ministros:

“1. *Quanto a Maurício Nasser*

O próprio representado admitiu (fl. 237) que seus painéis de propaganda, de evidente custo elevado, pública e notoriamente afixados em grande número, tanto que motivaram medidas policiais para sua retirada, foram confeccionados em seu comitê.

Também está comprovada documentalmente e por depoimento de testemunha a doação, feita *por ele* (fl. 306) e não por terceiros, da ferragem necessária à construção da igreja Nossa Senhora Monte Bélico, na Vila Gusso, por certo de valor nada desprezível e motivadora de um pedido de ‘ajuda’ ao doador formulado pela Comissão de Obras e distribuído aos moradores do bairro sob a forma de folheto, constando dos autos um exemplar. As considerações feitas na petição de fls. 313/319 são inaceitáveis e, mesmo, pueris.

Por outro lado, o imóvel onde se localizou o comitê eleitoral do representado e de propriedade de empresa cujos sócios são, coincidentemente, Miguel Nasser Filho e Diana Nasser, seu irmão e sua cunhada (fl. 278). Observe-se que não ficou provada a suposta locação do bem, pois nenhum instrumento de contrato foi apresentado e os recibos de pagamento de aluguel, passados em favor do Comitê de Propaganda da coligação partidária pela qual o representado concorreu, não correspondem a nenhum pagamento feito pelo órgão partidário, segundo está dito à fl. 311. Em outras palavras: são ideologicamente falsos.

Evidencia-se, portanto, a cessão gratuita do bem. Mesmo se estivesse provado o contrato de locação, este fato em nada beneficiaria o representado, pois como os aluguéis não foram pagos pelo partido, só poderiam ter sido quitados pelo próprio candidato ou por terceiro, o que é vedado por lei, segundo já se viu, e por ela sancionado com a cassação do registro.

De nada valem os argumentos expostos nas razões finais dos representados a esse respeito. Em primeiro lugar, os documentos que as instruem não autorizaram os candidatos ou terceiros por eles a pagarem despesas da campanha, mas apenas os orientaram para que os *comproventes dessas despesas* fossem extraídos em no-

me do Comitê de Propaganda do Partido, visto que somente assim poderiam ser por ele pagas. Comprovante de *despesas* não se confunde com comprovante de *pagamento* (isto é, com recibo): o primeiro é prova de que a despesa existe; o segundo, de que foi paga. Sujeito a regras contábeis rígidas (art. 93 e incisos, da Lei n.º 5.682/71), é evidente que o partido político necessita dos comprovantes de despesas passadas em seu nome para que possa pagá-las, contabilizá-las e, oportunamente, prestar contas; só se admitem a contabilização e o pagamento de despesas comprovadas.”

Eu não vou ter que me estender muito mais; eu, apenas, faço remissão ao texto correspondente do processo, para não dilatarmos, excessivamente, o prazo da sustentação oral.

Quanto a Basílio Villani, há uma série de outros dados apurados:

“Recebeu amplo respaldo econômico da entidade no curso de sua campanha eleitoral, como está provado nos autos.

O equipamento de computação, de alto valor (fl. 81), e o mobiliário que guarneciam seu comitê eleitoral são de propriedade do Banco, segundo apurou a Polícia Federal e é admitido seja pelo representado, seja pelo proprietário. É verdade que, em sua defesa, foram trazidas aos autos cópias de supostos contratos de locação desses bens móveis, em que figura como locatário o próprio candidato, mercedores de especial atenção.

Em primeiro lugar, cumpre assinalar que os documentos apresentados com a defesa inicial (fls. 225/229) não têm eficácia probatória, por infringência do disposto no art. 135 do Código Civil, uma vez que não foram subscritos por testemunhas.

Por outro lado, em nada beneficiam o representado, que neles figura como *locatário*. Tratando-se de contratos alegadamente onerosos, é flagrante a transgressão do disposto no art. 93, § 2º, da Lei 5.682/71, já citado, que proíbe o candidato de efetuar qualquer despesa eleitoral, sob pena de cassação do registro da candidatura.

Nem se argumente que a despesa de aluguéis teria sido suportada pelo partido político, como pretenderam fazer crer os subscritores do documento de fl. 258, que se manifestaram em nome do Banco Bamerindus do Brasil S/A e juntaram cópias de recibos de aluguel passados em favor do Comitê de Propaganda da coligação

PMDB/PND. Em face do já referido documento de fl. 311, subscrito pelo Presidente e pelo Tesoureiro do Comitê, o conteúdo desses recibos é falso, pois o órgão partidário nada pagou.

Conclui-se, assim, que ou os aluguéis foram pagos pelo próprio candidato ou os bens foram cedidos gratuitamente pelo Banco, ambas as hipóteses caracterizam o abuso do poder econômico, com inequívoca violação à lei, a determinar a cassação do registro ou do diploma do representado, segundo já se demonstrou no item II deste parecer.

A alegada cessão onerosa pelo Banco Bamerindus do Brasil S.A. a Basílio Villani do contrato de locação do imóvel onde se localizou seu comitê eleitoral (e onde era confeccionado material de propaganda — fl. 80) não tem nenhuma eficácia jurídica. Em primeiro lugar, foi feita sem anuência da locadora, o que é inadmissível, face ao disposto nos arts. 1.201, parágrafo único, do Código Civil, e 10 da Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979. Ainda que se pretendesse argumentar que as cessões de locações regidas pelo Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934 (Lei de Luvas) prescindiriam dessa anuência, é certo que tal dispensa só caberia se o bem fosse empregado pelo cessionário para os mesmos fins previstos no Decreto — comerciais ou industriais, nunca para finalidade totalmente diversa, como é o caso dos autos.”

Nós temos aqui, no processo, uma intrincada situação, o verdadeiro *iter criminis* está aqui claramente delineado para todos que tenham olhos para ler.

Quanto à suposta irregularidade procedimental, eu realmente faço remissão ao parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em que ela, simplesmente, faz uma dissecação completa desse assunto e demonstra claramente que, absolutamente, não houve nenhuma irregularidade procedimental, até porque obedeceu-se pura e simplesmente ao rito da Lei nº 1.579, que é exatamente o que manda o art. 237 do Código Eleitoral. Mas, na realidade, houve ampla possibilidade de defesa:

“Observe-se que o processo de investigação que tramitou perante o Corregedor propiciou ampla oportunidade de defesa aos representados, que dele participaram desde o início, por meio de competente advogado constituído, apresentando defesa e produzindo provas, acompanhando a inquirição de testemunhas, tudo com plena ciência das diligências promovidas. Se outras provas não produziram ou se outras

diligências não requereram oportunamente, foi certamente porque as julgaram dispensáveis, ou porque de nada dispunham em sua defesa. Saliente-se que, com exceção do depoimento de testemunhas, as diligências efetuadas após a apresentação da defesa inicial dizem respeito, sem exceção, a fatos que eram e são, obviamente, do conhecimento dos representados. Mesmo após o depoimento das testemunhas, do qual participaram por intermédio de seu advogado, só juntaram os documentos de fls. 320/321.

A se aplicarem, no que são cabíveis, as regras do Processo Penal (art. 6º da Lei nº 1.579/52), as provas dos representados têm que ser indicadas na defesa prévia (arts. 395 e 399 do Código de Processo Penal), que no caso foi apresentada espontaneamente, às fls. 221/223 e 230/234. Uma vez terminada a inquirição das testemunhas, as partes — representante e representados — podem requerer novas diligências (*mas não indicar provas cuja produção não requereram tempestivamente*), em 24 horas sucessivas, segundo o art. 499 do Código de Processo Penal. No caso, porém, requereu-se apenas uma diligência inútil, fora do prazo legal.

As decisões do Tribunal Superior Eleitoral invocadas no julgamento do recurso interposto contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que indeferiu o registro da candidatura de Múcio Athayde ao Senado, com fundamento em abuso do poder econômico (cf. cópias que instruem a inicial), não servem de apoio à tese dos representados. Em tais decisões diz-se apenas o óbvio: que em recurso contra a diplomação a alegação de abuso de poder econômico pressupõe a prévia apuração em processo regular. Ou seja: *para anular a diplomação* de um candidato sob esse fundamento, não pode o recorrente simplesmente alegá-lo, nem pretender prová-lo *no procedimento do recurso*, mas deverá comprovar que já foi apurado em outro processo, que é exatamente este que ora se encontra em fase de julgamento pelo Tribunal.”

Em última análise, nós vimos, também, que o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral sofreu uma carga cerrada da Tribuna, por parte dos eminentes advogados que acertaram suas baterias contra o disposto neste parecer. Ora, se esse parecer foi adotado como razão de decidir, é exatamente porque ele exprime a verdade, porque ele é uma peça que, microscopicamente, analisou a prova com imparcialidade, com total conhecimento de causa, e, realmente,

é de toda conveniência que a verdade seja entronizada. Por isso, nós concedemos esse prestígio total, Srs. Ministros, ao parecer da Procuradoria Regional, que fez, realmente, um trabalho esplêndido em matéria de conhecimento jurídico, em matéria de análise dos autos, em matéria de responsabilidade social, que é exatamente.

#### VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, como assinalo no relatório, os recorrentes consignaram, em suas petições, que os recursos estavam sendo interpostos como "especiais" apenas *ad cautelam*, pois versando o aresto regional matéria de inelegibilidade, seria também passível de ataque mediante recurso ordinário.

2. Tenho por procedente a ressalva, porquanto o v. acórdão recorrido efetivamente reconheceu a prática de abuso de poder econômico, que redundou na inelegibilidade dos recorrentes, prevista no art. 1º, inc. I, letra f, da Lei Complementar nº 5/70, o que imprime aos apelos a natureza de "ordinários", nos exatos termos do seu art. 15, parágrafo único, combinado com os arts. 138, nº III, da Constituição Federal, e 276, inc. II, letra a, do Código Eleitoral.

3. Essa, aliás, a orientação vigorante nesta Egrégia Corte, como se colhe, entre outros, dos seguintes julgados:

"Havendo o acórdão recorrido reconhecido inelegibilidade e cancelado diploma relativo à eleição federal, tenho como cabível o recurso ordinário manifestado pelo recorrente Sergio Philomeno" (CF, art. 138, nº III, e C. Eleitoral, art. 276, inc. II, alínea a) (Ac. 7.939, Rec. 6.168, rel. Min. José Guilherme Villela, BE 404/156).

"Senhor Presidente, cumpre-me observar, preliminarmente, que no caso de inelegibilidade (requisito negativo) como o dos autos, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser cabível o recurso ordinário, tal que interposto pelos ora recorrentes, embora os seus ilustres e dignos advogados tenham tido a cautela de preencher os requisitos mínimos de recurso especial, alegando não só a violação de norma legal (no caso o artigo 237 do Código Eleitoral), bem como relacionado acórdãos ditos divergentes" (trecho do voto do Min. Sérgio Dutra, rel. do Rec. 6.331, Ac. 8.203, BE 422/548).

4. Conheço, pois, dos recursos como ordinários, na linha do parecer da douta Procuradoria-Geral, bem como do firme entendimento da Corte, e passo a apreciá-los em toda a sua extensão.

5. Sustentam os recorrentes, em primeiro lugar, infringência aos arts. 237 do Cód. Eleitoral e 5º da Lei nº 1.579/52, ao argumento de que o procedimento contra eles instaurado tem cunho apenas administrativo, destinado a apurar fatos pertinentes ao objeto da investigação e, por isso, inadequado para gerar decisão declaratória de inelegibilidade e invalidatória dos registros de suas candidaturas, somente cabível em recurso contra a diplomação ou em ação pública.

6. Embora eximamente sustentada, não me parece digna de acolhimento semelhante tese, que afirma a necessidade de dois procedimentos para a apuração da prática de abuso do poder econômico.

7. Segundo estabelece o art. 237 do Código Eleitoral, qualquer eleitor ou partido político poderá, relatando fatos e indicando provas, requerer a abertura de investigação para apurar abuso do poder econômico ao Corregedor Geral ou Regional, que, verificando a seriedade da denúncia, mandará proceder a investigações, observadas, no que lhes forem aplicáveis, as prescrições da Lei 1.579/52.

8. Na espécie, assim procedeu o ilustre Corregedor Regional, com o auxílio da Polícia Federal, que produziu o laudo técnico de fls. 73 a 87 dos autos em apenso (vol. I), sendo certo que, a partir da manifestação dos reclamados, ora recorrentes, de fls. 221/223 e 230/234, o procedimento perdeu o cunho exclusivamente inquisitorial, passando a exibir caráter de contraditório, ressentindo-se apenas da ausência do relatório conclusivo da Corregedoria. Mas essa falta representa irregularidade que acabou suprida, a meu ver, pelo alentado parecer da ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 315/346), que virtualmente substituiu o ausente relatório do Corregedor.

9. Por outro lado, como bem ressaltou o digno Dr. Ruy Ribeiro Franca, em seu d. parecer, concluídas as investigações no âmbito da Corregedoria Regional, a questão foi diretamente a julgamento pelo Plenário do Tribunal Regional, que, examinando todos os aspectos da investigação, entendeu de julgar procedente a denúncia e declarar a existência de abuso do poder econômico.

10. Não vendo, assim, como reputar ofensivo à lei dito procedimento, que, na verdade, observou os seus ditames, rejeito o primeiro fundamento dos recursos.

11. A questão seguinte refere-se ao cerceamento do direito de defesa, a que os recorrentes dão especial ênfase, para sustentar ofensa ao § 15 do art. 153 da Constituição Federal.

12. Afasto, desde logo, por não se me afigurarem consistentes, as alegações de que não lhes foi possível produzir verdadeira defesa, pois

jamais poderiam esperar decisão declaratória de inelegibilidade em procedimento meramente investigatório; de que não houve relatório conclusivo do Corregedor; de que inexistiu prazo para razões finais e, finalmente, de que a sessão de julgamento foi indevidamente antecipada de 22 para 18 de dezembro, sem que se permitisse ao seu ilustre patrono ter vista dos autos.

13. Com efeito, não poderiam os recorrentes ignorar o fato de que a investigação destinava-se à apuração da prática de abuso do poder econômico, pois tal restou expressamente consignado no despacho de fl. 114 v. do Apenso I, com que o ilustre Corregedor Regional determinou a instauração do procedimento investigatório.

É evidente, assim, que estavam eles cientes de que do procedimento poderia resultar declaração positiva de abuso do poder econômico.

14. Ademais, considero que a representação, de cunho nitidamente constitucional, por que prevista no art. 153, § 30, da Constituição, e destinada a reprimir o abuso do poder econômico e a ensejar a inelegibilidade do candidato que dele se utilize para comprometer a lisura de sua eleição (arts. 160, V, e 151, III), tem força procedimental intrínseca, dela decorrendo duplo poder para apurar e decidir.

15. O relatório conclusivo do Corregedor afigura-se-me necessário. Na hipótese, porém, a sua inexistência não me parece capaz de desnaturar o procedimento, nem de afetar o direito de defesa dos reclamados, ora recorrentes, porquanto virtualmente substituído pelo parecer do Ministério Público, conforme ressaltei anteriormente, sobre o qual se manifestaram na assentada de julgamento.

16. Reconheço que o procedimento adotado não pode ser considerado exemplar. Reconheço, também, que houve antecipação na data do julgamento, além de não se ter dado vista dos autos ao patrono dos recorrentes. Mas, *data venia* de seus ilustres advogados, não me parece ter ocorrido prejuízo para a defesa: primeiro, porque o insigne Relator determinou se fornecesse cópia do parecer da Procuradora Regional Eleitoral ao ilustre advogado; em segundo lugar, porque S. Exa. compareceu à sessão de 19 de dezembro, produzindo substancial sustentação oral, cujo resumo, juntado aos autos, se alonga por 22 laudas (fls. 354/375), em demonstração de que a defesa se fez, embora em circunstâncias especiais, de forma ampla, abordando todos os aspectos da questão, inclusive aqueles suscitados no aludido parecer.

17. Entretanto, ainda no tocante ao cerceamento do direito de defesa, dois pontos me despertaram preocupante atenção: a ausência de defesa na segunda representação, formulada

pelo Partido da Juventude, e a falta de oitiva do Tesoureiro do Comitê de Propaganda Eleitoral do PMDB do Paraná.

18. No tocante ao primeiro ponto, lembro que o ilustre Juiz Carlos Fernando C. de Castro, em seu voto divergente, reconheceu a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, porque nos autos da Representação do PJ, de nº 9.147 (Apenso II), não há despacho determinando a intimação do denunciado Basílio Villani, que por isso nele não se defendeu.

19. O v. acórdão acabou por afastar a arguição, pelos motivos alinhados no d. voto do em. Relator, que me permito renovar:

“Afirma-se, no particular, que da representação formulada pelo Partido da Juventude, o indiciado Basílio Villani não foi sequer cientificado de seu teor, não tendo nem mesmo advogado constituído nos autos, visto que o mandato outorgado é específico para a investigação protocolada neste Tribunal sob nº 11.583. Contudo, como já se disse mais atrás, a segunda representação diz respeito tão-somente a mais um episódio do mesmo fato que vinha sendo apurado na primeira, ou seja, as acusações de abuso do poder econômico praticados pelo indiciado ou em seu benefício, sendo, de conseqüência, por ela absorvida em face da conexidade entre ambas existente. Assim, como foi autuada em separado para depois ser apensada, poderia também ter sido juntada aos próprios autos da primeira representação, visto que contida nos mesmos fatos, a saber, a concessão de benefícios indevidos ao representado, na qualidade de candidato à Câmara Federal, por parte do Banco Bamerindus do Brasil S/A., mostrar-se-ia necessariamente incluída na primeira. Evidentemente, dada essa circunstância, não estaria o advogado do representado a depender de nova procuração, visto já dispor de poderes para a defesa de seu cliente quanto a tal increpação, sendo nesse passo inconsistente também a alegada ausência de ciência pessoal ao representado do teor da segunda representação, porquanto a abertura de vista para as alegações finais, ocorreu depois de feito o apensamento, dando azo a que o advogado dele tomasse exata ciência” (fl. 384).

20. Por me parecerem procedentes, adoto os argumentos alinhados no voto condutor do acórdão recorrido, e afasto mais esta alegação, mesmo porque o apensamento da Representação 9.147 aos autos principais realmente ocorreu antes de se abrir vista aos reclamados, agora recorrentes, para alegações finais: aquele se deu

em 5-11-86 e a manifestação dos recorrentes se efetivou mais de um mês após, ou seja, em 12 de dezembro, fato que permitiria ao ilustre defensor dos representados manifestar-se sobre a acusação.

21. Examino, assim, a última alegação dos recorrentes sobre o cerceamento de defesa, ou seja, a falta de inquirição de testemunha, reputada fundamental ao exercício do seu impostergável direito de defenderem-se amplamente.

22. Assevera a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral que o pedido é improcedente, porque extemporâneo.

23. Observo que nem o ilustre Relator, nem qualquer de seus dignos Pares, cuidaram desse relevante aspecto, constando apenas do parecer da d. Procuradoria Regional à fl. 9, o seguinte registro: "No caso, porém, requereu-se apenas uma diligência inútil, fora do prazo legal" (fl. 333).

24. Considero, *data venia*, inaceitáveis as alegações das doudas PGE e PRE e a omissão do r. aresto.

Em primeiro lugar, o pedido não se fez intempestivamente, porque conseqüente a fato novo surgido nos autos.

Com efeito, a requerimento da honrada Procuradora Regional, informou o Comitê de Propaganda do PMDB que as despesas dos candidatos Nasser e Villani, referentes a aluguéis dos prédios onde funcionavam seus comitês, locação de computadores e de mobiliário não haviam sido por ele pagas.

25. Os recorrentes somente tiveram conhecimento desse documento ao produzirem suas alegações finais, como se vê de fls. 311 a 313 dos autos.

Nessa oportunidade juntaram os docs. de fls. 321/322 — em que o próprio Comitê informava aos candidatos sobre o limite dos gastos que cada um poderia despendar nas eleições, bem como orientava-os para solicitarem os comprovantes de despesas em nome dele — e quiseram fosse ouvido o Tesoureiro do Comitê para confirmar a autenticidade de tais documentos.

26. Ora, essa foi a primeira oportunidade que se abriu aos reclamados para manifestarem-se sobre o doc. de fl. 311 do PMDB, que representou, na verdade, fato novo de extrema importância para a sua defesa. Logo, não vejo como aceitar a tese de que se tratou de providência extemporaneamente requerida.

27. De outro lado, ao contrário do que se alegou, entendo que tal prova era necessária, primeiro porque o depoimento do Tesoureiro, além de propiciar o reconhecimento da autenticidade dos documentos, teria o condão de esclari-

recer se as despesas, embora não pagas diretamente pelo Comitê, seriam objeto de acerto em momento oportuno; depois, porquanto as despesas cujos comprovantes foram tirados em nome do Comitê serviram de base ao parecer, com o endosso do v. acórdão, justamente para comprovar o alegado abuso do poder econômico.

28. Evidente, assim, a meu ver, a absoluta imperiosidade da produção da prova cujo requerimento, inexplicavelmente, foi desprezado, pelo que se me afigura inelutável ter ocorrido flagrante cerceamento do direito de defesa dos recorrentes.

29. Essa conclusão levaria ao provimento dos recursos para anular o processo a partir do vício, e determinar a produção da prova requerida.

30. Contudo, assim não procedo, porquanto a autenticidade dos mencionados documentos, anexados pelos recorrentes às fls. 321/322 dos autos, não foi questionada ou restou afetada, de forma que poderão ser integralmente examinados, com as conseqüências que deles se puder extrair, quando da apreciação do mérito.

31. Resta, ainda, apreciar a questão atinente à coisa julgada que, ao ver dos recorrentes, o v. acórdão recorrido desrespeitou, ao casar os seus registros, baseado no art. 93, § 2º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

32. Tenho para mim que procede às inteiras a increpação de ofensa ao art. 153, § 3º, da Constituição Federal, e de divergência com arestos citados nos apelos, na linha do parecer do ilustre Dr. Ruy Ribeiro Franca, quando assevera ser firme a jurisprudência deste Egrégio Tribunal no sentido de que, transitada em julgado a decisão que defere registro de candidato, somente em recurso contra sua diplomação pode-se alegar inelegibilidade decorrente de fatos supervenientes a esse mesmo registro (fl. 692).

33. De fato, no Ac. 4.824, de 1º-4-71, relatado pelo insigne Ministro Célio Silva, em que o Cof. TRE do Amazonas acolhera, como no caso vertente, arguição de inelegibilidade baseada em fato superveniente ao registro, decidiu a Corte cessar o acórdão recorrido. Relembro o teor da respectiva ementa:

"O instituto da representação não pode ser usado em substituição ao recurso próprio a ser interposto no momento oportuno. O Código Eleitoral, no art. 262, I, prevê a possibilidade de recurso contra a expedição de diploma, nos casos de inelegibilidade do candidato. Recurso provido para o fim de, cassando o acórdão recorrido, determinar a diplomação do candidato proclamado eleito, ressalvado o direito de recurso contra a diplomação a ser interpos-

to por quem de direito e na conformidade da legislação vigente." (BE 238/644).

34. Na mesma esteira o Ac 7.190, de 30-11-82, relator o eminente Ministro Carlos Madeira, assim ementado:

"Registrados os candidatos a cargos eletivos municipais, por decisão transitada em julgado, só em recurso de diplomação pode ser impugnada a validade de sua escolha em Convenção convocada por Diretório cujo registro foi posteriormente anulado" (BE 384/43).

35. Igualmente decidiu a Corte no Ac. 7.172, relator o eminente Ministro Gueiros Leite, de cujo voto extraio este trecho:

"A inelegibilidade do candidato, contudo, é superveniente ao registro, que já havia transitado em julgado e não mais poderia ser objeto de nova decisão. Pode, e deve, contudo, ser alegada em recurso de diplomação. Diante do exposto, e de acordo com a jurisprudência pacífica do Tribunal, e de prejudgado referente ao pleito de 15 de novembro de 1982 (Rec. nº 5.243/SP, Acórdão nº 6.915, de 1º-10-82), conheço do recurso e, nos termos do parecer oral da Procuradoria-Geral Eleitoral, voto no sentido de que se lhe dê provimento" (BE 383/105).

36. Finalmente, relembro recente decisão do Tribunal no caso *Múcio Athayde*, merecendo destaque o seguinte trecho do d. voto condutor do acórdão, da lavra do eminente Ministro Sérgio Dutra:

"Assim, coloco-me de inteiro acordo com o parecer da douta Procuradoria, quando afirma:

a) se os fatos que o caracterizam e geram a inelegibilidade são posteriores ao registro, a matéria só poderá ser ventilada em recurso de diplomação e aí, na conformidade da orientação do Tribunal (§§ 17 ss. supra), a alegação há de fundar-se em decisão que lhes declare a ocorrência, mediante o procedimento do art. 237, §§ 2º e 3º, do Código Eleitoral." (Ac. 8.203, rec. 6.331-DF).

37. Ora, o v. acórdão recorrido, esquecido de que os registros dos candidatos por ele próprio deferidos haviam transitado em julgado, e ignorando o fenômeno da preclusão, extravasou os limites de sua competência, declarando-os insubsistentes, com base em fatos supervenientes.

38. Não poderia, entretanto, fazê-lo, pois conforme assentado por esta Corte nos precedentes a que me referi, concedido o registro, verifica-se a preclusão de qualquer impugnação a ele oponível até a diplomação, mesmo a decor-

rente de abuso do poder econômico, pelo que, uma vez registrado, como ocorreu no caso, o candidato concorre às eleições; se eleito, deve ser diplomado, e esse diploma obviamente poderá ser desconstituído, mas somente em recurso contra a diplomação.

39. Considero que esse fundamento seria suficiente para ensejar o provimento parcial dos recursos e a conseqüente cassação do v. acórdão, com o restabelecimento dos registros dos recorrentes.

Todavia, a ele não me restrinjo, por entender que o caso exige imediata apreciação do abuso do poder econômico, que o aresto impugnado reputou caracterizado.

39A. Assim, ao invés de prover parcialmente os recursos e guardar-me para apreciar a questão do abuso do poder econômico em recurso contra diplomação, passo desde logo ao exame do mérito, providência que me parece absolutamente compatível com a natureza ordinária dos presentes recursos.

40. Como o abuso do poder econômico é questão extremamente delicada, que pode ensejar o comprometimento da lisura das eleições, mas que também pode ser utilizado como poderosa arma contra adversários considerados politicamente indesejáveis, a Justiça Eleitoral tem encarado esse tipo de increpação com extrema prudência e grande reserva, especialmente em face do caráter genérico da norma contida na letra / do art. 1º da LC nº 5/70, que tem gerado acusações absolutamente infundadas, como ocorreu, por exemplo, nos seguintes casos: Ac 4.008, de 10-10-66, rel. em. Min. Henrique Andrada, BE 187/381; Ac 4.604, de 29-9-70, Rel. em. Min. Márcio Ribeiro, BE 230/102; Ac 4.579-A, de 29-4-70, rel. em. Min. Djaci Falcão, BE 230/89; Ac 6.666, de 22-5-79, rel. em. Min. Souza Andrade.

Por essa razão, a Corte, sabiamente, tem exigido prova robusta e incontroversa dos fatos caracterizadores de abuso do poder econômico, bem como da influência deles no comprometimento do pleito eleitoral, de tal forma que, até hoje, salvo engano, apenas nos casos Sebastião Paes de Almeida, Sérgio Philomeno, Ricardo Pontes e Múcio Athayde houve o reconhecimento da sua existência.

41. Lembro, a propósito, o Ac 8.283, de 7-10-86, em que o eminente Presidente, Ministro Oscar Corrêa, recusou a increpação em face da insuficiência da prova produzida nos autos. Destaco, do d. voto de S. Exa., estes expressivos trechos:

"2. Há de ser sempre a caracterização do abuso do poder econômico *quæstio* que depende de circunstâncias de toda a ordem, às quais não são estranhas às

realidades de cada campanha, a postura dos candidatos, o clima político local, e todos os mais componentes do quadro que a distingue.

Por outro lado, em campanha política, recebe ainda a contribuição da passionalidade da disputa que, atingido certo nível, perde, às vezes, infelizmente, noção de conveniência moral e passa a orientar-se apenas pela necessidade da vitória, independentemente dos meios utilizados.

3. Por isso, se é difícil conceituá-lo *in abstracto* — pois depende de dados que demonstrem o desnivelamento, o desequilíbrio no uso da força econômica dos candidatos, a caracterização *in concreto* propicia outras dificuldades de não menor monta, a começar da própria identificação dos recursos utilizados, lícitos ou ilícitos, configurando apenas uso ou excedendo-se para atingir o abuso.

4. Estas dificuldades ainda mais se agravaram na atualidade com a força de que se reveste a propaganda política, sua influência mobilizadora das grandes massas eleitorais e as técnicas de apelo de que se vale. E a impossibilidade de traçar lindes entre uso e abuso, quando todos se sentem forçados a valer-se dela, quaisquer que sejam as fontes, e mesmo os menos dispostos a transpor os limites da conveniência e da lisura.

5. O juiz eleitoral vê-se a braços com essa dificuldade, que não ignora, antes sente, vê e conhece. Mas julga, com os elementos de que dispõe nos autos, o quadro probatório, as presunções, as aparências, as circunstâncias, ao que, tudo, não é alheio nem indiferente. Pondera, assim, esses elementos, e, ao fazê-lo, obviamente, seu juízo não é universal, mas exprime convicções e crenças, sem se apartar nunca da realidade dos autos.

Por isso, o que a uns parece abuso, visto dos autos — com as provas que apresentam — pode ser insuficiente para configurá-lo principalmente quando se põe em risco e em cheque a fruição de direitos políticos fundamentais.

7. *In casu*, a prova produzida nos autos não autoriza a conclusão da existência do abuso do poder econômico, previsto no art. 1º, I, I, da LC 5/70 e nos arts. 322, 237, 328, 329 e 347 do Código Eleitoral, invocados pelos impugnantes. Os argumentos nos quais se baseiam serviriam para in-

criminar não apenas o impugnado, como algumas das mais notórias figuras da política nacional, contra as quais, entretanto, não se levantaram. E inviabilizam, ausente a especificidade do abuso, a aplicação do texto". (Rec. 6.350-CE, BE 426/6-8).

42. No mesmo sentido o Ac 6.526, relator o eminente Ministro Firmino Ferreira Paz, cuja ementa diz:

"A inelegibilidade, por fatos jurídicos ilícitos, para ser declarada, exige de tais fatos provas inconcussas de sua existência e demonstrativas do nexo de causalidade entre eles e o comprometimento da lisura e da normalidade das eleições. Recurso a que se nega provimento" (Rec. nº 5.106-PR, BE 328/644-645)."

43. Atento a essa firme rota traçada pela jurisprudência da Corte, desço à análise das acusações feitas a cada um dos representados.

44. Começo pelo recorrente Maurício Nasser, contra quem se alegou na Representação nº 11.583 (fls. 2/5 do Apenso I):

a) utilização de placas com enormes dimensões, distribuídas por vários pontos da cidade;

b) tanque de combustível, contendo 10.000 litros de gasolina, para serem distribuídos no dia do pleito;

c) 8 máquinas *off set*, 2 guilhotinas e 10 toneladas de papel para fabricação de cartazes, funcionando 24 horas por dia no endereço indicado;

d) propaganda realizada na imprensa escrita, em desacordo com a Res. 12.924, do TSE;

e) instalação de comitês eleitorais em várias cidades do interior;

f) centenas de carros, da capital e do interior, contendo o nome do candidato;

g) instalação de 6 imensos comitês eleitorais em Curitiba;

h) compra de "dobradinhas" junto com lideranças, prefeitos e vereadores de diversos municípios paranaenses e diversos Partidos;

i) cartazes aos milhares, em postes, muros pintados, tapumes, árvores, leitos de vias públicas, prédios, etc. "num festival de poder econômico, a solapar a dignidade da campanha eleitoral";

j) doação de ferragem para a construção da Igreja N. S. do Monte Bélico, que gerou pedido de ajuda do doador feito pela Comissão de Obras, do qual um exemplar chegou às mãos do Corregedor Regional.

45. Verifico que a Polícia Federal, acionada pelo ilustre Corregedor, apresentou laudo conclusivo, nestes termos:

"Primeiramente nos dirigimos ao Comitê eleitoral do candidato Maurício Nasser, situado no Bairro Cajuru, local onde funcionava a antiga fábrica de móveis CIMO. No pátio foi constatada a existência de um carro tanque, semi-reboque da marca 'Randon S/A', modelo 'SR-TQ-TC-0330', nas cores amarela e branca, placas de identificação 'Curitiba-PR-CC-6420', com as inscrições 'TBC', nº do chassi '14.780'.

Dito semi-reboque encontrava-se vazio, não sendo constatado ao redor do mesmo qualquer vestígio de combustível. O veículo em questão é composto de três eixos, os quais estavam desprovidos de suas rodas e pneus, estando apoiado sobre madeira. Sua tara é de '9.220Kg', sendo o peso bruto de '41.220Kg' e lotação de '32.000Kg', especificações contidas em plaqueta no chassi do semi-reboque.

Após a vitória no carro-tanque, nos deslocamos à Indústria Gráfica e Editora Monte Santo MS, que embora situada na mesma área do Grupo Empresarial Nasser, tem entrada pela Rua Ângelo Lopes, nº 99. A gráfica funcionava normalmente, imprimindo diversos tipos de artigos, tendo sido cedido amostras que seguem anexas à presente informação.

Verificamos que tratam-se os impressos de: propaganda político-eleitoral de candidatos do 'PMDB, e 'PL', bilhetes de passagens da Viação Garcia; bilhetes do 'Estar', embalagens para cachorro-quente, rótulos diversos, capas de cadernos, propaganda publicitária do Jumbo, Candeias Paranatur, etc..." (Apenso I, fls. 79/80).

46. O laudo demonstra que não existiam os vários comitês apontados na denúncia; que o carro-tanque encontrava-se vazio, sem qualquer vestígio de combustível ao seu redor; que as impressoras não pertenciam ao candidato, mas sim à Gráfica Monte Santo, que, no momento da vitória, trabalhava normalmente, produzindo impressos variados.

47. Idêntica providência da Polícia Federal, que se acha às fls. 235/237 dos autos, dá conta de que os painéis existentes em logradouros públicos foram espontaneamente retirados pelo candidato antes das eleições, permanecendo apenas aqueles autorizados pelo art. 79 da Res. 12.924/86, do TSE, isto é, localizados em propriedades particulares.

48. Observo ainda que as testemunhas arroladas pelo representante, cujos depoimentos se acham às fls. 302/307 dos autos, não ratificaram as acusações, exceto a terceira, que confirmou a doação das ferragens, esclarecendo, po-

rém, que nenhum pedido de voto foi feito pelo candidato, e que o impresso distribuído aos fiéis decorreu de iniciativa da própria Comissão de Obras da Igreja (lê os trechos principais).

49. Assinalo, ainda, que o eminente Corregedor recusou pedido da Procuradoria Regional de juntada de cópias dos autos de apreensão de combustível, que estaria sendo distribuído pelos acusados, por se tratar de medida que envolveu outro candidato, que não os representados (despacho de fls. 264).

50. Por sua vez, a digna Procuradora Regional, no alentado parecer que serviu de base à decisão regional e que foi a ela incorporado, sustentou com veemência o abuso do poder econômico, afirmando (fls. 339/342):

a) a participação da poderosa Família Nasser na campanha, seja cedendo o imóvel onde se instalou o comitê eleitoral, seja como proprietária da gráfica que imprimiu toda a propaganda de Maurício Nasser;

b) ser fato público e notório o elevado número de veículos circulando com o nome do candidato, pintado na carroceria ou nos vidros, não sendo crível que tantas pessoas consentissem nisso exclusivamente por simpatia ao candidato;

c) é certo que o representado ou terceiros efetuaram vultosas despesas em busca de votos e lastreado em sólida fortuna familiar;

d) a elevada votação obtida pelo acusado — 95.436 votos, inferior apenas à do experiente político Maurício Farnet, bem demonstra que a lisura do pleito foi comprometida, pois contraria o mais elementar bom senso, que pessoa sem nenhum apelo popular ou experiência política, possa obter votação tão elevada, a não ser utilizando meios vedados por lei.

51. Recuso-me, *data maxima venia*, a aceitar os fatos elencados no parecer como caracterizadores de abuso do poder econômico.

52. Com efeito, relativamente à utilização da Gráfica Monte Santo, de propriedade de um irmão de Nasser, a Polícia Federal esclareceu, no laudo a que me referi a pouco, que a empresa não trabalhava exclusivamente para ele, mas produzia cartazes de outros candidatos, além dos impressos usuais, como bilhetes de passagem de ônibus, embalagens para cachorro-quente, capas de cadernos, etc.

Aliás, nesse passo, a própria Procuradora reconheceu a imprestabilidade da acusação, ao dizer, *verbis*:

"... embora neste último caso (confecção de propaganda pela gráfica familiar) não haja prova de quem custeou especificamente esse trabalho, notando-se ainda

que a empresa não se limitava a produzir os impressos do representado" (fl. 341).

53. A acusação de existência de inúmeros veículos com o nome do candidato decorre, segundo a digna Procuradora, de fato público e notório, o que se me afigura, com o devido respeito, inaceitável, porque não há nos autos um indício sequer a embasar tal alegação. Bem a propósito assinalou o eminente Ministro Oscar Corrêa, no referido Ac. 8.283, que o juiz, ao apreciar casos como este, não exprime juízo universal, mas convicções e crenças, "*sem se apartar nunca da realidade dos autos*".

54. Igualmente desprovida de qualquer embasamento a alegação de que houve dispêndio de vultosas quantias em busca de votos, porque não se indicam valores, nem onde ou de que maneira foram aplicados.

55. Por outro lado, acolher-se a afirmação de que a elevada votação do representado, dada a sua inexperiência política e por não se tratar de pessoa popular, só pode decorrer de abuso econômico, poderia constituir perigoso precedente, que à Justiça Eleitoral cabe evitar, como asseverou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral no Ac. 8.283, tantas vezes citado, *verbis*:

"... Seria temerário afirmar relação de causa e efeito entre abuso do poder econômico e o comprometimento da eleição baseado apenas na grande votação obtida pelo candidato" (BE 426/8).

56. Ademais, são inúmeros os casos concretos a demonstrar exatamente o oposto do argumento lançado em desfavor do recorrente, bastando lembrar, a título exemplificativo, a extraordinária votação obtida no Distrito Federal por Lauro Campos, candidato a Senador, que, embora professor universitário ilustre, não é figura ensejadora de popularidade ou político experiente, nem tampouco integrante de família abastada.

57. Restam, assim, os fatos referentes à doação de ferragem para a construção da Igreja N. S. Monte Bélico e a cessão, pela família do candidato, de imóvel para instalação do seu comitê eleitoral.

58. Quanto ao primeiro, já tive oportunidade de salientar que o Presidente da Comissão de Obras da referida Igreja, em seu depoimento (fls. 306/307), afirmou que o documento decorreu de iniciativa da própria Comissão, sem qualquer interferência do candidato.

59. Como quer que seja, porém, não me parece que essa isolada doação, destinada à construção de uma igreja, de cujo valor aliás não há prova, possa ter tido extraordinária influência no pleito eleitoral, a ponto de desequilibrá-lo em favor do candidato Nasser, como quer fazer crer o douto parecer.

60. No que tange à cessão do imóvel onde se instalou o Comitê eleitoral do recorrente, verifico que a defesa juntou três recibos, no valor de Cz\$ 10.000,00 cada um, emitidos por Santa Marta Administradora de Bens Ltda. em nome do Comitê Regional do PMDB/PND (fls. 280/282).

61. Alega a ilustre Procuradora não haver prova da locação, pois não se juntou o contrato respectivo. Ademais, tendo em vista que o Comitê de Propaganda do PMDB é taxativo em negar o pagamento das despesas dos candidatos Nasser e Villani (fl. 311), tais recibos não têm qualquer validade, resultando daí não ter havido locação, mas cessão gratuita, que a lei igualmente proíbe.

62. Essas afirmações são, em princípio, corretas. Todavia, há nos autos recibos que comprovam, pelo menos em tese, a cessão onerosa, uma vez que foram tirados em nome do Comitê Regional de Propaganda do PMDB.

63. É certo que os dirigentes do Comitê afirmaram não haver pago tais despesas; contudo, não negaram a possibilidade de acerto futuro.

64. Ora, pelos documentos de fls. 321/322, cuja validade não foi questionada, o próprio Comitê, após alertar os candidatos para os termos do art. 9º da Res. 12.924 do TSE e de informar que o valor dos gastos de candidato a Deputado Federal era de Cz\$ 350.000,00, solicitou que os comprovantes de despesas fossem emitidos em nome dele, Comitê, e que tais comprovantes lhe fossem enviados oportunamente, para futura prestação de contas.

Logo, os recibos foram corretamente emitidos, conforme orientação do Comitê, e nada obsta a conclusão de que seriam objeto de acerto futuro.

65. De qualquer forma, porém, somados os três recibos, cujos valores não foram contestados, tem-se o total de Cz\$ 30.000,00, que se comporta perfeitamente dentro da cota fixada pelo Comitê para cada candidato, de acordo com a legislação eleitoral.

66. Não vejo como, pois, reconhecer nesse fato potência suficiente para caracterizar abuso do poder econômico.

67. Contra Basílio Villani alinharam-se, em duas representações, as seguintes increpações:

a) cartazes aos milhares, colocados em postes da capital e do interior;

b) vinculação pública com o Banco Bamerindus, do qual o candidato se diz financiado e a seu serviço;

c) a doação pelo Banco Bamerindus, a pedido do candidato, de móveis e utensílios, a di-

versas entidades, a fim de obter votos a seu favor.

68. A respeito, diz o laudo da Polícia Federal:

“Dando continuidade nas diligências, procedemos uma vistoria no Comitê Eleitoral do candidato do PMDB, Basílio Villani, situado na Rua Frederico Maurer, nº 832, Bairro Vila Hauer, nesta cidade, onde foram encontrados 05 (cinco) microcomputadores da marca Micro Engenho Spectrum, modelo VD-121 e 05 (cinco) impressoras da marca Serial Rima, modelo XT-180, acopladas aos microcomputadores acima descritos, em uso pelo referido Comitê, configurando, em tese, um indicio de abuso de poder econômico, razão pela qual foram apreendidos em auto próprio e lavrado o auto de depósito, em nome de Demétrio Baldasso, consoante documentos anexos.

Atendendo a nossa solicitação o candidato Basílio Villani apresentou cópia ao Contrato Particular de Locação dos cinco microcomputadores e respectivas impressoras, por ele firmado junto ao Bamerindus”.

69. O recorrente trouxe para os autos os contratos de locação dos computadores e do mobiliário, firmados com o Banco Bamerindus, e o contrato de cessão do imóvel onde se instalou o seu Comitê, todos com firma reconhecida (fls. 225 a 229 e 284 a 288).

Juntou ainda cópias autenticadas dos recibos dos aluguéis respectivos, em nome do Comitê Regional de Propaganda (fls. 289/291).

70. O parecer da d. Procuradoria Regional procura sustentar a desvaliosidade dos documentos e repete o mesmo argumento utilizado em relação a Maurício Nasser, de que o Comitê de Propaganda informara não haver pago tais despesas.

71. Os argumentos também nessa parte não me convencem, *data venia*, pelas mesmas razões que expendi linhas atrás, *id est*, a afirmação do Comitê não invalida a possibilidade de acerto futuro, conforme orientação contida nos docs. de fls. 321/322 por ele enviados aos candidatos.

72. Além disso, os valores apontados como caracterizadores do abuso sequer atingem a cota estabelecida para cada candidato.

73. Não procede igualmente a alegação de que o número de votos obtido pelo recorrente comprova o abuso, pelos motivos externados anteriormente, aos quais me reporto, para evitar repetição desnecessária.

74. Resta, pois, a questão das doações de móveis a certas entidades, referidas sucintamen-

te pelo parecer, à fl. 389, com total apoio do v. acórdão recorrido.

75. Informou, a respeito, o Banco Bamerindus, em ofício dirigido ao insigne Corregedor Regional, que se acha à fl. 29 do Apenso II, o seguinte:

“(I) As doações efetuadas a: 1) Representações Comerciais Antares Ltda.; (2) Colégio das Irmãs Franciscanas; (3) Associação Profissional dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens do Estado do Paraná correspondem a atividade normalmente exercida pelo Banco, e isto decorre da necessidade de renovação do mobiliário das agências, aí abrangidos inclusive equipamentos;

(II) Essas doações são feitas em todos os estados brasileiros, geralmente a entidades assistenciais ou associações de classe. Apenas a título de exemplo mencionam-se doações feitas à União Paranaense dos Estudantes; Instituto Paranaense de Cegos; União dos Escoteiros do Brasil dentre outras (cf. documentação junta);

(III) Ditas doações são feitas via de regra a partir de solicitações de entidades assistenciais, filantrópicas, beneficente e afins, podendo as indicações serem feitas por representante da comunidade, inclusive políticos;

(IV) Assim, as doações realizadas, de móveis, utensílios e equipamentos, referidas na petição do Partido da Juventude, de valor econômico insignificante, não representam, a toda evidência, qualquer contribuição a partido político, ou candidato.”

76. Conferindo os autos, constatei tratar-se realmente de procedimento costumeiro daquele estabelecimento de crédito, não se restringindo ao período pré-eleitoral.

77. De fato, além das doações feitas a partir de julho de 1986, existem inúmeras outras comprovadas nos autos, em períodos anteriores, das quais destaco as seguintes (Apenso II):

a) Comunidade Paroquial N. Sra. Sant'Ana — Paranaíba (MT) — 17-8-84: arquivos, fichário, cadeira, mesas (fl. 37);

b) Associação de Pais e Professores da Escola Básica Domingos Sávio — Asscurra (SC) — 2-9-83 — mesas, armário e módulos (fl. 38);

c) Legião Brasileira de Assistência — Curitiba 18-1-85: escrivaninhas, cadeiras e módulos (fl. 39);

d) Rotary Club de Itaporã — Itaporã (MS) 3-7-85: ventiladores (fl. 40);

e) Patronato Santo Antônio — São José dos Pinhais (PR) — 29-10-84: mesas, armários, arquivos, cadeiras e poltronas (fls. 44/46);

f) Creche Silvia Maria Braga Alves — Itambê (PR) — 31-10-84: mesa, armário (fl. 51);

g) Comunidade Evangélica Luterana de Curitiba (PR) — 10-5-85: módulos e mesas (fls. 54/55);

h) Colégio Estadual Castro Alves — Cornélio Procopio (PR) — 5-6-84: mesas, banquetas, cadeiras, etc. (fl. 56);

i) Irmandade da Santa Casa de Caridade de Alegrete (RS) — 16-6-84: cadeiras fixas e giratórias, poltronas, mesas, etc. (fl. 57).

78. Recordo-me de que no rumoroso caso Sebastião Paes de Almeida, candidato a Governador do Estado de Minas Gerais, no pleito de 1965, o Tribunal, por maioria, resolveu acolher idêntica acusação. Tratava-se, porém, de hipótese distinta, em que se atribuía ao candidato a execução, às próprias expensas, de vultosas obras públicas em diversos municípios mineiros, especialmente no período pré-eleitoral.

79. Tal situação, porém, aqui não se verifica, porquanto as doações, além de se fazerem sistematicamente e em vários Estados do País, fora do período eleitoral, são de pequena monta, representadas por cadeiras, mesas e arquivos usados, decorrentes de renovação do mobiliário do Banco.

80. Diante da exaustiva análise de todos os elementos dos autos, entendo não existir prova inconcussa de abuso do poder econômico por parte dos recorrentes, como exige a jurisprudência da Corte.

81. Por isso, dou provimento aos recursos, para cassar o v. acórdão recorrido e restabelecer os registros dos recorrentes Maurício Miguel Nasser Abrão e Basílio Villani, bem assim a sua proclamação como eleitos no pleito de 15 de novembro de 1986, e tornar efetiva a sua diplomação nos cargos de Deputados Federais pela coligação PMDB/PND, anteriormente autorizada por liminar do eminente Ministro Sérgio Dutra.

82. Em conseqüência, julgo prejudicados os Mandados de Segurança nº 894 e 895, o Recurso Eleitoral nº 6.849 e os Recursos Contra Diplomação nºs 398, 399, 418 e 419; e não conheço do Recurso Contra Diplomação nº 403, interposto por Jorge Ubirajara Rodrigues, tendo em vista a sua ilegitimidade *ad causam* nos termos do parecer da d. Procuradoria-Geral (fls. 581/582).

É o meu voto.

## VOTO

*O Senhor Ministro Francisco Rezek:* Não é comum que eu ouça com proveito e atenção absoluta um voto longo. Isto hoje sucedeu. A cada passo da manifestação do eminente Ministro Relator me ocorria que, de par com o alento que Sua Excelência deu à sua manifestação, estava a absoluta segurança de cada raciocínio ali expresso. O voto do Relator correspondeu à real necessidade de uma análise ampla, porém nunca redundante do feito. Este mereceu por parte do Relator o estudo atento e elaborado que parecia merecer.

Meu voto acompanha o de Sua Excelência. Estava eu a ouvir o relatório, e a fala dos patronos das partes e do Ministério Público, com a incômoda impressão de que aquilo que, por parte do Tribunal recorrido e do Ministério Público superabundou em zelo e em denodo, faltou, talvez, em consistência.

De tudo restou a impressão, não menos incômoda, de que o que a Polícia Federal apurou — e constitui, portanto, a prova dos autos — parece não ter sido apropriadamente avaliado pelo órgão judicante. A prova policial federal não foi devidamente prestigiada no foro, daí resultando uma decisão que não combina com o acervo dos autos.

Restou de tudo a história das ferragens doadas a uma igreja, sem que se tenha podido, absolutamente, dizer que isso foi uma compra de votos, que isso foi algo feito para obter votos. A propósito, queria lembrar ao Tribunal o que se passou, nesta Casa, no episódio Múcio Atayde. Estava sendo feita uma programada doação, pelo candidato, de bem de consumo imediato e necessário à população carente, em circunstância que não autorizasse a mínima dúvida de que aquilo era uma forma de aliciamento de eleitores pelo valor econômico elementar. Aqui, não. Aqui não se diz nada que indique barganha. O que se diz é que a campanha do candidato era exuberante demais. O que fazia ele era colocar cartazes em toda parte, o que significa, tentar seduzir o público, por meios lícitos, para sua imagem. É estritamente subjetivo o raciocínio deduzido na origem pelo Ministério Público, no sentido de que não tem cabimento alguém, que a juízo do Ministério Público não tem apelo político, receba muitos votos e logre a eleição com relativa tranqüilidade. O relator foi feliz até mesmo no exemplo que recolheu da cena política do Distrito Federal, ao citar o caso do competíssimo Professor Lauro Campos, de quem se diria, nessas mesmas bases de raciocínio pré-concebido, que não tinha apelo político nem qualquer experiência quando se candidatou ao Senado e obteve votação das mais expressivas.

O comentário que faço vale para desincumbir-me do dever de dizer algo num feito que tanto trabalho custou ao relator e aos patronos das partes.

Meu voto acompanha o do eminente Ministro Relator.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Otto Rocha:* Senhor Presidente, o eminente Relator, em seu minucioso exame dos autos, convenceu-se de que, na hipótese, não ocorrera o alegado abuso de poder econômico.

Estou de inteiro acordo com a conclusão do douto voto que acaba de proferir o eminente Relator.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Sebastião Reis:* Da minha parte, Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Relator às inteiras, seja no tratamento dado às preliminares, seja no exame, *de meritis*, acentuando a apreciação minuciosa e exaustiva que S. Exa. promoveu a respeito dos elementos colhidos, restando-me a convicção segura de que, *in casu*, a prova colhida se mostra insuficientemente consistente para autorizar a conclusão da ocorrência de abuso de poder econômico da parte dos recorrentes. Acompanho S. Exa., em todas as suas premissas e conclusões.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Roberto Rosas:* Senhor Presidente, eu também acompanho o eminente Ministro Relator, mas gostaria de dar um outro fundamento ou mudar a ordem dos fundamentos, porque S. Exa. acolhe um dos fundamentos do recurso em relação à preclusão, tendo em vista que, não havendo recurso da decisão no registro, não caberia mais, até a fase da diplomação, qualquer impugnação ao registro.

Há vários acórdãos citados por S. Exa., inclusive um muito conhecido aqui da Corte, o Acórdão 8.659 de dezembro de 86, quando a Corte persistiu nessa observação.

A meu ver, acho que é fundamental esse ponto de vista, e parece que é ratificação da jurisprudência da Corte. O Tribunal Regional Eleitoral não poderia mais discutir, impugnar o registro, que é antes da diplomação, porque a matéria estava preclusa a partir do registro (Acórdão nº 8.659 — Rel. Min. Roberto Rosas).

Então, dou provimento ao recurso até esse fundamento que S. Exa. acolhe, baseado na jurisprudência do Tribunal, no sentido de que a decisão não poderia mais atingir o registro, que

já ocorrera, e, portanto, haveria a preclusão. É tranponho para os recursos de diplomação, coerente com a jurisprudência da Corte, no sentido de acolher os fundamentos do voto do eminente Relator, para negar provimento aos recursos de diplomação, exceto com relação ao Recurso 403, de Jorge Ubirajara Rodrigues, pelo não conhecimento.

É o meu voto.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Presidente):* Tenho voto e, a esta altura, nada há que acrescentar ao que foi dito, sobretudo, após o voto exaustivo, substancioso e seguro, do eminente Relator, que examinou, sob todos os aspectos, as alegações constantes dos autos relativas à existência de abuso do poder econômico, demonstrando a inoocorrência de elementos que o comprovem.

Quero mesmo dizer que S. Exa. agiu com presteza superior ao que se poderia esperar em matéria tão complexa. Voto como o de S. Exa. deve ter-lhe exigido trabalho árduo, difícil, durante dias e dias, para que hoje, antes de encerrar-se a primeira fase dos nossos trabalhos, neste ano, S. Exa. tenha trazido o feito a julgamento.

Havia tomado algumas anotações, além de ter examinado os autos e o relatório de S. Exa. Creio, entretanto, que não há senão que concordar com os argumentos que S. Exa. expendeu, depois aditados pelos eminentes Ministros que me precederam. Acompanho S. Exa.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.893 — Cls. 4ª — PR — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrentes: Maurício Nasser e Basílio Villani, Deputados Federais eleitos pelo PMDB (Advs.: Drs. Arnaldo Malheiros e Francisco Octávio de Almeida Prado).

Recorridos: 1º) Francisco Accioly Neto, Partido Democrático Trabalhista e o Partido da Juventude (Advs.: Drs. Rolf Koerner Júnior, Sergio Botto de Lacerda e Giovanni Gionedis).

2º) Walber Guimarães, candidato a Deputado Federal pelo PMDB (Advº: Dr. Carmino Donato Junior).

3º) Jorge Ubirajara Rodrigues, candidato a Deputado Federal, pelo PMC (Advº: Dr. Mozarte de Quadros).

4º) Oswaldo Trevisan, candidato a Deputado Federal, pelo PMDB (Adv.: Dr. Mozarte de Quadros).

Decisão: O Tribunal deu provimento ao recurso para cassar o acórdão recorrido e restabe-

lecer os registros de Maurício Nasser e Basílio Villani, bem assim a sua proclamação como eleitos no pleito de 15-11-1986, tornando efetiva a diplomação nos cargos de Deputados Federais pela Coligação PMDB/PND, anteriormente autorizada por liminar. Decisão unânime.

Usaram da palavra, pelos recorrentes: Drs. Arnaldo Malheiros e José Guilherme Villela; pelos recorridos: Drs. Sergio Lacerda e Carmino Donato Junior.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

## ACÓRDÃO Nº 9.091

(de 30 de junho de 1988)

Recurso nº 6.910 — Classe 4ª  
São Paulo (São Paulo)

Recorrente: José Alcides Marronzinho de Oliveira.

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

*Crime eleitoral (CE, arts. 324, 325 e 326, c/c o art. 327, II e III).*

*Alegação de infringência aos §§ 15 e 16 do art. 153 da C. Federal e arts. 41 do CPP e 241 do C. Eleitoral, não vislumbra-da:*

*Tipificação, na denúncia, dos crimes de calúnia, difamação e injúria.*

*Preliminares de inépcia da denúncia e cerceamento de defesa afastadas.*

*Recurso improvido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de junho de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Otto Rocha, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 12-9 e republicado no de 15-9-88).

### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o cons-

tante de folhas 375 e seguintes, da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, vazado nos seguintes termos:

“Recurso especial interposto por José Alcides Marronzinho de Oliveira, calçado no art. 276, I, do Código Eleitoral, contra aresto do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 344/357) que lhe negou provimento ao recurso manifestado contra decisão de primeiro grau que o condenara pela prática dos delitos previstos nos artigos 324, 325 e 326, c/c o art. 327, II e III, do Código Eleitoral, aplicando-lhe pena de doze meses de detenção e cento e oitenta dias-multa, bem como concedendo-lhe suspensão condicional da pena privativa de liberdade, pelo prazo de dois anos.

Alega o recorrente infringência aos §§ 15 e 16 do artigo 153 da Constituição Federal, 41 do Código de Processo Penal e 241 do Código Eleitoral.”

É o relatório.

### VOTO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, não vislumbro da denúncia a sua pretendida ineficácia, a sua pretendida inépcia, por elencar uns sem números de expressões e defini-las como delituosas, sem destacar quais as que se enquadravam nos tipos que compõem os delitos previstos nos artigos 323 e 324 combinados com os arts. 327, §§ 2º e 3º, 325 e 326 combinado com o art. 327, parágrafo 3º do Código Eleitoral, deixando para o acusado o difícil papel de interpretar e adequar a cada tipo penal as expressões que a acusação considerou como caluniosas, difamatórias ou injuriosas, como alegadas as razões de recurso de fl. 317.

Vou ler os termos da denúncia (fls. 3/6):

“Na qualidade de Diretor Responsável pelo Jornal ‘A Voz — São Paulo’, o indicado, no mês de outubro de 1985, nesta Capital, editou dois ‘suplementos especiais’, nos quais, por inúmeras vezes, e com os mais diversos tipos de comentários e afirmações inverídicas, procura atingir a honra do então candidato à Prefeitura Municipal, Sen. Fernando Henrique Cardoso, bem como a imagem do partido deste, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

Entre tantas assertivas desse naipe, podemos destacar as seguintes:

Fernando Henrique: ‘Vou perder porque o povo é ignorante, não sabe votar. Se fosse em Paris eu ganharia’ (fls. 6 e verso).

'PMDB dá AIDS. Combata-o' (fl. 6).

'Mordomia da Família Cardoso é de 800 milhões por mês' (fl. 6 e verso).

'Campanha de Cardoso custa 500 bilhões e o povão passa fome' (fl. 6 e verso).

'Há 20 anos o PMDB engana o povo' (fl. 6 e verso).

'Quem matou Tancredo Neves? Caro eleitor, no dia 15 de novembro lembre-se de que quem tramou a morte de Tancredo Neves foi o PMDB' (fl. 7).

Referindo-se a Fernando Henrique Cardoso, afirma: 'Racista todos sabem que ele é. A população já sabe que ele não gosta de negro, mineiro, baiano, pernambucano e nordestinos....' (fl. 6 e verso).

'Marronzinho confirma: Fernando Henrique é maconheiro' (fl. 8).

'Que Fernando Henrique está cercado de "gays" e viciados, a Grande Imprensa está sabendo, mas tem-se omitido por um punhado de dólares' (fl. 8).

'Chamamos a atenção dos senhores padres, senhores pastores, senhoras freiras, católicos e evangélicos todos do Brasil: Fernando Henrique está querendo implantar a abertura toxicomaniaca estupradora em nosso País. Vamos dar o fora nesses antes que eles nos matem, com a institucionalização da maconha' (fl. 8).

'Henricão agora deu o golpe mortal: afirmou que é maconheiro, que não se importa que seu filho seja também. E nós aonde vamos? Vamos morrer de AIDS, com a propaganda do homossexualismo entre nossos filhos e netos? Ou vamos morrer com as mentes embotadas pela fumaceira da maconha e daí para frente, outras drogas?' (fl. 8).

'Eleja Fernando Henrique e tenha como recompensa um Brasil cheio de cocaína, tóxicos e gays' (fl. 8).

'Corrupção: Quanto Fernando Henrique ganha para influenciar o Senado para o Inesc? Fernando Henrique está sendo visto como pessoa que utiliza o tráfico de influência dentro do Senado, como membro ilegal de uma empresa particular' (fl. 8 verso).

Está patente que José Alcides Marronzinho de Oliveira, declarada e ostensivamente engajado na candidatura do Sr. Jânio da Silva Quadros, através dessas publicações, visou a fins de propaganda política.

Assim agindo, o indiciado caluniou o Sen. Fernando Henrique Cardoso, quando

atribuiu a este indiretamente a prática do art. 321 do Código Penal, ao acusá-lo de 'tráfico de influência dentro do Senado'. Ademais, Marronzinho divulgou fatos que sabe inverídicos, em relação ao PMDB e ao seu candidato, capazes de exercer influência sobre o eleitorado. Por fim, o implicado difamou Fernando Henrique Cardoso, imputando-lhe fatos ofensivos à sua reputação, bem como o injuriou, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro.

Há que se considerar, por fim, que o indiciado usou de meio que facilitou a divulgação da ofensa.

Denuncio, pois, José Alcides Marronzinho de Oliveira como incurso no art. 323; no art. 324 c/c o art. 327, II e III; e nos arts. 325 e 326, c/c o art. 327, III, todos do Código Eleitoral. Requeiro, por conseguinte, a instauração da correspondente ação penal, nos termos desse mesmo estatuto, para que, ao final, provada esta acusação, seja o indiciado condenado às penas respectivas.

Deixo de arrolar testemunhas pelo fato dos delitos já se acharem provados nos autos, documentalmente."

Como se viu da denúncia, os fatos ali descritos tipificam os crimes de calúnia, difamação, injúria, pelos quais responde o ora recorrente. De outra parte, acolhe a jurisprudência dos nossos mais altos Tribunais, que não fere o artigo 41 do Código de Processo Penal a denúncia que descreve de forma suscinta, mas razoável, os fatos delituosos. No caso concreto, a exordial acusatória atendeu satisfatoriamente, com objetividade e clareza, os fatos possíveis de enquadramento no Código Eleitoral, permitindo que o acusado, ao dela conhecer, exercitasse com amplitude e segurança a sua defesa. A propósito, assinala com precisão, o eminente Relator do acórdão, *verbis*:

"E, para rematar acerca dessa primeira preliminar, basta considerar que não é dos artigos de lei referidos na denúncia que o réu se defende, e sim das imputações nela contidas, como destaca Damásio E. de Jesus, em seu 'Código de Processo Penal Comentado' (ed. Saraiva, 1986, pág. 36, comentando o art. 41, do Código de Processo Penal), trazendo à baila VV. Acórdãos do Supremo Tribunal Federal, publicados na 'Revista Trimestral de Jurisprudência' vol. 64, pág. 57, vol. 96, pág. 131, além de outros."

No que concerne a alegada lesão aos parágrafos 15 e 16 do artigo 153 da Carta Constitu-

cional, o que se vê da prova colhida, é que não se configurou o mínimo cerceamento de defesa, visto haver sido produzida toda prova julgada necessária. O contraditório foi de modo igualmente inquestionável, escrupulosamente respeitado.

Finalmente, asseverou com propriedade o Relator do acórdão recorrido, *verbis*:

“Que a propaganda somente pode ser feita sob a responsabilidade de Partido Político, é comando cogente contido no art. 241, do Código Eleitoral. Isso não significa, porém, que alguém, por ser privativa dos Partidos a realização de propaganda eleitoral, se veja protegido pela impunidade, por tê-la produzida ao arpejo da lei. Noutras palavras: embora não seja propaganda eleitoral partidária, ninguém pode escudar-se no citado artigo 241 para se eximir de responsabilidade por atos praticados com fins eleitorais.”

À vista do exposto, estou acorde com a conclusão do parecer do Dr. Ruy Ribeiro Franca, ilustre Procurador-Geral Eleitoral Substituto, ao entender que o v. acórdão recorrido examinou rigorosamente os fatos e bem aplicou as normas regentes na espécie. Nego provimento ao recurso.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Sebastião Reis*: Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Relator, seja quando afasta as preliminares de inépcia da denúncia e do cerceamento de defesa, seja quando, *de meritis*, examina circunstanciadamente a prova, para manter a decisão do acórdão recorrido. Também, nego provimento ao recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.910 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Otto Rocha.

Recorrentes: José Alcides Marronzinho de Oliveira (Adv.: Dr. Celso José de Lima e Dr. Rafael Eugênio de Azeredo Coutinho).

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Negou-se provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

## ACÓRDÃO Nº 9.093

(de 30 de junho de 1988)

Recurso nº 6.902 — Classe 4ª  
São Paulo (155ª ZE — Pedregulho)

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

*Sentença penal absolutória — Recurso para o TRE — Prazo de 10 dias (CE, art. 362).*

*Intempestividade afastada.*

Vistos, etc.

*Acordam* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de junho de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 2-9-88).

#### RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Roberto Rosas* (Relator): Senhor Presidente, da decisão que julgou improcedente ação penal (fl. 440), o Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Regional Eleitoral (fl. 442).

2. O TRE não conheceu do recurso por intempestividade (fl. 536).

3. Recurso especial da Procuradoria Regional Eleitoral alegando que a decisão penal absolutória ocorreu em processo referente a crime eleitoral previsto no Código Eleitoral, e com recurso no prazo de 10 dias (art. 362).

4. O recurso foi admitido, e a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento para afastar a intempestividade.

É o relatório.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Roberto Rosas* (Relator): Senhor Presidente, segundo o Código Eleitoral, em seu artigo 362, o prazo para recurso ao Tribunal Regional da decisão final de absolvição é de 10 (dez) dias. O Ministério Público foi intimado a 21 de maio (fl. 441), e ofereceu recurso a 26 de maio, logo, em tempo inferior ao decêndio legal. Por esse motivo considerando tempestivo

o recurso do TRE, conheço do recurso especial, e lhe dou provimento para afastar a intempestividade, e conseqüentemente determinar o exame do mérito.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.902 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO Nº 9.097

(de 16 de agosto de 1988)

Recurso nº 6.903 — Classe 4ª  
São Paulo (São Paulo)

Recorrente: Jair Andreoni.

*Crime eleitoral (CE, art. 329).*

*Recurso especial. Não caracterização de ofensa a texto expresso de lei, bem como inoocorrência de dissídio pretoriano.*

*Em razão das evidências de ser a condenação abusiva de poder, por estar contaminada pelos defeitos da denúncia, não se conhece do recurso especial, mas concede-se o habeas corpus, de ofício, para absolver o recorrente.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial, mas conceder o *habeas corpus*, de ofício, para absolver o recorrente, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de agosto de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 28-9-88).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério

Público Eleitoral, que se estampa nos autos entre fls. 478 e 482, e diz o seguinte:

“Trata-se de recurso especial interposto por Jair Andreoni contra decisão do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, que o condenou às penas de 2 (dois) meses de detenção e 60 (sessenta) dias-multa, por infringência ao art. 329 do Código Eleitoral.

Pretende o recorrente, em síntese:

a) *anular* o processo, a partir de fls. 110/116, em decorrência do impedimento regimental do em. Juiz Relator da ação penal originária, por ter sido também o Juiz Relator *com voto* do ‘Habeas Corpus’ impetrado contra ato processual por ele proferido, portanto autoridade coatora, como se expôs na primeira tese; ou;

b) *anular* o processo, a partir de fls. 312/313, possibilitando-se à defesa a produção da prova requerida e deferida, conforme exposição feita na segunda tese; ou

c) *absolvê-lo*, pela inexistência de nexo causal no evento, decorrente da ilegalidade da condenação, amplamente exposta na terceira tese; ou finalmente,

d) *reduzir* a pena imposta, dada sua primariedade, embora considere-se inocente” (fl. 462).

#### II

Relativamente ao primeiro argumento do recurso, cumpre, inicialmente, verificar que não foi apontado qualquer dispositivo legal porventura violado — já que, para este efeito, não há de ser considerada a mera menção a ‘infringência’ crassa do Regimento Interno de todos os Tribunais, — nem tampouco demonstrado dissídio jurisprudencial, que possibilitassem, nos termos do art. 138, I e II, da Lei Maior, o conhecimento do recurso, sob este aspecto, por este Egrégio Tribunal.

De qualquer sorte, improcede a preliminar por primeiro suscitada.

É que o *habeas corpus* impetrado em seu favor, ao contrário do afirmado nas razões do recurso, o foi contra o *oferecimento da denúncia*, apontando como autoridade coatora o Procurador Regional Eleitoral de São Paulo (fl. 128).

Foi o *writ*, pois, apresentado e julgado antes do recebimento da denúncia, o que resta demonstrado, inclusive, pelas datas respectivas: julgamento do *writ*: 10-6-86 (fl.

128); recebimento da denúncia: 12-6-86 (fls. 110/116).

Inverídica, assim, a assertiva de que o Juiz Relator do feito o foi também do *habeas corpus impetrado* 'contra ato processual por ele proferido'.

### III

Ao sustentar a segunda preliminar, apontam-se como violados os arts. 564, IV, do CPP, e, 153, §§ 15, 16 e 20 da Constituição Federal.

Alega, assim, o recorrente cerceamento de defesa, vez que a prova requerida — oitiva das testemunhas José Roberto da Cruz, João Batista de Souza e Maurelino Pinheiro Marra — não foi realizada, importando em prejuízo à defesa, o que deu ensejo, inclusive, à interposição de agravo regimental.

Ocorre que, tanto por ocasião do julgamento do agravo como da ação penal, o TRE/SP manifestou-se, *fundamentadamente e com base nas provas até então colhidas*, pela desnecessidade da oitava, naquela oportunidade, das testemunhas referidas. E é indiscutível que ninguém melhor que o juiz da causa para avaliar da pertinência e da necessidade da providência requerida.

Ademais, aquilatar-se da necessidade ou não da prova requerida é matéria que refoge ao âmbito do presente recurso, pois necessárias se fazem considerações de ordem fática não apenas no aspecto cognoscitivo, mas também valorativo.

Assim, só há que se falar em cerceamento de defesa, a ser conhecido e declarado por este Tribunal, quando diante de flagrante atentado ao princípio do contraditório, inócurrenente, na espécie, eis que devidamente avaliada a prova requerida, indeferida, apenas, após constatação fundamentada de sua inutilidade, poder este que ontologicamente pertence ao Juiz da causa.

É de ver-se, por último, ainda que não fosse vedado a este Tribunal o exame de provas, que o indivíduo Maurelino Pinheiro Marra, vulgo 'Formiga', cujo depoimento é considerado essencial, embora não identificado por ocasião do oferecimento da denúncia, era motorista do ora recorrente, conforme denunciado por Carlos Romanelli (fl. 231). Deste modo, se 'Formiga', através de seu depoimento, poderia levar à elucidação dos fatos, porque não arrolá-lo por ocasião da defesa prévia?

### IV

Sustenta, ainda, o recorrente, que a decisão recorrida contrariou o disposto no art. 13 do Código Penal, uma vez que,

'se não há prova para a condenação da co-ré, o nexo de causalidade porventura existente entre ela e o recorrente desfez-se, se não há prova para a condenação de Rosa Maria, não pode haver prova para a apenação do recorrente.'

O argumento é de todo improcedente.

Primeiramente, a relação de causalidade que ali se estabelece é entre a atividade do agente e o resultado do crime. *In casu*, como os comportamentos de ambos os réus são diversos, conforme descrito na denúncia, perfeitamente cabível que se considere que, com base na prova coligida, apenas um deles deu causa ao resultado de que se cogita.

Ademais, o que está dito na sentença é que são *insuficientes* as provas para a condenação de Rosa, e, por outro lado, *sobejamente demonstrada* a conduta delitiva do ora recorrente.

Deste modo, a exclusão da co-ré da imputação jamais poderá ter o efeito pretendido, principalmente se considerado que a culpabilidade é individual.

### V

No tocante à fixação da pena, pretende-se afrontado o art. 59, II, do CP, além de interpretação divergente 'de conhecimento geral', tendo em vista a apenação no grau máximo, mesmo sendo primário.

Ocorre que a primariedade, por si só, não tem o condão de reduzir a pena ao mínimo legal.

O que a jurisprudência veda, isto sim, é a aplicação da pena acima do mínimo, sem atender à exigência legal de fundamentação.

E, *in casu*, foi exatamente examinando a culpabilidade do ora recorrente, as conseqüências do seu crime — que 'logrou êxito em vestir São Paulo com seu nome' — a ação predatória reiteradamente perpetrada, que se fixou pena necessária e suficiente à 'reprovação e prevenção do crime'.

### VI

Opinamos, pois, pelo improvimento do recurso.

É o parecer."

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): O crime em questão é o do art. 329 do Código Eleitoral, que reza:

“Colocar cartazes, para fins de propaganda eleitoral, em muros, fachadas ou qualquer logradouro público.”

Em razão dos hábitos pré-eleitorais reinantes no país, não deve haver dúvida de que quando a autoridade policial se entrega à investigação de ilícito desta natureza, quando o Ministério Público se propõe formular a denúncia, e, sobretudo, quando o órgão judiciário se prontifica a editar a condenação, os três extratos da autoridade pública têm consciência de que estão atuando por amostragem. Isso não ilide a circunstância de que, dando o Código Eleitoral como criminosa tal conduta, impõe-se a aplicação da lei. Mas estimo que, nessas circunstâncias, deva exigir-se da autoridade policial que investiga, do Ministério Público que denuncia e, em especial, do órgão judicante que condena, extrema severidade na avaliação da prova acusatória, de sorte que só em circunstâncias de absoluta consistência se chegue à condenação. O que estes autos revelam, entretanto, é que não houve, aqui, cautela especial no sentido de fazer repousar a condenação num acervo probatório sólido, rigorosamente aferido e considerado bastante para que se chegasse a esse desfecho. O que aqui temos é bem o contrário.

Tem razão, sob uma ótica estritamente processual, o Ministério Público, quando diz da dificuldade de se agasalhar o recurso especial, porque estamos fora do domínio do art. 276 — inciso I, que diz que esse recurso é cabível no caso de decisão proferida contra *expressa disposição de lei* ou quando ocorrer *divergência na interpretação da lei* entre os tribunais eleitorais.

O recurso, tal como deduzido, apontou dispositivos de lei sem, entretanto, demonstrar que contra sua letra expressa se tenha decidido. Tampouco há aqui evidência de dissídio pretoriano.

A espécie me conduz, sem embargo do não conhecimento do recurso especial, à concessão *ex officio* de ordem de *habeas corpus*, porque a condenação me parece evidentemente abusiva de poder, contaminada que está pelos defeitos da denúncia.

A denúncia ao prefeito diz do trânsito de um veículo pelas ruas de São Paulo a colar cartazes de propaganda política. Não se diz exatamente onde terão sido colados esses cartazes. A denúncia não se preocupa, ademais, em personalizar a culpa: a Kombi que espalhava cartazes pelas ruas de São Paulo era conduzida por pessoa ligada aos serviços do Senhor Andreoni;

quem ordenava seu trânsito, a pessoa de nome Maria Rosa, também integrava o serviço permanente do mesmo cidadão. Entretanto, não se teve sequer a preocupação de lançar no texto da denúncia a notícia da *presunção* de que as ordens tenham sido suas. Admito que a *presunção* é válida, mas era preciso mencioná-la, o promotor não se deu esse trabalho.

Adiante, tendo curso o processo, chega-se à condenação singular do suposto mandante — digo *suposto* porque a denúncia não o aponta expressamente como tal. A condenação abate-se unicamente sobre o candidato: o TRE absolve aquela sua presumida agente que organizou o serviço de propaganda eleitoral, e que seria, portanto, a conexão, o laço entre o beneficiário da propaganda e os seus executores.

A partir do momento em que o acórdão entende que Rosa Maria deve ser absolvida, tudo aquilo que poderia conduzir à condenação de seu preponente caiu por terra, porque não se lhe dirigiram acusações diretas. Em nenhum momento se disse de uma ação completa sua. Atuou-se sempre à base de uma *presunção* — que o Ministério Público não se deu ao trabalho, aliás, de explicitar.

Ao final do processo, portanto, o TRE absolveu a única pessoa cujo procedimento induzira a crer que a organização da campanha fora do preponente; absolveu a única pessoa cuja ação material — esta, sim, descrita na denúncia — levaria a admitir como mandante o candidato. Há aqui uma incongruência que não sei como abonar.

Não era possível — dado que o Tribunal admitiu, ao término do processo, que a própria ação material da executora da campanha, Rosa Maria, não estava adequadamente provada — entender provada a suposta ordenação ou orientação desse procedimento.

Não conheço do recurso. Concedo, porém, *ex officio*, ordem de *habeas corpus*, para pronunciar a absolvição.

É o meu voto.

## VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho: Senhor Presidente, entendo que o caso seria de possível exame frente ao próprio recurso especial. É que verifico com os autos em mãos, que a denúncia é absolutamente inepta; não há, na verdade, acusação a Jair Andreoni. Relata ela os fatos, e faz acusações a outros, mas não a Jair Andreoni.

Eu vou ler a denúncia na parte que interessa (fls. 3/5):

“Em data de 2 de novembro de 1985, cerca das duas horas e 15 minutos, o de-

nunciado, Dimas Wainer Pereira, foi surpreendido por policiais do Departamento de Polícia Federal, da Superintendência Regional em São Paulo, quando colava nas pilastras do elevado Costa e Silva, à Avenida São João, altura do número 1970, cartazes de propaganda eleitoral do então candidato a Prefeito do Município de São Paulo, Jânio da Silva Quadros. O denunciado Dimas Wainer Pereira contava, em sua tarefa criminosa, com o concurso dos menores inimputáveis Benedito Tadeu Soares Sales, César Gutemberg Olímpio e João Batista de Souza, sendo para o local transportados pelo motorista conhecido tão-somente por 'Formiga', que dirigia o veículo de marca Volkswagen, modelo Kombi, de placa LL-6130-SP, ano de fabricação 1979, no interior do qual foram apreendidos 1.627 (mil seiscentos e vinte e sete) cartazes com a inscrição 'Andreoni com Jânio', 3 (três) vassouras de pêlo, 3 (três) galões com capacidade de 18 (dezoito) litros, cada um, e 1 (um) tambor metálico contendo certa quantidade de cola.

Autuado em flagrante delito, o denunciado Dimas Wainer Pereira esclareceu que, pela colagem dos cartazes, receberia a importância de Cz\$ 20,00 (vinte cruzados), então Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros), sendo a mesma a quantia a ser paga a cada um dos três (3) menores que o auxiliavam na prática delituosa, e que o pagamento seria feito pela denunciada Rosa Maria Coronato Melkan, funcionária ou colaboradora do denunciado Jair Andreoni, Deputado à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, que, pelos dizeres dos cartazes — 'Andreoni com Jânio' —, se declarava responsável pela sua elaboração e afixação. Informou ainda o denunciado Dimas Wainer Pereira que fora contratado para a empreitada, pela denunciada Rosa Maria Coronato Melkan e por um assessor do denunciado Jair Andreoni, conhecido como 'Stancarelli', o qual afiançou que do serviço não decorreria problema algum, porquanto qualquer coisinha nós estamos em cima'.

Ouvida à fl. 31, a denunciada Rosa Maria Coronato Melkan declarou-se amiga e colaboradora do denunciado Jair Andreoni, trabalhando em seu escritório político e gerindo a aplicação das verbas à disposição do referido Deputado. Disse ainda que o responsável pela propaganda eleitoral era a pessoa conhecida por 'Formiga', mencionado como sendo o motorista que dirigia o veículo apreendido.

Assim, acolhida e autuada esta denúncia, com o incluso inquérito policial, requer a citação dos denunciados para que, sob pena de revelia, acompanhem a ação penal instaurada, em todos os seus trâmites e até final sentença que os condenará nas penas cominadas nos dispositivos penais acima indicados."

A denúncia, como se vê, não faz, na verdade, acusação a Jair Andreoni. Não atende, nem com grande margem de tolerância, às exigências do art. do Cód. Processo Penal, que, assim, foi ferido de frente, pelo que justificar-se-ia o recurso pelo art. 276, I do Código Eleitoral.

Em face do exposto, Senhor Presidente, acompanho o Sr. Ministro Relator, entendendo, entretanto, que poderia ser decidida a questão, tal como posta, em sede do recurso especial. Não insisto nesse ponto, entretanto, em face à maioria já se ter formado em torno da posição adotada pelo Sr. Ministro Relator e porque, ao final, o resultado será o mesmo.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.903 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Jair Andreoni (advs.: Drs. Cláudio Augusto de Freitas e Henrique Fonseca de Araújo).

Decisão: Não conhecido o recurso especial, mas concedido *habeas corpus ex officio* para absolver o recorrente. Decisão unânime.

Usou da palavra, pelo recorrente: Dr. Henrique Fonseca de Araújo.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franco, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO Nº 9.100

(de 18 de agosto de 1988)

Mandado de Segurança nº 941 — Classe 2ª  
Distrito Federal (Brasília)

Impetrante: Comissão Diretora Nacional Provisória do PDC, pelo seu Secretário-Geral, no exercício eventual da Presidência.

*Mandado de Segurança. Objeto já atendido. Pedido prejudicado.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar preju-

dicado o mandado de segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de agosto de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 2-9-88).

#### RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):* Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 79/80):

"1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela então Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Democrata Cristão — PDC, contra atos omissivos de vários Tribunais Regionais Eleitorais que, ao ver da impetrante, estariam retardando o exame dos pedidos de registro dos respectivos Diretórios Regionais, impossibilitando a realização da convenção nacional para escolha do Diretório e respectiva Comissão Executiva, marcada para o dia 19-6-88.

2. A medida liminar foi deferida pelo r. despacho de fl. 34, ao fundamento, *verbis*:

'Alega-se que 13 (treze) Tribunais Regionais Eleitorais ainda não registraram os diretórios regionais, apesar das convenções municipais já realizadas nos Estados dos respectivos Tribunais. Estando marcada a Convenção Nacional a 19-5-88, há possibilidade de dano irreparável, caso não seja realizada a Convenção Nacional, pois, o prazo ânno termina a 24-6. Por isso, defiro a liminar, sujeitando a validade da Convenção ao registro dos diretórios. Prazo da liminar (30 dias)'.

3. As autoridades havidas como coatoras prestaram as informações de estilo a partir da fl. 38.

4. O Partido Democrata Cristão — PDC, realizou sua convenção nacional na data marcada, 19-6-88, tendo solicitado o registro definitivo do Partido a seguir, de acordo com o que consta no Processo nº 120, Classe 7ª, Rel. Min. Vilas Boas, ainda em tramitação.

5. Tendo em vista que a segurança objetivou unicamente a realização da convenção nacional com a participação de De-

legados dos Diretórios Regionais não registrados, o que foi garantido com a medida liminar deferida, estando a sua validade sujeita a exame no processo acima mencionado, opinamos por que se julgue prejudicado o presente *writ*, por perda de objeto."

É o relatório.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):* Senhor Presidente, o mandado de segurança atingiu seus objetivos com a realização da convenção regional.

Portanto, julgo prejudicado o presente mandado.

#### EXTRATO DA ATA

MS nº 941 — Cls. 2ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Impetrante: Comissão Diretora Nacional Provisória do PDC, pelo seu Secretário-Geral, no exercício eventual da Presidência (Advº: Dr. Rafael Eugênio de Azeredo Coutinho).

Decisão: Julgado prejudicado. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### ACÓRDÃO Nº 9.101

(de 23 de agosto de 1988)

Recurso nº 6.913 — Classe 4ª — Emb. Decl. Amazonas (Ter. Federal de Roraima)

*Inelegibilidade. Prefeito falecido. Provisamento do cargo de acordo com a Lei Orgânica dos Municípios. Embargos de declaração ao Acórdão nº 9.080.*

*Alegação de omissão no acórdão embargado ao não decretar a nulidade do processo por falta de citação inicial do embargante. Falta de prequestionamento.*

*Não apresentação concreta de erro de fato ou premissa material equivocada, discutindo-se, novamente, a decisão anterior ou matérias impertinentes, como a mencionada falta de citação, a falta de suspensão do processo com a morte do Prefeito, a discussão da existência, ou não, do exame do prequestionamento do art. 21 da*

*LC nº 5, a inexistência de divergência, por não haver similitude entre as hipóteses apresentadas e a determinação da sucessão do Prefeito pela Lei Orgânica dos Municípios.*

*Embargos rejeitados.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, rejeitar os embargos, vencidos os Ministros Vilas Boas e Bueno de Souza, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Vilas Boas*, Vencido — *Bueno de Souza*, Vencido — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 19-9 e republicado no de 22-9-88)

#### RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):* Senhor Presidente, esta Corte decidiu (fl. 243):

"1. Prefeito. Inelegibilidade. Cassação do diploma por abuso do poder econômico. Fatos ocorridos entre o registro e a diplomação.

2. O Vice-Prefeito é eleito simultaneamente com o Prefeito. Não há votação em separado, nem registros diversos. Contaminação da chapa. Vícios que se estendem ao Vice-Prefeito. Aplicação do art. 21 da Lei Complementar nº 5. O Vice-Prefeito não assume com a cassação do diploma do Prefeito.

3. O Falecimento do Prefeito não determina a extinção do processo. A relação jurídica processual permanece, pois, há interesse jurídico em relação ao Vice-Prefeito. A demanda eleitoral não se esgotava no interesse do Prefeito."

2. São oferecidos embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos do julgado, porque houve omissão em não decretar a nulidade do processo por falta de citação inicial do embargante para se defender no feito; nulidade do processo no TRE/Amazonas, porquanto não houve suspensão do processo pela morte do Prefeito: o acórdão embargado não fez o preliminar exame do prequestionamento do artigo 21 da Lei Complementar nº 5; há erro manifesto em aceitar a divergência, inexistente, no caso, porque não semelhantes as hipóteses. O último

erro, segundo o embargante, diz com a solução dada por este Tribunal, ao determinar a sucessão pela Lei Orgânica dos Municípios, e não efetuar a eleição imediatamente. Finalmente, pedem a inversão da conclusão, pelo não conhecimento do recurso, ou a nulidade do processo, *ab initio*, tudo isso com o retorno do Prefeito afastado.

3. Acresce que após o julgamento foi enviado telex ao Presidente do TRE/AM, dando cumprimento à decisão do TSE com a posse ao Presidente da Câmara Municipal. Com essa posse, o embargante ofereceu reclamação a este Tribunal, com pedido de liminar para reintegração do Prefeito afastado. Tal liminar foi indeferida, e pedido de reconsideração negado pelo em. Min. Aldir Passarinho.

É o relatório.

VOTO

*O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):* Senhor Presidente, pretende-se a modificação da decisão embargada, sem apresentação concreta de erro de fato ou premissa material equivocada, como tem acentuado a jurisprudência deste Tribunal como ocorreu no Acórdão nº 5.988 — Relator Min. Rodrigues Alckimim — BE 304/899; Acórdão nº 5.175 — BE 256/315, e na Resolução nº 11.120 (BE 368/146) onde são citados outros acórdãos. Ao votar neste julgado, o eminente Min. Soares Muñoz, acolheu os embargos à vista dos erros materiais (BE 368/155). Como acentuou o em. Min. Soares Muñoz em voto no Supremo Tribunal, é necessário que o erro alegado se apresente manifesto, para que os embargos declaratórios tenham caráter infringente (RE 87092-RTJ94/1167). Pontes de Miranda acentua que erro de fato deve ser o ponto de exame do julgador, afasta-se assim, a rediscussão dos fatos já examinados na causa (Comentários, VI/333). No caso concreto entende-se discutir novamente a decisão anterior, ou discutir-se matéria impertinente, como a falta de citação, como veremos a seguir. Excluir-se-ia, portanto, a pretensão do embargante, com a recusa do exame dos embargos, de nítido caráter infringente. Entretanto, passo ao exame das chamadas omissões, que a partir de determinado momento, são denominados de erros.

2. Discute-se sobre a falta de citação do embargante no procedimento de inelegibilidade. Toda a acusação dirigia-se contra o Prefeito Silvio Leite, falecido posteriormente.

Da decisão que declarou a inelegibilidade do Prefeito, no TRE/AM o ora embargante ofereceu embargos de declaração, alegando não se estenderem a ele Vice-Prefeito as consequências do abuso do poder econômico na eleição, e que seria odioso, injusto e ilícito que refletisse na sua

condição, porque não integrara a relação processual passiva nas denúncias formuladas contra o titular Sílvio Leite (fl. 82). O TRE/Amazonas acolheu os embargos para declarar, em sua ementa:

“que de modo algum a decisão embargada alcança ou possa atingir o embargante à luz da própria Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, porque taxativa no seu artigo 20” (fl. 169).

Vê-se, portanto, e isso pode ser cotejado no voto do Relator no TRE, que não foi discutida a falta de citação, nem tratada no aresto.

Houve recurso especial de Ottomar de Souza Pinto e do PTB (fls. 175 e segs.). Em suas contra-razões, o atual embargante não aflorou o tema da falta de citação. Apenas, e é dito na atual petição de embargos, que se mencionou, *verbis*:

“9. Basta o falecimento do acusado, Prefeito Sílvio Leite, ocorrido em 9 de outubro de 1987, para ver que na data da decisão recorrida, e de 3 de março de 1988, inexistia a *figura essencial do contraditório*” (fl. 204, *in fine*).

Ocorre, entretanto, que essa expressão inexistência da figura essencial do contraditório não se refere à falta de citação, e sim à falta de procedimento de apuração regular do abuso do poder econômico, que segundo o embargante alega, deveria ser apurado em processo regular. Logo, segundo o embargante, não foi apurado regularmente o abuso, e não que o embargante não fora citado regularmente. Nessa circunstância recentemente este Tribunal, no recurso nº 6.847 (Ac. 9.024) de Pernambuco, interposto por João Lira, e relatado pelo em. Min. Sérgio Dutra, decidiu que a parte vitoriosa no TRE não precisa, nem pode recorrer ao TSE, mas deve suscitar, em contra-razões as questões levantadas no TRE. Diz esse acórdão referente a Pernambuco:

“Rejeição de preliminar pelo TRE, que considerou o agravante parte legítima, não tendo sido manifestado recurso, nem referida a questão nas contra-razões.

Preclusão dessa matéria.”

Aqui, é mais grave, o acórdão recorrido, ainda que julgasse a favor do embargante, decidiu por outro fundamento, portanto mais ainda cabia ao embargante ter reafirmado a sua tese da falta de citação, nas contra-razões.

Tanto essa matéria sobre a falta de citação não foi prequestionada, que o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral não menciona tal questão, nem o memorial apresentado pelo ilustre Advogado do embargante, que se acha acostado nos autos, menciona tal matéria. Acresce

ainda que o embargante, sob a alegação de omissão no parecer da Procuradoria, pedia a volta dos autos ao Ministério Público para pronunciamento sobre os ditos pontos omissos, entre eles, não estava a falta de citação (fl. 234). Assim, não havendo omissão do acórdão ao não tratar da falta de citação, o acórdão embargado o fez, porque essa matéria não foi trazida ao conhecimento do TSE claramente, nas contra-razões do ora embargante. Se houve omissão, é do próprio embargante que não levantou a questão nas contra-razões.

3. A questão sobre a falta de não suspensão do processo com a morte do Prefeito não fora aflorado nos embargos de declaração no TRE, e conseqüentemente não apreciada no acórdão do TRE, e naturalmente, nas contra-razões do embargante.

4. A matéria relativa ao exame do prequestionamento não se inclui entre aquelas omissivas, dignas de declaração. O embargante pretende discutir a existência ou não do exame do prequestionamento, como numa provocação ao Tribunal sobre a aplicação de regras técnicas. Se o Tribunal considerou válida a ofensa ao art. 21 da Lei Complementar nº 5, logicamente examinou o seu prequestionamento. Na verdade, o acórdão embargado, ao afastar o art. 20 da Lei Complementar nº 5, e considerar aplicável ao caso do art. 21, entendeu que o art. 20 trata de hipótese diversa do exercício do cargo, e se dirige a *candidato*, ao contrário do art. 21 que expressa — ocorrendo, após a eleição o cancelamento do diploma de candidato eleito, realizar-se-á nova eleição dentro de 60 dias. Deduz-se então, que a hipótese examinada estava enquadrada no art. 21 e não no art. 20. Adapta-se ao caso, a jurisprudência do Supremo Tribunal que considera ofensa à lei, não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento, como decidiu a Suprema Corte no RE 90.833 (Rel. Min. Cunha Peixoto — RTJ/98/324).

Discute-se ainda a inexistência de divergência entre o acórdão do TRE e o Acórdão nº 7.588 relatado pelo em. Min. Rafael Mayer. Na decisão regional considerou-se que a cassação do diploma do Prefeito não atingia o Vice-Prefeito. No acórdão divergente, relatado pelo em. Min. Rafael Mayer, foi dito:

“*Vice-Prefeito. Vinculação ao Prefeito. Votação reflexa.* Destituído de situação autônoma, mas vinculado e aderente à votação dada ao Prefeito, Vice-Prefeito, com este eleito, tem a sua condição alcançada e desconstituída, por via reflexa, no caso de cancelamento do diploma do Prefeito eleito”.

Nada mais divergente.

5. Argúi-se erro de decisão embargada em remeter para a Lei Orgânica dos Municípios a substituição do Prefeito. Apesar de não ser matéria de embargos de declaração, a solução foi a mais acertada, porquanto os munícipes da cidade de Boa Vista, Território de Roraima, serão chamados às urnas no próximo dia 15 de novembro. Pretende o embargante a realização de eleições a 3 meses desse pleito, com a convocação do eleitorado em 30 dias. Ainda que os precedentes sobre a matéria (casos de Planaltino, Bahia, e Vila Velha, no Espírito Santo) determinassem a realização de eleições, lá outra situação ocorrida, com tempo necessário para a realização das eleições.

Por isso, rejeito os embargos.

#### PEDIDO DE VISTA

*O Senhor Ministro Vilas Boas:* Senhor Presidente, embora o eminente Relator tenha examinado com o habitual cuidado os embargos de declaração interpostos, restam-me algumas dúvidas sobre certos pontos suscitados pelos embargantes, razão pela qual eu peço vênica a S. Ex.<sup>a</sup> para solicitar vista dos autos.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.913 — Cls. 4.<sup>a</sup> — Emb.Decl. — AM — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Após o voto do Relator, que rejeitava os embargos, pediu vista o Ministro Antônio Vilas Boas.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

#### VOTO (VISTA)

*O Senhor Ministro Vilas Boas:* Senhor Presidente, pedi vista do processo, após o douto voto do eminente Relator, a fim de conferir, nos autos, alguns pontos que despertaram dúvida em meu espírito. Li atentamente os memoriais dos ilustres advogados das partes, e, após detido exame do processo, trago-o à mesa para que o julgamento possa ser retomado.

2. Relembro ao Tribunal que contra o acórdão unânime de fls. 240/244, que acolheu o recurso especial de Ottomar de Souza Pinto e do PTB, Robério Bezerra de Araújo manifestou embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo do julgado, sustentando, de um lado, ter havido omissão a propósito das seguintes questões: a) nulidade do processo por falta

de citação inicial do embargante para defender-se; b) nulidade por não se ter determinado a suspensão do processo em razão da morte do Prefeito, Sílvio Sebastião de Castro Leite; c) não se fez prévio exame da existência de prequestionamento do art. 21 da Lei Complementar nº 5; d) ignorou-se a regra do § 13 do art. 153 da Constituição Federal e do art. 175, § 4.<sup>o</sup>, do Código Eleitoral; de outro lado, alegou erro manifesto do r. julgado quando aceitou divergência inexistente e também quando mandou que o preenchimento do cargo se fizesse à luz da Lei Orgânica dos Municípios, ao invés de determinar a imediata realização de eleições. Por fim, pediu a inversão da conclusão do aresto embargado, com o não conhecimento do recurso especial, ou a nulidade do feito *ab initio* (fls. 247/260).

3. O eminente Relator repeliu as arguições de omissão e de erro do aresto embargado, em minucioso voto, cujos tópicos principais permito-me lembrar, para melhor compreensão da controvérsia: (lê, fls. ).

4. Começo por anotar que os arts. 153, § 13, da Constituição, e 175, § 4.<sup>o</sup>, do Cód. Eleitoral, somente foram suscitados nos embargos declaratórios sob exame, razão pela qual não vejo como acolher a alegada omissão do aresto sobre as regras neles contidas.

5. Igualmente não me parecem procedentes as alegações de inexistência de divergência e de erro do aresto embargado ao determinar a sucessão à luz da Lei Orgânica dos Municípios.

Com efeito, quanto ao primeiro ponto, considero que as três circunstâncias apontadas pelo embargante não têm o condão de diferenciar os casos confrontados, pois o que ocorreu na verdade foi que o acórdão regional, indiferente a tais aspectos, por ele sequer mencionados, firmou tese no sentido de que a inelegibilidade do Prefeito não contaminaria o Vice-Prefeito. E esse entendimento inegavelmente diverge do que decidiu esta Egrégia Corte no Acórdão 7.588, como pôs em destaque o eminente Relator.

No que tange ao outro ponto, não vislumbro razoabilidade no argumento do embargante de que a "solução agora é fazer-se eleição, qualquer que seja a época da vacância». Marcadas eleições municipais, para 15 de novembro próximo, seria mesmo um despropósito, *dv*, convocar-se o eleitorado em 30 dias, com enormes gastos, para que o escolhido permanecesse no cargo por uns poucos dias.

6. Quanto à ausência de prequestionamento do art. 21 da LC nº 5, verifico que, de fato, o acórdão regional dele não cuidou, e os recorrentes, Ottomar de Souza Pinto e o PTB, deixaram de oferecer embargos declaratórios para sanar a omissão. Entretanto, conforme assinalou o insigne Relator, o aresto embargado considerou que

a decisão regional aplicara um dispositivo por outro, daí decorrendo que a violação do mencionado art. 21 surgiu no momento daquele julgamento.

7. Ainda que não me pareça tranqüilo esse entendimento, não vejo como a ausência de prequestionamento do art. 21 possa inviabilizar o recurso, pois o seu conhecimento estaria garantido em face de divergência com o Acórdão nº 7.588, como se vê do aresto embargado (item 7, fl. 243).

8. Concordo também com o eminente Relator quando afirma não ter havido omissão a propósito do tema da falta de suspensão do processo em virtude do falecimento do Prefeito. Trata-se, como bem salientou S.Exa., de matéria que o Colendo TRE não versou e que não foi objeto de contra-razões; logo, não havia o que decidir.

9. Resta a questão da nulidade do processo por falta de intimação do ora embargante.

Nesse passo, consoante assinalei, o insigne Relator entendeu que o tema não fora discutido nem tratado no aresto e que, em suas contra-razões, o embargante dele não cuidou, limitando-se a mencionar a inexistência da figura essencial do contraditório, que se refere à falta de procedimento de apuração regular do abuso do poder econômico e não à falta de citação. Cita precedente do TSE, no Recurso 6.847 (Acórdão 9.024), Rel.: o em. Min. Sérgio Dutra, que exige da parte vitoriosa no TRE a suscitação, em contra-razões, das questões preliminares lá afioradas sob pena de preclusão, para concluir que, não tendo o embargante suscitado o tema da falta de citação em contra-razões, que assim não foi trazido ao conhecimento do TSE claramente, não se pode falar em omissão do acórdão, para o efeito de acolhimento dos embargos.

10. Com a devida vênia, ousou divergir de S.Exa.

11. Verifico dos autos que nos embargos de declaração oferecidos ao acórdão do TRE, além de pedir-se pronunciamento sobre a situação do ora embargante — se a declarada inelegibilidade do Prefeito Sílvio Sebastião de Castro Leite o alcançaria —, argüiu-se, expressamente, a nulidade do processo, por falta de ato citatório regular (fl. 82, *in fine*), para concluir-se com pedido alternativo, nestes termos (fl. 87):

“Isto posto, espera e requer o embargante que sejam recebidos os presentes embargos para o fito de ser declarado, expressamente, por esse Egrégio Tribunal, se com o julgamento da inelegibilidade da diplomação do falecido Prefeito Sílvio Sebastião Bezerra de Castro Leite, atinge o seu

legal sucessor, ora embargante, Senhor Robério Bezerra de Araújo.

.....  
Acaso esse Egrégio Tribunal tenha entendimento diverso, ou seja, o Acórdão atinja o embargante (Robério Bezerra de Araújo), a ponto de reconhecer incidir em inelegibilidade, requer, desde já, a decretação de nulidade do processo, a partir da citação, para que o embargante possa se defender amplamente, na conformidade do princípio constitucional do contraditório.”

12. O acórdão regional, porém, avançou diretamente ao mérito, sem tocar na prejudicial, para decidir que a inelegibilidade do Prefeito não atingia o Vice.

13. Tenho presentes a extensão e a importância de que se reveste o instituto da preclusão no processo eleitoral.

Não me parece, contudo, *data venia*, tenha ocorrido, na hipótese, a preclusão sustentada no precedente do Min. Sérgio Dutra.

Primeiro, porque no precedente decorreu ela do fato de o TRE ter rejeitado expressamente preliminar de legitimidade de parte, não tendo havido recurso, nem referência em contra-razões. No caso dos autos, contudo, isso não se deu, pois o acórdão regional, como visto, não tratou da preliminar de nulidade, deixando-a em aberto. Não se pode, pois, a meu ver, falar em preclusão, porque não se trata de questão decidida e contra a qual não se interpôs recurso.

Em segundo lugar, porquanto a matéria foi ventilada nas contra-razões, embora ligeiramente, quando o então recorrido se referiu à falta de instauração do contraditório, o que diz com a questão da falta de sua citação para defender-se.

Terceiro, porque a exigência do precedente, como se vê de seu texto, refere-se a simples questões processuais, não se aplicando evidentemente a questão de ordem pública, como o é a de falta de citação que acarreta nulidade absoluta do processo e diz com o impostergável direito de defesa, garantido até pela Constituição Federal.

14. Posta questão prejudicial de tamanha monta pelo Embargante junto ao Col. TRE, que não a considerou porque acabou por acolher a pretensão pelo mérito, e renovada em contra-razões, ainda que sucintamente, não vejo como falar-se em preclusão para dela não se conhecer, a não ser mediante interpretação excessivamente rigorosa e restritiva, que não condiz com a índole do tema, que, como disse, é de ordem pública.

15. Mesmo que não fosse possível acolher os presentes embargos de declaração, ainda as-

sim anulária o processo em virtude da inexistência de citação do embargante.

16. Considero, na esteira de lição dos nossos mais destacados processualistas, que a validade do processo depende necessariamente da citação inicial do réu, como estatui expressamente o art. 214 do CPC, sob pena de inexistir o devido processo legal. O insigne Professor Frederico Marques observa, com a sua indiscutível autoridade, que "tão importante e essencial é a citação que a sua falta ou nulidade não convesce nem com a coisa julgada..." (Manual de Direito Processual Civil, vol. I, nº 287).

17. Entendo, ainda, com Moniz de Aragão (*Comentários ao CPC*, vol. II, p. 449), que o CPC/73, ao inserir o § 3º do art. 267, inovou em relação ao sistema do Cód. de 39, de forma que os temas versados nos incisos IV, V e VI extravasam do poder dispositivo das partes, ficando incluídos entre os que se sujeitam a investigação de ofício pelo Estado, quer dizer, podem ser conhecidos de ofício e apreciados na via recursal, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, vale dizer, que o juiz está autorizado a verificar, até mesmo de ofício, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, como é o caso da falta de citação.

18. Esse entendimento já foi adotado por essa Corte em caso semelhante. Refiro-me ao Acórdão 6.695, BE 345, cuja ementa é a seguinte:

"Mandado de segurança — Litisconsórcio necessário — Quando a decisão a ser proferida em mandado de segurança tiver de influir, necessariamente, na situação jurídica de terceiros que, em consequência da eventual concessão da medida, serão atingidos na condição de candidatos diplomados, ou de Partidos Políticos com direito a representação, torna-se indispensável a citação desses litisconsortes necessários, sendo de anular-se o feito a partir da omissão, a fim de que, sanada a irregularidade, prossiga a demanda."

19. Também assim se orienta a Corte Suprema, considerando inaplicável o instituto da preclusão às questões referentes às condições da ação, reputando-as apreciáveis até mesmo de ofício nos termos do art. 245, parágr. único, do Cód. Proc. Civil.

Assim se decidiu o RE 92.008, relatado pelo eminente Min. Rafael Mayer, de cujo voto extrai a seguinte passagem:

"Suscitado nos embargos de declaração o suprimento da omissão do acórdão no tocante à preliminar de nulidade da execução, invocada nas razões de apelação — sob color de que o advogado da Exequente

não tinha poderes, pois o instrumento não declina o nome e a qualificação do responsável pela empresa outorgante — o venerável acórdão recorrido, como visto, deixou clara a sua escusa de apreciar o mérito dessa questão, pois se lhe antepunha o óbice da preclusão, face ao art. 245 do CPC.

Ora, é esse mesmo artigo que excepciona, em seu parágrafo único, do evento da preclusão, as hipóteses em que as nulidades devam ser decretadas de ofício. Em correlação, o parágrafo 3º do art. 267 determina conheça o Juiz, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, de certas matérias que induzem a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Não ocorre preclusão para conhecer-se de tais matérias, senão quando da prolação da própria sentença de mérito, e o fato de alegação tardia pela parte apenas lhe importa na apenação pelas custas de retardamento.

Ora, dentre tais matérias está precisamente a que versada no ponto em referência, pois a remissão do parágrafo 3º se reporta ao item IV, onde se dá, como conhecível naquelas condições, a ausência de pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo, e a alegação sobre a irregularidade da representação está incluída nessa categoria normativa.

Não poderia, portanto, o acórdão recorrido, pondo a questão, eximir-se de apreciá-la sob a razão de estar preclusa, pois, em assim decidindo denegou aplicação aos preceitos invocados.

Em consequência, conheço, em parte, do recurso pela letra a, e dou provimento para que, afastada a decisão recorrida, o Egrégio Tribunal *a quo* conheça e julgue, preliminarmente, como achar de direito, a questão sobre a regularidade da representação processual."

20. Na mesma linha de entendimento colocou-se o Colendo Tribunal de Recursos na AC 42.551-RJ, relatada pelo eminente Ministro Bueno de Souza, declarando *ex officio* a nulidade do processo por falta de citação da União Federal, como se colhe deste expressivo excerto do d. voto de S. Exa.:

"Desde que fatos alegados nos autos e documentos neles existentes indicam que o domínio de parte do imóvel pertence à União Federal, a citação desta era e é indeclinável: sentença proferida sem citação do réu é verdadeiramente inexistente, seguindo antiga e propecta doutrina proveniente

das Ordenações do Reino de Portugal (Ord. Filipinas, LIII, Tít. 75, nº 2).

Ainda que não se queira admitir a inexistência, sua nulidade se me afigura indisputável ante os dizeres do CPC:

'Art. 214. Para a validade do processo, é indispensável a citação inicial do réu'.

.....

Eis por que, ao conhecer do feito, declaro *ex officio* a nulidade do processo a partir do despacho saneador, isto é, deste e de todos os atos que lhe são subseqüentes.

Dou, ademais, por competente para o processo o Juiz Federal de uma das varas da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, à qual forem os autos distribuídos, a fim de que, após abrir prazo para a manifestação da União Federal, possa prosseguir, na forma da lei."

21. No caso, o embargante não foi citado para integrar a lide e defender-se das acusações de vício da votação, nem mesmo após o infausto falecimento do Prefeito Sílvio Leite, ocorrido em 9 de outubro de 1987, de notório conhecimento, porque amplamente divulgado em jornais locais e até em rede nacional de televisão.

22. Ora, a tentativa de tornar inelegível o Prefeito, por vício de votação, obviamente afeta o direito do Vice-Prefeito, que a ele se vincula, nos termos do art. 75, § 1º, da Constituição Federal.

23. Daí a necessidade imperiosa de se proceder à intimação do Vice-Prefeito para defender-se (art. 267 do CE), ainda mais diante da orientação desta Corte nesses casos, entendendo que "a cassação do diploma do Prefeito por nulidade da votação que se lhe deu, em face da sua inelegibilidade, contamina fatalmente a do Vice-Prefeito" (Ac. 7.588, BE 388/732). Assim entendendo, porquanto, embora vinculado ao titular em termos de votação, tem ele direito subjetivo próprio a defender, até mesmo em defesa de seu futuro político, mesmo porque o abuso do poder econômico, como se sabe, tem natureza personalíssima, vinculando-se sempre à figura de quem dele se utilizou.

24. É verdade que o ora embargante compareceu espontaneamente ao processo, ao oferecer embargos declaratórios ao v. acórdão do TRE. Mas ali, como assinalai, apenas argüiu a nulidade do feito por falta de citação e pediu esclarecimento sobre a extensão da declaração de inelegibilidade do Prefeito Sílvio Leite, o que o enquadra no § 2º do art. 214 do CPC.

25. Ademais, esse comparecimento deu-se na reta final do processo, quando já proferida

decisão decretando a nulidade da votação obtida pelo falecido Prefeito.

26. Tratando-se, pois, de falta de intimação do embargante que, a meu ver, era indeclinável, em relação à qual o CPC expressamente comina pena de nulidade (art. 214), e que configura um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV), matéria que pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (§ 3º) e em relação à qual inexiste preclusão (art. 245, parág. único), conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, não há como fugir à decretação de nulidade do processo, ainda mais tendo em conta que está em jogo, em casos que tais, o imposterável direito de defesa, garantido por mandamento constitucional.

Ante o exposto, com a vênia do eminente Relator, a quem rendo as minhas homenagens de respeito e admiração, recebo os embargos, emprestando-lhes, dada a singularidade do caso, efeitos modificativos por entender que o v. acórdão embargado omitiu-se a propósito da questão da nulidade do processo por falta de intimação do agora embargante, seja porque não ocorreu a alegada preclusão, seja porque se trata de matéria que o Juiz deve conhecer de ofício, para anular o processo a partir da interposição do recurso contra a diplomação do falecido Prefeito Sílvio Leite, observado o disposto na parte final do § 2º do art. 214 do CPC.

É o meu voto.

#### PEDIDO DE VISTA

*O Senhor Ministro Aldir Passarinho:* Senhor Presidente, embora já tivesse eu examinado a matéria, ante os bem elaborados memoriais que recebi dos nobres advogados das partes interessadas, peço vista para apreciar com mais vagar os diversos aspectos debatidos nos autos.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.913 — Cls. 4ª — Emb. Decl. — AM — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, votou o Ministro Antônio Vilas Boas, que acolhia os embargos para o efeito de anular o parecer a partir da interposição do recurso de diplomação, inclusive. Pediu vista o Ministro Aldir Passarinho.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

## VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Aldir Passarinho: Senhor Presidente, pedi vista dos autos, para melhor exame dos embargos de declaração interpostos por Robério Bezerra de Araújo, nos autos do Recurso Eleitoral 6.913, de que é Relator o Sr. Ministro Roberto Rosas.

Após o voto do Sr. Ministro Relator, que rejeitava os embargos, pediu vista o Sr. Ministro Antônio Vilas Boas que, embora em parte os rejeitasse, veio a recebê-los no tangente à alegação de que houvera omissão 'no acórdão, referentemente à falta de citação do ora embargante, diretamente interessado no deslinde da controvérsia, e entendendo que tal citação era indispensável. Em face do recebimento dos embargos, nesse ponto, deu efeito modificativo, do acórdão, e dando provimento ao recurso para anular o processo *ab initio*, a fim de que fosse citado o recorrente.

Embora recente o início do julgamento — e não prosseguiu ele logo nas sessões seguintes pela justificada ausência, em uma, do Ministro Roberto Rosas, e na outra pela ausência do Ministro Vilas Boas —, creio que vale o rápido retrospecto dos fatos.

O C. Tribunal Regional Eleitoral, julgando recurso contra a diplomação do Prefeito Sílvio Sebastião de Castro Leite, veio a declarar que este era inelegível, nos termos da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, por dar como provado haver ele comprometido, por outrem, mediante abuso do poder econômico e ato de influência do poder de autoridade, a lisura e normalidade das eleições municipais de Boa Vista-RR, realizadas em 15 de novembro de 1985.

O Dr. Robério Bezerra de Araújo, em face disso, ingressou com embargos de declaração perante a aludida Corte Regional, sob o receio de que a decisão pudesse vir a atingi-lo, tendo reflexos no seu próprio mandato, eis que fora companheiro de chapa, como candidato a Vice-Prefeito, de Sílvio Sebastião de Castro Leite e com este também eleito.

Nos embargos, sustentou sua legitimidade para interpô-los, pleiteando que fosse declarado se com o julgamento da inelegibilidade da diplomação de Sílvio Sebastião de Castro Leite, que, aliás, viera a falecer, ficara atingida a situação dele, embargante. Pediu, na oportunidade, que fosse considerado extinto o processo, em virtude do falecimento, mas caso assim não entendesse o Tribunal que, então, fosse decretada a nulidade do processo, a partir da citação, para que ele, embargante, pudesse defender-se amplamente. Argüiu, igualmente, questão preliminar referente a vício que teria havido com a participação de dois Relatores e da falta de Relatário do primeiro julgamento.

O C. Tribunal Regional Eleitoral, apreciando os embargos, não anulou o processo, e declarou que o resultado do julgamento não atingira a situação do embargante Robério Bezerra de Araújo.

Desta decisão, porém, vieram a recorrer Otomar de Souza Pinto e o Partido Trabalhista Brasileiro, sendo que aquele fora o autor da impugnação da diplomação, sustentando os recorrentes que a inelegibilidade de Sílvio Sebastião de Castro Leite tornava automaticamente sem efeito a eleição do Vice-Prefeito Robério Bezerra de Araújo. Este ofereceu, então, suas contrarrazões (fls. 198/207). Este Tribunal veio a conhecer e a dar provimento ao recurso especial, por decisão unânime, ficando a ementa do respectivo acórdão assim redigida (fl. 243):

“1. Prefeito. Inelegibilidade. Cassação do diploma por abuso do poder econômico. Fatos ocorridos entre o registro e a diplomação.

2. O Vice-Prefeito é eleito simultaneamente com o Prefeito. Não há votação em separado, nem registros diversos. Contaminação da chapa. Vícios que se estendem ao Vice-Prefeito. Aplicação do art. 21 da Lei Complementar nº 5. O Vice-Prefeito não assume com a cassação do diploma do Prefeito.

3. O falecimento do Prefeito não determina a extinção do processo. A relação jurídica processual permanece, pois há interesse jurídico em relação ao Vice-Prefeito. A demanda eleitoral não se esgotava no interesse do Prefeito”.

Ingressou, então, Robério Bezerra de Araújo com os presentes embargos de declaração, visando a que o seu acolhimento importasse em efeitos modificativos do acórdão embargado, pelas razões levadas ao conhecimento da Corte pelos votos precedentes e pelos memoriais dos nobres advogados das partes interessadas.

De logo esclareço que me ponho em harmonia com os Srs. Ministros Relator e Antônio Vilas Boas quanto aos itens em relação aos quais houve concordância entre eles, pelas razões por ambos excelentemente expendidas, pelo que faço restringir o meu exame ao ponto em relação ao qual houve dissensão entre os dois ilustres Ministros, ou seja, o referente à falta de citação do ora embargante.

A meu ver, *data venia* do Sr. Ministro Vilas Boas, sem embargo de reconhecer a valia de suas judiciosas considerações, entendo que a razão está com o Sr. Ministro Roberto Rosas.

O recurso, que deu margem ao acórdão ora embargado, é o especial, previsto no art. 276, I, do Código Eleitoral, e não o ordinário, de que

cuida o inciso II, daquele mesmo artigo. A distinção é significativa, não só ante os pressupostos para a interposição de um e de outro, como igualmente pela maior restrição que ocorre em relação ao primeiro, no âmbito de sua apreciação. A respeito, observa Fávila Ribeiro, na sua conhecida obra "Direito Eleitoral": "É um recurso que pode ser considerado extraordinário, uma vez que sua admissibilidade não decorre simplesmente da inconformação do sucumbente, mas de seu excepcional ajustamento a uma das duas hipóteses consubstanciadas no artigo 276, I, do Código Eleitoral". Anota o conhecido publicista que embora não deva ser confundido com o recurso extraordinário constitucional previsto no artigo 119, III, da CF, "é resultante das condições excepcionais exigidas ao seu cabimento, não sendo suficiente a arguição de injustiça do julgado, mas que se lhe aponte algum vício que o possa inquinar — *error juris in judicando* ou *error in procedendo* — ou divergência com outros julgados emanados de Tribunais Eleitorais".

Este Tribunal por isso mesmo, tem adotado na apreciação do cabimento do recurso especial aqueles mesmos princípios restritivos exigidos para o recurso extraordinário, embora em alguns casos especialíssimos tenha havido algum temperamento.

Disso resulta que, não sendo o recurso especial um recurso ordinário equiparável à apelação no referente à possibilidade de sua mais ampla apreciação, a ele não se aplica, como não se aplica ao recurso extraordinário, a regra prevista no § 2º do artigo 515 do Cód. Processo Civil, segundo a qual "quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o Juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento dos demais", invocando-se o Cód. de Processo Civil como fonte subsidiária do processo eleitoral.

Aliás, a regra é prevista, também, na Lei de Inelegibilidades, no parágrafo único de seu artigo 9º

A regra aludida afastou de vez as dúvidas existentes na vigência do CPC de 1939, quanto à necessidade de a parte vencedora também recorrer para que pudesse vir a prevalecer algum fundamento decisivo em que tivesse ficado vencida.

Entretanto, no recurso especial, como no extraordinário, ao qual aquele processualmente se equipara, embora não possua a mesma fonte constitucional, tal regra não prevalece, como não prevalece, de modo geral, o princípio *ius novit curia*.

E tanto isso é certo que se exige o prequestionamento do tema para que possa fazer-se o seu exame em sede de recurso especial, tanto como para apreciação preliminar do recurso extraordinário.

Ao ensejo do julgamento do Ag. Reg. no AI nº 89.518-MG, o Ministro Alfredo Buzaid, processualista eminente, deixou expresso no seu voto condutor do acórdão:

"É certo que no sistema do Código de Processo Civil vigente, o Juiz pode conhecer, de ofício, em qualquer tempo e grau da jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria prevista no art. 267, VI, ou seja, das condições de admissibilidade da ação (Código de Processo Civil, art. 267, § 3º). Esta norma, porém, é circunscrita, de regra, aos recursos ordinários. 'O recurso extraordinário', como ensina o eminente Professor Moniz de Aragão, 'que subordina a atuação do Supremo Tribunal Federal aos pressupostos constitucionais de sua admissibilidade, nem sempre ensejará essa apreciação, sendo necessário fazer distinção entre a fase do conhecimento e a do julgamento, propriamente dito, sem o que não se poderia chegar a bom resultado' (Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed., vol. II, pág. 537)".

De tudo resulta a necessidade de o ora embargante ter recorrido — já que ingressou ele nos autos anteriormente e ser possível o recurso especial, tanto como o extraordinário, por terceiro interessado — a fim de que viesse a ser reconhecida a necessidade de sua citação inicial (ou intimação, na denominação específica do Código Eleitoral, segundo o parágrafo único do seu artigo 267) e que, aliás, prescindisse de aspectos formais de maior rigidez que as citações de que trata o Cód. Processo Civil, que é como já mencionado, importante fonte legislativa subsidiária do processo eleitoral, como bem anotado por Fávila Ribeiro em sua obra citada, fl. 16 (3ª ed.).

Seria até de considerar-se a possibilidade do recurso adesivo, que é cabível para o recurso extraordinário, como o permite o § 1º do art. 321 do Regimento Interno do STF, nos termos da lei processual civil, também para o recurso especial, até pelo princípio de aplicação subsidiária do Regimento Interno daquela Corte a este Tribunal, e tendo em vista o poder normativo atribuído ao TSE pelo art. 23, inciso IX, do Cód. Eleitoral. E a mim parece possível o adesivo, no especial, por não se tratar, na verdade, de um recurso novo, mas apenas a admissão de uma das partes só recorrer se a outra o houver feito.

Sobre a necessidade de a parte vencedora recorrer extraordinariamente, para que possa ser examinada questão preliminar em que haja ficado vencida, preleciona José Carlos Barbosa Moreira:

"Se o julgado do Tribunal *a quo* tiver sido impugnado apenas em parte, só no

tocante a essa parte se devolve o conhecimento ao Supremo Tribunal Federal. Caso o acórdão recorrido se haja pronunciado sobre questão preliminar (rejeitando, por exemplo, a arguição de prescrição), o recurso interposto no concernente à questão principal não estende seus efeitos à preliminar. A menos que se recorra igualmente no que a esta diz respeito, não poderá o Supremo Tribunal Federal reexaminá-la, ainda que para isso exista fundamento. O ponto é muito relevante para a aferição da admissibilidade do 'recurso adesivo':

se o vencido, na preliminar, foi vitorioso na questão principal, e quanto a esta há recurso extraordinário do outro litigante, surge para o primeiro o risco de que o Supremo Tribunal Federal dê razão ao adversário, sem poder rever a decisão do Tribunal *a quo* sobre a preliminar. A situação é diferente da que se verificaria se se tratasse de apelação, em que bastaria o recurso do vencido na questão principal para devolver também ao órgão *ad quem* o conhecimento da preliminar. Por isso, lá não precisaria o vencedor na matéria principal recorrer 'adesivamente', ao passo que aqui precisa, e portanto tem interesse em 'aderir', caso não haja interposto recurso extraordinário independente''.

Observou o Sr. Ministro Vilas Boas que este Tribunal já tem admitido que a preliminar prejudicial do vencedor, e na qual ele tenha ficado vencido, possa ser examinada, no recurso especial, se tal ponto tiver sido invocado nas suas contra-razões, e até mesmo *ex officio*. Refere-se, no primeiro caso, ao Ac. 9.024-Rec. 6.847, de que foi Relator o Ministro Sergio Dutra, em julgamento do qual, aliás, participei (sessão do dia 10 de dezembro de 1987).

No precedente citado, é certo que o seu Relator faz menção a tal aspecto, mas apenas como uma observação *a latere* sem que, na verdade, tenha sido decidida a tese, por desnecessário fazê-lo, então, tendo o Sr. Ministro Roberto Rosas expendido mais largas considerações a respeito. O Ministro Roberto Rosas, embora admitindo a possibilidade de a matéria ser suscitada, pelo vencedor, nas suas contra-razões ao recurso do vencido, sustentou que não poderia ser conhecida *ex officio*, o que, porém, poderia ocorrer no TRE. Disse S. Exa., na oportunidade:

"As questões vencidas, isto é, pedidos não atendidos, como preliminar, ficam suplantadas pela decisão final favorável. Logo, não se pode arguir a preclusão, se a parte vencedora não recorrer da decisão em preliminar não acolhida, como no caso concreto, a ilegitimidade ativa para a recla-

mação. Aliás, há decisão da Egrégia 1ª Turma do Supremo Tribunal nesse sentido:

'Recurso. Falta de interesse. A parte vencedora não tem interesse em recorrer, ainda que tenha sido rejeitada a preliminar de sua ilegitimidade passiva, se, no mérito, a sentença lhe for totalmente favorável' (RE 95.235 — Rel.: Min. Soares Muñoz — RTJ 104/779).

Impor ao vencedor a necessidade de interpor recurso, por cautela, é exigir sacrifício igual ao do vencido. Suponhamos que, no último dia do prazo recursal, o vencedor não saiba da disposição do vencido em recorrer. Ele, por precaução, teria que interpor recurso para acautelar-se da possível remessa ao Tribunal, com a interposição pelo vencido, e então, se não houver recurso, pedir a desistência do seu. Afinal, como diz Santi Romano, a função jurisdicional tem por objeto a manutenção e a efetivação do ordenamento jurídico (Roberto Rosas, Direito Processual Constitucional, RT, 1983, pág. 14). Se o ordenamento jurídico deu à parte a sua pretensão, ela não pode desconfiar da efetivação desse ordenamento.

Em parte, o CPC dá a solução, porém, quando autor e réu são vencidos, com o recurso adesivo (art. 500), não aplicável quando a parte é vencedora.

Então, como ficará o vencedor, que prezaria discutir preliminar na qual ficou vencido, se não houve seu recurso?

Cabe fazer a distinção entre questões a serem conhecidas de ofício pela instância ordinária, na Justiça Eleitoral o TRE, e a instância especial — o Tribunal Superior Eleitoral.

O TRE pode conhecer de ofício da questão de ilegitimidade de parte, como o Tribunal de Justiça, como lhe faculta o art. 267, § 3º, do CPC. Entretanto, tal regra se aplica aos recursos ordinários e não aos especiais (Egas Moniz Aragão — Comentários ao CPC, Forense, II/527, 1ª ed.).

Não se aplica ao recurso especial a regra da apelação que impõe o exame pelo Tribunal de Justiça preliminar de ilegitimidade da parte, como condição da ação, se aquela questão foi discutida pelas partes, ainda que não haja recurso, pelo efeito devolutivo previsto no § 1º do art. 515 do CPC, que diz ser objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal de todas questões suscitadas no processo. Assim expressou o RE nº 103.994-9, relatado pelo Em. Ministro Rafael Mayer (RTJ 112/1404).

Entretanto, o vencedor não pode ser surpreendido pelo recurso do vencido, e não vingar as impugnações preliminares que fizera. Cabe, então, argüi-las no momento próprio do recorrido — as contra-razões. No caso concreto não houve qualquer manifestação do recorrido sobre a ilegitimidade, não podendo ser acolhida nesta fase, pela evidente preclusão. Essa questão não pode ser tomada de ofício por este Tribunal. Ela tem as mesmas dimensões da distinção entre competência absoluta e competência relativa. Aquela argüida a qualquer tempo, a relativa somente no momento próprio — a contestação. Se a parte não agita em recurso ou em contra-razões as questões a serem decididas por este Tribunal, elas não poderão ser conhecidas, por falta de devida impugnação pela parte interessada, ainda que a jurisprudência acolha tal ilegitimidade do candidato.”

Não desejo comprometer-me com a tese nesta oportunidade, sobre a possibilidade de, em recurso especial, poder ser objeto de exame, pelo Tribunal, questão suscitada apenas nas contra-razões do vencedor, sem que este tenha interposto recurso especial adesivo. E não há necessidade de fazê-lo, posto que, na espécie em exame, as contra-razões do ora recorrido em nenhum momento, *data venia*, ainda que de leve, gizam tal ponto. Leio as contra-razões do recorrido (lê).

Creio que a tolerância assim admitida se deve a como que considerar-se como um verdadeiro sucedâneo do recurso adesivo.

Assim, o que é certo é que nem ofereceu recurso especial, adesivo ou não, o ora embargante, nem tampouco nas suas contra-razões veio a discutir tal aspecto procurando revivê-lo.

Não é demais acentuar que o parecer da d. Procuradoria Geral Eleitoral, aliás favorável ao provimento do recurso, não abordou o aspecto ou o comentou. Os nobres advogados do recorrente e ora embargante peticionaram, nos autos, às fls. 234/235, alegando que o parecer continha duas omissões. Nenhuma delas, contudo, se referia à questão da citação.

O conhecimento *ex officio*, em tema de recurso especial, não é possível, *data venia*, pelas razões antes expostas, só havendo tal possibilidade no recurso ordinário.

Vale, ainda, recordar que esta Corte, ao ensejo do julgamento do Recurso nº 4.905 — Classe IV, de que se originou o Acórdão nº 6.315, deixou expressa sua jurisprudência predominante sobre a equiparação do recurso especial ao extraordinário, tendo o Ministro Relator Firmino Paz acentuado no seu voto, para justificar o não conhecimento: “Assim sendo, constitui princípio

jurisprudencial e doutrinário que, ao julgamento do recurso especial, equiparado ao recurso extraordinário perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, não se pode reapreciar matéria de fato ou de provas”.

Junto com memorial dos diligentes advogados dos ora embargantes, veio cópia do acórdão no RE nº 104.121-8 (*DJ* de 8-5-87), de que fui relator, em que reconhecendo a falta de citação de litisconsorte necessário, a turma conheceu e deu provimento ao recurso.

Entretanto, *data venia*, o precedente não ajuda o embargante. É que, naquele caso, foi admitido o recurso extraordinário dos que foram considerados litisconsortes necessários, que o interpuseram após o julgamento da apelação, pelo Tribunal de Justiça, tendo no meu voto deixado assinalado:

“Entretanto, como não foi a Santa Adélia de Incorporação Imobiliária Ltda. chamada a integrar o *mandamus*, poderia ela, como o fez, recorrer extraordinariamente para esta Corte, insurgindo-se contra a decisão do C. Tribunal de Justiça do Pará que julgou o *writ*, sem que ela, recorrente, participasse da lide”.

Na espécie dos autos, a situação é, porém, inteiramente diversa. O ora embargante ingressou nos autos, ainda o processo nas instâncias ordinárias, mediante embargos de declaração, tendo, inclusive, pedido a anulação do processo por falta de sua citação. Não foi atendido nesse ponto, que era sem dúvida de extrema importância, e embora tivesse havido recurso de Ottonar de Souza Pinto e do PTB, exatamente para que a situação do Vice-Prefeito, e que era o embargante, fosse atingida, não interpôs ele recurso adesivo e nem mesmo nas suas contra-razões produziu qualquer alegação no referente a que se viesse a declarar a nulidade do processo por sua falta de citação. Deste modo, não se identifica a hipótese dos autos com aquela outra do RE nº 104.121, que me foi trazida com memorial.

Outro precedente, que me veio com o mesmo memorial, se refere ao RE nº 97.589-6, também não se identifica com a hipótese em exame. É que o aludido RE 97.589 versava sobre ação declaratória de nulidade de sentença por ser nula a citação do seu revel e, no caso, não se trata de tal hipótese. Aqui, o litisconsorte ingressou no processo, ainda na fase cognitiva ordinária; não foi atendido no seu pedido de nulidade; deixou de recorrer, mesmo quando viu que o recurso de seus oponentes visava a atingi-lo como Vice-Prefeito, o que lhe era facultado, e isso é o que admiti no RE 104.121; e nem mesmo em suas contra-razões abordou tal aspecto. Situação inteiramente diversa, deste modo.

Assim, na verdade, não se pode pretender ter havido omissão no julgamento do recurso especial, no referente à citação, tema que não veio a esta Corte trazido por qualquer forma, e, dada a natureza do recurso, não poderia ser conhecido *ex officio*.

Pelo exposto, sem embargo de reconhecer a diligência e a dedicação com que se empenharam os dignos advogados do embargante, acompanho o Sr. Ministro Relator, rejeitando os embargos.

#### QUESTÃO DE ORDEM

*O Senhor Ministro Bueno de Souza:* Senhor Presidente, não assisti ao relatório. Ponho, primeiramente, a questão de dever ou não proferir meu voto. Estou a par da controvérsia, por ter acompanhado o voto-vista do Sr. Ministro Vilas Boas e pelas referências que ouvi ao longo do julgamento.

*O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Presidente):* Senhor Ministro Bueno de Souza, se V. Exa. se considera habilitado a votar, o fato de V. Exa. não ter ouvido o relatório e as defesas, já pela jurisprudência do Supremo Tribunal, não constitui obstáculo ao qual V. Exa. se pronuncia.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Bueno de Souza:* Neste caso, Senhor Presidente, devo dizer que, depois de ter ouvido os doutos votos que me antecederam, acho-me convencido, mas me pouparei para, em outra ocasião, desenvolver maiores desdobramentos da tese defendida pelo Sr. Ministro Vilas Boas. Deixo de me estender mais amplamente sobre o tema, o que, na verdade, seria de rigor, diante do autorizado e minucioso voto que vem de proferir o Sr. Ministro Aldir Passarinho, até mesmo em razão de a causa, nesta altura, se achar praticamente decidida, pelo que não se justifica o pedido de vista dos autos. Não me custa, entretanto, resumir em poucas palavras o cerne de meu pensamento.

Primeiramente, Sr. Presidente, estou na convicção de que merece reexame a completa equiparação, tão brilhantemente sustentada, aliás, da missão do Tribunal Superior Eleitoral àquela conferida ao Supremo Tribunal, de modo imediato e direto, por textos constitucionais. Admito que certas similitudes encontrem importantes subsídios doutrinários e têm sido reiteradamente sustentadas em precedentes judiciais.

Peço vênias, porém, para insistir no ponto em que a particularidade, concernente aos limites de competência (poderíamos dizer, também, a extensão da competência do Supremo Tribunal), emana de texto constitucional. Ora, o texto

constitucional, a meu ver, não favorece tal interpretação, quando se cuida do Tribunal Superior Eleitoral e, por força, dos TREs. A Constituição, ao criar a Justiça Eleitoral como justiça especial, que recebe na própria Constituição os limites objetivos de sua competência, fê-lo, contudo, com explícita delegação ao legislador, para ultimar a definição dessa competência, guardados, isto sim, os limites extremos da Constituição. Neste ponto, a meu ver, se baliza a distinção entre as justças especiais e comum, isto é, no ponto em que a justiça comum (seja da União, dos Estados-membros ou do Distrito Federal) não recebe limitação exaustiva do texto constitucional, porque a própria vida não aceita limitações exaustivas de textos constitucionais. Onde quer, portanto, que novos fatos legislativos ou novos fatos da vida inaugurem novos tipos de litígios, a justiça comum é, desde a sua origem, competente para apreciá-los, o que não ocorre com as justças especiais, que somente poderão exercer sua missão judicante nos estreitos limites da Constituição. É, porém, certo que, no tocante à eleitoral (como ocorre com a trabalhista), a Constituição delegou, de modo expresso, ao legislador ordinário completar a delimitação; contrariamente, no tocante ao Supremo Tribunal, a lei efetuou tal delegação no rumo do próprio Supremo Tribunal. O Supremo Tribunal, em outras palavras, a meu ver, está constitucionalmente autorizado a ele mesmo completar certos limites da sua competência, o que não ocorre, *data maxima venia* (este é o meu modesto entendimento), com esta Corte especial.

Eis por que, Sr. Presidente, parece-me excessivamente limitativa da competência do Tribunal Superior Eleitoral aquilo que para o Supremo é uma ampliação de poderes. Para este Tribunal, a lei não estabelece esta limitação, porque o recurso especial está entregue ao Tribunal Superior Eleitoral a fim de assegurar a unidade de interpretação da Lei Eleitoral.

Quanto ao outro ponto (isto é, quanto a se estender ou não esta competência, em caso de recurso que não seja estritamente ordinário), tenho, para mim, que acresce outra ordem de complicações, a saber: que, no tocante a ser ou não ser citada a parte, está em causa um princípio constitucional, o princípio da garantia e da plenitude de defesa.

Não é meu propósito suscitar invocações doutrinárias, mesmo porque me limito aos elementos disponíveis no momento. Recordo, mesmo assim, o substancial estudo de Frederico Marques, na Revista de Direito Público, vol. 5º, em que o ilustre publicista desenvolve e compendia a compreensão da doutrina brasileira, em conformidade com a doutrina universal, de que, até mesmo no procedimento administrativo, a observância da plenitude de defesa é exigência

impostergável. Ora, se assim se dá; se a plenitude de defesa, que nossa Constituição garante, se estende até mesmo aos procedimentos administrativos, em que estão em causa questões concernentes a direito disciplinar, quer dizer, quando se trata de atingir o mandato proveniente do pronunciamento das urnas. Neste caso, penso que, o Senhor Ministro Vilas Boas não se excede, quando invoca dispositivos do Código de Processo Civil; a meu ver, S. Exa., na verdade, através do Código de Processo Civil, solicita os suplementos constitucionais que sustentam a plenitude de defesa.

Trata-se, ademais disso, de que se delibera em Corte de Justiça quanto ao mandato eletivo do cidadão, razão pela qual tem-se que ter a garantia de sua presença no processo. E por tudo quanto colhi dos elaborados debates que me antecederam, esta presença não se verificou. Para mim, Senhor Presidente, o fato de essa questão, da presença daquele de cujo mandato se discute ou cujo mandato fenece, como quer que seja, não requer iniciativa, e muito menos em contra-razões (que não são formas de pedir, são, apenas, de contribuir para impedimento), não merece maior realce.

A questão de que o processo, sem citação da outra parte, não existe, é proveniente do Digesto, muito anterior às Ordenações a que me reportei em voto que o Senhor Ministro Vilas Boas teve a fidalguia de referir. O direito português foi, assim, expresso em dizer que aquilo que parece processo (porque contém sentença) para o qual, entretanto, o réu não foi citado, processo não é; e aquilo que parece sentença, mas sentença não é, não carece de apelação e não transita em julgado. E esta garantia de cada um de ter o seu dia no Tribunal, como está na Carta da ONU, não é um princípio meramente processual, mas um princípio que diz com a ordem jurídica dos povos livres.

Por isso, Senhor Presidente, penso que, desde o momento em que, com a supressão do mandato do Prefeito, se considera atingido o do Vice-Prefeito, e, desde que fique claro para a Corte que o Vice-Prefeito não teve a oportunidade de sustentar a legitimidade de seu mandato, temos uma decisão afrontosa da lei, e da Constituição, que na sede do Tribunal Superior Eleitoral não reclama recurso extraordinário, cuja nomenclatura é bastante específica, muito brasileira, por sinal; mas, se contenta com o recurso especial.

Penso que as elaborações doutrinárias, por mais autorizadas que sejam, não devem levar-nos ao ponto de menoscar da ofensa a um princípio de tamanha importância, como é o da indispensabilidade da citação, para que possa responder ao processo quem quer que possa so-

frer nos seus direitos conseqüências, ainda que oblíquas, ainda que remotas do pronunciamento jurisdicional.

Fico devedor, Senhor Presidente, de algumas achegas que documentem essas ponderações, mesmo porque penso que, recebidas com boa vontade, talvez possam merecer alguma prudente, mais detida meditação em casos futuros, uma vez que há precedentes no rumo oposto àquele em que tenho a ousadia de propor a avaliadíssima consideração de meus doutos pares.

Peço vênia, portanto, à douta maioria para ficar com o voto do Senhor Ministro Vilas Boas.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.913 — Cls. 4ª — Emb. Decl. — AM — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Embargante: Robério Bezerra de Araújo, Vice-Prefeito de Boa Vista (Adv.: Drs. José de Magalhães Barroso, Rafael Eugênio de Azeredo Coutinho e Henrique Fonseca de Araújo).

Embargado: Ottomar de Souza Pinto e o Diretório Regional do PTB (Adv.: Dr. Célio Silva).

Decisão: Prosseguindo o julgamento, votou o Ministro Aldir Passarinho, que acompanhou o Relator, Ministro Roberto Rosas, rejeitando os embargos, da mesma forma que os Ministros Francisco Rezek e Sebastião Reis. O Ministro Bueno de Souza acompanhou o voto do Ministro Vilas Boas. Decisão: por maioria foram rejeitados os embargos de declaração.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO Nº 9.104

(de 23 de agosto de 1988)

Recurso nº 6.917 — Classe 4ª — Agravo  
São Paulo (Ferraz de Vasconcelos)

Agravante: Clovis Montesanti, atual Presidente da Comissão Executiva Municipal do PMDB.

Agravado: Comissão Executiva Municipal do PMDB de Ferraz de Vasconcelos.

*Eleitoral. Fichas de inscrição. Ausência de impugnação. Exigência de decisão da Comissão Executiva do partido.*

*Conhecimento do agravo, pois, embora se cuide de recurso de órgão partidário*

*municipal, a controvérsia se apresenta intrapartidária.*

*Na hipótese de não haver impugnação ao pedido de filiação partidária, essa só se aperfeiçoa com o deferimento formal da Comissão Executiva partidária. Aplicação fiel dos artigos 65 e segs. da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.*

*Precedentes desta Corte.*

*Conheceu-se do agravo e negou-se-lhe provimento.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do agravo e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 14-9-88).

#### RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Sebastião Reis:* Clóvis Montesanti, na qualidade de Presidente da Comissão Executiva do Diretório Municipal do Partido Democrático Brasileiro — PMDB, de Ferraz de Vasconcelos, agrava de instrumento do r. despacho trasladado à fl. 43, proferido pela Egrégia Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que negou trânsito a recurso especial interposto pelo agravante.

Segundo o alegado no agravo, os então Secretário, Tesoureiro e Líder da bancada do Partido representaram ao Juízo Eleitoral competente, solicitando a devolução das fichas de filiação partidária, ao fundamento de que as mesmas, embora não impugnadas em tempo hábil, deveriam ter sido submetidas à apreciação da Comissão Executiva partidária, o que não ocorrera; indeferida liminarmente a petição, sobreveio recurso à Corte Regional, provido à unanimidade, contra expressa disposição de lei, do que decorreu a manifestação pelo agravante de recurso especial, com fundamento no artigo 276, I, a, do Código Eleitoral; de outro lado, reiterando razões anteriores, reafirma o ora recorrente a afronta ao disposto nos §§ 2º e 5º do art. 65 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, sustentando que, não tendo havido impugnação às filiações em causa, desnecessária seria uma decisão formal de deferimento pelo órgão competente do

Partido, bastante, para tanto, o encaminhamento respectivo ao Juiz Eleitoral para conferência e visto respectivo.

Instruído e contraminutado o agravo, neste Tribunal, a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer emitido pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral Ruy Ribeiro Franca, manifestou-se pelo conhecimento do agravo e seu desprovimento.

É o relatório.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator):* O r. despacho agravado é do teor seguinte (fl. 43):

“1 — O Presidente da Comissão Executiva Municipal do PMDB de Ferraz de Vasconcelos, inconformado com decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, recorre nos termos do artigo 276, n. 1, do Código Eleitoral, ao Tribunal Superior Eleitoral.

O pedido de recurso não indica a letra do mencionado artigo 276, n. 1, do Código Eleitoral em que se baseia para reclamar a apreciação do seu reclamo, mas tudo indica que seja a letra *a* daquele dispositivo legal, face ao articulado em suas razões.

O recurso parte do pressuposto de que o v. acórdão de fls. teria ferido texto expresso de lei e, para tanto, busca respaldo no artigo 65 e seu § 5º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Mas, o v. acórdão de fls. não ofendeu a regra legal, antes com ela se conforma, a toda evidência. O v. acórdão recorrido disse-o às escâncaras que ‘a filiação, portanto, está condicionada ao deferimento expresso ou tácito da Comissão Executiva (§§ 4º e 5º, respectivamente, do artigo 65 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos)’. E, termina:

‘Aliás, a Resolução nº 10.785 do Colendo Superior Tribunal Eleitoral (Processo 5.977, Classe Décima) exige primeiramente a afixação do aviso para a impugnação (artigo 116, § 1º) com a apreciação posterior da Comissão Executiva (art. 121).’ Portanto, como se observa do julgado, só quando não se pronunciar a Comissão Executiva, no prazo legal de cinco dias, é que considerar-se-á deferida a filiação (§ 5º, artigo 65, LOPP). E, no caso em exame, isso não ocorreu, pois a Comissão Executiva não foi ouvida, havendo o então Presidente daquela Comissão sonogado aos seus companheiros a ocorrência dos fatos.

2. Assim, não se vislumbrando de modo algum ofensa a texto de lei, não se

encarta o pedido recursal na espécie da letra *a* do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral, único suporte para processamento do recurso.

Em conseqüência, indefiro o processamento."

De outro lado, a Procuradoria-Geral Eleitoral, ao manifestar-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo, fê-lo sob essas considerações (fl. 58):

"Em preliminar, entendemos configurada a controvérsia intrapartidária, afastando o óbice do conhecimento do apelo, à vista da reiterada jurisprudência dessa Corte Superior que não conhece de recurso interposto por órgão partidário municipal, salvo diante dessa hipótese única.

No mérito, contudo, estamos em que nenhuma razão assiste à agravante. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, ao afirmar, no aresto recorrido, da necessidade imperiosa de decisão partidária formal, deferindo ou não, as filiações partidárias, aplicou fielmente as disposições contidas nos artigos 65 e seguintes da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, colocando-se, ademais, em sintonia com inúmeros julgados dessa Corte Superior, como se verifica das ementas dos ACs. 7.898, 7.101, 7.049, 5.961, 7.789, em anexo."

Estou em que o presente agravo é de ser conhecido, por tratar-se *in casu* de controvérsia intrapartidária, como ressalvado no parecer e na forma da orientação adotada nesta Corte, no particular.

*De meritis*, como se vê dos fundamentos respectivos, resumidos no r. despacho agravado e acentuados no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, a tese do aresto recorrido de que, na hipótese de não haver impugnação ao pedido de filiação, essa só se aperfeiçoa com o deferimento formal da Comissão Executiva partidária, aplicou fielmente os artigos 65 e seguintes da LOPP, entendimento, aliás, em consonância com reiterados precedentes desta Corte, segundo se colhe das ementas de fls. 59/60, relativas aos Acórdãos 7.896, 7.101, 7.049, 5.961 e 7.789.

Pelo exposto, conheço do agravo e lhe nego provimento.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.917 — Cls. 4ª — Ag. — SP — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Agravante: Clovis Montesanti, atual Presidente da Comissão Executiva Municipal do PMDB (Adv.: Dr. Alcides Alberto Gentil Laert).

Agravado: Comissão Executiva Municipal do PMDB de Ferraz de Vasconcelos (Advs.: Drs. Arnaldo Malheiros e Francisco Octávio de Almeida Prado).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

### ACÓRDÃO Nº 9.107

(de 23 de agosto de 1988)

Recurso Criminal nº 6.911 — Classe 4ª  
Acre (Rio Branco)

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral  
Recorrido: Wagner José Salles — Deputado Estadual

*Constitucional Eleitoral. Crime eleitoral. Deputado Estadual. Delito anterior à investidura parlamentar. Competência originária da Justiça Federal. Recurso estrito.*

*Recebimento do recurso interposto (art. 581, II, do C. Pr. Penal) como recurso especial (art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral). Inaplicabilidade do art. 364 do C. Eleitoral.*

*Competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes eleitorais (art. 137, VI, da C. Federal).*

*Delito praticado antes da investidura parlamentar, circunstância irrelevante para os fins de prerrogativa de foro, em razão da função, consoante decidiu o alto Pretório, relativamente a deputado federal (HC nº 65.406-RT 627/413).*

*A tese acima, referida ao Deputado Federal, apropria-se, por igual, ao parlamentar estadual, mediante construção analógica, e por imperativos de simetria constitucional emergentes do art. 13 da Constituição Federal. (AC 6.459, Relator Ministro Néri da Silveira; Ac. 9.064, Relator Ministro Sebastião Reis).*

*Conheceu-se do recurso como especial e deu-se-lhe provimento, determinando que a Corte Regional processe e julgue o feito, no exercício da competência originária.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso como especial e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 14-9-88)

#### RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Sebastião Reis* (Relator): O Ministério Público Eleitoral, no Estado do Acre, ofereceu, perante o Tribunal Regional Eleitoral respectivo, denúncia contra o deputado estadual Wagner José Sales, imputando-lhe a prática de crime eleitoral tipificado no artigo 299 do Código Eleitoral (fl. 2), e, apresentada resposta pelo denunciado (fl. 114), a Egrégia Corte Regional, à unanimidade, através do aresto de fl. 121, deu-se por incompetente para processar e julgar o acusado, ao argumento de que, à época dos fatos narrados na exordial, o mesmo não era parlamentar, determinando a remessa do processo ao Juízo Eleitoral da 4ª Zona, em Cruzeiro do Sul.

Inconformado, o Ministério Público interpõe recurso estrito para esta Corte Superior, nos termos do art. 364 do Código Eleitoral e 581, inciso II, do Código de Processo Penal, alegando negativa de vigência do art. 13 da Constituição Federal, ao qual se justapõem simetricamente, o § 2º do art. 9º da Constituição acreana e 28 da Lei Complementar estadual nº 3, convergentes no sentido de assegurar aos deputados estaduais foro especial por prerrogativa de função, ao atribuir ao Tribunal de Justiça local o processamento e julgamento correspondentes.

O denunciado absteve-se de responder ao recurso e, neste Tribunal, a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer emitido pelo Vice-Procurador-Geral Ruy Ribeiro Franca, opinou pelo recebimento do recurso no sentido estrito como recurso especial, e, assim, recebido pelo seu conhecimento e provimento.

É o relatório.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Sebastião Reis* (Relator): O r. acórdão recorrido tem a ementa seguinte:

“Crime Eleitoral. Abuso do poder econômico. Compra de voto.

I — É o egrégio Tribunal Regional Eleitoral incompetente para processar e julgar o acusado, uma vez que, na época do fato imputado na exordial acusatória, o mesmo não era parlamentar e, sim, tão-somente candidato.

II — Remessa da denúncia formulada pelo Procurador Regional Eleitoral, acompanhada do IP, ao Juízo Eleitoral da 4ª Zona, com sede em Cruzeiro do Sul, local onde ocorreu a infração, a quem cabe processar e julgar o acusado” (fl. 121).

O douto parecer da ilustrada Procuradoria-Geral, preliminarmente, invocando o princípio da fungibilidade, alvitra que o recurso estrito manifestado seja tido como especial, nos termos do artigo 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral, conhecido e provido, por negativa de vigência ao disposto no art. 13 da Constituição Federal, combinado com o art. 137, inciso VII, do mesmo Estatuto Máximo, lembrando que esta Egrégia Corte, por mais de uma vez, já proclamou a competência originária dos Tribunais Regionais Eleitorais para processar e julgar os deputados estaduais, reportando-se a precedentes que indica.

No concernente à adequação do recurso especial para a hipótese, frise-se que esse tem sido o tratamento recursal dado por esta Corte em espécie semelhante, como se vê do Acórdão nº 6.459, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, reproduzido, no essencial, no parecer, quando restou assente que, no particular da controvérsia, é de prevalecer a competência originária das Cortes Eleitorais Regionais, sob pena de negar vigência do disposto no item VIII do art. 13 da Constituição Federal e princípio de simetria decorrente da sistemática constitucional.

A tudo isso, acrescimo que a competência originária do Juiz Eleitoral singular, proclamada no aresto recorrido, contraria jurisprudência de outros tribunais regionais como do Alto Pretório, conforme se verá adiante.

Nesse contexto, *in casu*, o recurso especial se mostra apropriado, nos termos do art. 267, I, a e b, do Código Eleitoral, não havendo, assim, fundamento para a aplicação de princípios subsidiários do Código de Processo Penal, autorizativos do recurso estrito, invocados pelo recorrente.

Admitida a preliminar de conhecimento, nos moldes acima, a controvérsia de fundo agitada nos autos é relativa à competência originária para processar e julgar deputado estadual acusado da prática de crime eleitoral.

Nesse particular, de início, é de assentar-se que o item VII do artigo 137 da Constituição Federal prevê a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes eleitorais e conexos, não havendo, sob esse aspecto, divergência nos autos, sendo certo que a colisão surge no atinente à competência originária, sustentando o v. acórdão recorrido à do Juízo Eleitoral de primeiro grau, enquanto o recurso pugna pela tese da competência da Corte Regional.

O fundamento do ven. aresto recorrido, ao declinar de sua competência para o Juízo Eleitoral, situa-se na circunstância de o denunciado haver praticado o delito antes de ser investido no mandato parlamentar estadual, tese repelida pelo Alto Pretório, em hipótese análoga, concorrente ao deputado federal, no julgamento do HC nº 65.406 (RT 624/413) relatado pelo Ministro Moreira Alves, prevalecendo ali o resguardo da prerrogativa de função, em face do status atual do paciente, conforme ementa abaixo:

“Deputado Federal — Crime Eleitoral a ele imputado — Equiparação a crime comum pela técnica constitucional — Sujeição, portanto, a foro especial por prerrogativa de função — Delito praticado antes de ter ele o mandato parlamentar — Irrelevância — Julgamento afeto ao STF enquanto aquele perdurar — *Habeas corpus* concedido — Aplicação dos arts. 32, § 4º, e 119, I, a, da CF.”

A tese acima, referida ao Deputado Federal, apropria-se, por igual, ao parlamentar estadual, mediante construção analógica, e por imperativos de simetria constitucional emergentes do art. 13 da Constituição Federal, como, aliás, já o entendeu esta Egrégia Corte, nos precedentes trazidos à colação pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, consistentes no Acórdão nº 6.459, relatado pelo Ministro Néri da Silveira, e Ac. nº 9.064, de que fui Relator.

À luz das considerações ora postas, conhecimento do recurso como especial, e dou-lhe provimento, para fixar a competência da Corte *a quo* para processar e julgar o presente feito criminal.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.911 — Cls. 4ª — AC — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Conhecido o recurso como especial, o Tribunal deu-lhe provimento a fim de que o TRE julgue o processo como de direito. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### ACÓRDÃO Nº 9.113

(de 23 de agosto de 1988)

Mandado de Segurança nº 947 — Classe 2ª  
Distrito Federal (Brasília)

Agravante: Partido de Ação Social — PAS, por seu Presidente.

*Partido Político. Registro provisório do Partido de Ação Social — PAS indeferido.*

*Mandado de segurança pleiteando a concessão do registro, participação nas eleições de 15-11-88, prazo para filiação de candidatos e para sua organização definitiva, considerado prejudicado.*

*Agravo regimental interposto com base nas mesmas alegações constantes da inicial.*

*Não interposição do competente recurso contra o primitivo despacho que indeferiu o registro, tendo ocorrido o trânsito em julgado.*

*Negado provimento ao agravo regimental para manter o despacho agravado.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 26-9-88).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, contra decisão prolatada pelo eminente Ministro Torquato Jardim, determinando o arquivamento dos autos relativos ao pedido de seu registro provisório, o Partido de Ação Social — PAS impetrou mandado de segurança, pleiteando a concessão do registro e a garantia de sua participação nas eleições, bem assim a concessão de prazo até 28 de julho para filiação de candidatos e de 12 meses para cumprir as demais exigências do TSE, com a seguinte argumentação (fls. 3/4):

“*Data maxima venia*, a referida decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral não pode prosperar, eis que fundada nos ditames da recente Lei nº 7.664, de 29 de junho de 1988, que estabelece normas para as eleições Municipais de 15 de novembro de 1988. Este dispositivo legal determina em seu artigo 7º restrições à participação de partidos políticos nas eleições, exigindo que estes possuam em seus quadros de fundadores, membros integrantes do Congresso Nacional, representantes de, pelo menos, 5 (cinco) Esta-

dos da Federação. Tal exigência esbarra no direito eleitoral anterior, regido pelo Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15-7-1965), vindo a solapar os pequenos partidos, tal qual o partido impetrante, eis que ainda em formação, não possuem parlamentares filiados em 5 (cinco) Estados da Federação. Ademais, tal exigência afronta a própria formação ideológica do impetrante, pois impõe a formação de conluíus visando tão-somente a participação nas eleições Municipais, quando o objetivo do partido impetrante é seguir fielmente os seus ideais políticos e sociais inseridos nos seus estatutos, razão suficiente para que parlamentares a estes princípios fundamentais não são facilmente conquistados junto ao partido".

Apreciando o pedido, despachou o Ministro Torquato Jardim (fl. 8):

"Como relatório, junte a Secretaria do Tribunal o despacho de arquivamento do pedido de registro provisório do mesmo partido (Processo nº 104, classe 7ª).

Está, assim, prejudicada a segurança. Não pode o partido pretender direito líquido e certo quando é ele próprio inepto na observância das exigências legais e omisso no atendimento ao edital que lhe conferiu um segundo prazo extraordinário para sua organização preliminar.

Ademais, a petição de segurança não é original, como em cópia também está a assinatura do advogado que a patrocinaria. O instrumento de mandato, por seu turno, não está datado, nem certificada a assinatura do outorgante. Defeitos menores em face do mérito, mas que devem ficar anotados.

Pelo exposto, arquite-se. Publique-se."

Irrresignado, o impetrante interpôs o agravo regimental de fls. 10/12, em que, além de repetir as mesmas alegações expendidas na inicial, adiciona os seguintes argumentos (fls. 11/12):

"Ademais, o partido ora agravante obteve apoio verbal dos ilustres Deputados Federais *José Maria Eymael* e *Farabulini Junior*, que manifestaram total apoio, porém, não foi possível a adesão de outros três parlamentares, face à exigüidade de tempo e também porque os demais partidos obstruem indiretamente a entrada de novos partidos, por questões óbvias.

É importante ser observado que o partido agravante, diligenciou em todos os Estados da Federação, no sentido de fundar o mesmo, porém para tal são excessivas as

exigências financeiras. A título de exemplo, o agravante faz prova de uma carta enviada pelo Dr. Paulo Henrique Cerqueira de Oliveira, que é ligado ao ex-ministro *Marco Maciel*, solicitando a verba de Cz\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzados), para iniciar os trabalhos dentro do Estado do Acre, para fundação do partido (doc. anexo).

Por outro lado, o partido agravante está em pleno vigor na divulgação de seu programa partidário, fundado na plena 'Justiça para todos' e deverá alcançar, brevemente, o apoio expresso da população, adesão esta consciente, ao contrário de outros partidos que possuem assinaturas aleatórias, na sua maioria de pessoas que sabem sequer o porquê estão assinando uma lista, imaginando ser apenas um 'abaixo-assinado', para reivindicações políticas.

Outro fator importante, foi o fato de o presente processo ter sido adiado para julgamento em três oportunidades, fato este que demandou atrasos na organização partidária.

Pelo exposto, estando plenamente caracterizado o direito do agravante, requer-se, por via de agravo regimental, para resguardo do direito lesado, a reforma da r. decisão proferida, concedendo o registro provisório do partido ora impetrante e as demais garantias para autorizar a participação na próxima eleição de 15-11-88."

É o relatório.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Vilas Boas* (Relator): Senhor Presidente, está demonstrado nos autos de Registro Provisório, em apenso, que o ora agravante não atendeu no prazo de 60 dias, prorrogados por mais 30, os requisitos mínimos exigidos pelo artigo 12 da Resolução 10.785/80, como assinalou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, ao opinar pelo indeferimento do pedido.

Em suas razões, o agravante procura apenas justificar o descumprimento de tais exigências, com alegações impertinentes ou despiciendas sem, contudo, lograr elidir a fundamentação da decisão agravada.

Ademais, não interpôs ele o competente recurso contra o primitivo despacho, que indeferira o pedido de registro, deixando-o transitar em julgado.

Por estes motivos, o meu voto é no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental, para manter o r. despacho agravado.

## EXTRATO DA ATA

MS nº 947 — Cls — 2ª — DF — Rel.: Min. Vilas Boas.

Agravante: Partido de Ação Social — PAS, por seu Presidente. (Advogado: Dr. Carlos Alberto da Rocha).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

## ACÓRDÃO Nº 9.121

(de 1º de setembro de 1988)

Recurso nº 6.941 — Classe 4ª — Agravo Mato Grosso (Paranatinga)

Agravante: Paulo Pereira Nogueira.

Agravado: Diretório Municipal do PMDB.

*Agravo de Instrumento.*

*Recurso Especial sem indicação do dispositivo legal vulnerado. Reexame dos fatos.*

Vistos, etc.

*Acordam* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de setembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 28-9-88).

## RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Roberto Rosas* (Relator): Senhor Presidente, da decisão que deferiu o registro do Diretório Municipal do PMDB, em paranatinga, Estado de Mato Grosso, foi interposto recurso especial inadmitido, porque o recorrente não indicou as disposições legais atingidas pela decisão, e tenta rever os fatos.

2. Houve o agravo de instrumento, que obteve o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não provimento.

É o relatório.

## VOTO

*O Senhor Ministro Roberto Rosas* (Relator): Senhor Presidente, o recurso especial (fls. 225/229) não aponta qualquer dispositivo legal atingido pela decisão do TRE. Apenas descreve os fatos, e tenta revê-los, impossível na esfera do recurso especial.

Acatado o despacho presidencial não admitindo o recurso (fl. 230), que não foi discutido no agravo, onde apenas se menciona o fato alegado na instância regional.

Nego provimento.

## EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.941 — Cls. 4ª — MT — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Agravante: Paulo Pereira Nogueira (Adv.: Dr. Lazair Ferreira da Rocha).

Agravado: Diretório Municipal do PMDB (Adv. Dr. Homero Amílcar Nedel).

Decisão: Negou-se provimento, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

## ACÓRDÃO Nº 9.122

(de 1º de setembro de 1988)

Mandado de Segurança nº 956 — Classe 2ª Mato Grosso (Cuiabá)

Impetrante: Paulo Pereira Nogueira.

*Mandado de Segurança. Prejudicado. Matéria já examinada em Agravo.*

Vistos, etc.

*Acordam* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o mandado de segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de setembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 28-9-88).

## RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):* Senhor Presidente, mandado de segurança contra decisão do TRE/Mato Grosso que efetivou registro de Diretório Municipal do PMDB no Município de Paranatinga.

2. Indeferida a liminar, e com informações prestadas, opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo indeferimento.

É o relatório.

## VOTO

*O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):* Senhor Presidente, em sessão de 1.º-9-88 este Tribunal negou provimento ao Agravo (n.º 6.941) que negara seguimento a recurso especial sobre a matéria discutida no presente mandado. Por isso, julgo prejudicado o mandado de segurança.

## EXTRATO DA ATA

MS n.º 956 — Cls. 2.ª — MT — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Impetrante: Paulo Pereira Nogueira (Adv. Dr. Lazair Ferreira da Rocha).

Decisão: Julgou-se prejudicado, face à decisão no Agravo n.º 6.941. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

## ACÓRDÃO N.º 9.125

(de 6 de setembro de 1988)

Recurso n.º 6.919 — Classe 4.ª — Distrito Federal (Brasília).

Recorrentes: 1.º) Manoel F. de Araújo, Fabiano C. N. Reis e Miguel G. N. Neto; 2.º) Fabiano Luis Nascimento Reis.

*Diretório Regional. Registro. Participação de uma das Chapas — "Liberdade" — na Convenção sem registro devidamente formalizado perante o órgão partidário competente, por haver desistido do mandado de segurança cuja liminar lhe assegurara o direito de concorrer à composição do Diretório e à escolha dos Delegados. Violação ao art. 43 da LOPP.*

*No concernente à outra chapa — "Unidade" — é de relevar-se o número mini-*

*mo de convencionais, exigido pelo art. 66 da Res. 10.785/80, por se tratar de Partido Político em formação. (Precedentes: Resolução n.º 10.925 e Acórdão n.º 9.061).*

*Inexistência da alegada afronta ao disposto no art. 460 do CPC, arts. 12, 36 e 43 da LOPP, e art. 43, § 6.º, da Res. 10.785/80.*

*Nulidade dos votos atribuídos à Chapa "Liberdade", por ser nula sua participação na Convenção, sendo considerada eleita em toda sua composição (LOPP, art. 53, § 2.º), a Chapa "Unidade".*

*Recurso conhecido e provido para que a escolha da nova Comissão Executiva Regional seja procedida com a participação, apenas, dos membros do Diretório eleitos pela Chapa "Unidade".*

Vistos, etc.

*Acordam* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de setembro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator.

*Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 28-9-88).

## RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator):* Leio o Parecer da Procuradoria-Geral da República, que se encontra nestes termos (fls. 133/136):

"1. A Resolução de fl. 99, prolatada pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, no pedido de registro do Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro — PSB, contém ementa de seguinte teor:

'Convenção do Partido Socialista Brasileiro para eleição do Diretório Regional e Delegados à Convenção Nacional.

Conhecimento da impugnação tempestiva e não conhecimento daquela formulada a destempo. Exame de ofício pelo Tribunal da regularidade da Convenção. Ambas as chapas votadas deixaram de atender à formalidade do registro, que deve ser subscrito por vinte (20)

convencionais. Impossibilidade do preenchimento do requisito legal até a existência de apenas vinte e dois (22) convencionais, mesmo que convocada nova Convenção. Rigorosa observância, na proclamação do resultado e no preenchimento dos cargos, da proporcionalidade detectada na votação apurada. A finalidade da lei foi atingida e não houve prejuízo. Não se decreta nulidade somente da votação obtida por uma das chapas. Se as chapas se registraram sem atender a requisito materialmente impossível, no caso a nulidade, se decretada, deveria atingir toda a Convenção.

O Diretório tem apenas a faculdade de eleger Delegado caso a Convenção deixe de fazê-lo em relação a todos ou a alguns dos delegados.

Deferimento, por maioria, do registro do Diretório.

2. Em embargos de declaração opostos pelos impugnantes (fl. 101), entendeu o Egrégio Tribunal Regional de rejeitá-los, diante da inexistência de dúvidas, omissões ou condições (fls. 109/116).

3. Dessa decisão recorreram os impugnantes, inicialmente pela petição de fl. 118, fundados no permissivo do artigo 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, e fl. 124, subscrita apenas por Fabiano Luiz Nascimento Reis, também com fulcro no artigo 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral.

4. No primeiro apelo, alega-se violação ao disposto no artigo 43, § 6º, inciso IV, da Resolução 10.785/80, regulamentador do artigo 53, § 5º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos; no segundo, alega-se negativa de vigência ao disposto no artigo 460, do Código de Processo Civil, uma vez que nas impugnações não foi argüida a questão do número mínimo de convencionais que devem subscrever o pedido de registro de chapa de candidato; art. 12, combinado com o disposto no artigo 36, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos; art. 43, também da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, quando validou a participação, na convenção, de chapa cujo registro houvera sido indeferido pelo órgão partidário competente, participando da convenção por forma de medida liminar deferida em mandado de segurança, o qual, em razão de pedido dos próprios impetrantes, não teve o mérito examinado ao ver homologada a desistência formulada poucos dias após a convenção.

5. *Concessa vênia*, entendemos que razão assiste aos recorrentes quando afirmam ter sido afrontada a regra do artigo 43, primeira parte, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, *verbis*:

'Art. 43. O registro de candidatos e suplentes ao diretório regional será requerido por escrito à Comissão Executiva Regional, até 30 (trinta) dias antes da convenção, por um grupo mínimo de 20 (vinte) convencionais para cada chapa.'

6. A Chapa 'Liberdade', que na convenção obteve sete votos, participou por força de medida de liminar concedida em mandado de segurança, uma vez indeferido o pedido de registro pelo órgão partidário municipal, já que formalizado apenas há quatro dias antes da convenção. Logo após sua realização, em 13-3-88, dita Chapa formulou pedido de desistência nos autos do mandado de segurança, homologado a seguir, com trânsito em julgado.

Ora, deixando de ser apreciado o mérito da impetração, evidente que a medida liminar perdeu seus efeitos, com a homologação da desistência. Resta de concreto, então, um único fato: a Chapa 'Liberdade' participou da convenção sem registro devidamente formalizado perante o órgão partidário competente, exigência do artigo 43 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, combinado com o disposto nos artigos 74 e seguintes, da Resolução 10.785/80. O pedido de registro de candidatos ao diretório deve ser objeto de apreciação formal no âmbito partidário, no prazo previsto na norma legal indicada. Nesse sentido, aliás, é pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior, conforme se vê das ementas dos Ac. 6.818, de 5-8-82, Rel. Min. Pedro Gordilho, e 7.829, de 10-4-84, Rel. Min. Torção Braz.

Nem se diga, por outro lado, que a Lei 7.657, de 21-3-88, reduziu o prazo de trinta (30) para dez (10) dias antes da convenção, pois evidente que, tendo sido editada após a realização da convenção, 13-3-88, não pode ter aplicação retroativa para sanar formalidade essencial à realização da própria convenção.

7. Dessa forma, a nosso ver, o pedido de registro do Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro — PSB, no Distrito Federal, tal como formulado, não pode ser deferido, salvo com afronta à norma do artigo 43 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, combinado com o disposto nos artigos 74 e seguintes, da Resolução 10.785/80, e divergência com pacífico entendimento da Corte Superior.

8. As demais alegações dos recorrentes, no entanto, não têm nenhuma pertinência. Ao examinar pedidos de registro de diretórios partidários, deve a Justiça Eleitoral, de ofício, a par com a impugnação, examinar a regularidade de todos os requisitos formais previstos para a realização da convenção e registro de chapas de candidatos. Assim é que, de ofício, examinou a respeito do número de convenionais subscritores das chapas, dando mais do que razoável interpretação à questão, colocando-se, nesse particular, em consonância com recente decisão do Tribunal Superior, como se vê do Ac. 9.061, de 19-5-88, Rel. Min. Vilas Boas, pois, tratando-se de partido político em formação, e sendo materialmente impossível obter o número de convenionais previsto no artigo 43, é de ser o mesmo relevado. Examinou o aresto regional, da mesma forma, de ofício, a questão da falta de registro da Chapa 'Liberdade', conforme consta do voto proferido pelo Juiz Fernando da Silva Neves, que, no entanto, nessa parte, restou vencido, alegação que também constou da impugnação havida por intempestiva.

Não houve, assim, qualquer afronta ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil; artigos 12 e 36 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos; artigo 43, inciso IV, do mesmo diploma legal, relativamente à questão do segundo delegado e respectivo suplente, que fica, a nosso ver, prejudicada, em face da irregularidade maior consistente na participação de chapa de candidatos sem o devido registro no âmbito partidário, conforme demonstrado."

É o relatório.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator):* Duas chapas concorreram para a formação do Diretório Regional: uma delas, a chapa "Unidade"; a outra a chapa "Liberdade".

A chapa "Liberdade", entretanto, não teria atendido às formalidades essenciais para sua apresentação. Em face disso, queria a oposição que dita chapa "Liberdade" não concorresse para a formação do Diretório e nem para indicação dos Delegados e seus Suplentes. Houve a impetração de mandado de segurança e o Dr. Fernando Neves, nobre Juiz do Tribunal Regional Eleitoral, concedeu a medida liminar para que a chapa "Liberdade" pudesse participar da eleição para a formação do Diretório Regional. O resultado apurado foi o seguinte: 15 para a chapa "Unidade" e 7 para a chapa "Liberdade". Então, surgiu o primeiro problema, objeto da im-

pugnação inicial: é que foi em virtude disso, pelo fator da proporcionalidade, decidido que um delegado e seu suplente corresponderiam à indicação da chapa "Unidade" e um delegado, com seu respectivo suplente, à chapa "Liberdade".

A impugnação se baseia em que não teria havido proporcionalidade, porque se a chapa "Liberdade" teve apenas 7 votos e a outra 15, ambos os delegados e os respectivos suplentes seriam desta última, eis que obtivera ela mais do dobro do da outra. Entretanto, ocorreu um fato superveniente: é que os integrantes da chapa "Liberdade" haviam impetrado mandado de segurança, e haviam concorrido à composição do Diretório e escolha do Delegado, por força da liminar, mas requereram desistência do mandado de segurança.

Em face disso, os integrantes do grupo ligado à chapa "Unidade" impugnaram a participação dos membros da chapa "Liberdade", porque estes só tinham participado da eleição em virtude da liminar concedida pelo Tribunal Regional Eleitoral. Em face disso, a própria razão de ser daquela participação desapareceu. E, em conseqüência, veio a impugnação decorrente de fato novo, e o Tribunal Regional Eleitoral então, entendeu de acordo com a ementa do respectivo acórdão, que se encontra nestes termos (fl. 133):

"A finalidade da lei foi atingida e não houve prejuízo. Não se decreta nulidade somente da votação obtida por uma das chapas. Se as chapas se registraram sem atender a requisito materialmente impossível, no caso, a nulidade, se decretada, deveria atingir toda Convenção.

O Diretório tem apenas a faculdade de eleger Delegado caso a Convenção deixe de fazê-lo em relação a todos ou a alguns dos delegados.

Deferimento, por maioria, do registro do Diretório."

O parecer da Procuradoria, que li como Relatório, é, como se viu, no sentido de que deve, realmente, ficar sem efeito apenas a eleição dos representantes da Chapa "Liberdade" e mantida, integralmente, a dos outros, porque elas já tinham sido registradas com o pedido do número suficiente previsto no art. 43, enquanto os outros não.

O meu voto é de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral, que diz (fls. 136/137):

"9. Por todo o exposto, somos pelo conhecimento e provimento dos presentes apelos para:

1. ser declarada nula a participação, na convenção, da Chapa 'Liberdade', com a conseqüente nulidade dos sete (7) votos a ela atribuídos;

2. ser considerada eleita em toda sua composição, a Chapa 'Unidade', que obteve quinze (15) votos, representando a totalidade da votação válida apurada, *ex vi* do § 2º, artigo 53, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, respeitado o *quorum* da maioria absoluta para deliberação;

3. seja determinada a escolha de nova Comissão Executiva Regional, com a participação de diretorianos eleitos apenas pela Chapa 'Unidade', devendo ser posteriormente anotada junto ao Tribunal Regional."

De fato. Se a chapa Liberdade concorreu apenas em função da liminar em mandado de segurança, posto que sua participação não havia sido admitida, e se houve a desistência do *writ*, desapareceu a própria base em razão da qual participara ela da eleição em exame. Assim, é como se ter como nula a própria participação daquela chapa.

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para que fiquem mantidos os membros da chapa "Unidade", devendo ser os delegados e seus suplentes os da mesma chapa.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.919 — Cls. 4ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrentes: 1º) Manoel F. de Araújo, Fabiano C. N. Reis e Miguel G. N. Neto (Adv. Dr. A. Petronilo da Costa). 2º) Fabiano Luis Nascimento Reis (Adva. Dra. Inês Sampaio Pacheco).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

### ACÓRDÃO Nº 9.126

(de 6 de setembro de 1988)

Recurso nº 6.947 — Classe 4ª  
Rio de Janeiro (Teresópolis)

Recorrentes: Diretório Regional do PTB e Municipal de Teresópolis.

*Convenção. Convocação.*

*Inexiste prejuízo quando o ato atinge seus objetivos. Aplicação do art. 219 do Código Eleitoral.*

Vistos, etc.

*Acordam* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de setembro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 28-9-88).

#### RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Roberto Rosas* (Relator): Senhor Presidente, o TRE/Rio de Janeiro acolheu impugnação ao pedido de registro do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro-PTB, no Município de Teresópolis, Estado do Rio, porque a Convenção foi convocada por pessoa não qualificada, ainda que de boa-fé, tendo o ato atingido seu fim (fl. 93).

Votou vencido, o ilustre Juiz Alberto Craiveiro de Almeida, mostrando que o filiado que convocou a Convenção já estava indicado para a Presidência da Comissão Provisória. Ademais, diz o voto vencido, não houve qualquer prejuízo para o Partido com a realização dessa Convenção, à qual compareceram 230 filiados, quando o *quorum* era de 80 filiados.

2. Recurso especial do Diretório Regional do PTB por divergência jurisprudencial na interpretação do art. 219 do Código Eleitoral, porque o acórdão recorrido não atendeu ao princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo.

3. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso.

4. Dispensada a pauta nos termos do art. 94 da Resolução nº 10.785/80.

É o relatório.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Roberto Rosas* (Relator): Senhor Presidente, diz o Presidente da Comissão Executiva Regional que o membro da Comissão Municipal que convocou a Convenção Municipal para o dia 29 de novembro, fora nomeado Presidente da Comissão Provisória em 26 de novembro (fl. 62). Logo, ainda que no dia 20 de novembro data da convocação, não tivesse sido escolhido, a Convenção realizou-se com número significativo de filiados, sem qualquer impugnação, votando 236 filiados (fl. 14).

2. Vê-se, portanto, que não houve qualquer prejuízo para a Convenção, razão pela qual a decisão recorrida diverge de decisão desta Corte no Acórdão nº 7.768 (BE 394/24):

“não se deve anular a Convenção para a eleição do Diretório Municipal, se se verificar que não houve demonstração de prejuízo.”

Ora, a regra — *pas de nullité sans grief* — está exacerbada no art. 219 do Código Eleitoral, impondo ao Juiz a abstenção de nulidades sem prejuízo.

3. Por esses motivos, conheço do recurso e lhe dou provimento, deferindo o registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, em Teresópolis, Rio de Janeiro.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.947 — Cls. 4ª — RJ — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrentes: Diretório Regional do PTB e Municipal de Teresópolis (Advs. Drs. Carlos Henrique de C. Fróes e Ivan Paixão França).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO Nº 9.127

(de 6 de setembro de 1988)

Recurso nº 6.930 — Classe 4ª  
Piauí (São Raimundo Nonato)

Recorrente: Neuton Ribeiro Soares, Presidente do Diretório Municipal do PFL.

*Diretório Municipal. Registro. Indeferimento pela decisão recorrida, por entender que a convocação da Convenção se fizera ao arrepio das normas contidas nos arts. 34 da Lei nº 5.682 e 39 da Res. 10.785/80.*

*Recurso especial (CE, artigo 276, a).*

*Tempestividade.*

*A convocação da Convenção — diante da recusa do Presidente em fazê-lo — requerida por membros da Comissão Executiva, dentre eles seu Vice-Presidente, não padece de qualquer vício que possa invalidá-la.*

*A falta de indicação da norma violada não prejudica o conhecimento do apelo, porquanto ressalta ela das alegações do recorrente.*

*Recurso conhecido e provido para deferir o registro do Diretório Municipal do PFL.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de setembro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 28-9-88).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, Neuton Ribeiro Soares, valendo-se da faculdade prevista no art. 89, parágrafo único, da Resolução 10.785/80, do TSE, requereu diretamente ao Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí o registro do Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal (PFL) da cidade de São Raimundo Nonato.

Por entender que a convocação da Convenção se fizera ao arrepio das normas contidas nos arts. 34 da Lei 5.682/71 e 39 da mencionada Res. 10.785/80, aquela Corte indeferiu o pedido, com esta argumentação (fl. 66):

“Ao exame dos autos se verifica que a convocação da Convenção Municipal do Partido da Frente Liberal, traz em seu bojo nulidade absoluta, vez que o Edital que lhe dá suporte legal apresenta irregularidade insanável, porque, conforme se observa do documento de fl. 53, o mesmo foi expedido em nome do Presidente da Comissão Executiva Municipal, Sr. Valdy Cesário de Oliveira, mas por ele não foi assinado. Esse fato por si só invalida a convocação e consequentemente os atos dela decorrentes, inclusive a convenção realizada”.

Contra essa decisão, o vencido interpôs recurso especial pela alínea a do art. 276 do Cód. Eleitoral, alegando que o edital de convocação fora subscrito por três membros da Comissão Executiva e regularmente afixado no Cartório Eleitoral, transcorrendo a convenção em clima de normalidade (fls. 69/70).

Admitido o recurso, pelo r. despacho de fl. 73, e remetidos os autos a esta Superior Instância, manifestou-se a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral pelo seu conhecimento e provimento, observando, entretanto, não haver sido intimado o recorrido para apresentar suas razões (fls. 78/80).

Acolhendo a sugestão do d. parecer, determinei, por despacho, a baixa dos autos ao Colendo Regional, a fim de que se cumprisse o disposto no art 278, § 2º, do Código Eleitoral.

Ofereceu, então, o recorrido as razões de fl. 90, sustentando, em resumo, que o ato de convocação é nulo de pleno direito, pois não foi assinado nem pelo Presidente da Comissão Executiva, nem por qualquer de seus membros, como se vê do documento de fl. 52; que o aresto recorrido é inatacável e deve ser mantido, mesmo porque, a esta altura, já se nomeou Comissão Provisória, estando os grupos políticos acomodados, com candidatos escolhidos e em campanha eleitoral.

É o relatório.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator):* Senhor Presidente, discute-se nestes autos se os demais membros da Comissão Executiva Municipal podem convocar a convenção previamente determinada pelo órgão regional do Partido, diante da recusa do Presidente em tomar tal providência.

Diz o art. 39 da Resolução 10.785/80:

“A convocação das Convenções pelas Comissões Executivas dos respectivos Diretórios deverá obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de nulidade:

I — publicação de edital na imprensa local ou, em sua falta, a afixação no Cartório Eleitoral da Zona, com a antecedência mínima de oito dias”;

O texto é claríssimo e nele não há uma única determinação no sentido de que o edital de convocação tenha de ser necessário e exclusivamente subscrito pelo Presidente da Comissão.

Entendo, portanto, que a convocação da Convenção, requerida por membros da Comissão Executiva, entre eles o seu Vice-Presidente, ora recorrente, deferida pelo MM. Juiz Eleitoral, conforme despacho de fl. 46, se fez ao abrigo do dispositivo citado, ao contrário do entendimento esposado pelo respeitável aresto impugnado, não padecendo, assim, a meu ver, a mencionada convocação, de qualquer vício que possa invalidá-la.

Não me parece, de outra parte, que a falta de indicação da norma violada possa prejudicar

o conhecimento do apelo, porquanto ressalta ela das alegações do recorrente, exatamente no ponto em que sustenta a possibilidade de os membros da Comissão Executiva convocarem a Convenção, diante da negativa do respectivo Presidente.

Ante o exposto, na linha do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, conheço do recurso pela alínea *a* e lhe dou provimento para deferir o registro do Diretório Municipal do PFL de São Raimundo Nonato (PI).

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.930 — Cls. 4º — PI — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Neuton Ribeiro Soares, Presidente do Diretório Municipal do PFL (Adva.: Dra. Amélia Silva Cavalcante).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, para deferir o registro do Diretório Municipal de São Raimundo Nonato, do PFL — Partido da Frente Liberal.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO Nº 9.132

(de 13 de setembro de 1988)

Recurso nº 6.944 — Classe 4º  
Piauí (Rio Grande do Piauí)

Recorrente: José Costa da Rocha, convencional.

*Diretório Municipal, Registro. Impugnação. Preclusão. Inocorrência.*

*Recurso especial (CE, art. 276, I, a).*

*Alegação de afronta ao disposto nos arts. 92 da Resolução 10.785/80 e 39 da LOPP c/c o art. 59 da Res. 10.785/80, demonstrada, de vez que pacífica é a jurisprudência da Corte no sentido da não aplicação da preclusão quando se tratar de questão atinente à regularidade de Convenção para escolha de candidatos a órgão partidário. (Precedentes: Acórdãos nºs 5.000 e 8.092).*

*Recurso conhecido e provido a fim de que, afastada a preliminar da preclusão, o Tribunal a quo aprecie a impugnação e a julgue, como de direito.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de setembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 28-9-88).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer do ilustre Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, que assim expõe a questão e sobre ela se manifesta (fls. 51/53):

“1. O v. acórdão de fl. 38, prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, determinou o registro do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, em Rio Grande do Piauí, rejeitando impugnação formulada tempestivamente pelo convencional José Costa da Rocha.

2. No entendimento do julgado regional, restaria preclusa a alegação contida na impugnação a respeito do número irregular de filiados que apoiaram uma das chapas de candidatos concorrentes, pois ‘durante o espaço de tempo destinado à convenção, não ocorreram protestos, reclamações ou impugnações, conforme observação do teor da cópia da ata de fls. 03 a 04’. Demais disso, seria incabível também a impugnação porque ‘a quantidade de dez por cento (10%) dos eleitores filiados ao referido partido e com direito ao voto no decorrer da convenção, o registro de tal observação, o impugnante devia ter feito durante a votação, visto que se encontrava presente, conforme ordem de comparecimento de nº 376 da lista de presença de fls. 05 a 15, no momento em que se realizava a convenção, como é entendido na interpretação do artigo 3º da Lei nº 6.957 de 23-11-1981, portanto, não se manifestando em tempo oportuno como não se manifestou José Costa da Rocha, aceitou como regular ou normal a convenção municipal de fls. 03 a 04 e conseqüentemente demais atos constantes da mesma’.

3. Inconformado, manifestou o impugnante o recurso especial de fl. 41, com fulcro no artigo 276, inciso I, letra a do Có-

digo Eleitoral, sustentando, em resumo, afronta ao disposto no artigo 92, da Resolução 10.785/80, que prevê oportunidade para impugnação ao pedido de registro de diretório, por convencional, podendo versar sobre o registro de chapas e sobre a realização da convenção, em si, segundo a regra do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. A seu ver, restou contrariado ainda o disposto no artigo 39, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, combinado com o artigo 59, da Resolução 10.785/80, pois deferido registro de diretório composto por maioria de membros integrantes de chapa de candidatos registrada sem o apoio necessário.

4. A nosso ver, *concessa venia*, assiste razão ao recorrente. Dispõe, com efeito, o parágrafo único do artigo 92, Resolução 10.785/80, que a impugnação ao pedido de registro de diretório poderá versar sobre o registro de chapas ou sobre a realização da convenção. Essa norma encontra apoio em jurisprudência pacífica do Tribunal Superior, estando inclusive expressamente indicado nas instruções o Acórdão 5.000, cuja ementa consagra, *verbis*:

‘Exaurem-se com o pronunciamento do Juiz Eleitoral as dúvidas suscitadas sobre registro de candidatos a Diretório Partidário e que precedem as Convenções. Todavia, não ficam definitivamente encerradas, com o pronunciamento do Juiz, as questões por ele solvidas. Podem elas projetar seus efeitos na Convenção. E, como o registro dos eleitos na Convenção se faz perante o Tribunal, cabe a este examinar de sua regularidade, podendo, em conjunto com as impugnações porventura suscitadas, reexaminar todas as questões que digam respeito à legalidade do registro, então com os recursos próprios do Código Eleitoral.

Assim, dá-se provimento ao recurso, para restabelecer a decisão do Juiz Eleitoral’ (Ac. 5.000, de 23-6-72, Rel.: Min. Thompson Flores, anexo).

5. No Acórdão 8.092, ficou mais uma vez assentado:

‘Eleitoral. Registro de Diretório Municipal. Preclusão. Inocorrência.

Cabe ao TRE, quando do registro do Diretório Municipal, o exame da regularidade dos trabalhos da convenção partidária, independentemente de impugnação. Convenção Municipal nula, por isso que não foi submetida à vota-

ção chapa de candidatos regularmente apresentada à Comissão Executiva do Partido. Recurso especial inadmitido. Agravo desprovido'. (Ac. 8.092, de 4-3-86, Rel.: Min. Carlos Mário Velloso, anexo).

6. Visto, portanto, que nem a legislação, nem a pacífica jurisprudência da Corte Superior, consagram o instituto da preclusão em se tratando de convenção para escolha de candidatos ao órgão partidário. Não se exige que as questões ventiladas na impugnação tenham sido objeto de exame anterior, seja a respeito do registro de chapa de candidatos, seja sobre a convenção. O Tribunal Regional, a quem compete o deferimento do registro, não só pode, mas deve, examinar todos os aspectos de regularidade que envolvem o conclave, como um todo, havendo ou não impugnação, da mesma forma que esta, para ser cabível, prescinde de impugnação anterior sobre qualquer tema pertinente.

7. Por todo o exposto, somos pelo conhecimento e provimento do presente apelo especial para, afastada a preliminar de preclusão firmada no julgado regional, retornem os autos para exame do mérito da impugnação, como de direito''.

Dispensei a inclusão do feito em pauta, nos termos do art. 94 da Resolução nº 10.785/80.

É o relatório.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator):* Senhor Presidente, adoto integralmente as razões do douto parecer para conhecer e dar provimento ao recurso, especialmente em face dos precedentes da Corte que consideram não ser de aplicar-se a preclusão quando se tratar de questões atinentes à regularidade de convenção para escolha de candidatos ao órgão partidário, como ocorreu na hipótese.

Reafirmo, pois, que conheço do recurso e lhe dou provimento, a fim de que, afastada a preliminar de preclusão, o Colendo Tribunal aprecie a impugnação de fls. 20/22 e a julgue, como entender de direito.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.944 — Cls. 4º — PI — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: José Costa da Rocha, convencional (Adv.: Dr. Constantino Lopes da Silva).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

### ACÓRDÃO Nº 9.137

(de 20 de setembro de 1988)

Recurso nº 6.958 — Classe 4ª  
Sergipe (9ª Zona — Itabaiana)

Recorrente: Partido da Frente Liberal, por seu Delegado.

*Registro de candidato. Filiação irregular. Indeferimento.*

*Recurso especial de que não se conhece, porque ausentes os seus pressupostos legais.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 20-9-88).

#### RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator):* Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto pelo Partido da Frente Liberal, com base no art. 276, inc. I, letra a, do Código Eleitoral contra acórdão do Colendo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe que manteve o indeferimento do registro das candidaturas de Antonio Francisco dos Santos e Valter Américo de Jesus à Câmara Municipal de Itabaiana, por considerar inexistente filiação partidária regular até 10 de julho de 1988, prazo derradeiro estipulado pela Lei 7.664, de 1988.

2. Alega o recorrente que o aresto impugnado negou vigência à norma contida no art. 65, § 4º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, assim interpretada por este Egrégio Tribunal: "Excedido o prazo de três dias do art. 65, § 4º, da LOPP, dentro do qual deve o Partido enviar as fichas à Justiça Eleitoral, considerar-se-á data de

filiação aquela imediatamente anterior à do início do prazo" (BE 379).

3. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do presente recurso especial, em parecer da lavra do ilustre Dr. Ruy Ribeiro Franca, do qual destaco o seguinte trecho (fl. 68):

"4. A decisão regional entendeu não aperfeiçoada a filiação partidária até 10-7-88 porque, assinada a ficha pelo eleitor nesta mesma data, não transcorrido o prazo de três dias para impugnação, não podia o ato formal do deferimento ser oficializado também da mesma data; quando muito, poderia ocorrer o deferimento da filiação em 13 subsequente, ultrapassado o prazo previsto na Lei 7.664/88. A decisão, portanto, não guarda identidade com o disposto no artigo 65, § 4º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que trata do prazo que tem o Partido para encaminhar a ficha de filiação à Justiça Eleitoral para conferência e visto do Juiz, hipótese igualmente examinada no julgado colacionado como divergente".

4. Dispensada a pauta nos termos do art. 16, da Lei Complementar nº 5/70.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, considerou o Colendo Regional que a filiação partidária dos candidatos Valter Américo de Jesus e Antonio Francisco dos Santos não se aperfeiçoara, porquanto, assinadas as fichas em 10 de julho de 1988 e deferidas as filiações pela Comissão Executiva naquela mesma data, deixou-se de observar o prazo de três dias para impugnação, exigido pelo § 1º do art. 65 da LOPP.

2. Como se vê, o v. acórdão recorrido, em momento algum, versou o tema da remessa das fichas de filiação à Justiça Eleitoral, para conferência e autenticação, previsto no § 4º do referido artigo, de forma que não poderia tê-lo malferido, como pretende o recorrente.

3. Igualmente não me parece caracterizada divergência jurisprudencial, pois o julgado desta Corte, citado no apelo, cuidou da questão do prazo da remessa das fichas de filiação à Justiça Eleitoral, matéria que o aresto regional, como disse, não versou.

4. Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais que o autorizariam, não conheço do recurso.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.958 — Cls. 4ª — SE — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Partido da Frente Liberal, por seu Delegado.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Miguel Ferrante, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO Nº 9.138

(de 20 de setembro de 1988)

Recurso nº 6.956 — Classe 4ª  
Sergipe (9ª Zona — Itabaiana)

Recorrente: Diretório Regional do PDT, por seu Delegado.

*Recurso especial. Decisão do TRE que manteve indeferimento de registro de candidatos à Câmara Municipal.*

*Não se conhece do recurso especial quando não indicados pela parte os dispositivos de lei que teriam constituído objeto de afronta, nem caracterizado, face à diversidade temática, o dissídio de jurisprudência.*

*Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado na Sessão de 20-9-88).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, que figura às fls. 206/208 dos autos e tem este teor:

"1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (fl. 183), reformou em par-

te sentença do MM. Juiz da 9ª Zona Eleitoral, mantendo o indeferimento do registro das candidaturas de Manoel Messias dos Santos, Antonio José de Santana, Zezito dos Santos Silva, José Alberto Teixeira Lobo, José Arnaldo de Souza e João Andrade Lima à Câmara Municipal de Itabaiana, todos filiados ao Partido Democrático Trabalhista, integrante da Coligação formada pelo 'PFL, PL e PSB' porque, assinadas as respectivas fichas de filiação em 9 e 10-7-88, não se poderia tê-las por aperfeiçoadas até 10-7-88, prazo previsto no artigo 13, da Lei 7.664/88, eis que não decorrido o tríduo para impugnação (art. 65, § 1º, LOPP). Relativamente a José Luiz Santos, também candidato à Câmara Municipal de Itabaiana pelo Partido Democrático Trabalhista, adotando fundamento diverso da sentença de primeiro grau, manteve o indeferimento de seu registro diante da incoerência verificada no preenchimento da ficha de filiação, aposta sua impressão digital, quando na declaração de bens que instrui o pedido assinou normalmente.

2. Da decisão recorre, tempestivamente, o Partido Democrático Trabalhista (fl. 197), alegando, em síntese, inexistir prova no sentido de que os candidatos em questão assinaram as respectivas fichas de filiação somente em 9 e 10-7-88, sustentando ainda que as mesmas foram subscritas por membro do Partido e não pelos próprios candidatos, seguindo praxe generalizada no Estado de se apor datas idênticas tanto no pedido de filiação como no deferimento no âmbito partidário. Quanto a José Luiz Santos, o fato de ter oposto sua impressão digital na ficha de filiação, quando ainda era analfabeto, e subscrito normalmente a declaração de bens, nada significa, porque apenas deixou de sê-lo nesta data.

3. *Data venia*, não merece prosperar o presente recurso, que deve se conformar ao especial, previsto no artigo 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral, porquanto o recorrente deixou de indicar dispositivo de lei vulnerado pelo julgado regional, não se prestando à configuração de divergência o entendimento firmado pelo Tribunal Superior ao responder a Consulta 6.471, Res. 11.317, que tratou de inscrição eleitoral e não de filiação partidária, como na hipótese presente.

4. Tanto a sentença de primeiro grau, como a decisão regional, ao contrário de entendimento sustentado pelo recorrente, deram fiel aplicação aos dispositivos de lei pertinente pois, na verdade, não se

pode ter por aperfeiçoada filiação partidária sem que transcorra o prazo para impugnação. *In casu*, tendo os filiandos datado as fichas em 9 e 10-7-88, sem nenhuma prova no sentido de que foram os pedidos encaminhados anteriormente, somente em 12 e 13 subseqüentes poderia ter ocorrido o deferimento, formalidade essencial que não pode ser dispensada, já ultrapassado o prazo previsto na Lei 7.664/88.

5. Nesse sentido aliás, é firme a jurisprudência do Tribunal Superior: a data da filiação partidária é a do seu deferimento pelo órgão partidário, que não coincide com a data de assinatura da ficha, que ocorre no momento de seu preenchimento pelo eleitor (art. 65, LOPP); o ato formal do deferimento somente pode ocorrer após transcorrido o tríduo para impugnação; sendo a ficha remetida à Justiça Eleitoral para conferência e visto do Juiz nos três dias subseqüentes, considera-se data da filiação aquela em que for formalmente deferida no âmbito partidário; excedido esse prazo, será considerada a data do visto do Juiz, descontados três dias; verificado o Juiz que não existe prova do requisito essencial de filiação partidária válida, até a data prevista na lei especial que regula o pleito, deve indeferir o registro, de ofício (Acs. 6.699, 5.956, 5.961, 7.789, 7.019 em anexo).

6. Por todo o exposto, não se adequando o apelo ao disposto no artigo 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral, somos pelo seu não conhecimento (Acs. 6.872, 6.834, em anexo)''.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Nos termos do parecer do Ministério Público Eleitoral, entendo que o recurso não comporta conhecimento. Foi ele deduzido sem indicação dos dispositivos da lei eleitoral porventura afrontados, e a análise a que, não obstante, procedeu o Ministério Público, revela que efetivamente nenhuma norma foi objeto de afronta. Tais as circunstâncias, não conheço do recurso.

É esse o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.956 — Cls. 4ª — SE — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Diretório Regional do PDT, por seu Delegado.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

## RESOLUÇÃO Nº 13.835

(de 24 de setembro de 1987)

Processo nº 84 — Classe 7ª  
Registro de Partido  
Distrito Federal (Brasília)

*Eleitoral. Registro. Conexão.*

*I — Pedidos de registro de Partido Político. Conexão. Julgamento simultâneo de ambos os pedidos.*

*II — Julgamento adiado, para que ocorra o simultâneo julgamento.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido de julgamento simultâneo, fixando-se o prazo limite de 30 (trinta) dias para que se complete o processamento do segundo Pedido de Registro o de nº 91, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de setembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Carlos M. Velloso*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 19-5-88).

### RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Carlos M. Velloso* (Relator): Trata-se de pedido de registro provisório formulado pelo Partido Social Progressista — PSP, ao tempo em que requer, também, a fixação do prazo para organização definitiva, subscrito por José Alcides Marronzinho de Oliveira, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória.

No parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 246/252, lavrado pelo ilustre Subprocurador-Geral Ruy Ribeiro Franca, com aprovação do eminente Procurador-Geral José Paulo Sepúlveda Pertence, a matéria foi assim sumariada:

“1. Após o cumprimento de diligências sugeridas no parecer de fl. 198, retornam os presentes autos de pedido de registro provisório formulado pelo Partido

Social Progressista — PSP, pelo Presidente de sua Comissão Diretora Nacional Provisória, José Alcides Marronzinho de Oliveira.

2. Inicialmente, há de ser examinada a impugnação manifestada por Adhemar de Barros Filho, Deputado Federal eleito em 15-11-86 pela legenda do Partido Democrático Trabalhista — PDT, parte legítima, a teor do disposto no artigo 13, § 1º, da Resolução nº 10.785/80.

3. Alegou o impugnante, fl. 11, no prazo inicial (edital publicado no DJ de 9-1-87, fl. 9), que referido prazo, a rigor, somente fluiria a partir de 2 de fevereiro, em razão das férias forenses, antecipando-se porém para dizer que o pedido não merecia deferimento, desde que incompleta a documentação apresentada. Quanto ao mérito, falaria quando dispusesse de todos os elementos e provas que devem acompanhar o pedido inicial, de acordo com o disposto no § 1º do artigo 12, Resolução nº 10.785/80.

4. Satisfeitas as exigências legais, consoante certificou a Subsecretaria Judiciária à fl. 82, aberto novo prazo ao impugnante para falar sobre a documentação, nos termos do r. despacho de fl. 204, acolhendo sugestão desta Procuradoria-Geral, alegou, em síntese (fl. 209):

1. não teria o Senhor José Alcides Marronzinho de Oliveira *moralidade* para presidir o Partido Social Progressista, desde que envolvido em inúmeros inquéritos policiais, inclusive com condenações criminais;

2. Por essa razão, o próprio Col. Tribunal Superior Eleitoral negou o registro de sua candidatura ao pleito de 15-11-86, porque condenado, sem reabilitação, nas penas do artigo 331 do Código Penal, crime de desacato, praticado contra a administração pública, tornando-se inelegível (Ac. nº 8.174, de 11-9-86);

3. demais disso, o manifesto de lançamento do Partido Social Progressista, publicado em 23-12-86, invoca o nome do Senhor Adhemar de Barros, eleito governador do Estado de São Paulo pelo extinto Partido Social Progressista, alegando continuidade de sua obra na vida pública, quando, na verdade, os atuais fundadores nenhuma ligação têm com os então militantes do Partido.

5. O Partido Social Progressista — PSB, pela Comissão Diretora Nacional Pro-

visória, contraditou às fls. 233 e seguintes" (fls. 246/247).

Em seguida, passou a douta Procuradoria-Geral a opinar sobre a matéria sob julgamento, fazendo-o assim:

.....

"6. A nosso ver, com a devida vênia, não merece ser acolhida a presente impugnação. No prazo legal, seja a partir de 10-1-87, seja a partir de 2-2-87, o impugnante, quanto ao mérito, nada alegou. Agora, relativamente à documentação, também nada disse, limitando-se a atacar a pessoa do atual Presidente da Comissão diretora Nacional Provisória, dizendo faltar-lhe *moralidade* para dirigir os destinos da agremiação.

7. O artigo 152 da Constituição Federal na redação emprestada pela Emenda nº 25/85 prescreve, *verbis*:

'Art. 152. É livre a criação de Partidos Políticos. Sua organização e funcionamento resguardarão a soberania nacional, o regime democrático, o pluralismo partidário e os direitos fundamentais da pessoa humana, observados os seguintes princípios:

I — é assegurado ao cidadão o direito de associar-se livremente a Partido Político;

II — é vedada a utilização pelos Partidos Políticos de organização paramilitar;

III — é proibida a subordinação dos Partidos Políticos a entidade ou Governo estrangeiros;

IV — O Partido Político adquirirá personalidade jurídica mediante registro dos seus Estatutos no Tribunal Superior Eleitoral;

V — a atuação dos Partidos Políticos deverá ser permanente e de âmbito nacional, sem prejuízo das funções deliberativas dos órgãos estaduais e municipais.

.....

§ 3º Resguardados os princípios previstos no *caput* e itens deste artigo, lei federal estabelecerá normas sobre a criação, fusão, incorporação, extinção e fiscalização financeira dos Partidos Políticos e poderá dispor sobre regras gerais para a sua organização e funcionamento'.

8. Enquanto não editada a nova lei federal que regulará o assunto, prevalecem as disposições contidas na Lei nº 5.682, de

21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos — com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, e o que contém a Resolução nº 10.785, de 15 de fevereiro de 1980, do Tribunal Superior Eleitoral, as quais, dentre outras, vedam a arregimentação de filiados com base em credos religiosos, sentimentos de classe ou raça, adoção de programa idêntico ao de Partido registrado anteriormente, arranjos que possam induzir o eleitor a engano ou confusão. Estabelecem também, com o fim de garantir existência de âmbito Nacional, que o Partido Político esteja organizado, ainda que provisoriamente, em nove Estados da Federação, no mínimo, e em um quinto dos respectivos municípios, juntando uma série de documentos probatórios.

9. Nada alegou o impugnante quanto a qualquer dessas vedações, ou mesmo apontou falhas insanáveis na documentação. A vida progressa do atual Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Social Progressista — PSP, se o impediu de candidatar-se à Câmara Federal no Pleito de 1986, foi somente em razão de condenação criminal, geradora de inelegibilidade expressamente prevista na Lei Complementar nº 5/70, não sendo suficiente para impedir o registro provisório de agremiação política em formação, mesmo porque, nesse sentido, nada dispõem a Constituição Federal, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e a Resolução nº 10.785/80.

10. De outro lado, a pessoa física do Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória não dirige os destinos do Partido sozinho, mas sim, em comum acordo com todos os seus membros, por isso mesmo que eleita pelos *fundadores*, em número nunca inferior a cento e um. Se e quando deixar de interessar a participação dos membros, por qualquer motivo, compete a eles, exclusivamente, a substituição, não podendo a Justiça Eleitoral intervir em assuntos de sua economia interna.

11. Por fim, nem mesmo o que consigna o manifesto de lançamento do Partido Social Progressista — PSP, a respeito do ilustre homem público que foi Adhemar de Barros, pode servir de base para o indeferimento do pedido, pois sequer caracteriza um eventual induzimento do eleitor a engano ou confusão.

12. Relativamente à documentação, esclarece a Subsecretaria Judiciária (fl. 182), que o Partido Social Progressista — PSP, apresentou:

1. Cópia da ata de fundação do Partido, devidamente conferida pela Secretaria do TSE, na qual consta a eleição da Comissão Diretora Nacional Provisória, composta de 7 (sete) membros, a qualificação dos 237 (duzentos e trinta e sete) fundadores, e a aprovação do manifesto, programa e estatuto (fls. 19 a 47). Os fundadores não subscrevem a ata, mas assinam declaração concordando com o manifesto, o programa e o estatuto do Partido em formação, caso idêntico aos do PL e PC do B (fls. 60 a 100).

2. Cópia da ata, conferida com o original, de credenciamento de 6 (seis) Delegados Provisórios para representação do Partido Junto ao Tribunal Superior Eleitoral, com igual número de suplentes (fls. 47 a 48).

3. Cópias das atas de designação, pela Comissão Diretora Nacional Provisória, de Comissões Diretoras Regionais Provisórias nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Pernambuco, Mato Grosso do Sul, Espírito Santo, Goiás, Pará, Rondônia, Mato Grosso, Acre, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Sergipe, no Distrito Federal, e nos Territórios Federais de Roraima e Amapá. As cópias das atas foram devidamente conferidas com os originais pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral. Todos os membros das Comissões Diretoras Regionais Provisórias assinaram declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido (fls. 48 a 176).

4. Cópias das atas de designação, pelas Comissões diretoras Regionais Provisórias, de Comissões Diretoras Municipais Provisórias de pelo menos 1/5 (um quinto) dos Municípios dos Estados de Rondônia, Acre, Paraná, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, do Distrito Federal e dos Territórios Federais de Roraima e Amapá. As cópias das atas foram conferidas com as originais pelas Secretarias dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais. E todos os membros das Comissões Diretoras Municipais Provisórias assinaram declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido (vide vols. I e II, e quadro em anexo)...

13. Após a informação, o Partido Social Progressista — PSP, juntou ainda atas de designação de Comissões diretoras

Regionais Provisórias nos Estados do *Piauí* e *Rio Grande do Norte*, sem as imprescindíveis declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido, deixando de designar as Comissões Diretoras Municipais Provisórias. Em relação ao Estado do *Amazonas*, juntou ata de designação da Comissão diretora Regional Provisória, com declaração de apoio, mas em relação aos municípios desse Estado, apresentou documentação apenas em relação a *oito*, número que não perfaz o mínimo de um quinto, que seriam *doze*. Também em relação ao Estado da *Paraíba*, juntou apenas declarações de apoio de certas Comissões Diretoras Municipais Provisórias, sem as necessárias atas. Por último, em relação ao Estado do *Paraná*, as Comissões Diretoras Municipais Provisórias foram designadas pela Comissão Diretora Nacional Provisória, quando a legislação exige designação pelas respectivas Comissões Diretoras Regionais Provisórias.

14. Finalizando, entendemos que a existência de outro pedido de registro provisório, utilizando mesma denominação (Processo nº 91), estando ainda em fase de exame pela Subsecretaria Judiciária, sequer tendo sido publicado edital para impugnação, levando-se em conta ainda e principalmente, que nenhum dos dois grupos logrou obter habilitação, não impede o pronto exame do presente pedido.

15. Estando o Partido Social Progressista — PSP, devidamente organizado em dez unidades da Federação, e em dois Territórios Federais (Rondônia, Acre, Pará, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Distrito Federal, Roraima e Amapá), satisfeitas as demais exigências legais, somos pelo deferimento do pedido de registro provisório, e a concessão do prazo de um ano para sua organização definitiva, após julgada improcedente a impugnação" (fls. 247/251).

Com a petição de fl. 285, a Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Social Progressista — PSP — requereu a juntada de documentos relativos ao Sr. José Alcides Marronzinho de Oliveira, RG: 11.119.561 e CPF: 060.334.568-90 (fls. 256/271).

Os autos vieram-me conclusos no dia 18-9-87, 6ª feira (fl. 272). Na segunda-feira seguinte, 21-9-87, mandei-os à pauta, por isso que, hoje, 5ª feira, 24-9, chega ao fim o meu mandato, nesta Egrégia Corte. No dia 22 deste, o outro grupo que também disputa a sigla PSP, vale dizer, a outra Comissão Nacional Diretora Provisó-

ria do PSP, cujo processo encontra-se em fase de instrução, dirigiu-me a petição de fls. 274/276, requerendo o adiamento deste julgamento, assim do adiamento do Processo n.º 84, para que venha a ser efetuado, simultaneamente, com o Processo n.º 91.

É deste teor a petição (fls. 274/276):

“A Comissão Nacional Diretora Provisória do Partido Social Progressista — PSP, por seu bastante procurador e advogado infra-assinado, nos autos do Processo n.º 91, identificado em epígrafe, vêm, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência para dizer e requerer o que segue.

É do conhecimento de Vossa Excelência que outro grupo de eleitores requereu o registro provisório de agremiação política com a mesma legenda e respectiva sigla — Partido Social Progressista — PSP (Processo n.º 84), do qual vossa Excelência é também o Relator, nele tendo proferido despacho mandando incluí-lo em pauta.

Ocorre que no referido Processo, o suplicante ofereceu impugnação. Pronunciando-se sobre a petição, em que esta pedia o indeferimento do pedido, por não satisfazer as exigências legais, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, muito judiciosamente, assim opinou, *verbis*:

‘5. A nosso ver, os pedidos de registro provisório formulados por grupos distintos de eleitores, postulando a mesma legenda, *devem correr paralelos e não apensados, para não impedir o exame de ambos*, mormente quanto ao direito de obtenção da sigla partidária, como no caso presente. *Esse foi o procedimento adotado em relação ao Partido Democrático Cristão — PDC (Proc. n.º 85 e 89)*. (Os grifos não são do original).

A orientação assim sustentada e já adotada no caso a que se refere o douto parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral está em risco de não ser observado ao presente caso, com o r. despacho de Vossa Excelência, determinando a inclusão em pauta do Processo n.º 84, em que outro grupo disputa a mesma legenda e respectiva sigla, com grave prejuízo para a Suplicante que veria prejudicado seu pedido, sem a devida apreciação.

O Processo 91, da suplicante, teve seu processamento retardado, em face de ter sido apensado ao de n.º 84, mas, nesta data, acolhendo o pronunciamento da Secretaria Judiciária, já completou a necessária documentação, estando em condições de

ser publicado o respectivo edital, e estando assim, em curto tempo, em condições de ser julgado.

Não se justifica, portanto, o julgamento de um dos pedidos, separadamente do outro, com grave prejuízo para uma das partes, quando o julgamento simultâneo melhor dirá a qual dos grupos deve ser conferida a legenda.

Aliás, como ponderou o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, o julgamento simultâneo, em casos tais, foi a solução adotada por este Colendo Tribunal Superior Eleitoral no caso do Partido Democrático Cristão.

Nessas condições, pleiteia a suplicante seja, no caso, adotado idêntico entendimento, razão pela qual *requer* a Vossa Excelência se digne adiar o julgamento do Processo n.º 84, para que venha a ser efetuado, simultaneamente com o presente (Processo n.º 91)’.

É o relatório.

#### VOTO

(SOBRE A PRELIMINAR DE ADIAMENTO)

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Preliminarmente, Senhor Presidente, submeto ao exame e julgamento da Casa o pedido de adiamento formulado às fls. 274/276.

Passo a emitir o meu voto.

Não me sinto, em verdade, em boas condições psicológicas para deferir o pedido de adiamento. É que encerro, hoje, exatamente nesta sessão, o mandato de juiz desta Casa. Por motivo de ordem ética, não gostaria de passar este feito ao Colega que me sucederá, nesta Corte, o eminente Ministro Otto Rocha. Devo declarar, aliás, que todos os feitos que me foram conclusos foram por mim julgados, à exceção de um recurso especial que me foi concluso no dia 22 deste, ao final do expediente, que devolvi à Secretaria, por absoluta impossibilidade material de julgá-lo, pois a sua inclusão em pauta é necessária, devendo a pauta ser publicada com a antecedência regimental. Como dizia, não tenho boas condições psicológicas para deferir o pedido de adiamento requerido. Não posso fugir, entretanto, do dever de emitir a minha opinião a respeito do tema. Passo, pois, a examinar e a votar na preliminar de adiamento.

Na verdade, se julgarmos, hoje, este feito, e se a decisão for favorável ao requerente, o outro processo, de n.º 91, estará prejudicado. É que há, entre os dois processos, evidente conexão. Recomenda a prudência, pois, que o julgamento de ambos os processos seja realizado de modo simultâneo. É claro que isto somente poderá

ocorrer se o outro processo, o de nº 91, estiver em condições de ser apreciado, vale dizer, com a sua instrução concluída. Há cerca de 15 (quinze) dias, concedi ao ilustre patrono da Comissão Provisória que desencadeou o outro processo prazo de 10 (dez) dias para completar a documentação. Este prazo encontra-se vencido. Ao que informa o Prof. Henrique Fonseca de Araújo, o ilustre patrono daquela Comissão Provisória, esta completou a instrução do Processo nº 91. Se assim é, voto pelo deferimento do pedido de fls. 274/276, fixando-se, entretanto, em 30 (trinta) dias, o prazo de adiamento. Em trinta dias, este feito retornará à pauta, ocasião em que o julgamento simultâneo ocorrerá, caso o Proc. nº 91 esteja em condições de ser julgado. Se isto não ocorrer, dar-se-á o julgamento deste.

É como voto, Senhor Presidente, na preliminar, com uma certa ponta de frustração, por isso que tenho, a respeito do mérito deste caso, voto escrito, que não será jamais divulgado, perdendo-se, pois, o esforço dispendido na sua elaboração.

#### VOTO

*O Senhor Ministro William Patterson:* Senhor Presidente, entendo que o exame da questão, tal como submetida ao Colegiado, é da competência exclusiva do próprio Relator. Este é quem sabe das circunstâncias que justificam o adiamento do julgamento.

O eminente Ministro Carlos Mário Velloso trouxe o problema à consideração do Tribunal, decerto em homenagem às partes e, também, em razão das particularidades que acaba de apontar. É favorável ao adiamento.

Não encontro razões para discordar de S. Exa., motivo pelo qual o acompanho.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Sérgio Dutra:* Senhor Presidente, eu estou de acordo com o eminente Relator, pelas razões que acaba de expor o eminente Ministro William Patterson. Apenas tenho uma dúvida: V. Exa., Ministro Relator, disse que adia para que o julgamento seja feito simultaneamente com o outro?

*O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso:* Exato. Desde que o outro conclua, realmente, que esteja preparado para o julgamento, a princípio, num prazo de 30 (trinta) dias.

*O Senhor Ministro Sérgio Dutra:* Eu preferiria dizer que eu aceito o adiamento nos termos que V. Exa. colocou. Mas eu não me pronunciará, desde já, pelo julgamento simultâneo; eu diria que os dois deverão entrar em pauta no mes-

mo dia, porque nós vamos ter que enfrentar um problema: o Tribunal irá decidir uma preliminar. Qual deles será julgado em primeiro lugar?

*O Senhor Ministro Oscar Corrêa:* Ponderaria aos eminentes colegas vários aspectos do problema, o primeiro dos quais é o estado dos dois processos. O eminente relator informou que um processo está pronto; o outro processo, V. Exa., não pode examinar porque teria se completado agora, com o prazo de 10 (dez) dias.

*O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso:* Completou hoje. A informação da Secretaria é desta data.

*O Senhor Ministro Oscar Corrêa:* Apenas queria esclarecer isso, porque esse é dado que importará, por certo, ao julgamento. Mas V. Exa. acompanha, então, o eminente Relator?

*O Senhor Ministro Sérgio Dutra:* Eu acompanho o Relator.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Roberto Rosas:* Senhor Presidente, a regra para a conexão de causa é o julgamento simultâneo. O eminente Relator tem conhecimento dos dois pedidos, e reconhece que há conexão; então impõe-se, do ponto de vista processual, o adiamento para o julgamento simultâneo. As questões que derivam daí, serão julgadas na época oportuna com o eminente Relator.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Francisco Rezek:* Está claro que durante certo período dois feitos têm curso simultâneo neste Tribunal, onde dois grupos pedem um mesmo nome de partido e uma única sigla partidária. Isso é quanto basta, a meu ver, para tornar líquido o vínculo de conexão e recomendar o julgamento simultâneo. Não se cuida de um adiamento puro e simples. Cuida-se, basicamente, de decidir pelo julgamento simultâneo, com o conseqüente adiamento do feito que, noutras circunstâncias teria vindo à mesa primeiro.

O julgamento se impõe pela singela razão de que, de outro modo, uma primeira decisão favorável tornaria prejudicado o feito remanescente, esvaziando desde logo a pretensão do segundo grupo.

Ocorre-me que o Tribunal poderá, mesmo em julgamento simultâneo, prestigiar, se assim entender correto, a circunstância de um grupo ter-se adiantado ao outro no aforamento do pedido, ou de um grupo ter precedido o outro na conclusão dos trâmites processuais.

Se uma ou outra forma de anterioridade deve pesar na decisão da Corte, ela terá seu justo

peso na decisão simultânea. Meu ponto de vista não é o dos eminentes membros desta Casa que, naquele feito a que se referiu o relator, entenderam que a anterioridade da postulação devesse determinar a anterioridade da decisão.

Se assim, entretanto, não pensasse, de todo modo acompanharia o relator pela singela razão instrumental levantada pelo Ministro William Patterson. Estimo que a oportunidade da vinda dos autos à mesa é matéria da competência do relator. É por circunstâncias extraordinárias, e é sobretudo por sua proverbial fidalguia que o eminente Ministro Carlos Mário Velloso submete o feito ao plenário.

Acompanho o relator.

### EXTRATO DA ATA

Reg. Part. n° 84 — Cls. 7ª — DF — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: Deferido o julgamento simultâneo, fixado o prazo limite de 30 (trinta) dias para que se complete o processamento do segundo Pedido de Registro, n° 91.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

### RESOLUÇÃO N° 13.872

(de 20 de outubro de 1987)

Processo n° 84 — Classe 7ª  
Embargos de Declaração  
Distrito Federal (Brasília)

Recurso de embargos de declaração.

Rejeita-se recurso de embargos declaratórios que não reúne os pressupostos contidos no artigo 275, incisos I e II, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Otto Rocha, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

### RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator):* A Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Social Progressista — PSP, irresignada com a v. decisão proferida por este E. Tribunal Superior Eleitoral, em data de 24-9-87, no Pedido de Registro n° 84 — Classe 7ª, interpõe, com assento no art. 275, itens I e II, do Código Eleitoral, os presentes embargos declaratórios.

Insurge-se, preliminarmente, contra pedido de adiamento do feito, concedido pelo Relator e a juntada de pedido escrito de julgamento simultâneo dos Processos n°s 84 e 91 (fls. 274/276), equivocadamente anexado ao Processo n° 84, ao invés de proceder-se a juntada ao de n° 91.

Este equívoco, que o ora embargante reconhece de autoria da Secretaria Judiciária da Corte, induziu em "erros materiais" tanto o Relator original como o próprio Eg. Tribunal Superior Eleitoral.

A seguir, aponta possíveis irregularidades no Pedido de Registro de n° 91 e alega a não existência de conexão autorizativa do julgamento conjunto dos dois pedidos.

E, assim conclui:

"Ante o exposto, espera a embargante que, em reconhecimento dos erros de fato acima apontados, se reforme a decisão embargada, para efeito de se levar a julgamento, de imediato, o Processo de Pedido de Registro n° 84, independentemente da tramitação do Processo de Pedido de Registro n° 91" (fl. 299).

É o relatório.

### VOTO

*O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator):* Sr. Presidente, como se sabe, o pedido de fls. 274/276, solicitando o julgamento simultâneo dos dois processos, foi trazido à apreciação desta E. Corte, por iniciativa do eminente Relator, Ministro Carlos Mário Velloso, conforme despacho de fl. 277, quando se decidiu, na Sessão de 24-9-87, deferir o julgamento simultâneo, fixando-se o prazo limite de 30 (trinta) dias para que se completasse o processamento do segundo Pedido de Registro, n° 91 (Cfr. decisão de fl. 278).

Reconheceu o Tribunal, em preliminar, que realmente havia conexão entre os dois processos, salientando o eminente Relator, *verbis*:

"Recomenda a prudência, pois, que o julgamento de ambos os processos seja realizado de modo simultâneo".

Não vislumbro, Sr. Presidente, no caso destes autos, qualquer obscuridade, dúvida ou contradição a ensejar a interposição do presente re-

(Publicada no DJ de 19-5-88).

(\*) Vide Resolução n° 13.835, publicada neste BE.

curso, com assento no art. 275, inciso I, do Código Eleitoral.

Tampouco omitiu-se o Tribunal sobre ponto que devia pronunciar-se, nos justos termos do item II, do mesmo artigo.

De outra parte, o apontado equívoco na juntada de uma petição não tem o condão de propiciar a manifestação de embargos de declaração; pois, além do mais, não trouxe qualquer prejuízo ao embargante.

O que em verdade recolhe-se das razões do recurso, é a vontade incontestada de modificar-se a decisão recorrida, através dos presentes embargos de declaração.

Por derradeiro, o recurso manifestado não reúne, certamente, os pressupostos contidos no art. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

Proc. nº 84 — Cls. 7ª — EmbDecl. — DF — Rel.: Min. Otto Rocha.

Decisão: Rejeitados os embargos, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### RESOLUÇÃO Nº 13.890

(de 22 de outubro de 1987)

Processo nº 8.636 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)

*Fundo Partidário. Distribuição. Quarta Cota.*

*Aprovação.*

Vistos, etc.

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a distribuição, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Otto Rocha*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Otto Rocha* (Relator): Senhor Presidente, trata-se da distribuição da 4ª cota do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos.

O Sr. Diretor-Geral da Secretaria, em informação de fl. 208, assim se manifesta:

"Mediante as Resoluções nºs 13.602, de 26-3-1987 (fl. 80), 13.764, de 26-5-1987 (fl. 148) e 13.820, de 15-9-1987 (fl. 191), o TSE autorizou a distribuição das 1ª, 2ª e 3ª cotas do Fundo Partidário, de acordo com o disposto na Resolução nº 12.526, de 1986 (Instruções sobre o Fundo Partidário).

A Subsecretaria de Finanças, na minuciosa informação de fls. 202/206, sugere, agora, a distribuição da 4ª e última cota do exercício de 1987. Oferece relatório sobre os recursos consignados; informações obtidas junto à Câmara dos Deputados e Senado Federal no que tange à representação partidária em 1º-10-1987; situação dos partidos que concorrem à percepção; saldo do extrato bancário; limitação do valor da 4ª cota a Cz\$ 1.081.514,91, com o recolhimento da diferença ao Tesouro Nacional, até 31-12-1987 e todos os cálculos efetuados, que possibilitaram a obtenção dos seguintes valores:

	Cz\$
PMDB — Partido do Movimento Democrático Brasileiro	559.014,08
PFL — Partido da Frente Liberal.....	262.410,16
PDS — Partido Democrático Social.....	84.865,56
PDT — Partido Democrático Trabalhista.....	68.155,48
PTB — Partido Trabalhista Brasileiro.....	55.622,92
PT — Partido dos Trabalhadores.....	51.445,40

Subtotal..... 1.081.513,60

Resto..... 1,31

1.081.514,91

O pronunciamento mereceu aprovação do Diretor da Subsecretaria de Finanças e do Diretor da Secretaria de Coordenação Administrativa (fl. 206), ratificando os demonstrativos.

Diante do exposto, submeto o assunto à consideração de Vossa Excelência, propondo o encaminhamento ao Exmo. Sr. Ministro Otto Rocha, sucessor do Exmo. Sr. Ministro Carlos

Mário Velloso, Relator do Processo nº 8.636 —  
Classe 10ª — DF.”  
É o relatório.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator):*  
Senhor Presidente, meu voto é no sentido de  
que seja aprovada a distribuição da 4ª cota do  
Fundo Partidário, nos termos da informação da  
Secretaria.

#### EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.836 — Cls. 10ª — DF — Rel.:  
Min. Otto Rocha.

Decisão: Aprovada a distribuição. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Pre-  
sentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco  
Rezek, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio  
Dutra, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda  
Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

### RESOLUÇÃO Nº 13.924

(de 12 de novembro de 1987)

Registro de Partido nº 84 — Classe 7ª  
Distrito Federal (Brasília)

*Partido Político. Registro provisório.*

*Impugnação julgada improcedente.*

*Deferido o pedido do Partido Social  
Progressista — PSP, sendo concedido o  
prazo de um ano para sua organização  
definitiva.*

Vistos, etc.

*Resolvem os Ministros do Tribunal Superior  
Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o  
pedido do PSP, nos termos do voto do Relator,  
que fica fazendo parte integrante da decisão.*

Sala das Sessões do Tribunal Superior Elei-  
toral.

Brasília, 12 de novembro de 1987 — *Oscar  
Corrêa*, Presidente — *Otto Rocha*, Relator —  
*Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral  
Substituto.

(Publicada no DJ de 19-5-88).

#### QUESTÃO DE ORDEM

*O Senhor Henrique Fonseca de Araújo (Ad-  
vogado):* Exmo. Sr. Ministro Relator, acredito  
ter o dever de suscitar uma questão de ordem. É  
que tomando conhecimento do parecer da douta  
Procuradoria-Geral Eleitoral, embora conclua o

parecer no sentido de que está comprovada a  
existência regular do partido em sete estados,  
incluindo o Distrito Federal, e que em relação a  
dois estados estaria dependendo da informação  
da Subsecretaria Judiciária e do cumprimento  
de uma exigência anterior, e dizendo ainda o  
parecer entender o eminente Relator seja reaber-  
to o prazo para a complementação, e, por isso,  
se escusando de dar parecer sobre o mérito da  
impugnação, suscito questão de ordem no senti-  
do de que, tendo o egrégio Tribunal, por cinco  
votos contra um, vencido o eminente Ministro  
Aldir Passarinho, reconhecido a existência de  
conexão, e sendo o prazo então fixado — um  
prazo judicial, não se tratava de prazo legal —  
em 30 dias, na pressuposição de que em trinta  
dias o segundo processo estaria em condições  
de ser julgado, o prazo, portanto, não era prazo  
judiciário; aqui, portanto, sendo necessário a  
substituição do eminente Ministro Relator, pois  
foram completados os trinta dias no dia 24, e  
está prosseguindo, hoje, o julgamento.

A questão de ordem é no sentido de que o  
eminente Ministro Relator, se entender que não  
está em condições de apreciá-lo no segundo  
período, este Colendo Tribunal concedesse o  
prazo razoável, uma semana, dez dias, cinco  
dias, para que se cumprisse a exigência do par-  
cer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral, e voltasse  
à Procuradoria, porque ela não emitiu parecer  
sobre a impugnação. É a questão de ordem que  
me senti no dever de formular.

#### QUESTÃO DE ORDEM

*O Doutor José Magalhães Barroso (Advo-  
gado):* Eminentes Ministros, trata-se de pedido  
indefensável, *data venia*. Todos os expedientes  
foram utilizados pela parte que ora requer este  
pedido no sentido de procrastinar o julgamento  
do Processo 84 porque não está pronto o Pro-  
cesso 91. Eu pergunto a essa Eg. Corte: até  
quando um processo será paralisado para espe-  
rar que termine outro processo? E outra coisa:  
conceder, a esta altura, mais uma prorrogação,  
é descumprir uma decisão desse próprio E. Tri-  
bunal, que estabeleceu prazo-limite. Para isso,  
peço a atenção de Vªs Exªs: o prazo limite de  
30 dias, que já foi ultrapassado. Portanto, a esta  
altura, considerando que todos os expedientes  
são procrastinatórios, que todas as defesas não  
têm base na lei e que, concedendo-se mais um  
adiamento, estar-se-á descumprindo uma deci-  
são desse próprio Tribunal, apelo para Vªs Exªs  
no sentido de não se conceder mais, porque até  
que ponto se vai esperar que o outro processo  
fique pronto para julgar, sem ferir direito de  
quem já tem precedência na lei?

Por esses motivos, espero a não concessão  
de qualquer prorrogação.

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Trata-se, em ambos os processos, de pedido de registro provisório do Partido Social Progressista.

O primeiro, de nº 84, subscrito por José Alcides Marronzinho de Oliveira, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória, vem assim sumariado no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 246/252), da lavra do ilustre Subprocurador-Geral, Ruy Ribeiro Franca, aprovado pelo eminente Procurador-Geral, José Paulo Sepúlveda Pertence:

"Após o cumprimento de diligências sugeridas no parecer de fl. 198, retornam os presentes autos de pedido de registro provisório formulado pelo Partido Social Progressista — PSP, pelo Presidente de sua Comissão Diretora Nacional Provisória, José Alcides Marronzinho de Oliveira.

Inicialmente, há de ser examinada a impugnação manifestada por Adhemar de Barros Filho, Deputado Federal eleito em 15-11-86 pela legenda do Partido Democrático Trabalhista — PDT, parte legítima, a teor do disposto no artigo 13, § 1º, da Resolução nº 10.785/80.

Alegou o impugnante, fl. 11, no prazo inicial (edital publicado no DJ de 9-1-87, fl. 9), que referido prazo, a rigor, somente fluiria a partir de 2 de fevereiro, em razão das férias forenses, antecipando-se porém para dizer que o pedido não merecia deferimento, desde que incompleta a documentação apresentada. Quanto ao mérito, falaria quando dispusesse de todos os elementos e provas que devem acompanhar o pedido inicial, de acordo com o disposto no § 1º do artigo 12, Resolução nº 10.785/80.

Satisfeitas as exigências legais, consoante certificou a Subsecretaria Judiciária à fl. 82, aberto novo prazo ao impugnante para falar sobre a documentação, nos termos do r. despacho de fl. 204, acolhendo sugestão desta Procuradoria-Geral, alegou, em síntese (fl. 209):

1. não teria o Senhor José Alcides Marronzinho de Oliveira *moralidade* para presidir o Partido Social Progressista, desde que envolvido em inúmeros inquéritos policiais, inclusive com condenações criminais;

2. por essa razão, o próprio C. Tribunal Superior Eleitoral negou o registro de sua candidatura ao pleito de 15-11-86, porque condenado, sem reabilitação, nas penas do art. 331 do Código Penal,

crime de desacato, praticado contra a administração pública, tornando-se ineligiível (Ac. nº 8.174, de 11-9-86);

3. demais disso, o manifesto de lançamento do Partido Social Progressista, publicado em 23-12-86, invoca o nome do Senhor Adhemar de Barros, eleito Governador do Estado de São Paulo pelo extinto Partido Social Progressista, alegando continuidade de sua obra na vida pública, quando, na verdade, os atuais fundadores nenhuma ligação têm com os então militantes do Partido.

O Partido Social Progressista — PSP, pela Comissão Diretora Nacional Provisória, contraditou às fls. 233 e seguintes."

A seguir, opinando sobre a matéria em julgamento, diz o mencionado parecer, *verbis*:

"A nosso ver, com a devida vênia, não merece ser acolhida a presente impugnação. No prazo legal, seja a partir de 10-1-87, seja a partir de 2-2-87, o impugnante, quanto ao mérito, nada alegou. Agora, relativamente à documentação, também nada disse, limitando-se a atacar a pessoa do atual Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória, dizendo faltar-lhe *moralidade* para dirigir os destinos da agremiação.

O art. 152 da Constituição Federal na redação emprestada pela Emenda nº 25/85, prescreve, *verbis*:

'Art. 152. É livre a criação de Partidos Políticos. Sua organização e funcionamento resguardarão a soberania nacional, o regime democrático, o pluralismo partidário e os direitos fundamentais da pessoa humana, observados os seguintes princípios:

I — é assegurado ao cidadão o direito de associar-se livremente a Partido Político;

II — é vedada a utilização pelos Partidos Políticos de organização paramilitar;

III — é proibida a subordinação dos Partidos Políticos a entidade ou governo estrangeiros;

IV — o Partido Político adquirirá personalidade jurídica mediante registro dos seus Estatutos no Tribunal Superior Eleitoral;

V — a atuação dos Partidos Políticos deverá ser permanente e de âmbito nacional, sem prejuízo das funções deliberativas dos órgãos estaduais e municipais.

.....

§ 3º Resguardados os princípios previstos no *caput* e itens deste artigo, lei federal estabelecerá normas sobre a criação, fusão, incorporação, extinção e fiscalização financeira dos Partidos Políticos e poderá dispor sobre regras gerais para a sua organização e funcionamento.

Enquanto não editada a nova lei federal que regulará o assunto, prevalecem as disposições contidas na Lei n° 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos — com as alterações introduzidas pela Lei n° 6.767, de 20 de dezembro de 1979, e o que contém a Resolução n° 10.785, de 15 de fevereiro de 1980, do Tribunal Superior Eleitoral, as quais, dentre outras, vedam a arregimentação de filiados com base em credos religiosos, sentimentos de classe ou raça, adoção de programa idêntico ao de Partido registrado anteriormente, arranjos que possam induzir o eleitor a engano ou confusão. Estabelecem também, com o fim de garantir existência de âmbito nacional, que o Partido Político esteja organizado, ainda que provisoriamente, em nove Estados da Federação, no mínimo, e em um quinto dos respectivos municípios, juntando uma série de documentos probatórios.

Nada alegou o impugnante quanto a qualquer dessas vedações, ou mesmo apontou falhas insanáveis na documentação. A vida pregressa do atual Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Social Progressista — PSP, se o impediu de candidatar-se à Câmara Federal no pleito de 1986, foi somente em razão de condenação criminal, geradora de inelegibilidade expressamente prevista na Lei Complementar n° 5/70, não sendo suficiente para impedir o registro provisório de agremiação política em formação, mesmo porque, nesse sentido, nada dispõem a Constituição Federal, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e a Resolução n° 10.785/80.

De outro lado, a pessoa física do Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória não dirige os destinos do Partido sozinha, mas sim, em comum acordo com todos os seus membros, por isso mesmo que eleita pelos *fundadores*, em número nunca inferior a cento e um. Se e quando deixar de interessar a participação dos membros, por qualquer motivo, compete a eles, exclusivamente, a substituição, não podendo a Justiça Eleitoral intervir em assuntos de sua economia interna.

Por fim, nem mesmo o que consigna o manifesto de lançamento do Partido Social Progressista — PSP, a respeito do ilustre homem público que foi Adhemar de Barros, pode servir de base para o indeferimento do pedido, pois sequer caracteriza um eventual induzimento do eleitor a engano ou confusão.

Relativamente à documentação, esclarece a Subsecretaria Judiciária (fl. 182), que o Partido Social Progressista — PSP, apresentou:

“1. Cópia da ata de fundação do Partido, devidamente conferida pela Secretaria do TSE, na qual consta a eleição da Comissão Diretora Nacional Provisória, composta de 7 (sete) membros, a qualificação dos 237 (duzentos e trinta e sete) fundadores, e a aprovação do manifesto, programa e estatuto (fls. 19/47). Os fundadores não subscrevem a ata, mas assinam declaração concordando com o manifesto, o programa e o estatuto do Partido em formação, caso idêntico aos do PL e PC do B (fl. 60/100).

2. Cópia da ata, conferida com o original, de credenciamento de 6 (seis) Delegados Provisórios para representação do Partido junto ao TSE, com igual número de suplentes (fls. 47/48).

3. Cópias das atas de designação, pela Comissão Diretora Nacional Provisória, de Comissões Diretoras Regionais Provisórias nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Pernambuco, Mato Grosso do Sul, Espírito Santo, Goiás, Pará, Rondônia, Mato Grosso, Acre, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Sergipe, no Distrito Federal, e nos Territórios Federais de Roraima, e Amapá. As cópias das atas foram devidamente conferidas com os originais pela Secretaria do TSE. Todos os membros das Comissões Diretoras Regionais Provisórias assinaram declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido (fls. 48/176).

4. Cópias das atas de designação, pelas Comissões Diretoras Regionais Provisórias, de Comissões Diretoras Municipais Provisórias de pelo menos 1/5 (um quinto) dos Municípios dos Estados de Rondônia, Acre, Pará, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, do Distrito Federal e dos Territórios Federais de Roraima e Amapá. As

cópias das atas foram conferidas com as originais pelas Secretarias dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais. E todos os membros das Comissões Diretoras Municipais Provisórias assinaram declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido (vide vols. I e II, e quadro em anexo)...

Após a informação, o Partido Social Progressista — PSP, juntou ainda atas de designação de Comissões Diretoras Regionais Provisórias nos Estados do *Piauí* e *Rio Grande do Norte*, sem as imprescindíveis declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido, deixando de designar as Comissões Diretoras Municipais Provisórias. Em relação ao Estado do *Amazonas*, juntou ata de designação da Comissão Diretora Regional Provisória, com declaração de apoio, mas em relação aos municípios desse Estado, apresentou documentação apenas em relação a *oito*, número que não perfaz o mínimo de 1/5, que seriam *doze*. Também em relação ao Estado da *Paraíba*, juntou apenas declarações de apoio de certas Comissões Diretoras Municipais Provisórias sem as necessárias atas. Por último, em relação ao Estado do *Paraná*, as Comissões Diretoras Municipais Provisórias foram designadas pela Comissão Diretora Nacional Provisória, quando a legislação exige designação pelas respectivas Comissões Diretoras Regionais Provisórias.

Finalizando, entendemos que a existência de outro pedido de registro provisório, utilizando a mesma denominação (Proc. nº 91), estando ainda em fase de exame pela Subsecretaria Judiciária, sequer tendo sido publicado edital para impugnação, levando-se em conta ainda e principalmente, que nenhum dos dois grupos logrou obter *habilitação*, não impede o pronto exame do presente pedido.

Estando o Partido Social Progressista — PSP, devidamente organizado em dez unidades da Federação, e em dois Territórios Federais (Rondônia, Acre, Pará, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Distrito Federal, Roraima e Amapá), satisfeitas as demais exigências legais, somos pelo deferimento do pedido de registro provisório, e a concessão do prazo de um ano para sua organização definitiva, após julgada improcedente a impugnação."

À fl. 255, a Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Social Progressista — PSP — requereu a juntada de documentos relativos ao Sr. José Alcides Marronzinho de Oliveira, Re-

gistro: 11.119.561 e CPF: 060.334.568-90 (fls. 256/271).

O segundo processo, de nº 91, cuida de idêntico pedido, isto é, de registro provisório formulado por Altamir Grego, na qualidade de Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Social Progressista e está assim sumariado no parecer da Ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 411/420:

"A respeito, em seu artigo 12, prescreve a indicada resolução, *verbis*:

'Art. 12. A Comissão Diretora Nacional Provisória comunicará a fundação do Partido ao Tribunal Superior Eleitoral, requerendo o registro provisório e o prazo para organizá-lo.

§ 1º O pedido será instruído com:

I — publicação do manifesto, do programa e do estatuto;

II — cópia da ata da eleição da Comissão Diretora Nacional Provisória;

III — cópias das atas de designação das Comissões Diretoras Regionais Provisórias de pelo menos nove Estados;

IV — cópias das atas de designação, pelas Comissões Diretoras Regionais Provisórias, das Comissões Diretoras Municipais Provisórias de pelo menos um quinto dos Municípios dos Estados indicados para cumprimento do inciso anterior;

V — credenciamento de até seis delegados provisórios que representem o Partido em formação perante o Tribunal Superior Eleitoral com igual número de suplentes (Lei nº 5.682, art. 8º, red. da Lei nº 6.767).

§ 2º As cópias das atas mencionadas nos incisos II e III do parágrafo anterior serão conferidas com os originais, pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e as mencionadas no inciso IV pela Secretaria dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 3º A Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral certificará o cumprimento do disposto no § 2º do art. 11.'

Dispõe mais a Resolução nº 10.785/80, a partir de seu art. 9º:

1. que o Partido deve ser fundado por grupo de eleitores em número nunca inferior a cento e um;

2. esse mesmo grupo elaborará o manifesto de lançamento, o programa e o estatuto, devendo ser publicado na imprensa oficial, elegendo uma Comis-

são Diretora Nacional Provisória composta de sete a onze membros;

3. as Comissões Diretoras Regionais Provisórias, designadas pela Comissão Diretora Nacional Provisória, serão constituídas de sete a onze membros, e as Comissões Diretoras Municipais Provisórias, designadas pelas Regionais, de três a onze membros;

4. as atas de designação das referidas Comissões deverão vir acompanhadas, *obrigatoriamente*, com as respectivas declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido.

No presente pedido de registro provisório, relativamente à documentação, foram inicialmente anexadas:

1. ata de fundação, datada de 25-6-85, conferida com o original pelo Tribunal Superior, subscrita por mais de cento e um eleitores, indicada a Comissão Diretora Nacional Provisória composta de onze membros, aprovados o manifesto de lançamento, o programa e o estatuto do Partido (fl. 3);

2. xerocópia da publicação, na imprensa oficial, do manifesto de lançamento, do programa e do estatuto, em 10-1-86, *sem qualquer autenticação* (fl. 28);

3. cópia da ata de designação, pela Comissão Diretora Nacional Provisória, das Comissões Diretoras Regionais Provisórias nos Estados de 1) *Rio de Janeiro*; 2) *Espírito Santo*; 3) *Sergipe*; 4) *Mato Grosso do Sul*; 5) *Distrito Federal*, e *Território Federal de Roraima*, conferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, *desacompanhada de qualquer outra documentação*.

Consta à fl. 30, informação no sentido de que o então Relator do feito, Ministro Carlos Mário Velloso, em 25-2-87, concedeu prazo de sessenta dias a fim de que fosse complementada a documentação, juntando o Partido, a partir de fl. 34, *fora do prazo concedido*, declarações de apoio das Comissões Diretoras Provisórias do *Território Federal do Amapá*; declarações de apoio dos membros da Comissão Diretora Regional Provisória do Estado do *Pará*, bem como de diversos municípios do Estado; declarações de apoio dos membros das Comissões Diretoras Regionais Provisórias nos Estados do *Rio de Janeiro*, *Território Federal de Roraima*, *Mato Grosso do Sul*, *Sergipe*, *Espírito Santo*, (fl. 60/63). A partir de fl. 64, declarações de apoio das

Comissões Diretoras Municipais Provisórias dos Estados de *Sergipe*, *Mato Grosso do Sul*, *Território Federal de Roraima*, *Espírito Santo*; declarações de apoio das Comissões Diretoras Provisórias no Estado do *Rio de Janeiro*; cópia da ata de designação das Comissões Diretoras Zonais Provisórias no *Distrito Federal*, acompanhada das respectivas declarações de apoio; cópia da ata de designação de Comissões Diretoras Municipais Provisórias no Estado de *Rondônia*, e declaração de apoio dos membros da Comissão Regional; cópia das atas de designação das Comissões Diretoras Municipais Provisórias nos Estados do *Rio de Janeiro*, *Rondônia*, *Mato Grosso do Sul*, *Território Federal do Amapá*, *Pará*, *Território Federal de Roraima*, *Espírito Santo*.

Em 2-6-87, por determinação do r. despacho de fl. 32, foi o processo apensado, por equívoco, ao Processo de nº 84, onde outro grupo de eleitores postula o deferimento de registro provisório de agremiação política com mesma denominação — *Partido Social Progressista*, tendo sido procedida à desapensação somente em 2 de julho subsequente (fls. 291/292).

Anexadas, a partir de fl. 294, cópia das atas de designação das Comissões Diretoras Municipais Provisórias do Estado de *Sergipe*; cópia das atas de designação das Comissões Diretoras Regionais Provisórias, e Comissões Diretoras Municipais Provisórias nos Estados do *Mato Grosso* e *Acre*, com respectivas declarações de apoio; petição indicando os delegados para representar a agremiação perante o Tribunal Superior (fl. 322).

Certificou a Subsecretaria Judiciária, fl. 323, que o Partido Social Progressista encontrava-se devidamente organizado apenas nos Estados de 1) *Rio de Janeiro*; 2) *Espírito Santo*; 3) *Mato Grosso do Sul*; 4) *Sergipe*; 5) *Distrito Federal* e *Território Federal de Roraima*, estando incompleta a documentação referente aos Estados de *Rondônia*, *Pará*, *Mato Grosso*, *Acre*, num total de mais quatro Estados, e ainda no *Território Federal do Amapá*.

Procurando sanar as falhas, o Partido, em petição subscrita por advogado (fls. 326/328), requereu novo prazo, concedido pelo então relator, a partir de 21-9-87 até 30-9-87 (fl. 326/329).

No prazo, juntou o interessado, a partir de fl. 331, nova ata de designação das Comissões Diretoras Regionais Provisórias nos Estados de: 1) *Rio de Janeiro*; 2)

*Espírito Santo; 3) Sergipe; 4) Mato Grosso do Sul; 5) Pará; 6) Rondônia; 7) Mato Grosso; 8) Acre; 9) Distrito Federal e, ainda Territórios Federais de Roraima e Amapá. Juntou também nova ata de designação das Comissões Diretoras Municipais Provisórias nos Estados do Mato Grosso e Acre, com respectivas declarações de apoio.*

A Subsecretaria Judiciária informou novamente à fl. 346, esclarecendo que o Partido Social Progressista ainda não se encontrava devidamente organizado nos Estados de *Rondônia* e *Acre*, deixando de certificar a existência ou não, de um quinto dos municípios nos referidos Estados (fl. 348), *regra imperiosa do § 3º do artigo 12 da Resolução nº 10.785/80, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 11 do mesmo diploma legal.*

Publicado o edital a que alude o artigo 13 da Resolução nº 10.785/80, apresentou impugnação, no prazo legal, José Alcides Marronzinho de Oliveira, na qualidade de Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória do outro grupo de eleitores que postula obter registro provisório com a mesma denominação-Partido Social Progressista, devidamente contestada (fls. 350/351); (365/393).

Antes da contestação, foram juntadas ao presente cópias das atas de designação das Comissões Diretoras Regionais Provisórias nos Estados de *São Paulo* e *Minas Gerais*, com as respectivas declarações de apoio (fl. 353), *sem a documentação relativa aos municípios* dos respectivos Estados, e após a impugnação, antes da contestação, *declarações de apoio* de Comissões Diretoras Municipais Provisórias dos Estados do *Acre* e *Rondônia* (fl. 378), procurando suprir a falha apontada na informação de fl. 348, tendo o impugnante se manifestado à fl. 406.

De acordo com o que ficou decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral em Sessão de 24-9-87, os dois pedidos de registro, processos 84 e 91, deveriam ser julgados em conjunto para, em preliminar, ser examinada a questão da sigla partidária adotada pelos dois grupos de eleitores, desde que ambos os pedidos tivessem satisfeito todas as exigências legais. Na mesma assentada, decidiu-se adiar o julgamento do processo nº 84 por trinta dias, tempo suficiente para que o outro pedido tivesse a necessária conclusão, o que não ocorre, pois no presente existem falhas que poderão ser sanadas, é verdade, mas somente se aberto novo prazo.

Senão vejamos:

1. o requerente juntou *xerocópia* da publicação, na imprensa oficial, do manifesto de lançamento, do programa e do estatuto, *sem qualquer autenticação*. O Tribunal sempre entendeu de exigir, em relação a outros partidos, a *juntada do próprio Diário Oficial*, único meio probatório suficiente (art. 12, § 1º, I, Resolução nº 10.785/80);

2. o requerente *deixou de juntar a ata da Comissão Diretora Nacional Provisória que deliberou indicar os delegados para representar o Partido perante essa Corte Superior*, não bastando o simples ofício de fl. 322;

3. tanto a ata de fl. 322, como a de fl. 338, que substituíram a ata de fl. 25, relativamente à designação de todas Comissões Diretoras Regionais Provisórias, *não foram antecedidas pela lista de presença dos membros da Comissão Diretora Nacional Provisória*, estando encerradas com apenas duas assinaturas, sem se poder comprovar o *quorum* mínimo de comparecimento (v. art. 41, § 1º, Res. nº 10.785/80). Consta à fl. 337, uma *lista de presença subscrita por sete membros, em folha solta, sem data, e sem mencionar a qual das duas reuniões se refere* -- a de 10-5-87, fl. 332, ou a de 8-7-87, fl. 338. Mesmo que se pudesse levar em conta tal lista de presença, não se pode, evidentemente, considerá-la para duas reuniões realizadas em datas diversas;

4. o mesmo acontece em relação às atas de designação das Comissões Diretoras Municipais Provisórias dos Estados do *Rio de Janeiro* (fl. 252), *Sergipe* (fl. 295), *Mato Grosso do Sul* (fl. 261), anexando *lista de presença* dos membros das respectivas Comissões Diretoras Regionais Provisórias em folha solta, *sem data, e sem indicar à qual reunião se refere*;

5. relativamente à *Comissão Diretora Regional Provisória do Estado do Mato Grosso* foi anexado, inicialmente (fl. 303 vº), ata de designação contendo sete membros; a respectiva *declaração de apoio* (fl. 306), *com apenas seis assinaturas, número insuficiente* (de sete a onze membros, no mínimo, art. 11, § 1º, Res. nº 10.785/80). À fl. 339, *nova ata* foi juntada, com *declaração de apoio* à fl. 344, conferindo apenas os nomes de *Katlin Calmon Freitas* e *Vicente Francisco Figueiredo Filho*; *confere também o nome de Luiz Peron Guerra*, mas as demais assinaturas são ilegíveis. *Não conferem os nomes de Glei-*

da *Aparecida Barbosa, Leônidas Palmeiras Brito, Reinaldo Pinheiro da Silva e Francisco Silva Filho, número insuficiente, portanto;*

6. é necessário também que a Subsecretaria Judiciária, em cumprimento à regra do § 3º, do art. 12 da Res. nº 10.785/80, informe:

— o número exato de municípios dos Estados de *Rondônia, Rio de Janeiro e Mato Grosso*, que não mais seriam de 15, 65 e 58, mas sim de 18, 66 e 82, respectivamente. Se assim for, em relação aos Estados do *Rio de Janeiro e Mato Grosso*, o Partido não indicou *Comissões Diretoras Municipais Provisórias em número suficiente* (fl. 348). Também é necessário que a Subsecretaria Judiciária certifique o cumprimento da mesma regra em relação aos Estados de *Rondônia e Acre* (fl. 346/348);

7. por derradeiro, todas as petições juntadas a partir de fl. 326 foram *subscritas por advogado*, quando o Tribunal Superior vem entendendo, face à regra do *caput* do art. 12, da Resolução nº 10.785/80, devam todos os atos serem praticados pelo Presidente do Partido, em nome de sua Comissão Diretora Nacional Provisória, exceção feita à impugnação e à contestação, *faltando a necessária ratificação;*

8. o senhor Altamir Grego pertence à CDNP (fl. 5); à CDRP (fl. 194) e à CDMP de Niterói (fl. 212), devendo ser excluído da última, porque o mesmo filiado não pode pertencer a mais de um diretório partidário, salvo se um deles for o Nacional (art. 26, II, LOPP)."

Concluindo, diz o parecer:

"Diante de todo o exposto, verifica-se em princípio, que o Partido Social Progressista — PSP, encontra-se devidamente organizado apenas nos Estados de 1) *Espirito Santo*; 2) *Sergipe*; 3) *Mato Grosso do Sul*; 4) *Pará*; 5) *Rondônia*; 6) *Acre*; 7) *Distrito Federal*, podendo-se considerar ainda os Estados do *Rio de Janeiro e Mato Grosso*, a depender da informação da Subsecretaria Judiciária, e do cumprimento do disposto no item 5 do parágrafo anterior, em relação ao último. Não podem ser considerados, para efeito do disposto no inciso III, § 1º, art. 12, Resolução nº 10.785/80, os Territórios Federais de Roraima e Amapá, excluídos pelo Tribunal Superior Eleitoral ao responder à Consulta nº 8.891, em Sessão de 3-11-87, Relator o eminente Minis-

tro Otto Rocha, Parecer nº 5.490/JPSP, anexo.

Em razão de estar incompleta a documentação até agora apresentada, além das irregularidades apontadas no parágrafo anterior, que devem ser necessariamente sanadas pelo ora requerente, estamos em que o presente pedido de registro provisório não merece o pronto deferimento, podendo, se assim entender o eminente relator, ser aberto prazo para complementação, praxe que vem sendo adotada desde o pedido de registro do Partido Liberal.

Também em face das irregularidades apontadas, deixamos de falar sobre a impugnação, que só merece exame, *no mérito*, após o cumprimento de todas as exigências formais previstas na Resolução nº 10.785/80, reservando-nos o direito de sobre ela nos pronunciar em outra oportunidade, caso concedido prazo ao ora requerente.

Se assim não entender o eminente relator, ou seja, não conceder novo prazo, entendemos que o pedido deve ser indeferido, desde que incompleta a documentação até agora apresentada, *concedidos dois anteriores prazos para o mesmo fim*, ficando prejudicada a impugnação.

Esse o nosso parecer, smj'".

É o relatório.

#### QUESTÃO DE ORDEM

*O Senhor Ministro Oscar Corrêa* (Presidente): Lido pelo eminente Relator o relatório dos dois processos, e não tendo S. Exa. adotado, como disse, a sugestão do Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, estão em julgamento definitivo os dois feitos, nos termos do Regimento.

*O Senhor Ministro Aldir Passarinho*: Senhor Presidente, uma questão de ordem. O ilustre advogado da tribuna suscitou uma questão de ordem. Parece que...

*O Senhor Ministro Oscar Corrêa*: Não. O que eu disse, eminente Ministro Aldir Passarinho, foi o seguinte: como a questão de ordem envolvia o mérito, porque ela se referia a parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que havia proposto uma diligência, caso o Relator a considerasse necessária deveria dizê-lo. O Relator, ao fazer o relatório, diria, obviamente, se atenderia ou não a essa diligência. S. Exa., ao proceder ao relatório dos dois processos e, até mesmo, lendo trecho do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, no qual se diz que, em face de estar incompleta a prova, poderia — se assim o en-

tendesse o eminente Relator — abrir novo prazo, embora já concedidos dois anteriores para o mesmo fim, não acolheu a sugestão, dando por feito o relatório. Considerei, assim, que S. Exa., implicitamente — para não dizer expressamente — havia decidido não reabrir o prazo, desta maneira não acolhendo a sugestão do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral. É esse o pensamento de V. Exa.?

*O Senhor Ministro Aldir Passarinho:* V. Exa. me permite? O nobre advogado da tribuna suscitou esta questão de ordem, há um parecer da Procuradoria e há um pedido expresso formulado pelo advogado da tribuna. Então, parece-me, *data venia*, que se V. Exa., então, dá ao Relator, esta, sendo uma questão de ordem, poderia ser julgada por V. Exa., como, aliás, foi no caso do registro do PTB, quando se discutiu a sigla de um e de outro. Naquela ocasião, até entendi que o Tribunal, pela importância do assunto, é quem deveria decidir a matéria pela significação, mas fiquei vencido, e o Ministro Cunha Peixoto e o Ministro Cordeiro Guerra decidiram que seria por ordem de entrada dos protocolos, dos processos. Então, decidiu o primeiro, e o segundo ficou prejudicado.

De modo que, pela significação, se V. Exa. me permite, tendo em vista o requerimento do advogado, acho que devia ter uma manifestação expressa.

*O Senhor Ministro Oscar Corrêa:* Confesso a V. Exa. que considerei expressa a manifestação do eminente Relator. Mas não desejo resolver a questão de ordem soberanamente, embora pudesse fazê-lo. Considero que a matéria é de tal importância, que é justo que a Corte a decida. Julguei que o Relator havia implicitamente indeferido a sugestão do eminente Procurador-Geral Eleitoral. Pediria ao Relator que se manifestasse.

#### QUESTÃO DE ORDEM

#### VOTO

*O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator):* Desacolho a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado.

#### QUESTÃO DE ORDEM

#### VOTO

*O Senhor Ministro Sebastião Reis:* Também desacolho, tendo em vista que se trataria de reabertura de prazo pela terceira vez.

#### QUESTÃO DE ORDEM

#### VOTO

*O Senhor Ministro Sérgio Dutra:* Senhor Presidente, no julgamento anterior, essa Corte

decidiu adiar o feito, concedendo o prazo-limite de 30 dias, prazo esse que julgou suficiente para que o segundo requerente completasse a documentação, a fim de ser feito o julgamento simultâneo. Agora, de acordo com o relatório, não foi cumprido este prazo, vale dizer, a documentação não está completa, não vejo como conceder novo prazo, a não ser alterando o que já foi decidido.

#### QUESTÃO DE ORDEM

#### VOTO

*O Senhor Ministro Roberto Rosas:* Senhor Presidente, na sessão do dia 24 de setembro foi fixado o prazo de 30 dias. Corridos, dessa data, 24 de outubro, extinguiu-se o prazo. Portanto, nós ainda estamos com a prorrogação de 24 até a presente data, ou até a data do parecer. Enfim, poderia haver esse cumprimento.

Portanto, além dos 30 dias, nós vamos contar de 24 até hoje, excedido além daqueles que o Tribunal fixou. Mas eu fico na decisão anterior do Tribunal, que considerou razoável aquele prazo para o preenchimento daqueles requisitos. Por isso, rejeito a questão.

#### QUESTÃO DE ORDEM

#### VOTO

*O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Presidente):* Como questão de ordem, tenho também voto, e acompanho o eminente relator, rejeitando-a.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator):* Sr. Presidente, no que concerne ao primeiro processo, de nº 84, verifica-se que foram satisfeitas todas as exigências legais, consoante certificado pela Subsecretaria Judiciária (fl. 82), estando o Partido Social Progressista — PSP, regularmente organizado em dez unidades da Federação e em dois Territórios Federais, assim discriminados: — Rondônia, Acre, Pará, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Distrito Federal, Roraima e Amapá, em estrita obediência à Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos — com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, bem como às disposições contidas na Resolução nº 10.785, de 15 de fevereiro de 1980, do TSE.

A impugnação manifestada pelo Deputado Federal, Adhemar de Barros Filho, em verdade não merece acolhida, pois segundo esclarece o parecer de fls. 246/252, "no prazo legal, seja a

partir de 10-1-87, seja a partir de 2-2-87, o impugnante, quanto ao mérito, nada alegou. Agora, relativamente à documentação, também nada disse, limitando-se a atacar a pessoa do atual Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória, dizendo faltar-lhe *moralidade* para dirigir os destinos da agremiação."

Neste passo, entendo que o pedido de registro provisório do mencionado Partido merece o nosso beneplácito, uma vez satisfeitas as exigências legais.

No que respeita ao segundo pedido, constante do Processo n° 91, colhe-se dos autos, segundo certidões da Subsecretaria Judiciária (fls. 323 e 346), que o Partido Social Progressista encontrava-se devidamente organizado apenas nos Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Distrito Federal e Território Federal de Roraima, não perfazendo o mínimo de 9 (nove) Estados necessários ao deferimento do registro provisório (fl. 347).

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em razão de estar incompleta a documentação até agora apresentada e além das irregularidades apontadas, sugere que o presente pedido de registro provisório "não merece o pronto deferimento", podendo, se assim entender o relator, ser aberto novo prazo para a complementação.

Caso contrário, isto é, se não concedido novo prazo, entende que o pedido deve ser indeferido.

Estou em que, uma vez incompleta a documentação até agora apresentada, e tendo em vista que anteriormente dois outros prazos já foram concedidos para aquele fim, não merece atendimento o presente pedido de registro provisório.

Ademais, o princípio da precedência para efeito de prioridade, tem recebido o beneplácito do Tribunal, como faz certo o decidido no Processo n° 30, do qual foi Relator o eminente Ministro Moreira Alves.

No caso concreto, o pedido de registro provisório constante do Processo n° 84 foi requerido bem anteriormente ao de n° 91.

Desta sorte, a conclusão do meu voto é a seguinte:

*Quanto ao Processo n° 84*, julgo improcedente a impugnação e, conseqüentemente, *defiro* o pedido de registro provisório do Partido Social Progressista — PSP, subscrito por José Alcides Marronzinho de Oliveira, concedendo o prazo de 1 (um) ano para sua organização definitiva.

No que diz respeito ao Processo n° 91, *indefiro* o pedido de registro provisório do Partido Social Progressista — PSP, formulado por

Altamir Grego, desde que incompleta a documentação ofertada até esta data.

É como voto.

VOTO

*O Senhor Ministro Sebastião Reis:* Senhor Presidente, eu estou de acordo com as premissas e conclusões do douto voto do eminente Ministro relator.

De feito, no relativo ao Processo 84, segundo ressei dos autos, e foi minuciosamente exposto no parecer da Procuradoria Eleitoral, foram satisfeitos todos os requisitos pertinentes ao registro pretendido.

De outro lado, o espaço processual reservado aos registros não comporta a emissão de juízo de valor, a respeito da idoneidade do Presidente provisório do grupo requerente, nesse processo.

No que concerne ao Processo 91, ficou também evidenciado que a documentação apresentada ou se mostra irregular, ou não está completa, e, sob esse enfoque, o pedido é de ser indeferido.

De sorte que, à luz dessas considerações rápidas, acompanho o eminente Ministro relator.

VOTO

*O Senhor Ministro Sérgio Dutra:* Senhor Presidente, pelo que estou vendo, este caso que o Tribunal no momento examina, difere do já lembrado "affair" PTB (grupo Ivete e grupo Leonel Brizola), porque naquela ocasião, os grupos apresentaram, ambos, a documentação completa. Disputava-se, se não me falha a memória, e peço ao eminente Ministro Aldir Passarinho, que funcionou no caso, que me corrija, a sigla PTB.

No presente feito, temos dois requerentes: o grupo que protocolou em primeiro lugar e apresentou documentação perfeita, segundo parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, e, agora, confirmado pelo eminente Ministro relator; e, o segundo grupo, representado por pessoas ligadas historicamente ao antigo PSB.

Permita-me, Sr. Presidente, sem intenção nenhuma de estabelecer polémica, e sem, evidentemente, atingir a qualquer pessoa, esse é um dos problemas da vida partidária no Brasil: os partidos políticos pertencem, sempre, a uma determinada pessoa. Já é tempo de acabar com isso.

Os partidos políticos deveriam ser conhecidos, nesse País, pelos seus programas, pelo seu ideal, pela sua luta, e não por um, ou outro, determinado cidadão.

É claro que em todos eles existe um líder, é evidente. No caso, por exemplo, pretende-se adotar o critério de representatividade que estaria até comprovada pelos ilustres requerentes do Processo 91. Todos eles, realmente, pessoas, de há muito, ligadas ao antigo Partido Social Progressista, cujo líder era incontestavelmente o ex-Governador Adhemar de Barros.

Mas, Senhor Presidente, temos, então, situações diversas, uma, o 1.º grupo, com a documentação correta, e o 2.º grupo, mesmo com os prazos que lhe foram concedidos, não se apresenta de acordo com a lei.

A lei, por sua vez, não estabelece nenhuma proibição para dirigentes dos Partidos, diferentemente, para os candidatos em que a Lei Complementar n.º 5 estabelece os casos de inelegibilidade.

O único fundamento da impugnação que foi feita ao Processo 84, reside no fato da inidoneidade do Presidente da Comissão Nacional Provisória. A lei não estabelece qualquer restrição, portanto, não posso sequer tecer comentários.

Por outro lado, tentou, também, o eminente advogado, Dr. Henrique Fonseca de Araújo, sustentar que, no caso da antecedência, teria o 2.º grupo essa precedência, porque fez publicar um Manifesto, Programa e Estatuto, no *Diário Oficial*, de 10 de janeiro de 86. Ao passo que, o 1.º grupo, somente protocolou o pedido no dia 23 de dezembro de 86.

Lamento, Senhor Presidente, que esse grupo de homens notáveis, que tentaram, procuraram e procuram ainda reeditar o antigo Partido Social Progressista, tenha tomado a providência de fazer o manifesto, elaborar o estatuto e publicar o seu programa em 10 de janeiro de 86, e nada mais tenha feito, posteriormente, a esta data.

O fato é que o 1.º grupo, que formulou o requerimento, hoje apresenta a documentação correta, de acordo com o voto do eminente Relator. Enquanto que, o outro, digo com pesar, não se apresenta com a documentação exigida na lei.

Feitas essas considerações, e pedindo desculpas pela demora, apenas para deixar bem claro meu modo de entender, eu dou meu apoio ao respeitável voto do eminente Ministro Relator. Com S. Excelência.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Roberto Rosas:* Senhor Presidente, a Corte decidiu na sessão de 24 de setembro de 1987 haver conexão entre o Pedido de Registro n.º 84 e Pedido de Registro n.º 91, daí a necessidade do julgamento conjunto porque o objeto é comum a ambos os pedidos.

Cabe nesta assentada discutir preliminarmente se há precedência, e portanto, a prioridade do pedido, ainda que o objeto seja comum a ambos.

A apresentação do pedido à Corte não dá a inexorável prioridade ao primeiro postulante, porque se justifica a conexão. Estabelecida a conexão, admite-se outro pedido, que pode ser o segundo, terceiro, etc. Então, cabe examinar a impugnação formalizada pelo segundo requerente. Portanto, não decido simplesmente pela prioridade, sem o exame do segundo pedido, porque o segundo pedido pode ser prejudicial, tal se for relevante a questão argüida. Assim estabelecida a premissa examino a impugnação feita pelo Nobre Deputado Adhemar de Barros Filho sobre a falta de condições de moralidade do requerente do primeiro pedido. Essa matéria não tem a força necessária para impedir o primeiro pedido, como bem observa a Procuradoria-Geral Eleitoral.

A segunda questão relaciona-se com a publicação do Manifesto pelo Sr. Altamir Grego, requerente do Pedido n.º 91 em 10 de janeiro de 1986, ao passo que o Sr. José Alcides Marronzinho de Oliveira publicou o Manifesto a 23 de setembro de 1986. Essa publicação não tem o condão de dar precedência, porque segundo a Constituição os partidos adquirem personalidade mediante registro dos seus Estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (art. 152, IV). Logo, somente com a entrada do pedido neste Tribunal, inicia-se a fase de estabelecer-se a personalidade jurídica partidária.

Por último, alega-se o lado sentimental pelos ilustres signatários do segundo pedido. Mas o Tribunal não pode estabelecer critério jurídico para definir o afeto político de alguém. Por isso, também não considero suficiente tal argüição.

Refutada a impugnação feita pelo segundo grupo, julgo perfeito e acabado o Pedido n.º 84.

Se estabelecesse o critério da prioridade pela entrada dos pedidos, adotaria a velha parêmia — *prior in tempore, potior in iure*, recaindo também no Pedido n.º 84.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Francisco Rezek:* Acompanho o eminente relator. Quero, entretanto, fazer um comentário tópico.

O ilustre patrono da parte vitoriosa fez repetidas referências a precedente que esta Casa julgou, quando dois grupos contendiam pela sigla e pelo título do Partido Trabalhista Brasileiro. Devo deixar claro que as hipóteses são diversas. Existem elementos diferenciais entre um e outro feito, de modo que é possível assumir a posição do eminente relator sem qualquer compromisso com o que esta douta Casa decidiu no caso

PTB: nem com as teses jurídicas então postas na mesa, nem com a instrumentalidade daquele feito. Com essa ressalva, que a mim me parece importante, acompanho o Ministro Relator.

#### EXTRATO DA ATA

Reg. Part. nº 84 — Cls. 7ª — DF — Rel.: Min. Otto Rocha.

Decisão: Julgada improcedente a impugnação, foi deferido o pedido de registro provisório do PSP, requerido sob o nº 84, concedido o prazo de 1 (um) ano para a organização definitiva do Partido. Unânime.

Usaram da palavra, pelo impugnante: Dr. Henrique F. Araújo; pelo impugnado: Dr. José Magalhães Barroso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

### RESOLUÇÃO Nº 14.078

(de 25 de fevereiro de 1988)

Processo nº 8.948 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)

*Convenções Partidárias — Partido Democrata Cristão (PDC). Calendário. Alteração.*

*Pedido aprovado quanto à anotação da data da Convenção Nacional e transmissão aos TREs das datas das convenções regionais e municipais, sendo indeferido no tocante à autorização pelos TREs da antecipação das convenções municipais, sem prejuízo de uma nova alteração pelo órgão do Partido.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a solicitação, em parte, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de fevereiro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral do seguinte teor (fls. 47/48):

“1. No parecer oferecido à fl. 11, opinamos por que fosse anotada a alteração das datas fixadas para as convenções partidárias do Partido Democrata Cristão — PDC, ao entendimento de que tal providência, nos precisos termos do artigo 28 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, redação da Lei nº 7.090, de 14-4-83, é de exclusivo interesse partidário, tendo o Tribunal Superior deferido o pedido, em sessão de 10-12-87 (fl. 20).

2. Retorna agora o Partido Democrata Cristão — PDC, pela petição de fl. 40, subscrita por Jorge Coelho de Sá, Presidente de sua Comissão Diretora Nacional Provisória, solicitando a anotação de novas datas para a realização de convenções, a saber:

Convenções Municipais: 3-4-1988  
Convenções Regionais: 22-5-1988  
Convenção Nacional: 12-6-1988

3. Na mesma petição, requer seja permitida a antecipação de convenções municipais, desde que autorizada pelos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, juntando ata da reunião da Comissão Diretora Nacional Provisória realizada em 4-2-88, devidamente conferida pelo Tribunal Superior, onde decidiu-se pela alteração.

4. Quanto ao primeiro pedido, pelas mesmas razões constantes do anterior parecer, somos pelo deferimento, comunicando-se as novas datas aos Tribunais Regionais Eleitorais, apesar dos inconvenientes causados pela indecisão do Partido ao fixar datas para a realização de suas convenções, providência que já ocorre pela terceira vez, ficando sem efeito a comunicação de fl. 33, sequer examinada pelo Tribunal Superior.

5. Relativamente ao segundo pedido entendemos que, se fixada, pelo órgão competente do Partido, uma data única para a realização de convenções municipais, esta não poderá ser alterada pelo Tribunal Regional, que é apenas comunicado da anotação feita perante o Tribunal Superior. Ressaltamos, no particular, mais uma vez, que a fixação das datas para a realização de convenções compete ao órgão partidário nacional que, inclusive, poderá fixar datas incoincidentes, seja para as convenções municipais, seja para as regionais, em

cada Estado, se for de sua conveniência, segundo entende o Tribunal Superior. Contudo, fixada uma data e anotada perante o Tribunal Superior, qualquer alteração somente poderá ser decidida pelo órgão nacional do Partido, com a devida comunicação a essa Superior Instância.

6. Em conclusão, opinamos pelo deferimento do pedido primeiro, anotando-se as novas datas fixadas, com a devida comunicação aos Tribunais Regionais Eleitorais, e indeferimento do segundo, nos moldes em que foi formulado, sem prejuízo de uma nova alteração pelo órgão do Partido."

É o relatório.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Francisco Rezek* (Relator): Por acolher a conclusão do parecer, voto no sentido de deferir o pedido, em parte, anotando-se as novas datas fixadas, com a devida comunicação aos Tribunais Regionais Eleitorais, e indeferir no tocante à anotação de convenções municipais, sem prejuízo de nova alteração pelo órgão do Partido.

#### EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.948 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Aprovada, em parte, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

### RESOLUÇÃO Nº 14.082

(de 25 de fevereiro de 1988)

Consulta nº 9.031 — Classe 10ª  
Pará (Belém)

Interessado: Bernardino Silva, Pres. da Comissão Executiva Regional do PL.

*Inelegibilidade. Dirigente sindical (LC nº 5/70, art. 1º, II, g)*

*Precedente: Resolução nº 12.558.*

*Consulente sem legitimidade para dirigir-se ao Tribunal (CE, art. 23, XII).*

*Não conhecimento da consulta.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhe-

cer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de fevereiro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Otto Rocha*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 19-5-88).

#### RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Otto Rocha* (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que assim se manifesta (fl. 8):

"1. Tratando-se de consulta formulada por Presidente de órgão partidário regional, que sabidamente não tem legitimidade para se dirigir ao Tribunal Superior Eleitoral, a teor do disposto no artigo 23, inciso XII, do Código Eleitoral, somos desde logo pelo seu não conhecimento.

2. Entretanto, caso assim não se entenda, opinamos por uma resposta afirmativa à presente consulta, por não ser possível distinguir onde a lei não distingue, sendo inelegível todo dirigente sindical, segundo dispõe a Lei Complementar nº 5/70, em seu artigo 1º, inciso II, alínea g, salvo desincompatibilização nos prazos previstos, o que não implica em renúncia ou afastamento definitivo (Resolução nº 12.558/86, Rel. Min. Carlos M. Velloso, anexa).

3. Pelo não conhecimento, pois, é o presente parecer."

É o relatório.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Otto Rocha* (Relator): Senhor Presidente, a falta de legitimidade do consulente implica no não conhecimento da presente consulta, na forma do disposto no art. 23, XII, do C. Eleitoral.

#### EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.031 — Cls. 10ª — PA — Rel.: Min. Otto Rocha.

Interessado: Bernardino Silva, Pres. da Comissão Executiva Regional do PL.

Decisão: Não conhecida. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

**RESOLUÇÃO Nº 14.189**

(de 19 de abril de 1988)

Processo nº 6.075 — Classe 10ª  
São Paulo (São Paulo)

*Funcionários do TRE de São Paulo, aposentados nos cargos de Agente Administrativo e Chefe de Zeladoria. Pedido de revisão da reclassificação procedida pela Resolução nº 9.649/74, para transformação dos cargos em Técnico Judiciário.*

Indeferimento.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de abril de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 19-5-88).

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro *Sebastião Reis* (Relator): Senhor Presidente, o presente processo, do interesse de José Pintinho e Daniel Ferreira Madeira, funcionários do TRE de São Paulo, o primeiro aposentado como Agente Administrativo e o outro como Chefe de Zeladoria, foi iniciado em outubro de 1979, quando pleitearam ao Regional o enquadramento no cargo de Técnico Judiciário, invocando a legislação que tinham por adequada e hipótese semelhante, envolvendo o Administrador de Edifício, do Quadro do TRE de Minas Gerais, beneficiado pela Resolução nº 10.373, de 15-12-1977, deste Tribunal Superior.

Encaminhado ao TSE, foi distribuído ao eminente Ministro José Fernandes Dantas, que solicitou o Parecer da douta Procuradoria-Geral, emitido às fls. 13/17, acompanhado dos documentos de fls. 18/39, que conclui pelo indeferimento do pedido.

Determinada a manifestação da Diretoria-Geral pelo então Relator (fl. 40), foi colhido o pronunciamento da Subsecretaria de Pessoal, que forneceu dados visando possibilitar a comparação.

Em 10-12-1987 vieram-me conclusos os autos, na qualidade de sucessor do eminente Ministro José Fernandes Dantas, quando, em face do tempo decorrido, determinei que fossem atualizadas as informações.

A Secretaria prestou a informação de fls. 49/53, assinalando a Diretoria-Geral, no encaminhamento de fls. 55/57, que (fl. 56):

“A Subsecretaria de Pessoal emitiu, em 4-3-1988, a Informação nº 60/88 (fl. 49), esclarecendo não haver surgido qualquer norma que repercutisse na matéria, fazendo referência, entretanto, à recente Lei nº 7.645, de 18-12-1987 (fls. 50/52), que permitiu a transposição de Agentes Administrativos para a Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário.

Aprovada a manifestação pela respectiva Diretora (fl. 49) e pelo Diretor da Secretaria de Coordenação Administrativa (fl. 53), retornou o processo à Diretoria-Geral (fl. 53).

Verifica-se, portanto, que não ocorreu o advento de qualquer texto legal expresso, que beneficiasse a pretensão. A decisão apontada como paradigma é concernente ao cargo de Administrador de Edifício do TRE de Minas Gerais, caso qualificado como ‘especialíssimo’ pelo então Diretor-Geral, o saudoso Sr. Geraldo da Costa Manso, em informação ao Relator do feito, o Exmo. Sr. Ministro Leitão de Abreu, fundada nos esclarecimentos prestados pelo Presidente do Regional de Minas Gerais, Desembargador Eurípedes Correia de Amorim. A Resolução nº 10.373, de 15-12-1977 (fls. 28/30), não serve, assim, como precedente, ante as peculiaridades que a cercaram. Extraímos do respectivo Processo, de nº 5.076 — Classe 10ª, xerocópias das peças aludidas, que estão anexadas à presente.

Em tais condições parece insuscetível de ocorrer, d.v., a similitude pretendida, como assinalado no Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 13/17), que concluiu pelo indeferimento do pedido.”

É o relatório.

**VOTO**

O Senhor Ministro *Sebastião Reis* (Relator): Senhor Presidente, nos termos do Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral e considerando as informações da Secretaria, não encontro fundamento para deferir o pedido de revisão da reclassificação, posto que o caso apontado como precedente, objeto da Resolução nº 10.373/77, revestiu-se de caráter especialíssimo, que não se assemelha à situação dos interessados.

Pelo indeferimento.

**EXTRATO DA ATA**

Proc. nº 6.075 — Cls. 10ª — SP — Rel.:  
Min. Sebastião Reis.

Decisão: Indeferido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

## RESOLUÇÃO Nº 14.191

(de 21 de abril de 1988)

Processo nº 9.167 — Classe 10ª  
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Interessado: Daniel Sampaio Tourinho, Presidente Nacional do PJ.

*Convenções. Datas. Anotação da Convenção Nacional com retransmissão aos TREs das outras datas.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar a anotação da Convenção Nacional, remetendo-se aos TREs as Regionais e Municipais, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de abril de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 1-6-88).

### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Partido da Juventude encaminha datas das convenções partidárias municipais, regionais e nacional, respectivamente, nos dias 19-6-88, 19-8-88, 19-9-88.

É o relatório.

### VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, voto pela anotação da convenção nacional e a retransmissão aos TREs sobre as outras datas.

### EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.167 — Cls. 10ª — RJ — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Interessado: Daniel Sampaio Tourinho, Presidente Nacional do PJ.

Decisão: Determinou-se a anotação da Convenção Nacional, remetendo-se aos TREs as Regionais e Municipais. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

## RESOLUÇÃO Nº 14.192

(de 21 de abril de 1988)

Processo nº 9.168 — Classe 10ª  
Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

*Tribunal Regional Eleitoral. Proposta para criação de cargos na respectiva Secretaria.*

*Exigência da Inspeção Regional de Controle Interno do TCU quanto à designação, para funções NS, de servidores do Nível Médio. Reflexo da Resolução nº 13.967/87, do TSE, que extinguiu funções do Grupo-DAI e criou Tabela de Encargos de Representação de Gabinete.*

*Criação de cargos pela Lei nº 7.645, de 18-12-1987, pendente de regulamentação pelo TSE.*

*Indeferimento do pedido, face à inoportunidade, com a ressalva de futuro exame.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de abril de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-6-88).

### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório a minuciosa informação da Diretoria-Geral, do seguinte teor (fls. 29/31):

“O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do TRE do Rio Grande do Sul, pelo Of. nº 561/87, de 2-10-1987, propôs a criação de 45 cargos de Técnico Judiciário e 56 de Auxiliar Judiciário, no Quadro da respectiva Secretaria.

Esclareceu que a Inspeção Regional de Controle Interno do Tribunal de Contas da União no Rio Grande do Sul, no mês de agosto de 1987, comunicara àquela Corte a verificação de irregularidades consistentes na designação, como substitutos, para funções privativas de Nível Superior, de servidores de Nível Médio e, também, na designação de servidor de outro Órgão como substituto de Chefe de Setor (Of. nº 928, de 25-8-1987 — fl. 10).

Acrescentou que dispunha, no Grupo — Direção e Assistência Intermediárias (TRE-DAI-NS), de 15 funções de Chefe de Serviço, 6 de Secretário e 10 de Chefe de Cartório Eleitoral da Capital, no total de 31, enquanto o número de Técnicos Judiciários era de 35. Desses 35, 13 ocupam cargos do Grupo DAS — Direção e Assessoramento Superiores e 14, regularmente, funções DAI-NS, restando 8, que, por motivos diversos, não estão sendo aproveitados.

Ocorreria, assim, uma carência de 17 Técnicos Judiciários, para preenchimento de funções NS, como exigido pelo Tribunal de Contas da União, carência originária do Plano de Classificação de Cargos (Lei 6.082/74), desde quando ocorreram tais designações. Em 1983 foi proposta ampliação do Quadro, com previsão hoje insuficiente em face da expansão dos serviços.

Destacou que o Projeto de Lei encaminhado ao Congresso pelo TSE, em março de 1987, prevendo a criação de 15 cargos de Técnico Judiciário e 28 de Auxiliar Judiciário, não solucionaria o problema, pois com o 'CPD praticamente concluído e aparelhagem de computação entregue e pronta para ser montada, o TRE/RS poderá iniciar, brevemente, a operação direta do Sistema Eleitoral informatizado', o que demandaria novos cargos e novas funções DAI-NS.

Aludiu, outrossim, à modificação da estrutura organizacional, em face da elevação do Grupo, demandando a criação de novas Secretarias.

Por tais motivos sugeriu a criação dos cargos já mencionados, que elevariam o total de Técnicos Judiciários a 80 (35 existentes + 45) e de Auxiliares Judiciários a 91 (35 existentes + 56), 'única maneira possível de se atenderem as recomendações feitas pelo Tribunal de Contas da União', afirmando que 'enquanto não satisfizer as pretensões, o TRE/RS, para atender a referida recomendação, abster-se-á, doravante, de preencher as funções presentemente vagas com funcionários que

não tenham a titularidade exigida, embora as dificuldades para o normal funcionamento de sua Secretaria', sugerindo, ademais, que o TSE determinasse normas uniformes a todos os Tribunais Regionais Eleitorais, para fazer cessar todas as designações irregulares, 'não obstante as possíveis conseqüências da desorganização geral' (fl. 7).

A Subsecretaria de Pessoal emitiu a Informação nº 64/88, esclarecendo, em resumo:

1. a preocupação do TRE é o bom aparelhamento do seu Quadro de Pessoal, mas em cotejo com paradigmas do mesmo Grupo e com a própria Secretaria do TSE, é apresentado, SMJ, um superdimensionamento de funções comissionadas;

2. a LC nº 10/71 traçou as bases para a criação de funções do Grupo-DAI, objeto, no caso dos órgãos do Poder Judiciário, dos regulamentos ou regimentos internos, o que foi, também, objeto da Lei nº 6.033/74 (TSE) e da Lei nº 6.082/74 (TREs), tomando por base a regulamentação do Poder Executivo;

3. a Resolução nº 13.967, de 24-11-1987, do TSE, extinguiu as funções DAI, na respectiva Secretaria, criando Tabela de Encargos de Representação de Gabinete, não impondo requisitos para preenchimento desses encargos e recomendando aos Regionais, mediante telex-circular, a observância dos mesmos critérios;

4. apenas no tocante às Chefias das Zonas Eleitorais das Capitais, objeto do art. 7º da Lei nº 6.082/74, subsiste a exigência do provimento por Técnicos Judiciários, em face de a função DAI-NS-3 somente poder ser objeto de modificação após revogado aquele preceito, conforme reconhecido na Resolução nº 14.035, de 18-12-1987, do TSE.

Aprovada a manifestação pela Diretora da Subsecretaria de Pessoal (fl. 17) e pelo Diretor da Secretaria de Coordenação Administrativa (fl. 28), o processo foi encaminhado a esta Diretoria-Geral.

Verifica-se que o TSE, com a Resolução nº 13.967, de 24-11-1987, extinguiu as funções do Grupo-DAI, criando, em seu lugar, Encargos de Representação de Gabinete. Igual procedimento facultou-se aos TREs, com recomendação quanto à observância dos mesmos critérios, conforme Telex-Circular nº 154, de 2-12-1987 (xerocópia anexa).

Eliminada ficou, assim, em sua maior parte, a situação apontada pelo E. Tribunal de Contas da União como irregular, ante a

desnecessidade, para o preenchimento dos Encargos, da exigência de Nível Superior, tal como ocorria em relação às funções DAI-NS. Perdura, apenas, no que concerne às Chefias das Zonas Eleitorais de Porto Alegre, por não ser viável, de imediato, a modificação, uma vez que a função DAI-111.3, atribuída às mesmas, decorre do art. 7º, da Lei nº 6.082/74, o que exigiu a remessa de Mensagem ao Congresso, visando à revogação do preceito.

Por outro lado, em 18-12-1987, veio a ser sancionada a Lei nº 7.645, que criou cargos de Técnico Judiciário e de Auxiliar Judiciário no Quadro da Secretaria do TRE do Rio Grande do Sul, embora não correspondam à quantidade almejada. No que se refere, especificamente, às exigências dos trabalhos da informatização do Sistema Eleitoral, a Coordenação-Geral de Informática do TSE vem adotando as medidas necessárias para o atendimento mediante a seleção de servidores celetistas, com a especialização exigida, submetendo as normas próprias ao Tribunal.

Diante do exposto e considerando, inclusive, que a aplicação da Lei nº 7.645, de 1987, ainda está pendente de regulamentação pelo TSE, parece mais adequado, *d.v.*, que a proposta para criação de novos cargos seja objeto de oportuno exame, em conjunto com os demais Regionais."

É o relatório.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Francisco Rezek* (Relator): Senhor Presidente, pelas razões expostas na informação, considero inoportuna, no momento, tal proposta, mormente porque a aplicação da Lei nº 7.645 encontra-se pendente de regulamentação. No entanto, faço a ressalva no sentido de que a matéria poderá ser submetida a futuro exame.

#### EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.168 — Cls. 10ª — RS — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Indeferido, por inoportunidade, com ressalva de futuro exame. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

## RESOLUÇÃO Nº 14.195

(de 26 de abril de 1988)

Processo nº 9.181 — Classe 10ª  
Piauí (Teresina)

*Zonas Eleitorais. TRE/PI.*

*Aprova a criação da 84ª Zona — Angical do Piauí, desmembrada da 8ª Zona — Amarante; 85ª Zona — Joaquim Pires, desmembrada da 27ª Zona — Luzilândia; 86ª Zona — Nossa Senhora dos Remédios, desmembrada da 49ª Zona — Porto; 87ª Zona — Marcos Parente, desmembrada da 46ª Zona — Guadalupe.*

Vistos, etc.

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação de zonas eleitorais, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de abril de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-6-88).

#### RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Francisco Rezek* (Relator): Senhor Presidente, o TRE do Piauí submete à homologação do TSE proposta de criação das seguintes zonas eleitorais:

84ª Zona — Angical do Piauí, desmembrada da 8ª Zona — Amarante;

85ª Zona — Joaquim Pires, desmembrada da 27ª Zona — Luzilândia;

86ª Zona — Nossa Senhora dos Remédios, desmembrada da 49ª Zona — Porto;

87ª Zona — Marcos Parente, desmembrada da 46ª Zona — Guadalupe; todas constituídas dos respectivos municípios-sedes.

É o relatório.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Francisco Rezek* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

#### EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.181 — Cls. 10ª — PI — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Homologada a criação. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

### RESOLUÇÃO Nº 14.196

(de 26 de abril de 1988)

Processo nº 9.182 — Classe 10ª  
Piauí (Teresina)

*Zona Eleitoral. TRE/PI.*

*Aprova a criação da 88ª Zona Eleitoral na Comarca de Avelino Lopes, constituída do Município-Sede, desmembrada da 51ª Zona — Curimatá.*

Vistos, etc.

*Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da zona eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.*

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de abril de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-6-88).

#### RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator):* Senhor Presidente, submete o TRE do Piauí à homologação do TSE decisão que criou a 88ª Zona Eleitoral na Comarca de Avelino Lopes, constituída do Município-Sede, mediante desmembramento da 51ª Zona — Curimatá.

É o relatório.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator):* Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

#### EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.182 — Cls. 10ª — PI — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Homologada a criação. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco

Rezek, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

### RESOLUÇÃO Nº 14.200

(de 26 de abril de 1988)

Processo nº 9.180 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)

*Convenções partidárias — Partido do Povo Brasileiro. Calendário.*

*Determinada a anotação da data de realização da Convenção Nacional e a transmissão aos TREs daquelas relativas às Convenções Regionais e Municipais.*

Vistos, etc.

*Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a anotação da Convenção Nacional e a transmissão aos TREs das relativas às Convenções Regionais e Municipais, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.*

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de abril de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 1º-6-88).

#### RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):* Senhor Presidente, o Partido do Povo Brasileiro — PPB encaminha documento ao TSE solicitando as devidas anotações das datas que fixaram as convenções destinadas à eleição de seus diretores, a saber:

Convenções Municipais — 29-5-88

Convenções Regionais — 10-7-88

Convenção Nacional — 14-8-88

É o relatório.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):* Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a anotação da data em que será realizada a Convenção Nacional, comunicando-se aos TREs as relativas às Convenções Regionais e Municipais.

#### EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.189 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Aprovada a anotação da Convenção Nacional e a transmissão aos TREs das relativas às Convenções Regionais e Municipais. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

## RESOLUÇÃO Nº 14.203

(de 26 de abril de 1988)

Processo nº 9.179 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)

*Comissão Executiva Regional Provisória — Partido Democrata Cristão (PDC). Destituição e nomeação de nova comissão.*

*Não conhecimento, por se tratar de matéria da competência do TRE respectivo.*

Vistos, etc.

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do expediente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de abril de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 1º-6-88).

### RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de requerimento, firmado pelo 1º Vice-Presidente no exercício da Presidência da Comissão Executiva Nacional Provisória do Partido Democrata Cristão — PDC, no sentido de que a referida Comissão resolveu destituir a Comissão Executiva Regional Provisória no Estado do Rio de Janeiro e nomear outra, cujos membros indica.

A petição está acompanhada de xerocópia da ata da 21ª reunião da CENP do PDC, realizada em 20-4-1988, quando foi adotada a deliberação.

É o relatório.

### VOTO

*O Senhor Ministro Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pelo não

conhecimento da matéria por escapar à competência desta Corte, devendo o requerimento ser dirigido ao TRE respectivo.

### EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.179 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Não conhecida. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

## RESOLUÇÃO Nº 14.204

(de 28 de abril de 1988)

Processo nº 9.148 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)

*Instruções sobre a aplicação da Lei nº 7.645, de 18-12-1987, que dispõe sobre a criação e extinção de cargos nos Quadros Permanentes das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais e dá outras providências.*

*O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 9º da Lei nº 7.645, de 18-12-1987, e considerando a necessidade de regulamentar a aplicação uniforme, pelos Tribunais Eleitorais, das disposições da mesma Lei, relativas à criação e extinção de cargos; os critérios para integração dos funcionários dos Tribunais Eleitorais que se encontravam à disposição de outros Órgãos da Justiça Eleitoral; o posicionamento nas Referências das Classes das Categorias Funcionais e a reestruturação dos serviços e transformação de cargos e funções de confiança,*

*Resolve:*

Art. 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais ficam autorizados a proceder à transposição, para cargos criados pelo artigo 1º da Lei nº 7.645, de 18-12-1987, na Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário TRE-AJ-023, dos ocupantes dos cargos extintos de Agente Administrativo TRE-SA-801 e Datilógrafo TRE-SA-802; na Categoria Funcional de Agente de Segurança Judiciária TRE-AJ-024, dos ocupantes dos cargos extintos de Motorista Oficial TRE-TP-1201 e na Categoria Funcional de Atendente Judiciário TRE-AJ-025, dos ocupantes dos cargos extintos de Agente de Portaria TRE-TP-1201, observados os Anexos I e II da referida Lei.

§ 1º Os funcionários das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais que ocupavam os cargos extintos de Agente Administrativo TRE-SA-801, Datilógrafo TRE-SA-802, Motorista Oficial TRE-TP-1201 e Agente de Portaria TRE-TP-1202, transpostos para as Categorias Funcionais de Auxiliar Judiciário TRE-AJ-023, Agente de Segurança Judiciária TRE-AJ-024 e Atendente Judiciário TRE-AJ-025, respectivamente, serão posicionados nas Classes a que correspondam as Referências que possuíam.

§ 2º Quando inexistentes, na estrutura das Categorias Funcionais para as quais foram transpostos, as Referências de que eram ocupantes, os funcionários serão posicionados na Referência inicial da Classe "A" da respectiva Categoria.

§ 3º A transposição será consignada no título de nomeação do funcionário, em apostila assinada pelo Diretor-Geral da Secretaria do respectivo Tribunal.

Art. 2º Os funcionários do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais que se encontravam à disposição de outros órgãos da Justiça Eleitoral em 21 de dezembro de 1987 poderão passar a integrar, mediante aproveitamento, os correspondentes Grupos de Categorias Funcionais, nos Quadros das Secretarias dos respectivos Tribunais Eleitorais, caso haja concordância do Órgão de origem, nas vagas criadas pelo artigo 1º da Lei nº 7.645, de 18-12-1987.

§ 1º O Presidente do Tribunal Eleitoral que houver requisitado o funcionário formulará consulta, via telex, ao Tribunal de origem, solicitando manifestação sobre a concordância quanto à integração.

§ 2º Em caso de anuência o funcionário será cientificado de que passará a integrar o Quadro do Tribunal Eleitoral onde se encontrar, salvo na hipótese de externar o propósito de retornar ao Órgão de origem, ao qual será apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir de sua manifestação.

§ 3º Não concordando o Órgão de origem com a passagem do funcionário para o Quadro da Secretaria do Tribunal onde se encontrar, será ele apresentado, àquele órgão, ao término do prazo da requisição.

§ 4º Os funcionários que passarem a integrar as correspondentes Categorias Funcionais dos Tribunais Eleitorais onde se encontravam requisitados, na forma deste artigo, serão posicionados nas mesmas Referências das Classes ocupadas no Órgão de origem.

Art. 3º Os cargos criados pelo artigo 1º da Lei nº 7.645, de 18-12-1987, destinados a provimento mediante concurso público, na porção

porção de 50% (cinquenta por cento) estabelecida nas Resoluções nºs 12.031 e 12.032, ambas de 6-12-1984, que excederem à lotação existente, após a aplicação do disposto nos artigos 1º e 2º desta Resolução, serão preenchidos por candidatos já aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado pelo respectivo Tribunal Eleitoral, que estivessem aguardando abertura de vagas para nomeação, em 21 de dezembro de 1987.

Parágrafo único. Não havendo candidatos habilitados, na forma prevista neste artigo, as vagas serão providas por candidatos que forem aprovados em concurso público para as respectivas Categorias Funcionais.

Art. 4º Os Tribunais Regionais Eleitorais encaminharão ao Tribunal Superior Eleitoral a relação dos cargos que, destinados a provimento mediante concurso público, foram preenchidos na forma do artigo anterior, especificando os critérios observados.

Parágrafo único. Os funcionários que forem nomeados em virtude de concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado pelo respectivo Tribunal Eleitoral, serão posicionados na Referência inicial da Classe inicial da respectiva Categoria Funcional.

Art. 5º Os cargos de Médico NS-901, Auxiliar de Enfermagem NM-1001, Bibliotecário NS-932, Contador NS-924 e Técnico de Contabilidade NM-1042, criados pelo artigo 3º da Lei nº 7.645, de 18-12-1987, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 6º Ficarão extintos, à medida que vagem, nos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do Acre, Alagoas, Mato Grosso do Sul e Rondônia, os cargos de Auditor, e nos Tribunais Regionais Eleitorais de Alagoas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Paraná, Pernambuco, Piauí e Santa Catarina, os cargos de Técnico de Contabilidade, na forma do Anexo IV da Lei nº 7.645, de 18-12-1987.

Art. 7º As Categorias Funcionais de Técnico Judiciário TRE-AJ-021 e de Taquígrafo Judiciário TRE-AJ-022, dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, passam a ser estruturadas da seguinte forma:

Parágrafo único. Os funcionários integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo serão posicionados nas Classes a que correspondam as Referências de que são ocupantes. Quando suprimidas tais Referências, na es-

estrutura indicada no *caput*, serão posicionados na Referência inicial da Classe "A" da respectiva Categoria.

Art. 8º A Categoria Funcional de Agente de Segurança Judiciária AJ-024, dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Eleitorais, passa a ser estruturada da seguinte forma:

Parágrafo único. Os funcionários integrantes da Categoria Funcional de que trata este artigo, na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, serão posicionados nas Classes a que correspondam as Referências de que são ocupantes. Quando suprimidas tais Referências, na estrutura indicada no *caput*, serão posicionados na Referência inicial da Classe "A".

Art. 9º Os Tribunais Regionais Eleitorais ficam autorizados a proceder à reestruturação de seus serviços, submetendo-a previamente à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Na proposta de reestruturação serão relacionados os cargos e funções de confiança cuja transformação seja pretendida, mediante extinção e criação de cargos, com a indicação dos respectivos níveis de retribuição, observada a sistemática de que trata a Resolução nº 13.564, de 17-2-1987.

§ 2º A criação de cargos integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores — DAS-100, para substituir atuais funções de confiança, dependerá de autorização legislativa, mediante proposta encaminhada por intermédio do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros decorrentes dos artigos 1º e 7º, e respectivos parágrafos, retroagindo a 21 de dezembro de 1987, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de abril de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Sebastião Reis*, *Miguel Ferrante*, *Vilas Boas*, *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 16-5-88).

## ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 14.204

Assunto: Instruções que regulamentam a Lei nº 7.645, de 18-12-87.

1. A 10 de março de 1987 foi enviada a proposta do Tribunal Superior Eleitoral que tratava da criação e extinção de cargos nos Quadros Permanentes das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, e sobre a reestruturação das Categorias Funcionais de Técnico Judiciário e Taquígrafo Judiciário, do Grupo — Atividades de Apoio Judiciário, dos Tribunais Regionais Eleitorais (fls. 38 e segs.).

2. Tal proposta foi convertida na Lei nº 7.645, de 18-12-1987 (fl. 15).

3. A proposta foi acatada, no geral, exceto quanto ao parágrafo único do art. 1º e § 3º do art. 9º da referida lei, frutos de emendas no Congresso Nacional.

4. Sobre esses dispositivos, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco suscitou perante o Senhor Procurador-Geral da República argüição de inconstitucionalidade (fls. 84 e segs.). Aguarda-se, portanto, o pronunciamento do Chefe do Ministério Público Federal sobre essa questão, razão pela qual não está tratada na presente regulamentação. Outrossim, como a norma não é auto-aplicável, e, portanto, dependendo de regulamentação, os Tribunais Regionais Eleitorais devem abster-se da aplicação dessas normas legais argüidas — Ministro *Roberto Rosas*, Relator.

Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimento	
-----------------------	--------	---------------------------	--

Técnico Judiciário	TRE-AJ-021	Classe Especial	NS-22 a 25
		Classe "B"	NS-16 a 21
		Classe "A"	NS-10 a 15

Taquígrafo Judiciário	TRE-AJ-022	Classe Especial	NS-22 a 25
		Classe "B"	NS-16 a 21
		Classe "A"	NS-10 a 15

Categoria Funcional	Classes	Referências de Vencimento
---------------------	---------	---------------------------

Agente de Segurança Judiciária	Especial	NM-32 a 35
	"B"	NM-28 a 31
	"A"	NM-24 a 27

**RESOLUÇÃO Nº 14.205**

(de 28 de abril de 1988)

Processo nº 9.148 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)

*Dispõe sobre os cargos de Diretor de Subsecretaria e de Assessor, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores — DAS-100, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, criados pela Lei nº 7.645, de 18-12-1987, fixa os respectivos níveis de classificação e dá outras providências.*

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 23, nº II, da Lei nº 4.737, de 15-7-1965, e 1º, da Lei nº 7.061, de 6-12-1982.

Resolve:

Art. 1º Os cargos em comissão integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores — DAS-100, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, criados pelo artigo 4º da Lei nº 7.645, de 18-12-1987, são classificados na forma constante do Anexo.

Art. 2º O cargo de Diretor destina-se à Subsecretaria de Informações Eleitorais, da Coordenação-Geral de Informática, criada pela Resolução nº 13.562, de 17-2-1987.

Art. 3º Aos Assessores, lotados no Gabinete da Presidência, incumbe:

I — assessorar o Presidente e os demais Ministros, relativamente aos assuntos que forem determinados;

II — assessorar o Corregedor-Geral Eleitoral, no que tange às suas atribuições específicas;

III — fornecer informações sobre a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, acerca da legislação eleitoral e partidária, aos dirigentes de Partidos e detentores de mandatos eletivos;

IV — providenciar quanto ao encaminhamento de assuntos do interesse de Partidos Políticos ou a respeito de Instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral; e

V — desempenhar outras atribuições que lhes sejam cometidas pelo Presidente e demais Ministros.

Art. 4º As nomeações para os cargos de Assessor, privativos de Bacharéis em Direito, far-se-ão sob escolha do Tribunal, em sessão administrativa, dentre nomes indicados, sempre que possível em número superior ao de vagas, por Comissão especial composta de três Ministros do Tribunal, designados pelo Presidente, sendo um do Supremo Tribunal Federal, outro do Tribunal Federal de Recursos e o terceiro da

classe dos Advogados, sob a Presidência do primeiro.

§ 1º O processo de indicação atenderá às seguintes normas:

I — a Comissão arrolará, pelos meios ao seu alcance, nomes capazes de merecer a indicação;

II — os demais Ministros poderão sugerir nomes à Comissão, que investigará as qualificações, desempenho profissional ou funcional anterior, conduta pública e privada e idoneidade moral dos candidatos, selecionará livremente aqueles que devam ser submetidos à escolha final do Tribunal;

III — votarão todos os Ministros, considerando-se escolhido, para cada vaga, quem obtiver maior número de sufrágios.

§ 2º O processo de recrutamento e seleção previsto no parágrafo anterior não obstará a livre exoneração, a qualquer tempo, do ocupante do cargo de Assessor.

§ 3º Não pode ser nomeado Assessor, na forma deste artigo, cônjuge ou parente (arts. 330 a 336 do Código Civil), em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer dos Ministros em atividade.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de abril de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Sebastião Reis*, *Miguel Ferrante*, *Vilas Boas*, *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 20-5-88).

**ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 14.205**  
(Art. 1º)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES  
CÓDIGO TSE-DAS-100

Nível	Direção Superior 101	Assessoramento Superior 102
4		— Assessor
4	Diretor de Subsecretaria	

**RESOLUÇÃO Nº 14.206**

(de 28 de abril de 1988)

Processo nº 9.185 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Aarão Steinbruch, Presidente Nacional do Partido.

*Transmissão gratuita do programa do Partido Socialista Agrário e Renovador Trabalhista — PASART, em rede nacional de rádio e televisão.**Indeferimento do pedido, face à inexistência de datas disponíveis, não possuindo, ainda, o requerente, o registro provisório.*

Vistos, etc.

*Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.*

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de abril de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 1º-6-88).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente (fl. 2) encaminhado pelo PASART — Partido Socialista Agrário e Renovador Trabalhista, solicitando autorização para difusão de seu programa partidário em rede nacional de rádio e televisão, nos seguintes termos:

“O Partido Socialista Agrário e Renovador Trabalhista — PASART, por intermédio de seu Presidente Nacional abaixo assinado, Aarão Steinbruch, vem solicitar lhe seja concedido o horário gratuito de rádio e televisão para ser usado na explanação, por parte de seus membros das Comissões Nacional e Regionais Provisórias, do Programa e Manifesto de Lançamento, assim como detalhes de seus Estatutos, filosofia e doutrina do PASART, de maneira correta e dentro dos princípios de comunicação orientados por essa Superior Instância.

Isto porque, na data de hoje, 27 de abril de 1988, o PASART entregou, mediante Protocolo nº 2.308, os documentos

que o Relator Ministro Otto Rocha entendeu por bem devermos complementar em nosso processo, nada mais, assim termos a anexar.”

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, não existem, no intervalo estipulado pela Resolução nº 13.926/87, datas disponíveis para realização de programas e o Partido requerente ainda não obteve, sequer, o registro provisório. Pelo indeferimento do pedido.

## EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.185 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Vilas Boas.

Interessado: Aarão Steinbruch, Presidente Nacional do Partido.

Decisão: Indeferido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

**RESOLUÇÃO Nº 14.208**

(de 3 de maio de 1988)

Processo nº 9.195 — Classe 10ª  
Pará (Altamira)*Títulos eleitorais. Emissão com atraso. Multa. Pedido de dispensa.**Falta de legitimidade do requerente.**Não conhecimento, face ao disposto no art. 23, XII, do Código Eleitoral.*

Vistos, etc.

*Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.*

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de maio de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Otto Rocha*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 1º-6-88).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente enca-

minhado pela Câmara Municipal de Altamira, solicitando para a região de Xinguara a dispensa de multa na emissão fora de prazo de títulos eleitorais.

É o relatório.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator):* Senhor Presidente, não conheço da consulta por falta de legitimidade do requerente (CE, art. 23, XII).

#### EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.195 — Cls. 10ª — PA — Rel.: Min. Otto Rocha.

Decisão: O Tribunal não conheceu. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### RESOLUÇÃO Nº 14.211

(de 3 de maio de 1988)

Processo nº 9.186 — Classe 10ª  
Alagoas (Palmeira dos Índios)

*Títulos eleitorais. Atraso na emissão. Alegação de prejuízo. Pedido de providências para sanar a irregularidade.*

*Encaminhamento de matéria ao TRE/AL para que tome ciência.*

Vistos, etc.

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, encaminhar ao TRE de Alagoas, para ciência, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de maio de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 1º-6-88).

#### RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator):* Trata-se de requerimento encaminhado pela Câmara Municipal de Palmeira dos Índios, solicitando sejam sanadas as irregularidades relativas

ao atraso na emissão e entrega dos títulos eleitorais, sob a alegação de prejuízo à população.

É o relatório.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator):* Meu voto é pelo encaminhamento da matéria ao TRE de Alagoas para ciência.

#### EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.186 — Cls. 10ª — AL — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Decidiu o Tribunal encaminhar ao TRE de Alagoas, para ciência. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### RESOLUÇÃO Nº 14.212

(de 3 de maio de 1988)

Processo nº 9.188 — Classe 10ª  
Piauí (Teresina)

*Cadastros eleitorais em meio magnético. Acesso. Informações de caráter pessoalizado. Pedido formulado por Juiz Federal, para atendimento da Coordenadoria Regional Policial do Departamento de Polícia Federal.*

*Somente em casos especiais serão concedidas tais informações, conforme disciplina o art. 2º, § 1º, da Resolução nº 13.582/87.*

*Não caracterizado o caso especial previsto pela Resolução mencionada, indefere-se o pedido (Precedentes: Resoluções 13.700, 13.949 e 14.058).*

Vistos, etc.

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de maio de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 14-6-88).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Pelo expediente de fl. 2, solicita o Dr. Francisco Geraldo Apoliano Dias, Juiz Federal, em exercício na 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí, providências desta Corte "no sentido de mandar fornecer a este Juízo Federal se constam dos registros dessa colenda Corte os endereços das pessoas relacionadas no ofício 012/88-CRP, de 18-3-88, cuja cópia anexo ao presente".

A Coordenação Geral de Informática assim se manifesta:

"No ofício da autoridade policial, fl. 3, está dito que 'grande parte dos Mandatos de Prisão encaminhados a esta Superintendência não foram cumpridos até a presente data (18-3-88), em virtude de difícil localização dos apenados, que mudam constantemente de endereço, possivelmente com a intenção de burlar a Justiça'.

O TSE tem reiterada vez decidido que informações de caráter personalizado, somente em *casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral ou do respectivo Tribunal Regional, poderão ser liberadas se requeridas por autoridade judiciária, conforme disciplinado no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 13.582, de 6 de março de 1987, que trata do acesso às informações constantes dos cadastros eleitorais em meio magnético, verbis:*

'Art. 1º .....

Art. 2º No interesse do resguardo da privacidade do cidadão não se fornecerão informações constantes dos cadastros eleitorais, de caráter personalizado.

§ 1º Na hipótese do artigo, em *casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral ou do respectivo Tribunal Regional, poderão ser liberadas informações requeridas por autoridade judiciária.* (Grifamos).

.....

As informações são requeridas, conforme se vê, por autoridade judiciária, o que preenche o primeiro requisito à prestação; resta saber, ao depois, se se enquadram elas, para o atendimento, na condição dos 'casos especiais', que a critério do Tribunal Superior Eleitoral são passíveis de concessão."

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Nos termos dos precedentes julgados pelo

Tribunal (Resoluções 13.700, 13.949 e 14.058), meu voto é pelo indeferimento do pedido por não se caracterizar o caso especial previsto no § 1º, do art. 2º, da Resolução 13.582/87.

## EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.188 — Cls. 10ª — PI — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Indeferido, nos termos do voto do Relator, por não se caracterizar o caso especial previsto no § 1º, do art. 2º, da Resolução nº 13.582/87. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

## RESOLUÇÃO Nº 14.214

(de 3 de maio de 1988)

Processo nº 9.196 — Classe 10ª  
Piauí (Teresina)

Zona eleitoral. TRE/PI.

Aprovada a criação da 89ª Zona — Ipiranga do Piauí, constituída do município sede, desmembrado da 5ª Zona — Oeiras.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da zona eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de maio de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Sebastião Reis, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 14-6-88).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, submete o TRE do Piauí à aprovação do TSE decisão que criou a 89ª Zona — Ipiranga do Piauí, constituída somente do município sede, desmembrada da 5ª Zona — Oeiras.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator):  
Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do Egrégio TRE do Piauí.

## EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.196 — Cls. 10ª — PI — Rel.:  
Min. Sebastião Reis.

Decisão: Aprovada a criação da 89ª Zona — Ipiranga do Piauí. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

## RESOLUÇÃO Nº 14.216

(de 3 de maio de 1988)

Consulta nº 9.147 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)

*Partido Político. Convenções partidárias. Dúvidas acerca dos procedimentos para sua realização e validade.*

*Consulta respondida no sentido de que todas as questões estão esclarecidas pela Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682/71), com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 6.957/81, 7.090/83 e 7.657/88, bem assim pela Resolução nº 10.785/80, do TSE.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de maio de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 1º-6-88).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nos seguintes termos (fls. 8/14):

“1. Consulta a Deputada Federal Márcia Kubitschek:

1. Nas Convenções Regionais qual o último dia de prazo para registro de chapas?

2. Nas Convenções Zonais (municipais) que não se realizarem por impugnação ou decisão judicial, os mandatos das atuais executivas e diretórios expira ou não?

3. Caso expire, quem é o que nomeia?

4. Na zonal onde não houve chapas registradas ou as que se registraram foram impugnadas, como fica a situação do diretório atual?

5. Nas zonais onde não se realizaram Convenções por decisão judicial ou impugnações, seus respectivos delegados que de direito votariam nas Convenções Regionais, como serão designados?

6. Como e quando são realizadas as novas Convenções?

7. No caso de empate entre duas chapas na Convenção de uma zonal, como fica a decisão a quem pertencer o delegado a ser suprido? Caberia à chapa que se registrou primeiro?

8. No ato da instalação de uma Convenção Zonal (Municipal) são requisitos necessários e indispensáveis: o livro de ata das convenções, listagem única dos filiados por ordem alfabética, urnas e cabines indevassáveis que garantam a privacidade do exercício do voto?

9. Na falta de um ou mais requisitos do item anterior a Convenção será nula de pleno direito?

10. No ato da apuração, constatando-se a existência de votos superiores ao número de votantes e constatando ainda que pessoas não filiadas exercem o direito de voto, essa Convenção será nula de pleno direito?”

2. *Concessa maxima venia*, todas as questões formuladas pela consulente encontram respostas claras e precisas nas disposições da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e instruções reguladoras do Tribunal Superior Eleitoral, Res. 10.785/80.

3. Senão vejamos:

1. Nas Convenções Regionais qual o último dia de prazo para registro de chapas?

— art. 66, Res. 10.785/80, red. Lei 7.657, de 21-3-88 — até 10 (dez) dias antes da convenção, por um grupo míni-

mo de 20 (vinte) convencionais para cada chapa;

2. Nas convenções zonais que não se realizarem por impugnação ou decisão judicial, os mandatos das atuais executivas e diretórios expiram ou não?

— art. 42, § 1º, Res. 10.785/80, previa mandato com duração certa de dois anos. A Lei nº 7.090, de 14-4-83, alterou o disposto no artigo 28 da LOPP, para dispor que às convenções nacionais compete estabelecer o mandato dos diretórios partidários, em todos os níveis. Sendo assim, tendo os mandatos partidários duração certa, evidente que se expiram, ainda que não tenha sido realizada a convenção para escolha de outro, por qualquer motivo;

3. Caso expire, quem é o que nomeia?

— art. 82, Res. 10.785/80 — inexistindo diretório municipal organizado, a Comissão Executiva Regional designará uma comissão provisória composta de cinco membros eleitores no município, presidida por um deles, indicado no ato de designação, a qual se incumbirá de organizar e dirigir a convenção, dentro de sessenta dias, e exercerá as atribuições de diretório e de comissão executiva locais;

4. Na zonal onde não houve chapas registradas ou as que se registraram foram impugnadas, como fica a situação do diretório atual?

— a hipótese é a do art. 42, § 1º — não se realizando ordinariamente a convenção, expira o mandato do então diretório, de acordo com o tempo de duração fixado pela convenção nacional, (Lei 7.090/83), devendo ser designada comissão provisória, pelo órgão regional partidário, que se incumbirá de organizar e dirigir a convenção extraordinária, no prazo de sessenta dias contados de sua designação, com atribuições de diretório e comissão executiva locais;

5. Nas zonais onde não se realizarem convenções por decisão judicial ou impugnações, seus respectivos delegados que de direito votariam nas convenções regionais, como serão designados?

— art. 59, Res. 10.785/80, red. Lei nº 6.957, de 23-11-81 — concorrerão na convenção para escolha de diretórios chapas completas de candidatos, compreendendo: candidatos ao diretório, em número igual ao de vagas a preencher;

candidatos a suplentes, em número equivalente a um terço dos seus membros; candidatos a delegados e respectivos suplentes, em igual número, à convenção regional. A chapa será eleita em toda sua composição, ou proporcionalmente, concorrendo mais de uma, de conformidade com a votação obtida.

A hipótese é a da Lei 7.090/83 — expirado o mandato do diretório, fixado pela convenção nacional, outro não tendo sido eleito, não há que se falar em delegados à convenção regional;

6. Como e quando são realizadas as novas convenções?

— art. 82, Res. 10.785/80, o mesmo que se indagou na terceira questão;

7. No caso de empate entre duas chapas na convenção de uma zonal, como fica a decisão a quem pertencer o delegado a ser suprido. Caberia à chapa que se registrou primeiro?

— art. 59, Res. 10.785/80, red. Lei nº 6.957, de 23-11-81, combinado com o disposto no art. 43 e parágrafos, Res. 10.785/80 — concorrendo uma única chapa, será eleita em toda sua composição se receber, no mínimo, 20% dos votos válidos dos convencionais;

— concorrendo mais de uma chapa, considerar-se-á eleita, em toda a sua composição, a que tiver alcançado mais de 80% da votação válida apurada; não atingindo quaisquer das chapas concorrentes o percentual de 80%, os lugares a preencher serão providos proporcionalmente entre aquelas que tenham recebido, no mínimo, 20% da votação válida, considerados eleitos os candidatos a membros do diretório, os candidatos a suplentes, e os delegados, com a chapa em que estiverem inscritos, na ordem exata de sua colocação no pedido de registro.

Nunca ocorrerá, portanto, a hipótese descrita na presente questão. Se não se completar o número de delegados, poderá o Diretório Municipal eleito indicá-los (art. 60, parágrafo único, Res. 10.785/80).

8. No ato de instalação de uma convenção zonal são requisitos necessários e indispensáveis: o livro de ata das convenções, listagem única de filiados por ordem alfabética, urnas e cabines indevassáveis que garantam a privacidade do exercício do voto?

— art. 41, Res. 10.785/80 — as decisões tomadas em convenção serão lavradas em livro próprio, abertos e rubricados pela autoridade competente da Justiça Eleitoral; a lista de presença dos convencionais constará do mesmo livro, antecedendo à lavratura da ata, encerrada com a assinatura do Observador Eleitoral;

— art. 36, Res. 10.785/80 — nas convenções para escolha de diretórios o voto é direto e secreto, proibido o seu exercício por procuração, mas permitido o voto cumulativo; a convenção pode ser instalada com qualquer número de convencionais, mas as deliberações somente serão válidas se forem tomadas pela maioria absoluta de convencionais;

— art. 58, § 1º, Res. 10.785/80 — em cada Estado, o Tribunal Regional publicará, com dez dias de antecedência, no mínimo, antes da convenção, a relação dos municípios com a indicação dos filiados existentes em cada um.

Evidente que, descumpridos quaisquer dos requisitos indicados, o Tribunal Regional, a quem compete deferir o registro do diretório eleito, examinará a ocorrência de nulidades absolutas, nulidades sanáveis e, principalmente, a ocorrência de prejuízo, sem a qual não se decreta nulidade (art. 219, e seu parágrafo único, Cód. Eleitoral);

9. Na falta de um ou mais requisitos do item anterior a convenção será nula de pleno direito?

— art. 88, inciso I, combinado com o art. 92, e seu parágrafo único, Res. 10.785/80 — compete aos Tribunais Regionais o registro de diretórios municipais, cabendo a qualquer convencional impugnar o pedido, podendo a impugnação versar sobre o registro de chapas ou sobre a realização da convenção, em si. Ocorrendo nulidades absolutas, causadoras de prejuízo, será então declarada nula a convenção, que poderá também ser decretada de ofício pela Justiça Eleitoral, mesmo inexistindo impugnação;

10. No ato da apuração, constatando-se a existência de votos superiores ao número de votantes e constando ainda que pessoas não filiadas exercem o direito de voto, essa convenção será nula de pleno direito?

— art. 35, red. Lei 6.957/81 — somente poderão participar das convenções municipais para escolha de diretó-

rios os eleitores filiados até quinze dias antes da convenção;

— art. 36, Res. 10.785/80 — o voto é direto e secreto, não sendo permitido o exercício por procuração, mas permitido o voto cumulativo; as convenções podem ser instaladas com qualquer número de convencionais, mas as deliberações somente serão aprovadas se votar a maioria absoluta dos convencionais com o direito a voto;

— art. 41, Res. 10.785/80 — as deliberações convencionais serão lavradas em livro próprio, abertos e rubricados pelo Juiz, devendo a lista de presença dos convencionais constar do mesmo livro, antecedendo a ata, que será encerrada com a assinatura do Observador Eleitoral;

— o descumprimento dessas regras acarretará nulidade, as quais serão examinadas pelo Tribunal Regional quando do pedido de registro, havendo impugnação, ou não, decidindo sobre a validade, ou não, da convenção.

4. Em conclusão, opinamos no sentido de ser a presente consulta respondida nos precisos e claros termos dos dispositivos da Resolução nº 10.785/80, com as alterações pertinentes, na forma indicada."

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Acolhendo inteiramente o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, entendo que a resposta à presente consulta há de ser dada nos seus precisos termos.

#### EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.147 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Respondida a consulta nos termos do voto do Relator, que endossou o Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

### RESOLUÇÃO Nº 14.218

(de 5 de maio de 1988)

Consulta nº 9.173 — Classe 10ª  
São Paulo (Rinópolis)

*Inelegibilidade. Prefeito Municipal, cônjuge e parentes, candidatos ao cargo de*

*Vereador, no território de jurisdição do titular.*

*Consulta não conhecida por faltar legitimidade ao consulente para dirigir-se ao TSE (CE, art. 23, XII).*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de maio de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 1º-6-88).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Trata-se da seguinte Consulta, encaminhada pelo Coordenador Administrativo da Prefeitura Municipal de Rinópolis (fl. 2):

“1. Pode o Prefeito Municipal, seus parentes ou cônjuge, candidatar-se ao cargo de Vereador no Município?

2. Em caso afirmativo, quais as normas e procedimentos legais para a efetivação de tais candidaturas?”

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Não conheço da Consulta, por se tratar o consulente, de parte ilegítima, nos termos do art. 23, nº XII, do Código Eleitoral.

#### EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.173 — Cls. 10ª — SP — Rel.: Min. *Aldir Passarinho*.

Decisão: Não se conheceu da consulta. Unânime.

Presidência do Ministro *Aldir Passarinho*.  
Presentes os Ministros *Francisco Rezek*, *Sydney Sanches*, *Otto Rocha*, *Sebastião Reis*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

### RESOLUÇÃO Nº 14.220

(de 10 de maio de 1988)

Registro de Partido nº 108 — Classe 7ª  
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: *Aarão Steinbruch*, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória.

*Partido Político. Registro provisório do Partido Socialista Agrário e Renovador Trabalhista — PASART.*

*Cumpridas todas as exigências do art. 12 da Resolução nº 10.785/80, defere-se o pedido, sendo fixado o prazo de um ano para sua organização definitiva.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o registro provisório do Partido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de maio de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Otto Rocha*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-6-88).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Otto Rocha* (Relator): Senhor Presidente, cuida o presente processo de solicitação de registro provisório feito pelo Partido Socialista Agrário e Renovador Trabalhista — PASART.

Após o Parecer de fls. 66/71 assim despachou o eminente Ministro *Miguel Ferrante* que me substituiu recentemente, *verbis*:

“Assino ao interessado o prazo único e improrrogável de 30 (trinta) dias para suprimento das irregularidades apontadas no parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral” (fls. 73, 3º vol.).

Dentro do prazo concedido, juntou o Partido as petições de fls. 76/77, em relação aos seguintes Estados:

1. Rondônia
2. Amazonas
3. Pará
4. Pernambuco
5. Alagoas
6. Sergipe
7. Espírito Santo
8. Rio de Janeiro
9. Distrito Federal
10. Bahia

O Partido juntou, finalmente, original da publicação, na imprensa oficial, da ata de fundação, do programa e do manifesto de lançamento, sanando desta sorte, as irregularidades apon-

tadas no primeiro parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral que, agora pelo parecer de fls. 84/89, opina pela concessão do pedido de registro.

Está assim, o Partido em causa, devidamente organizado nos 10 (dez) supracitados Estados, número superior ao mínimo legal exigido, tendo, ainda, satisfeito a todas as exigências contidas no artigo 12, da Resolução n.º 10.785/80.

É o relatório.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator):* Senhor Presidente, à vista do exposto, defiro o pedido de registro provisório do Partido Socialista Agrário e Renovador Trabalhista — PASART, concedendo-lhe o prazo de 1 (um) ano para a sua organização definitiva.

É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

Reg. Part. n.º 108 — Cls. 7.ª — DF — Rel.: Min. Otto Rocha.

Interessado: Aarão Steinbruch, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória.

Decisão: Deferido o registro provisório do Partido Socialista Agrário e Renovador Trabalhista — PASART, fixado o prazo de 1 (um) ano para a organização definitiva. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

### RESOLUÇÃO N.º 14.221

(de 10 de maio de 1988)

Processo n.º 9.150 — Classe 10.ª  
Distrito Federal (Brasília)

*Rede nacional de rádio e televisão. Transmissão gratuita. Difusão do programa do Partido Socialista Brasileiro — PSB ocorrida na data fixada. Irregularidade na transmissão pela rede radiofônica, de vez que a empresa geradora limitou-se a retransmitir o sinal de áudio do programa gravado especificamente para a televisão, quando havia outra gravação própria para o rádio.*

*Alegação de prejuízo sofrido pelo representante pela ininteligibilidade do programa para o radiouvinte.*

*Pedido de retransmissão do programa em rede radiofônica nacional.*

*Diligência para que sejam prestados esclarecimentos pela EMBRATEL acerca do procedimento adotado anteriormente pelos demais partidos políticos, quais as condições para a formação de cadeia nacional de rádio e TV e qualquer outra informação sobre o assunto.*

Vistos, etc.

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de maio de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Otto Rocha*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-6-88).

#### RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator):* Senhor Presidente, assim a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou sobre a matéria em exame (fls. 11/14):

“1. O Partido Socialista Brasileiro — PSB, pelo Secretário-Geral de sua Comissão Diretora Nacional Provisória, expõe e requer ao Tribunal Superior, *verbis*:

‘... Designada a data de 17 de março último, por decisão dessa Egrégia Corte, para que se formassem as redes nacionais de rádio e de televisão para a retransmissão gratuita dos programas do suplicante, foram indicados a Rede Globo de Televisão, como geradora da imagem e do som do programa de televisão, e o Sistema Globo de Rádio, como gerador do programa de rádio.

Cumprindo as exigências da Resolução n.º 11.866, de 8 de maio de 1984, desse Colendo Tribunal, o Suplicante gravou duas sessões públicas e as encaminhou, em separado, àquelas empresas geradoras.

Possuindo a retransmissão duplo objetivo — o rádio e a televisão — as gravações, do ponto de vista técnico, apresentavam características diferentes. Exemplificando: para a televisão, as imagens exibidas podem ser identificadas através de legenda; para o rádio, há necessidade da fala do narrador. E por óbvio, o que na televisão é imagem, no rá-

dio, se transcrito diretamente, é igual a silêncio, ou seja, ausência de comunicação.

A empresa geradora do programa de rádio firmou recibo de recebimento da gravação (documento anexo).

Ocorre, porém, que a gravação feita para o rádio, atendendo todos os recursos técnicos e apropriados à linguagem radiofônica, não foi utilizada pelo gerador — O Sistema Globo de Rádio, conforme o previsto na Lei nº 6.339/76. Limitou-se, o gerador, a retransmitir o sinal de áudio de programa gravado para a rede de televisão, tornando a retransmissão impossível de ser entendida pelos radiouvintes.

O prejuízo sofrido pelo Suplicante — agravado pela sua própria característica de Partido Político que tem no proselitismo e no poder de convencimento a sua maior arma — foi incommensurável, pois o programa para o radiouvinte tornou-se ininteligível, esdrúxulo, o que foge ao espírito e a letra da lei.

A existência de dois programas, distintos e de duas empresas geradoras, está claramente prevista no texto da Resolução nº 11.866. O inciso III de seu artigo 1º diz que do requerimento para a transmissão, dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral deverão constar ... “as emissoras de rádio e televisão geradoras”; o IV diz que “será dado aviso pelo tribunal competente às estações geradoras”, plural que, não por acaso, se repete no inciso VIII, quando diz que a “entrega da gravação será feita diretamente pelo partido político às emissoras indicadas, como geradoras da transmissão ...”.

É evidente, por tudo o que é óbvio, pela lição da técnica, pela vontade da lei, que existem duas emissoras geradoras e dois programas, um de rádio e outro de televisão.

De ressaltar que nenhuma culpa pode recair sobre o Suplicante relativamente à ocorrência. O que cabia ao Suplicante fazer, foi feito.

Assim esclarecido, requer o suplicante que Vossa Excelência determine a providência necessária para que tenha lugar, em data que for designada, a retransmissão gratuita, em rede radiofônica nacional, da gravação entregue ao Sistema Globo de Rádio, e por ele não levada ao ar.

2. Dispõe a Resolução nº 11.866, de 8-5-84, que cada Partido tem direito à transmissão gratuita por meio de rede de emissoras de rádio e de televisão, de gravação de congresso ou sessão pública destinada exclusivamente à difusão de seu programa.

3. A transmissão, necessariamente, terá de ser de congresso ou sessão pública, gravado no momento da realização, consoante reafirmou o Tribunal Superior Eleitoral pela recente Resolução nº 14.127 de 10-3-88. Requerida a transmissão, o Tribunal determinará a formação da rede, para a transmissão simultânea das gravações, pelo rádio e pela televisão (inciso IV), devendo o Partido interessado entregar diretamente às emissoras indicadas como geradoras da transmissão, a gravação que se pretende transmitir.

4. Nada no texto da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e nas instruções reguladoras do Tribunal Superior Eleitoral, leva à conclusão a que chegou o representante. Ao contrário, só se pode chegar a uma conclusão e, logicamente, diversa: se o Partido realiza uma única sessão ou congresso, sendo feita a gravação no momento de sua realização, a transmissão, quer pelo rádio, quer pela televisão, será idêntica.

5. Na verdade, como expõe o representante, a transmissão pelo rádio poderá ficar prejudicada, momentaneamente, quando ocorrer gravação apenas de imagens, desacompanhadas de qualquer som.

6. O que vem ocorrendo, hoje, como é notório, é que os Partidos Políticos, para suas transmissões, não vêm realizando sessões ou congressos partidários, onde a palavra discursiva tem prevalência sobre eventuais imagens transmitidas para o plenário. Estão sendo transmitidos programas gravados com alta técnica, mas que nada têm a ver com uma possível realização de sessão ou congresso. Daí, o prejuízo maior que pode sofrer, quando da transmissão pelo rádio, porquanto veiculadas imagens em número maior, desacompanhadas de qualquer fala.

7. Por último, ainda que fosse correto o entendimento do representante, o pedido ainda assim seria de ser indeferido, devido inexistir previsão legal, como também, sendo ano de eleições gerais, não existir mais qualquer data disponível para a transmissão pleiteada. *In casu*, se possíveis gravações distintas para transmissão no rádio e na televisão, ocorrendo a hipótese

descrita pelo representante, poder-se-ia apurar a responsabilidade criminal do sistema indicado como gerador, o qual, em última análise, estaria descumprindo decisão emanada do Tribunal Superior.

8. Por todo o exposto, em conclusão, somos pela improcedência da representação."

É o relatório.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Miguel Ferrante* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de converter o julgamento em diligência, a pedido verbal do Dr. Ruy Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto, para audiência do DENTEL.

#### EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.150 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Miguel Ferrante.

Decisão: Baixado em diligência em atenção a pedido verbal do Proc.-Geral Eleitoral para audiência do DENTEL.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Otto Rocha* (Relator): Solicita o PSB providência no sentido da transmissão, pelo Sistema Globo de Rádio, do programa partidário para o dia 17 de março último, mas não levado ao ar pela referida emissora.

Em data de 19 de abril p. passado, o presente processo foi baixado em diligência, atendendo a pedido verbal do douto Procurador-Geral Eleitoral, para audiência do DENTEL.

Agora, pelo Parecer de fls. 32/35 e sem as providências necessárias junto ao DENTEL, o Dr. Procurador-Geral Eleitoral esclarece que as informações reclamadas e constantes de fls. 35, devem ser prestadas pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A — EMBRATEL e não DENTEL.

É o relatório.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Otto Rocha* (Relator): Sou pela reclamada diligência, junto à EMBRATEL.

É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.150 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Otto Rocha.

Decisão: Aprovado o voto do Relator no sentido de que a diligência se faça junto à EMBRATEL. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### RESOLUÇÃO Nº 14.229

(de 10 de maio de 1988)

Processo nº 9.203 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)

*Convenções Municipais, Regionais e Nacional. Partido Municipalista Brasileiro — PMB. Calendário.*

*Determinada a anotação da data de realização da Convenção Nacional e comunicação aos TRES daquelas relativas às Convenções Regionais e Municipais.*

Vistos, etc.

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a solicitação do PMB, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de maio de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 7-6-88).

#### RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Sebastião Reis* (Relator): Senhor Presidente, encaminha o PMB cópia da ata relativa à fixação de novas datas para a realização de Convenções destinadas à eleição de seus Diretórios, a saber: Convenções Municipais — 15-5 a 26-6-88, Convenções Regionais — 14-8 a 4-9-88, Convenção Nacional — 25-9-88.

É o relatório.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Sebastião Reis* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela anotação da

data de realização da Convenção Nacional, determinando a comunicação das demais, relativas às Regionais e Municipais, aos TREs.

#### EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.203 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Decisão: Aprovada a data da Convenção Nacional e determinada a comunicação das Regionais e Municipais aos TREs. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

### RESOLUÇÃO Nº 14.231

(de 10 de maio de 1988)

Processo nº 9.187 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)

*Informática eleitoral — Cruzamento das informações — Necessidade.*

Vistos, etc.

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a conveniência, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de maio de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 1º-6-88).

#### RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):* Senhor Presidente, o Coordenador-Geral de Informática do TSE submete à apreciação do Tribunal sobre a conveniência da realização do cruzamento das informações constantes dos cadastros em meio magnético, dos eleitores, tendo em vista a proximidade das eleições municipais.

2. Em 1986 foi editada a Resolução nº 13.016 antes das eleições daquele ano. A partir de então, mostrou-se a necessidade da depuração do cadastro eleitoral, com as modificações introduzidas no sistema disciplinador das transferências, que ora implica no cancelamento da inscrição anterior e ora não, e principalmente com as duplicidades de inscrições com a anistia

prevista em projeto de lei em curso no Congresso Nacional, e o próprio alistamento eleitoral. Por isso, diz o Sr. Coordenador-Geral como sugestões (fl. 2/3):

"1. Autorizar a Coordenação-Geral de Informática a solicitar ao SERPRO proposta para realização desse serviço, porque se trata da mesma Empresa que realizou o serviço em 1986, e que, além da experiência comprovada, cuida-se de Empresa Pública que vem prestando serviços à Justiça Eleitoral;

2. Ajustar a Resolução TSE 13.016, de 2 de setembro de 1986 (Confidencial), à nova realidade, além das correções decorrentes da experiência anterior (minuta em anexo);

3. Determinar imediatas providências, no sentido da convocação, para reunião neste Tribunal, das Empresas prestadoras de serviço de processamento de dados aos Regionais, bem como dos funcionários dos TRE's responsáveis pela área de informática;

3.1. No que respeita aos funcionários dos TRE's, V. Exa. poderia determinar à Secretaria-Geral providências para que seja expedida ordem de passagem aos representantes dos Regionais, com o que se evitaria as conhecidas dificuldades financeiras que são colocadas pelos Tribunais; e

4. Finalmente, Sr. Presidente, parece-me da maior significação, a participação direta do Eminentíssimo Ministro Corregedor-Geral, à vista do que dispõe o parágrafo 2º do art. 5º da citada Resolução 13.016 que, smj, deverá também promover encontro com os Corregedores Regionais, não só em razão das modificações aqui propostas, porém, por se tratar de pessoas que não participaram do batimento de 1986."

Em decorrência, haverá o ajustamento da Resolução nº 13.016, com a convocação das empresas prestadoras de serviços aos Regionais, para reunião neste Tribunal, bem como os funcionários encarregados da área.

É o relatório.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):* Senhor Presidente, acolho as sugestões da Coordenação. Entretanto, voto pelo sobrestamento da nova resolução até a edição da lei referente à anistia de eleitores.

#### EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.187 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Aprovada a conveniência, formalizando-se oportunamente. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

## RESOLUÇÃO Nº 14.233

(de 10 de maio de 1988)

Consulta nº 9.189 — Classe 10ª  
São Paulo (São Paulo)

*Decreto-Lei nº 2.424/88, que visa a redução de despesas com pessoal dos órgãos da Administração Federal direta e autárquica, mediante a exoneração ou rescisão dos respectivos contratos de trabalho com as vantagens que especifica. Inaplicabilidade aos órgãos da Justiça Eleitoral.*

*Consulta respondida negativamente.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de maio de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Otto Rocha*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 7-6-88).

### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, assim redigido (fls. 8/9):

“1. Consulta o Egrégio Tribunal Eleitoral do Estado de São Paulo, por seu Presidente, se disposições contidas no Decreto-Lei nº 2.424, de 7-4-88, se aplicam aos órgãos da Justiça Eleitoral.

2. O decreto-lei em questão dispõe sobre medidas para redução de despesas com pessoal nos órgãos da Administração Federal direta e autárquica e dá outras providências; em seu art. 1º, prescreve:

‘Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a redução de despesas com pessoal nos órgãos da Administração Federal direta e autárquica, na

forma do disposto neste decreto-lei, sem prejuízo de outras medidas legais e regulamentares’.

3. O Texto acima transcrito não menciona a aplicação das medidas regulamentadas ao pessoal dos órgãos do Poder Judiciário, o que explicitamente o faz, *vg.*, o Decreto-Lei nº 2.425, de 7-4-88, que dispõe sobre critério de reajuste de vencimentos e salários do pessoal, *in verbis*:

‘Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12-6-87, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações:

IV — dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União;

V — dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal’.

4. *Ut* exposto, cabe-nos opinar por uma resposta negativa à presente consulta.”

É o relatório.

### VOTO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer, meu voto é no sentido de que não se aplicam aos órgãos da Justiça Eleitoral as disposições contidas no Decreto-Lei nº 2.424/88.

### EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.189 — Cls. 10ª — SP — Rel.: Min. Otto Rocha.

Decisão: Respondida negativamente nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

## RESOLUÇÃO Nº 14.234

(de 12 de maio de 1988)

Processo nº 9.149 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)

*Partido Político. Rede nacional de rádio e televisão para transmissão de programa partidário. Partido Verde. Pedido de re-*

*consideração da decisão que indeferiu a fixação de data.*

*A LOPP (art. 118, parágrafo único, c), prevê que nos anos de eleições gerais, de âmbito estadual e municipal, não será permitida a transmissão de congressos ou sessões públicas, nos 180 dias que antecedam os pleitos. Intervalo de 7 dias entre os programas, estabelecido pela Res. 13.936, de 12-11-1987.*

*Pedido de reconsideração indeferido, em vista da inexistência de datas disponíveis.*

Vistos, etc.

*Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar a reconsideração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.*

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de maio de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Octávio Gallotti, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-6-88).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Senhor Presidente, em sessão de 7 de abril último, o Tribunal Superior Eleitoral, sendo Relator o Exmo. Sr. Ministro Francisco Rezek, indeferiu o pedido de formação de rede nacional de rádio e televisão, feito pelo Partido Verde — PV, para transmissão de programa partidário, em face da inexistência de datas disponíveis (Res. 14.163 — Proc. 9.149).

Ingressou a referida agremiação partidária com pedido de reconsideração, em 5-5-1988, alegando que o TSE teria laborado em "erro", uma vez que o último dia para realização desses programas seria 19 de maio de 1988, estando marcado para 13 a transmissão do Partido da Juventude — PJ, o que respeitaria o intervalo mínimo fixado pela Resolução nº 13.936, de 12-11-1987 (fls. 16/17). Esse pedido foi complementado em 6-5-1988 (fl. 11) com a indicação do dia 19-5-1988 para transmissão, no período de 30 (trinta) minutos, de 20:30 às 21:00 horas.

Em despacho de fl. 16 foi determinado que a Secretaria prestasse informações, sendo esclarecido (fls. 20/21), que a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, no art. 118, parágrafo único, alínea c, veda a transmissão de congressos ou sessões públicas, nos anos de eleições gerais, de âmbito estadual ou municipal, nos 180 (cento

e oitenta) dias que antecedam as eleições e até 45 (quarenta e cinco) dias depois do pleito.

Tendo em vista as eleições gerais de âmbito municipal, previstas para 15-11-1988, o TSE decidiu fixar, durante 1988, o intervalo mínimo de 7 dias entre os programas partidários (Res. 13.936, de 12-11-1987), intervalo que era de 15 dias (Res. 11.866, de 8-5-1984).

O 180º (centésimo octogésimo) dia anterior a 15-11-1988 recai em 19-5-1988, podendo ser realizados programas até a data anterior, 18-5-1988.

Acrescenta que o Partido Verde — PV solicitara, inicialmente, a data de 6-5-1988, quando o dia 5-5 já estava comprometido com programa do Partido Democrático Social (Res. nº 13.999, de 12-12-1987), enquanto o dia 13-5 já estava fixado para a transmissão do Partido da Juventude (Res. 14.010, de 10-12-1987), não havendo, portanto, possibilidade do deferimento do pedido, em vista da inexistência de datas disponíveis.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Senhor Presidente, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, no art. 118, parágrafo único, alínea c, não permite a transmissão de congressos ou sessões públicas, nos anos de eleições gerais de âmbito estadual ou municipal, nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedam as eleições.

No corrente ano, em face das eleições previstas para 15-11-1988, o termo final é 18 de maio, porquanto o 180º dia incide no dia 19, conforme informação prestada pela Secretaria.

Havendo o TSE estabelecido, desde o mês de dezembro de 1987, as datas de 5 de maio e 13 de maio para o Partido Democrático Social e o Partido da Juventude, respectivamente, não existia possibilidade do deferimento da solicitação do Partido Verde, em virtude da inexistência de outras datas disponíveis com o intervalo previsto.

Demonstrado que a decisão guardou conformidade com o disposto na LOPP e na Resolução nº 13.936, de 12-11-1987, indefiro o pedido de reconsideração.

#### EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.149 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Octávio Gallotti.

Decisão: Negada a reconsideração, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Ma-

deira, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

## RESOLUÇÃO Nº 14.235

(de 12 de maio de 1988)

Processo nº 9.207 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)

*Funcionário do Quadro da Secretaria do TSE. Pedido do Tribunal de Justiça do Distrito Federal para que seja colocado à sua disposição, sem ônus.*

*Deferimento do pedido, em caráter excepcional, pelo prazo de 1 (um) ano.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de maio de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Octávio Gallotti, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-6-88).

### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por sua Presidente, solicita o estudo da possibilidade de ser colocada à disposição daquela Corte, sem ônus para o Tribunal Superior Eleitoral, o Auxiliar Judiciário, Classe E, Vânia Maria Machado Coelho.

Considerando que estão previstas eleições gerais para o corrente exercício, quando se torna mais acentuado o trabalho da Secretaria, V. Exa. decidiu submeter o assunto ao exame do Tribunal.

É o relatório.

### VOTO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Senhor Presidente, em hipótese semelhantes, tem sido atendida a solicitação, em caráter excepcional, pelo prazo de 1 (um) ano. Atendendo à circunstância de que não haverá ônus para o TSE, durante o período mencionado, voto pelo deferimento.

## EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.207 — Cls. 10ª — DF. — Rel.: Min. Octávio Gallotti.

Decisão: Deferido, em caráter excepcional, por um ano. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

## RESOLUÇÃO Nº 14.237

(de 12 de maio de 1988)

Processo nº 9.177 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)

*Partido Político. Partido Trabalhista Renovador.*

*Diretório Nacional e Diretórios Regionais. Comunicação sobre o número de membros que irão compor as chapas para as Convenções. Art. 55, §§ 1º e 2º da LOPP.*

*Ao TSE compete anotar somente em relação ao Diretório Nacional, incumbindo igual providência aos TREs quanto aos Diretórios Regionais e Municipais. O pedido deve ser acompanhado de ata, devidamente conferida e autenticada pelo órgão competente da Justiça Eleitoral.*

*A designação ou reformulação das Comissões Diretoras Regionais Provisórias deve ser comunicada diretamente aos TREs respectivos, a quem incumbe anotá-las (art. 88, I, da Res. 10.785/80).*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à solicitação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de maio de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Sebastião Reis, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 7-6-88).

### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, trata-se de solicitação do Presidente da Comissão Diretora Nacional Provi-

sória do Partido Trabalhista Renovador, para arquivamento de cópias de atas que fixaram o número de membros dos Diretórios Nacional e Regionais (37ª Reunião) e daquelas que procederam a designação ou reformulação das Comissões Diretoras Regionais Provisórias nos Estados da Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e no Distrito Federal (36ª Reunião), Maranhão (35ª Reunião) e Amazonas e Goiás (38ª Reunião).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em Parecer da lavra do Dr. Ruy Ribeiro Franca, assinou (fls. 35/36):

"2. A nosso ver, e de acordo com reiterado pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, após obtenção do registro provisório, a comunicação de constituição de novas Comissões Diretoras Regionais e Municipais Provisórias deve ser feita diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral da circunscrição, a quem compete a anotação, nos termos do inciso I, artigo 88, Resolução nº 10.785/80.

3. Os assuntos constantes das atas de nºs 36, 35 e 38, assim, não devem ser conhecidos pelo Tribunal Superior, recomendando ao Partido interessado que faça a comunicação aos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais.

4. Quanto ao assunto constante da ata de nº 37, fixação do número de membros de Diretórios Regionais e Nacional, temos a aduzir o que segue.

5. O artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, red. da Lei nº 7.090, de 14 de abril de 1983, tem hoje a seguinte redação, *verbis*:

'Art. 55. ....

§ 1º Os Diretórios regionais e nacional fixarão até 45 (quarenta e cinco) dias antes das respectivas convenções, o número de seus futuros membros, que não deverá ultrapassar, respectivamente, os limites máximos de 71 (setenta e um) e 121 (cento e vinte e um), incluídos os Líderes nas Assembléias Legislativas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.'

6. Ao Diretório Nacional, e/ou Comissão Diretora Nacional Provisória, compete, pois, exclusivamente, fixar o número de membros de seu Diretório. Aos Diretórios Regionais, e/ou Comissões Diretoras Regionais Provisórias, compete fixar o número de membros de seu Diretório, e dos Diretórios Municipais, nos termos do § 2º, do mesmo dispositivo legal.

7. Na hipótese presente, cabe ao Tribunal Superior Eleitoral anotar somente em relação ao Diretório Nacional, e aos Tribunais Regionais Eleitorais compete anotar em relação aos Diretórios Regionais e Municipais.

8. Demais disso, a ata anexada ao processo não está devidamente conferida pelo Tribunal Superior, encontrando-se sem qualquer autenticação, devendo o interessado, antes de qualquer outra providência, ser intimado para substituí-la, após o que poderá ser anotada a comunicação apenas em relação ao Diretório Nacional."

Aprovando sugestão do Ministério Público, determinei, em despacho de fl. 37, que o requerente promovesse a substituição da ata, o que foi cumprido com o oferecimento de outra, devidamente autenticada, que se encontra às fls. 40/41.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, acolho os fundamentos do Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, para deferir exclusivamente a anotação do número de futuros membros do Diretório Nacional. Aos Diretórios Regionais e/ou Comissões Diretoras Regionais Provisórias compete fixar o número de membros de seu Diretório, e dos Diretórios Municipais, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 55, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, procedendo as comunicações aos respectivos Tribunais Regionais.

De igual forma a comunicação de constituição de novas Comissões Diretoras Regionais e Municipais Provisórias — após obtido o registro provisório —, deve ser dirigida ao TRE da circunscrição, de acordo com o inciso I, do art. 88, da Res. nº 10.785/80.

#### EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.177 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Decisão: Respondida no sentido da anotação quanto aos membros do Diretório Nacional; e quanto ao 2º item, deve dirigir-se aos TREs. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

**RESOLUÇÃO Nº 14.239**

(de 12 de maio de 1988)

Processo nº 9.191 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)

*Partidos Políticos. Interpretação do art. 19 da Res. 10.785/80 sobre o funcionamento parlamentar nas Assembléias Legislativas Estaduais, dos Partidos Políticos com registro provisório.*

*Consulta não conhecida, face seus termos inexplicitos.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de maio de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 7-6-88).

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, trata-se da seguinte consulta encaminhada pela Deputada Federal Lídice da Mata e Souza:

“Para o funcionamento parlamentar, nas Assembléias Legislativas Estaduais, dos Partidos Políticos com Registro Provisório, aplica-se a regra do art. 19 da Resolução nº 10.785/80?”

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim se manifesta (fls. 7/8):

“2. O dispositivo legal em questão prescreve:

‘Art. 19. O funcionamento do Partido, que se caracteriza pelo direito à representação na Câmara dos Deputados, Senado Federal e Assembléia Legislativa, será imediato, desde que, *registrado definitivamente* no Tribunal Superior Eleitoral, tenha:

I — como fundadores signatários de seus atos constitutivos pelo menos dez por cento de representantes do Congresso Nacional, integrantes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; ou

II — apoio, expresso em votos, de cinco por cento do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos, pe-

lo menos, por nove Estados, com o mínimo de três por cento em cada um deles (Lei nº 5.682, art. 14, ns. I e II, red. da Lei 6.767)’. (Os percentuais previstos no inciso II foram alterados pelo § 1º do art. 152 da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 25, de 15 de maio de 1985).

3. O direito à representação na Câmara dos Deputados, Senado Federal e Assembléias Legislativas exige, como *conditio sine qua non*, o atendimento ao disposto nos incisos I e II do artigo supracitado, e, segundo seu *caput*, que o Partido tenha seu registro definitivo no TSE.

4. Ainda em comentário à Resolução nº 10.785/80, o Partido, definitivamente registrado, que atender aos requisitos já referenciados, deverá requerer autorização para funcionamento ao TSE, o qual, deferindo o pedido, transmiti-la-á à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e aos Tribunais Regionais Eleitorais; estes últimos, por sua vez, deverão comunicá-la às Assembléias Legislativas e, através dos Juizes Eleitorais, às Câmaras Municipais.

5. Em síntese, não se aplica o artigo 19 da Resolução nº 10.785/80 ao caso de Partidos Políticos com registro provisório. Portanto, cabe-nos opinar por uma resposta negativa à consulta.”

É o relatório.

**VOTO**

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, não conheço da consulta, tendo em vista seus termos inexplicitos.

**EXTRATO DA ATA**

Proc. nº 9.191 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Vilas Boas.

Decisão: Não conhecida, por inexplicita. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

**RESOLUÇÃO Nº 14.240**

(de 17 de maio de 1988)

Processo nº 9.208 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)

*Convenções Municipais, Regionais e Nacional. Partido Trabalhista Renovador — PTR. Calendário.*

*Determinada a anotação da data de realização da Convenção Nacional e comunicação aos TRES daquelas relativas às Convenções Regionais e Municipais.*

Vistos, etc.

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a solicitação do PTR, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de maio de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Otto Rocha*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 7-6-88).

#### RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Otto Rocha* (Relator): Senhor Presidente, encaminha o Partido Trabalhista Renovador — PTR ata da Comissão Diretora Nacional Provisória alterando o calendário das Convenções para eleição dos Diretórios, ficando assim definidas: Convenções Municipais — 12 de junho, Convenções Regionais — 24 de julho, Convenção Nacional — 14 de agosto.

É o relatório.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Otto Rocha* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela anotação da data de realização da Convenção Nacional, determinando a comunicação das demais, relativas às Regionais e Municipais, aos TRES.

#### EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.208 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Otto Rocha.

Decisão: Decidiu-se anotar a data da Convenção Nacional e remeter aos TRES as das Regionais e Municipais. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

### RESOLUÇÃO Nº 14.242

(de 19 de maio de 1988)

Processo nº 9.218 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)

*Convenções — Anotação de datas.*

Vistos, etc.

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar a anotação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de maio de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 7-6-88).

#### RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Roberto Rosas* (Relator): Senhor Presidente, o Secretário-Geral do Partido Social Democrático — PSD encaminha alteração do calendário das Convenções para eleição dos Diretórios.

É o relatório.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Roberto Rosas* (Relator): Senhor Presidente, voto pela anotação da alteração.

#### EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.218 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, determinou a anotação, quanto à Convenção Nacional, e transmissão aos TRES em relação às Convenções Municipais e Regionais.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

### RESOLUÇÃO Nº 14.244

(de 19 de maio de 1988)

Consulta nº 9.217 — Classe 10ª  
Rio de Janeiro (Petrópolis)

*Candidatura nata. Vigência do art. 4º da Lei nº 6.978/82, na redação da Lei nº 7.008/82. Consulta.*

*Não conhecimento, face à ilegitimidade da consulente (CE, art. 23, XII).*

Vistos, etc.

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhe-

cer da Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de maio de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 9-6-88).

#### RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, consulta o Presidente da Câmara Municipal de Petrópolis (fl. 2):

“A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Petrópolis, por seu Presidente infraassinado, atendendo a requerimento do Vereador Ademir Dias Mello, filiado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro, considerando que a matéria é do interesse de todos os Vereadores, solicita a Vossa Excelência, tendo em vista o venerável Acórdão nº 7.062, de 14 de outubro de 1982, — Recurso nº 5.484, classe IV, Maranhão —, queira informar se a Lei nº 6.978/82, em particular seu art. 4º, na redação da Lei nº 7.008/82, e respectivo parágrafo único, não sofreu alteração, continuando em vigor.”

É o relatório.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, não conheço da Consulta, nos termos do art. 23, XII, do C. Eleitoral.

#### EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.217 — Cls. 10ª — RJ — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Não se conheceu da consulta, por falta de legitimidade da consulente. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

### RESOLUÇÃO Nº 14.249

(de 24 de maio de 1988)

Processo nº 9.232 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)

*Dispõe sobre a execução de contratos na área de informática, os pedidos de provisão de recursos, as rotinas aplicáveis, e dá outras providências.*

*O Tribunal Superior Eleitoral*, no uso de suas atribuições, considerando a complexidade das atividades decorrentes dos contratos de prestação de serviços de processamento de dados e a necessidade de sua execução uniforme nos Tribunais Regionais Eleitorais.

*Resolve:*

Art. 1º Nos contratos firmados pelos Tribunais Regionais Eleitorais e homologados pelo Tribunal Superior Eleitoral, a nota fiscal de serviços, expedida e apresentada pela empresa de processamento de dados, constitui documento hábil para instruir pedido de provisão de recursos.

§ 1º A nota fiscal de que cuida o artigo será liquidada, mês a mês, em correspondência com a variação da OTN (Obrigação do Tesouro Nacional) aplicável ao 1º (primeiro) mês do trimestre em que foram executados os serviços, não sendo admitida atualização sob qualquer fundamento.

§ 2º Ao servidor responsável pela informática no Tribunal Regional Eleitoral, além de verificar a observância do que prescreve o parágrafo anterior, incumbirá conferir e atestar a execução dos serviços constantes da nota fiscal.

§ 3º Verificada a existência de erro ou engano em qualquer item da nota fiscal, o servidor referido no § 2º procederá, desde logo, sua devolução à empresa emitente, para a devida regularização.

Art. 2º Observado o disposto no artigo 1º e seus parágrafos, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitará a provisão de recursos, no valor da nota fiscal, discriminando o mês de competência, as parcelas e suas quantidades, os preços unitários e total de cada serviço, e o valor global.

§ 1º O pedido de provisão poderá ser acompanhado com a cópia da nota fiscal, hipótese em que é dispensável a discriminação prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º Ao Tribunal Regional Eleitoral é facultado solicitar, com base em estimativa, provisão de recursos para um trimestre, desde que conhecido o valor da OTN (Obrigação do Tesouro Nacional) correspondente ao 1º (primeiro) mês, porém as parcelas serão liberadas, mediante ordem bancária, mês a mês.

Art. 3º Protocolizado no Tribunal Superior Eleitoral o pedido de provisão, será encaminhado pela Diretoria-Geral da Secretaria à Subsecretaria Judiciária, que promoverá a juntada ao processo originário, mantido o mesmo Ministro Relator ou o respectivo sucessor, se aquele houver deixado o Tribunal.

§ 1º À Subsecretaria Judiciária, além de proceder a juntada do pedido de provisão ao

processo homologatório do contrato que lhe deu causa, incumbe lavrar o termo de encerramento do volume, quando atingir 200 (duzentas) folhas, e providenciar a abertura do volume subsequente.

§ 2º A Subsecretaria de Administração Financeira prestará informação sobre a disponibilidade de recursos próprios, indicando o saldo existente.

§ 3º À Coordenação-Geral de Informática cabe emitir pronunciamento quanto aos aspectos técnicos de sua competência, inclusive no que diz respeito às atividades de que cuidam o artigo 1º e respectivos parágrafos, antes da conclusão dos autos ao Ministro Relator.

§ 4º As providões serão autorizadas mediante Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, comunicando-se a deliberação, via telex, ao Tribunal Regional Eleitoral interessado.

Art. 4º A qualquer tempo, ocorrendo dúvida quanto à execução dos serviços, a Coordenação-Geral de Informática providenciará a informação devida e os autos serão imediatamente conclusos ao Ministro Relator para as medidas adequadas.

Art. 5º Incumbe à Coordenação-Geral de Informática orientar os servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais (art. 1º, § 2º) sobre as atividades de que tratam o artigo 1º e parágrafos, com vistas a assegurar seu correto desempenho.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de maio de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Sebastião Reis*, Relator — *Francisco Rezek*, *Sydney Sanches*, *Otto Rocha*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas*, *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 6-6-88)

## RESOLUÇÃO Nº 14.250

(de 24 de maio de 1988)

Processo nº 9.223 — Classe 10º  
Distrito Federal (Brasília)

*Seções Eleitorais. Número de eleitores. Competência do TSE para estabelecer o número de eleitores em função das cabines existentes.*

*Sugestões apresentadas pela Coordenação-Geral de Informática, em face do re-*

*cadastro e quantidade de seções que funcionaram nas eleições de 15-11-1986.*

*Fixação do número de 250 eleitores por cabina, nas seções das Capitais, e de 200 nas seções do Interior, de acordo com o art. 22 da Lei nº 6.996/82.*

*Aprovação da proposta.*

Vistos, etc.

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a sugestão da CGI, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de maio de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Vilas Boas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 7-6-88).

## RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator):* Senhor Presidente, o Coordenador-Geral de Informática, na minuciosa exposição de fls. 2/4, relata os resultados do recadastramento eleitoral e seus reflexos no pleito de 15-11-1986, quanto à designação, pelos Juizes Eleitorais, dos locais para votação e o número de votantes em cada urna.

Sinala as dificuldades que então surgiram, face ao eleitorado atingido, com a indispensável necessidade de criar seções adicionais, pela limitação do número de votantes, demandando a busca de novos locais.

Afirma que se não for modificado o critério, será imprevisível o número de seções, mormente considerada a possibilidade da inclusão de eleitores menores de 18 e maiores de 16 anos.

Oferece demonstrativo (fl. 5), indicando o funcionamento de 217.087 seções em 1986, com a média de 318 eleitores por seção, o que representaria apenas 159 por cabina, adiantando que se essa média for elevada para 400 eleitores, a Justiça Eleitoral poderá atender, com o mesmo número de seções, além do eleitorado recadastrado, cerca de mais 17.800.000 eleitores, além da economia representada para os cofres públicos.

Acrescenta que os serviços cartorários estão "enormemente simplificados e facilitados, e que os Mesários não mais terão de lidar com grandes volumes de papel, folhas individuais de votação, relação de eleitores, pastas, títulos, etc., sempre que houver pleito eleitoral."

Conclui por sugerir que o TSE, usando da faculdade conferida pelo art. 11 da Lei n° 6.996, de 7-6-1982, fixe em 250 o número de eleitores por cabina, nas seções da Capital, e 200 no Interior, observado o prescrito no parágrafo único do mesmo artigo.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator):* Senhor Presidente, o dispositivo legal referido prevê:

“O Tribunal Superior Eleitoral estabelecerá o número de eleitores das Seções Eleitorais em função do número de cabinas nelas existentes.

Parágrafo único. Cada Seção Eleitoral terá, no mínimo, duas cabinas.”

Verifica-se que dispondo cada Seção de, pelo menos, duas cabinas, o número de eleitores em cada uma atingirá, na Capital, 500 e, no Interior, 400, se aprovada a sugestão da Coordenação-Geral de Informática. Esses serão, repita-se, os números mínimos, pois aumentada a quantidade de cabinas, crescerá a de eleitores em cada seção.

É evidente que as peculiaridades de cada Circunscrição poderão recomendar que sejam ultrapassados os índices indicados, como previa o § 1° do artigo 117 do Código Eleitoral, o que poderá ser atendido pelos TREs, com a elevação do número de cabinas.

Por tais fundamentos e atendendo à conveniência de orientação antecipada quanto ao assunto, aprovo a sugestão.

#### EXTRATO DA ATA

Proc. n° 9.223 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Vilas Boas.

Decisão: Aprovada a fixação de 250 eleitores, por cabina, nas seções das Capitais, e 200, nas do Interior, de acordo com o art. 11 da Lei n° 6.996/82, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

### RESOLUÇÃO N° 14.251

(de 24 de maio de 1988)

Consulta n° 9.204 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)

*Desincompatibilização. Inspetor da Fazenda, candidato ao cargo de Prefeito, em*

*município fora da área do Estado onde exerce sua função. Consulta respondida negativamente.*

Vistos, etc.

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de maio de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Vilas Boas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 7-6-88).

#### RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator):* Senhor Presidente, assim expõe e aprecia a matéria a douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 7/8):

“1. Consulta o Senador Jutahy Magalhães:

‘O ocupante do cargo de Inspetor da Fazenda está obrigado a se afastar desta posição para concorrer ao cargo de Prefeito, em município que não pertence à sua jurisdição fiscal?’

2. De início, constata-se não haver ficado suficientemente esclarecido, na consulta, se se cogita de funcionário fazendário estadual ou federal. Respondemos, portanto, considerando-se que dentre as atribuições do cargo do mencionado Inspetor da Fazenda, incluem-se as previstas na Lei Complementar n° 5, de 29-4-1970, que estabelece os casos de inelegibilidade.

3. Dispõe a aludida lei:

‘Art. 1° São inelegíveis:

II — para Presidente ou Vice-Presidente da República:

c) os que, até 3 (três) meses antes da eleição tiverem *competência, ou interesse, direto ou indireto, eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para fiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;*

III — para Governador e Vice-Governador:

a) até 3 (três) meses depois de afastados definitivamente de suas funções:

1. os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados nas alíneas a e b do item II e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado:

*IV — para Prefeito e Vice-Prefeito:*

a) no que lhes for aplicável por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, observado o prazo de 3 (três) meses para a desincompatibilização'.

4. Diante do texto supratranscrito, entendemos que, como se cuida de possibilidade de concorrência a cargo de Prefeito fora da área do Estado onde o funcionário exerce sua função, não há falar em prazo de desincompatibilização.

5. *Ut* exposto, cabe-nos opinar por uma resposta negativa à consulta."

É o relatório.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator):* Senhor Presidente, pelas razões expostas no parecer, com o qual estou de pleno acordo, voto no sentido de que se dê resposta negativa à presente consulta.

#### EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.204 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Vilas Boas.

Decisão: O Tribunal respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

### RESOLUÇÃO Nº 14.254

(de 24 de maio de 1988)

Processo nº 9.028 — Classe 10ª  
Espírito Santo (Vitória)

Interessado: TRE/ES.

*Requisição. Servidora do Tribunal de Justiça do D. Federal, prestando serviços, desde 1987, no TRE do E. Santo.*

*Pedido julgado prejudicado, face ao retorno da funcionária ao seu órgão de origem.*

Vistos, etc.

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, considerar prejudicado o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de maio de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 7-6-88).

#### RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator):* Senhor Presidente, trata-se de pedido do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, no sentido de ser autorizada a requisição de servidora do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Gersonise Oliveira Bastos, pelo prazo de um ano.

Em sessão de 4-2-1988 foi determinada a audiência da repartição de origem sobre a possibilidade do atendimento.

Com o Of. nº 0.859/88, de 11-3-1988, o Sr. Presidente do Tribunal de Justiça esclareceu que o órgão enfrenta carência de servidores, referindo as dificuldades para novas contratações e pagamento de servidores do Executivo quando requisitados, havendo a interessada permanecido no TRE em 1987.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator):* Senhor Presidente, a Secretaria do TSE verificou que a funcionária retornou à atividade no Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Em face da resposta do órgão e considerando o tempo decorrido, o pedido ficou prejudicado.

#### EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.028 — Cls. 10ª — ES — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Interessado: TRE/ES.

Decisão: O Tribunal considerou prejudicado o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

**RESOLUÇÃO Nº 14.256**

(de 26 de maio de 1988)

Consulta nº 9.222 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)

*Chefe de Cartório de Zona Eleitoral das Capitais dos Estados. Projeto de Lei encaminhado ao Congresso Nacional, visando a revogação do art. 7º da Lei nº 6.082, de 10-7-1974.*

*Acolhimento de sugestão para remessa de emenda ressaltando o direito de opção dos antigos ocupantes dos cargos de Chefe de Zona Eleitoral, pela continuidade da aplicação do disposto no art. 7º, item I, da Lei nº 6.006, de 19-12-1973.*

Vistos, etc.

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a remessa da emenda ao Projeto, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de maio de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 9-6-88).

**RELATÓRIO**

*O Senhor Ministro Francisco Rezek* (Relator): Ao examinar as representações formuladas pelos Exmos. Srs. Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados da Bahia, São Paulo e Paraná, que deram origem ao Processo nº 9.007 — Classe 10ª, considerou o TSE, pela Resolução nº 14.035, de 18-12-1987, a impossibilidade da transformação das Funções Gratificadas de Chefe de Cartório de Zona Eleitoral do Grupo DAI-Direção e Assistência Intermediárias em Encargos de Representação de Gabinete de Supervisor de Cartório de Zona Eleitoral.

Fundamentou-se a deliberação no artigo 7º da Lei nº 6.082, de 10-7-1974, que estabelece tal forma de retribuição para os Chefes das Zonas Eleitorais das Capitais dos Estados e do Distrito Federal, conforme assinalado na informação da Secretaria do TSE e no Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Decidiu a Corte pela remessa de Mensagem ao Congresso Nacional, visando a revogação do referido artigo 7º da Lei nº 6.082/74, o que se cumpriu com o Ofício nº 122, de 15-3-1988, da Presidência.

Ocorre que diversos ocupantes de cargos efetivos de Chefe de Zona Eleitoral das Capitais fizeram chegar à Secretaria do TSE sua preocupação, quanto à medida proposta, se não houver ressalva das situações constituídas, previstas no § 2º do mesmo artigo 7º da Lei nº 6.082/74, que faz remissão ao art. 7º, item I, da Lei nº 6.006/73.

Agora o Exmo. Sr. Presidente do TRE de Minas Gerais encaminhou Memorial, elaborado pelos Chefes das Zonas Eleitorais de Belo Horizonte, que aborda o tema, concluindo que a proposta "ainda que no sentido de beneficiar os atuais Chefes de Zona Eleitoral, poderia prejudicar aqueles nomeados em provimento efetivo, o que se faz mister ressaltar".

A Secretaria do TSE prestou os esclarecimentos de fls. 2/4, acompanhados das xerocópias da Mensagem (fls. 5/7) e da legislação referida (fls. 12/16), havendo a Diretoria-Geral encaminhado a matéria nos seguintes termos (fls. 17/18):

"Como referido anteriormente, a Resolução nº 14.035, de 18-12-1987, ao decidir o encaminhamento, pretendeu viabilizar a aplicação aos Chefes de Zona Eleitoral das Capitais dos Estados e do Distrito Federal, que à época chegavam a 177, do sistema de Encargos de Representação de Gabinete, substituindo funções do Grupo-DAI.

A Subsecretaria de Pessoal esclarece que a Lei nº 6.006, de 19-12-1973 (fl. 13), é diploma em pleno vigor, que contempla as situações previstas e, ainda, que a norma da Lei nº 6.082, de 1974 (art. 7º, § 2º), ao referir o art. 7º, item I, da primeira, poderia ter sido objeto de Resolução do próprio TSE.

Considerando tal aspecto e atendendo à anterioridade da Lei nº 6.006/73 em relação à 6.082/74, sua autonomia e endereçamento, manifesta dúvida quanto 'a real necessidade de encaminhamento de Emenda ao Projeto remetido com o Ofício nº 122, de 15-3-1988, como pretendem os interessados'. Assinala, ademais, que ao ser transformado em lei o referido projeto, 'poderá o TSE, mediante Resolução, estabelecer o direito de opção para os remanescentes ocupantes efetivos dos cargos de Chefe de Zona Eleitoral, o que torna desnecessário, assim, o encaminhamento de Emenda ao citado Projeto'.

O exame do dispositivo em causa mostra que a simples revogação do *caput* não seria possível, tendo em vista a forma como estão redigidos os respectivos parágrafos. Dessa maneira, tendo em conta,

como destacou o pronunciamento da Subsecretaria de Pessoal, a autonomia da Lei nº 6.006/73, foi proposta a revogação do artigo.

Todavia, em que pese os argumentos constantes da informação de fls. 2/4, razoável é admitir que poderia ocorrer, ainda que remotamente, dúvida sobre a situação dos antigos ocupantes efetivos dos cargos de Chefe de Zona Eleitoral, aos quais foi assegurado o disposto no art. 7º, I, da Lei nº 6.006/73, sanável, como demonstrado, por Resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

Para eliminar de vez tal possibilidade, poderá o E. TSE, se assim considerar necessário e conveniente, decidir pela apresentação de Emenda ao citado Projeto, inserindo parágrafo único ao art. 1º, sugerida a seguinte redação:

'Parágrafo único. É ressalvado aos antigos ocupantes dos cargos de Chefe de Zona Eleitoral, mencionados no § 2º do mesmo artigo 7º, da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, optar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, pela continuidade da aplicação do disposto no artigo 7º, item I, da Lei nº 6.006, de 19 de dezembro 1973.'

É o relatório.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator):* Ante os elementos constantes do processo e as informações prestadas, meu voto é no sentido da remessa de emenda ao Projeto em andamento, nos termos sugeridos pela Diretoria-Geral, para prevenir a possibilidade de interpretação que implique em negar a aplicação do disposto no artigo 7º, item I, da Lei nº 6.006, de 19-12-1973, aos antigos ocupantes dos cargos de Chefe de Zona Eleitoral.

#### EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.222 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Aprovada a remessa da emenda ao Projeto, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

## RESOLUÇÃO Nº 14.259

(de 26 de maio de 1988)

Processo nº 9.235 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)

*Convenção nacional. Adiamento — Nova data. Anotação.*

Vistos, etc.

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir a anotação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de maio de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 9-6-88).

#### RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):* Senhor Presidente, a Comissão Executiva Nacional do PMDB encaminha ata comunicando o adiamento da Convenção Nacional para o dia 21 de agosto de 1988.

É o relatório.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):* Senhor Presidente, defiro a anotação.

#### EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.235 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Deferida a anotação. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

## RESOLUÇÃO Nº 14.264

(de 26 de maio de 1988)

Consulta nº 9.206 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)

*Partido em formação. Número mínimo de convencionais. Impossibilidade material.*

*Situação do Distrito Federal. Aplicação da Lei nº 5.682/71 com a redação dada pela Lei nº 6.767/79.*

Vistos, etc.

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de maio de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 9-6-88).

#### RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Roberto Rosas* (Relator): Senhor Presidente, o Ilustre Deputado José Maria Eymael, na qualidade de 1º Vice-Presidente do PDC, consulta o TSE como proceder em Estados onde o número de convencionais é inferior ao número exigido para apresentação de chapas ou onde serão apresentadas duas chapas, e se no caso do Distrito Federal pode ser aplicado o § 1º do art. 43 da Lei nº 5.682/71.

2. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou. É o relatório.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Roberto Rosas* (Relator): Senhor Presidente, respondo nos termos do Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 7/8):

“2. Conforme entendimento já manifestado por esta Procuradoria em recente Parecer proferido no Recurso nº 6.912 — Acre (Rio Branco), em caso de Partido em formação com impossibilidade material evidenciada de atender à exigência de um nú-

mero mínimo de vinte convencionais, e em territórios Federais, um grupo mínimo de dez convencionais (Resolução nº 10.785, art. 66, *caput*, e parágrafo 1º), não gera esse fato impedimento a realização de Convenção Regional, considerando-se, entretanto, indispensável a consecução do número mínimo de Diretórios Municipais (um quinto dos municípios do Estado), registrados na Justiça Eleitoral (Res. 10.785, art. 64).

3. Assim, entendimento contrário ao exposto levar-nos-ia a questionar os objetivos tutelados pelo Direito Eleitoral, se, ao depararmos com questões não previstas pela legislação, não pudéssemos adequá-las a seus fins.

4. Em resposta ao segundo ponto da consulta, aplicar-se-á o disposto na Lei nº 7.379, de 7-10-1985 que prevê a aplicação, ao Distrito Federal das normas da Lei nº 5.682/71, com a redação dada pela Lei nº 6.767/79, com alterações previstas.

5. Opinamos, em síntese, no sentido de que o primeiro ponto da presente consulta seja respondido de acordo com o exposto no item 2, e, quanto ao segundo ponto, somos pela resposta negativa.”

#### EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.206 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

## ÍNDICE TEMÁTICO

### A

Agravo de instrumento. Legitimidade de parte. Comissão Executiva Municipal. Controvérsia intrapartidária. Ac. 9.104 BE 446/883.

Agravo de instrumento. Recurso especial. Falta de pressuposto. Matéria de fato. Ac. 9.121 BE 446/889.

### C

Cadastro eleitoral. Cadastro em meio magnético. Cruzamento de informações (necessidade). Res. 14.231 BE 446/938.

Cadastro eleitoral. Cadastro em meio magnético (acesso). Precedentes. Res. 14.212 BE 446/929.

Competência. Tribunal Regional Eleitoral. Comissão Executiva Regional Provisória (anotação). Res. 14.203 BE 446/924. Res. 14.237 BE 446/941.

Competência originária. Tribunal Regional Eleitoral. Crime eleitoral. Deputado Estadual. Delito anterior à investidura parlamentar. Ac. 9.107 BE 446/885.

Consulta. Ilegitimidade de parte. Autoridade Municipal. CE, art. 23, XII. Res. 14.244 BE 446/944.

Consulta. Ilegitimidade de parte. Funcionário municipal. CE, art. 23, XII. Res. 14.218 BE 446/933.

Consulta. Ilegitimidade de parte. Presidente de órgão partidário regional. CE, art. 23, XII. Res. 14.082 BE 446/918.

Convenção partidária. Convocação (competência). Lei 5.682/71, art. 34. Resolução 10.785/80, art. 39. Ac. 9.127 BE 446/894.

Convenção partidária. Convocação. Membro de Comissão Municipal Provisória. Diretório (eleição). Prejuízo (inexistência). CE, art. 219 (aplicação). Ac. 9.126 BE 446/893.

Convenção partidária. Procedimento (dúvidas). Matéria regulada pelo LOPP e Resolução 10.785/80. Res. 14.216 BE 446/931.

Convenções partidárias. Diretórios (eleição). Calendário. Partido da Juventude -- PJ. Res. 14.191 BE 446/920.

Convenções partidárias. Diretórios (eleição). Calendário. Partido do Povo Brasileiro -- PPB. Res. 14.200 BE 446/923.

Convenções partidárias. Diretórios (eleição). Calendário. Partido Municipalista Brasileiro -- PMB. Res. 14.229 BE 446/937.

Convenções partidárias. Diretórios (eleição). Calendário (alteração). Antecipação de data (competência). Partido Democrata Cristão -- PDC. Res. 14.078 BE 446/917.

Convenções partidárias. Diretórios (eleição). Calendário (alteração). Partido Trabalhista Renovador -- PTR. Res. 14.240 BE 446/943.

Convenções partidárias. Diretórios (eleição). Calendário (alteração). Partido Social Democrático -- PSD. Res. 14.242 BE 446/944.

### D

Denúncia. Tipificação penal. Descrição sintética. Inépcia e cerceamento de defesa inocorrentes. Ac. 9.091 BE 446/864.

Desincompatibilização (desnecessidade). Inspetor da Fazenda candidato a Prefeito em Estado diverso. Res. 14.251 BE 446/947.

Diretório partidário. Registro. Convenção (irregularidade). Conhecimento de ofício. Precedentes. Ac. 9.132 BE 446/895.

Diretório Regional. Registro. Exclusão de chapa (registro denegado). Participação por força de liminar. Desistência do mandado de segurança (homologação). Votos (nulidade). Chapa concorrente (eleição). Lei 5.682/71, art. 53, § 2º (aplicação). Ac. 9.125 BE 446/890.

**E**

Eleição municipal. Realização. Cumprimento de decisão do TSE. Revisão do acórdão recorrido (recomendação). Ac. 4.407 BE 446/833.

Embargos de declaração. Caráter infringente. Prefeito (cassação do diploma). Vice-Prefeito (vinculação). Ac. 9.101 BE 446/871.

Embargos de declaração. Falta de pressupostos. Partido Político (registro). Res. 13.872 BE 446/905.

**F**

Filiação partidária. Impugnação (falta). Decisão da Comissão Executiva do Partido (exigência). Lei 5.682/71, arts. 65 e seguintes (aplicação). Ac. 9.104 BE 446/883.

Funcionalismo. Cargos DAS (criação). Secretaria do TSE. Lei 7.645/87 (regulamentação). Res. 14.205 BE 446/927.

Funcionalismo. Chefe de Cartório de Zona Eleitoral. Servidor efetivo. Função gratificada. Aplicação da Lei 6.006/73 (continuidade). Direito de opção. Projeto de lei (emenda). Res. 14.256 BE 446/949.

Funcionalismo. Criação de cargos. Secretaria de TRE. Proposta inoportuna. Cargos já criados. Lei 7.645/87. Regulamentação pendente. Res. 14.192 BE 446/920.

Funcionalismo. Criação e extinção de cargos. Secretarias do TSE e TREs. Lei 7.645/87 (aplicação). Instruções. Res. 14.204 BE 446/924.

Funcionalismo. Servidores aposentados. Reclassificação de cargos (revisão). Previsão legal (inexistência). Precedente invocado (dissimilitude). Res. 14.189 BE 446/919.

Funcionalismo. Servidor do TSE. Requisição (autorização). Órgão requisitante (ônus). Res. 14.235 BE 446/941.

Fundo partidário. Distribuição de cota. Res. 13.890 BE 446/906.

**H**

Habeas corpus. Concessão "ex officio". Abuso de poder de condenar. Denúncia (defeitos). Ac. 9.097 BE 446/867.

**I**

Inelegibilidade (inexistência). Abuso de poder econômico. Prova inconcussa (ausência). Coisa julgada (ofensa). Cerceamento de defesa. Registro de candidato (restabelecimento). CF, art. 153, §§ 3º e 15 (violação). Ac. 9.081 BE 446/838.

Inelegibilidade. Oportunidade da arguição. Registro de candidato (trânsito em julgado). Ac. 9.081 BE 446/838.

**J**

Justiça Eleitoral. Despesas com Pessoal (redução). Decreto-lei 2.424/88 (inaplicação). Res. 14.233 BE 446/939.

**M**

Mandado de segurança. Ato de Relator. Trânsito em julgado. Agravo regimental (desprovemento). Ac. 9.113 BE 446/887.

Mandado de segurança. Direito líquido e certo (inexistência). Eleição municipal (realização). Ac. 4.407-A BE 446/835.

Mandado de segurança. Impetração prejudicada. Concessão de liminar (efeitos). Ac. 9.100 BE 446/870.

Mandado de segurança. Impetração prejudicada. Matéria já decidida pelo TSE. Ac. 9.122 BE 446/889.

**P**

Partido Político. Convenção Nacional. Data (alteração). Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB. Res. 14.259 BE 446/950.

Partido Político. Diretórios (eleição). Chapas (composição). Anotação (competência). Ata (autenticação). Res. 14.237 BE 446/941.

Partido Político. Pedidos de registro. Conexão. Julgamento simultâneo (determinação). Res. 13.835 BE 446/900.

Partido Político. Programa partidário (transmissão gratuita). Rede nacional de rádio e TV. Data disponível (inexistência). Pedido de reconsideração (indeferimento). Res. 14.234 BE 446/939.

Partido Político. Programa partidário (transmissão gratuita). Rede nacional de rádio e TV. Difusão pela rede radiofônica (irregularidade). Alegação de prejuízo. Pedido de retransmissão. Conversão em diligência. Res. 14.221 BE 446/935.

Partido Político. Programa partidário (transmissão gratuita). Rede nacional de rádio e TV. Pedido indeferido. Partido sem registro provisório. Res. 14.206 BE 446/928.

Partido Político. Registro provisório (concessão). Funcionamento. Consulta inexplicita. Res. 14.239 BE 446/943.

Partido Político. Registro provisório (concessão). Partido Social Progressista — PSP. Res. 13.924 BE 446/907.

Partido Político. Registro provisório (concessão). Partido Socialista Agrário e Renovador Trabalhista — PASART. Res. 14.220 BE 446/934.

Partido Político em formação. Diretório Regional (eleição). Pedido de registro de chapa. Número mínimo de convenionais (impossibilidade material). Precedentes. Resolução 10.785/80, art. 66 (inaplicação). Ac. 9.125 BE 446/890.

Partido Político em formação. Distrito Federal. Diretório Regional (eleição). Pedido de registro de chapa. Número mínimo de convenionais (impossibilidade material). Lei 5.682/71, na redação da Lei 6.767/79 (aplicação). Res. 14.264 BE 446/950.

## R

Recurso. Prazo. Sentença criminal absolutória. CE, art. 362. Ac. 9.093 BE 446/866.

Recurso especial. Indicação implícita da norma violada. Ac. 9.127 BE 446/894.

Recurso especial. Falta de pressupostos. Registro de candidato (denegação). Ac. 9.137 BE 446/897. Ac. 9.138 BE 446/898.

Recurso especial. Recurso em sentido estrito. Princípio da fungibilidade (aplicação). Ac. 9.107 BE 446/885.

## S

Seções eleitorais. Número de eleitores (fixação). TSE (competência). Res. 14.250 BE 446/946.

Serviço eleitoral. Área de Informática. Contratos de prestação de serviços (execução). Secretarias dos TREs. Res. 14.249 BE 446/945.

Serviço eleitoral. Requisição de servidor. Prorrogação do prazo. Pedido prejudicado. Retorno ao órgão de origem. Res. 14.254 BE 446/948.

## T

Título de eleitor. Emissão (atraso). Multa (dispensa). Ilegitimidade de parte. CE, art. 23, XII (aplicação analógica). Res. 14.208 BE 446/928.

Título de eleitor. Emissão (atraso). TRE (competência). Res. 14.211 BE 446/929.

## Z

Zona Eleitoral. Criação por desdobramento. 88ª ZE-Avelino Lopes/PI. Res. 14.196 BE 446/923.

Zona Eleitoral. Criação por desdobramento. 89ª ZE-Ipiranga do Piauí/PI. Res. 14.214 BE 446/930.

Zonas Eleitorais. Criação. Estado do Piauí. Res. 14.195 BE 446/922.

# ÍNDICE NUMÉRICO

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### JURISPRUDÊNCIA

	PÁGS.		PÁGS.
<b>ACÓRDÃOS:</b>		— N.º 9.132, de 13 de setembro de 1988 (Recurso n.º 6.944 — PI) .....	895
— N.º 4.407, de 14 de outubro de 1969 (Recurso n.º 3.254 — SP) .....	833	— N.º 9.137, de 20 de setembro de 1988 (Recurso n.º 6.958 — SE) .....	897
— N.º 4.407-A, de 14 de outubro de 1969 (Mandado de Segurança n.º 369 — SP) .....	835	— N.º 9.138, de 20 de setembro de 1988 (Recurso n.º 6.956 — SE) .....	898
— N.º 9.081, de 28 de junho de 1988 (Recurso n.º 6.893 — PR) .....	838	<b>RESOLUÇÕES:</b>	
— N.º 9.091, de 30 de junho de 1988 (Recurso n.º 6.910 — SP) .....	864	— N.º 13.835, de 24 de setembro de 1987 (Processo n.º 84 — Registro de Partido — DF) .....	900
— N.º 9.093, de 30 de junho de 1988 (Recurso n.º 6.902 — SP) .....	866	— N.º 13.872, de 20 de outubro de 1987 (Processo n.º 84 — Embargos de De- claração — DF) .....	905
— N.º 9.097, de 16 de agosto de 1988 (Recurso n.º 6.903 — SP) .....	867	— N.º 13.890, de 22 de outubro de 1987 (Processo n.º 8.636 — DF) .....	906
— N.º 9.100, de 18 de agosto de 1988 (Mandado de Segurança n.º 941 — DF) .....	870	— N.º 13.924, de 12 de novembro de 1987 (Registro de Partido n.º 84 — DF) .....	907
— N.º 9.101, de 23 de agosto de 1988 (Recurso n.º 6.913 — Embargos de Declaração — AM) .....	871	— N.º 14.078, de 25 de fevereiro de 1988 (Processo n.º 8.948 — DF) .....	917
— N.º 9.104, de 23 de agosto de 1988 (Recurso n.º 6.917 — Agravo — SP) .	883	— N.º 14.082, de 25 de fevereiro de 1988 (Consulta n.º 9.031 — PA) .....	918
— N.º 9.107, de 23 de agosto de 1988 (Recurso Criminal n.º 6.911 — AC) . . .	885	— N.º 14.189, de 19 de abril de 1988 (Processo n.º 6.075 — SP) .....	919
— N.º 9.113, de 23 de agosto de 1988 (Mandado de Segurança n.º 947 — DF) .....	887	— N.º 14.191, de 21 de abril de 1988 (Processo n.º 9.167 — RJ) .....	920
— N.º 9.121, de 1.º de setembro de 1988 (Recurso n.º 6.941 — Agravo — MT) .	889	— N.º 14.192, de 21 de abril de 1988 (Processo n.º 9.168 — RS) .....	920
— N.º 9.122, de 1.º de setembro de 1988 (Mandado de Segurança n.º 956 — MT) .....	889	— N.º 14.195, de 26 de abril de 1988 (Processo n.º 9.181 — PI) .....	922
— N.º 9.125, de 6 de setembro de 1988 (Recurso n.º 6.919 — DF) .....	890	— N.º 14.196, de 26 de abril de 1988 (Processo n.º 9.182 — PI) .....	923
— N.º 9.126, de 6 de setembro de 1988 (Recurso n.º 6.947 — RJ) .....	893	— N.º 14.200, de 26 de abril de 1988 (Processo n.º 9.180 — DF) .....	923
— N.º 9.127, de 6 de setembro de 1988 (Recurso n.º 6.930 — PI) .....	894	— N.º 14.203, de 26 de abril de 1988 (Processo n.º 9.179 — DF) .....	924
		— N.º 14.204, de 28 de abril de 1988 (Processo n.º 9.148 — DF) .....	924

	PÁGS.		PÁGS.
— Nº 14.205, de 28 de abril de 1988 (Processo nº 9.148 — DF) .....	927	(Processo nº 9.149 — DF) .....	939
— Nº 14.206, de 28 de abril de 1988 (Processo nº 9.185 — DF) .....	928	— Nº 14.235, de 12 de maio de 1988 (Processo nº 9.207 — DF) .....	941
— Nº 14.208, de 3 de maio de 1988 (Processo nº 9.195 — PA) .....	928	— Nº 14.237, de 12 de maio de 1988 (Processo nº 9.177 — DF) .....	941
— Nº 14.211, de 3 de maio de 1988 (Processo nº 9.186 — AL) .....	929	— Nº 14.239, de 12 de maio de 1988 (Processo nº 9.191 — DF) .....	943
— Nº 14.212, de 3 de maio de 1988 (Processo nº 9.188 — PI) .....	929	— Nº 14.240, de 17 de maio de 1988 (Processo nº 9.208 — DF) .....	943
— Nº 14.214, de 3 de maio de 1988 (Processo nº 9.196 — PI) .....	930	— Nº 14.242, de 19 de maio de 1988 (Processo nº 9.218 — DF) .....	944
— Nº 14.216, de 3 de maio de 1988 (Consulta nº 9.147 — DF) .....	931	— Nº 14.244, de 19 de maio de 1988 (Consulta nº 9.217 — RJ) .....	944
— Nº 14.218, de 5 de maio de 1988 (Consulta nº 9.173 — SP) .....	933	— Nº 14.249, de 24 de maio de 1988 (Processo nº 9.232 — DF) .....	945
— Nº 14.220, de 10 de maio de 1988 (Registro de Partido nº 108 — DF)...	934	— Nº 14.250, de 24 de maio de 1988 (Processo nº 9.223 — DF) .....	946
— Nº 14.221, de 10 de maio de 1988 (Processo nº 9.150 — DF) .....	935	— Nº 14.251, de 24 de maio de 1988 (Processo nº 9.204 — DF) .....	947
— Nº 14.229, de 10 de maio de 1988 (Processo nº 9.203 — DF) .....	937	— Nº 14.254, de 24 de maio de 1988 (Processo nº 9.028 — ES) .....	948
— Nº 14.231, de 10 de maio de 1988 (Processo nº 9.187 — DF) .....	938	— Nº 14.256, de 26 de maio de 1988 (Consulta nº 9.222 — DF) .....	949
— Nº 14.233, de 10 de maio de 1988 (Consulta nº 9.189 — SP) .....	939	— Nº 14.259, de 26 de maio de 1988 (Processo nº 9.235 — DF) .....	950
— Nº 14.234, de 12 de maio de 1988		— Nº 14.264, de 26 de maio de 1988 (Consulta nº 9.206 — DF) .....	950

***Este trabalho foi realizado  
pela Imprensa Nacional,  
SIG - Quadra 6 - Lote 800  
70.604 Brasília, DF,  
em novembro de 1989***